



Aurum
EDITORA

DIREITO, ESTADO E DEMOCRACIA:

Reflexões Contemporâneas

ORGANIZAÇÃO
AURUM EDITORA



Aurum
EDITORA

DIREITO, ESTADO E DEMOCRACIA:

Reflexões Contemporâneas

ORGANIZAÇÃO
AURUM EDITORA

AURUM EDITORA LTDA - 2025
Curitiba – Paraná - Brasil

EDITOR CHEFE

Lucas Gabriel Vieira Ewers

ORGANIZADOR DO LIVRO

Aurum Editora Ltda

EDIÇÃO DE TEXTO

Stefanie Vitoria Garcia de Bastos

EDIÇÃO DE ARTE

Aurum Editora Ltda

IMAGENS DA CAPA

Freepik, Canva.

BIBLIOTECÁRIA

Bruna Heller

ÁREA DE CONHECIMENTO

Direito

Copyright © Aurum Editora Ltda

Texto Copyright © 2025 Os Autores

Edição Copyright © 2025 Aurum Editora
Ltda



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial-NoDerivatives
4.0 International License.

A responsabilidade pelo conteúdo, precisão e veracidade dos dados apresentados neste texto é inteiramente do autor, não refletindo necessariamente a posição oficial da Editora. O trabalho pode ser baixado e compartilhado, desde que o crédito seja dado ao autor, mas não é permitida a modificação do conteúdo de qualquer forma ou seu uso para fins comerciais.

Todos os manuscritos passaram por uma avaliação duplo-cega, realizada pelos membros do Conselho Editorial, e foram aprovados para publicação com base em critérios de imparcialidade e objetividade acadêmica.

A Aurum Editora se compromete a manter a integridade editorial em todas as fases do processo de publicação, prevenindo plágio, dados ou resultados fraudulentos, e assegurando que interesses financeiros não afetem os padrões éticos da publicação. Qualquer suspeita de má conduta científica será verificada com atenção aos princípios éticos e acadêmicos.

CORPO EDITORIAL

Adicélia Rodrigues Souza - Graduada em Letras pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Adriano Rosa da Silva - Mestre em História Social pela Universidade Federal Fluminense.

Alessandro Sathler Leal da Silva - Doutor em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Alex Lourenço dos Santos - Doutorando em Geografia pela Universidade Federal de Catalão.

Aline Borba Alves - Mestra em Educação pela Universidade Estadual do Maranhão.

Amanda Pereira Moreira - Mestra em Letras pela Universidade Federal de Lavras.

Antonio Ismael Lopes de Sousa - Doutorando em Linguística e Literatura pela Universidade Federal do Norte do Tocantins.

Ayla de Jesus Moura - Mestra em Educação Física pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Bárbara Silvestre da Silva Pereira - Doutoranda em Enfermagem e Biociências pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Bianca Martins Knap - Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Camila Aparecida da Silva Albach - Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Carina Mandler Schmidmeier - Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Carlos Adriano Martins - Doutor em Ensino de Ciências e Matemática pela Universidade Cruzeiro do Sul.

Carolline Nunes Lopes - Mestra em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Cláudio Alberto de Sá Quirino - Mestre profissional em Administração Pública (PROFIAP) pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Damião Evangelista Rocha - Doutorando em Saúde e Desenvolvimento Humano pela Universidade La Salle - Canoas.

Daniel da Rocha Silva - Mestre em Letras pela Universidade Federal de Sergipe.

Daniel Rodrigues de Lima - Mestre em História pela Universidade Federal do Amazonas.

Diego Emanuel Veis Bentancourt - Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria.

Diego Pinto de Oliveira - Mestre em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal de Alfenas.

Elberto Teles Ribeiro - Mestrando em Geografia pela Universidade Federal da Grande Dourados.

Equiton Lorengian Grégio - Mestrando em Ciência e Tecnologia Ambiental pela Universidade Federal da Fronteira Sul.

Evaldo Batista Mariano Júnior - Doutorando em Educação pela Universidade de Uberaba.

Fábio Henrique de Souza Lacerda - Mestre em Educação pela Universidade do Estado de Mato Grosso.

Fabio José Antonio da Silva - Doutor em Educação Física pela Universidade Estadual de Londrina.

Fabricio do Nascimento Moreira - Doutorando em Administração pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Felipe Antônio da Silva - Graduado em Direito pelo Centro Universitário Unihorizontes.

Flávia Maria Silva Brito - Doutora em Recursos Florestais pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz.

Flávio Roberto Chaddad - Mestre em Educação Escolar pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

Francisco Samuel Laurindo de Lima - Graduado em Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará.

Francisco Welton Machado - Editor Independente - Graduado em Geografia pela Universidade Estadual do Piauí.

Gabriella de Moraes - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Gleyson Martins Magalhães Reymão - Mestre Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pelo Instituto Federal do Pará.

Glicerinaldo de Sousa Gomes - Doutorando em Educação pela Universidade Federal da Paraíba.

Gustavo Boni Minetto - Mestrando em Educação, Linguagens e Tecnologia pela Universidade Estadual de Goiás.

Gutemberg Rapôso da Silva Ferreira - Doutorando em Linguística e Literatura pela Universidade Federal do Tocantins campus de Porto Nacional.

João Vitor Silva Almeida - Graduado em Gestão de Cooperativas pela Universidade Federal do Tocantins.

Joelson Lopes da Paixão - Doutorando em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Santa Maria.

Joice Marisa Görden Junqueira - Mestranda em Educação pela Universidade La Salle - Canoas.

José Bruno Martins Leão - Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino.

José Carlos dos Santos Silva - Mestrando em Educação Física pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

José Cláudio da Silva Júnior - Mestrando em Ciências da Saúde pela Universidade de Pernambuco.

José Henrique Rodrigues Machado - Doutor em Ciências Sociais - Programa de Performances Culturais, pela Universidade Federal de Goiás.

José Leonardo Diniz de Melo Santos - Mestre em Educação, Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.

José Marciel Araújo Porcino - Graduado em Pedagogia pela Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

José Neto de Oliveira Felipe - Doutorando em Ensino de Ciências e Matemática pela Universidade de Passo Fundo.

José Ronaldo de Freitas Machado - Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba.

Jungley de Oliveira Torres Neto - Doutor em Ciência da Religião pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Karyne Oliveira Coelho - Doutora em Ciência Animal pela Universidade Federal de Goiás.

Layse da Silva Vieira - Mestranda em Vigilância em Saúde pela Universidade Iguaçu.

Lidiana da Cruz Pereira - Doutora em Educação pela Universidade do Vale do Itajaí.

Lidiane Álvares Mendes - Doutoranda em Estudos de Cultura Contemporânea pela Universidade Federal de Mato Grosso.

Luan Brenner da Costa - Editor Independente - Graduado em Enfermagem pela Fundação Herminio Ometto.

Lucas Matheus Araujo Bicalho - Mestrando em Historia pela Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES, Brasil.

Lucia Helena Santana Ferreira - Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Luciano Victor da Silva Santos - Mestrando em Hotelaria e Turismo pela Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil.

Luzia Eleonora Rohr Balaj - Doutoranda em Música pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Magno Fernando Almeida Nazaré - Mestre em Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Maiara Martins Doná - Mestra em Educação pela Universidade de Sorocaba.

Maickon Willian de Freitas - Mestre em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

Maikon Luiz Mirkoski - Mestre Profissional em Matemática em Rede Nacional pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Mailson Moreira dos Santos Gama - Doutorando em História pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Marcelo Bustamante Chilingue - Doutorando em Informática na Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Marcelo Carvalho da Conceição - Doutor em Biologia Estrutural e Funcional pela Universidade Federal de São Paulo.

Marcos Scarpioni - Doutorando em Ciência da Religião pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Maria da Luz Olegário - Doutora em Educação pela Universidade Federal da Paraíba.

Maria Nazaré Lopes Baracho - Doutoranda em Odontologia pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus JK.

Marilha da Silva Bastos - Mestranda em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará.

Marinely Aparecida Clemente - Mestra em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina.

Mario Marcos Lopes - Doutorando em Educação pela Universidade Federal de São Carlos.

Marlon Messias Santana Cruz - Doutor em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

Michael Douglas Alves dos Santos - Mestrando em Educação, Cultura e Territórios Semiáridos pela Universidade do Estado da Bahia.

Mirna Liz da Cruz - Editora Independente - Graduada em Odontologia pela Universidade Federal de Goiás.

Natan Gomes dos Santos - Graduado em Biomedicina pela Faculdade Madre Thais.

Newton Ataíde Meira - Mestrando em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros.

Plinio da Silva Andrade - Mestrando em Ciências da Educação pela Universidade Leonardo Da Vinci.

Rafael José Kraisch - Doutorando em Neurociências pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Romário Silva Ribeiro - Doutorando em Educação pela Christian Business School.

Ryan Dutra Rodrigues - Editor Independente - Graduado em Psicologia pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

Samuel Francisco Rabelo - Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.

Sebastião Lacerda de Lima Filho - Doutorando em Medicina Translacional pela Universidade Federal do Ceará.

Silvana Maria Aparecida Viana Santos - Mestra em Tecnologias Emergentes em Educação pela MUST University.

Silvio de Almeida Junior - Doutor em Promoção de Saúde pela Universidade de Franca.

Stefany Reis Marquioli - Mestra em História Social pela Universidade Estadual de Montes Claros.

Suely Maria da Silva - Mestra em Gestão Pública Para o Desenvolvimento do Nordeste pela Universidade Federal de Pernambuco.

Swelen Freitas Gabarron Peralta - Doutoranda em Educação pela Universidade Tuiuti do Paraná.

Talita Benedcta Santos Künast - Doutoranda em Biodiversidade e Biotecnologia pela Universidade Federal de Mato Grosso.

Tályta Carine da Silva Saraiva - Mestra em Agronomia pela Universidade Federal do Piauí.

Thiago Silva Prado - Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Maringá.

Vinicius Valim Pereira - Doutor em Zootecnia pela Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil.

Wilson Moura - Doutor em Psicologia pela Christian Business School.

Yohans de Oliveira Esteves - Doutor em Psicologia pela Universidade Salgado de Oliveira.

Zaqueu Henrique de Souza - Doutor em Geografia pela Universidade Federal de Jataí.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

Direito, Estado e Democracia [recurso eletrônico] :
Reflexões Contemporâneas / organização:
Aurum Editora. – Curitiba, PR: Aurum Editora,
2026.

Dados eletrônicos (1 PDF).

ISBN 978-65-83849-89-2

1. Direito. 2. Estado. 3. Democracia. I. Aurum
Editora. II. Título.

CDU 34

Catálogo na fonte: Bruna Heller (CRB10/2348)

Índices para catálogo sistemático:

1 Direito 34

Aurum Editora Ltda
CNPJ: 589029480001-12
contato@aurumeditora.com
(41) 98792-9544
Curitiba - Paraná

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Aurum Editora DECLARA, para fins de direitos, obrigações e aspectos legais ou metodológicos, que:

Esta publicação representa apenas uma transferência temporária dos direitos autorais, conferindo o direito de publicação e reprodução dos materiais. A Editora não assume responsabilidade pela autoria dos manuscritos publicados, conforme as disposições da Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98), do art. 184 do Código Penal e do art. 927 do Código Civil. O(s) autor(es) são exclusivamente responsáveis por garantir a conformidade com as questões de direitos autorais e outros aspectos legais, isentando a Editora de quaisquer responsabilidades civis, administrativas ou criminais que possam ocorrer.

Autoriza-se a **DIVULGAÇÃO DO TRABALHO** pelo(s) autor(es) em palestras, cursos, eventos, programas de mídia e televisão, desde que o devido reconhecimento da autoria e edição seja dado, sem fins comerciais, e que os **CRÉDITOS** à Aurum Editora sejam devidamente apresentados. A omissão ou exclusão dessas informações será de responsabilidade do(s) autor(es) e da editora.

Todos os e-books são de acesso aberto, portanto, não devem ser vendidos em sites, plataformas de comércio eletrônico ou qualquer outro meio, seja virtual ou físico. Assim, não há transferência de direitos autorais para os autores, uma vez que o formato não gera outros direitos além dos usos didáticos e publicitários da obra, a qual pode ser acessada a qualquer momento.

Todos os membros do Conselho Editorial atuam de forma voluntária, sendo graduados ou pós-graduados em suas respectivas áreas.

A Aurum Editora não autoriza a venda ou compartilhamento dos nomes, e-mails e quaisquer outros dados pessoais dos autores, exceto para a divulgação desta obra, em conformidade com o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Constituição da República Federativa.

DECLARAÇÃO DO AUTOR

O autor deste trabalho DECLARA, para os fins seguintes, que:

Não possui nenhum interesse comercial que possa gerar conflito em relação ao conteúdo publicado;

Declara ter se envolvido ativamente na elaboração do manuscrito, preferencialmente nas seguintes etapas: Desenvolvimento do estudo, e/ou coleta de dados, e/ou análise e interpretação dos dados, redação do artigo ou revisão para garantir a relevância intelectual do material e aprovação final do manuscrito para envio;

Certifica que o texto publicado está completamente livre de dados falsificados ou resultados fraudulentos, bem como de falhas relacionadas à autoria;

Confirma que fez a citação correta e a devida referência a todos os dados e interpretações oriundas de outras pesquisas;

Reconhece que todas as fontes de financiamento que possam ter sido recebidas para a realização da pesquisa foram devidamente declaradas;

Autoriza a edição do trabalho, incluindo registros de catálogo, ISBN, DOI e outros indexadores, design gráfico e criação de capa, layout interno, além do lançamento e divulgação de acordo com os critérios estabelecidos pela Aurum Editora.

AUTORES

Bruna Francisca Andrade Camelo
Carmelitha Aguiar Carlos Pereira
Chaiane Rebeca Silva de Sousa
Darlene Maria Pereira da Silva
Elson de Almeida Santos
Fabrício Santana Oliveira Santos
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves
Hillary Sthefany Freire de Araujo
Igo Teixeira Morais da Luz
Ígor Dias da Silva
Jolcinei de Almeida Gomes
Khayam Ramalho da Silva Sousa
Magda Costa e Silva
Maressa Carioca Ribeiro
Nayeli Lopes Coelho
Pedro Paulo Almeida Martins
Raimundo Nonato Lima Filho
Tullio Henrique dos Santos Souza

SUMÁRIO

Capítulo 1

AUTONOMIA DEPENDENTE COMO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA FINS DO BPC/LOAS: FUNDAMENTOS NA CIF E NO MODELO BIOPSISSOCIAL

Elson de Almeida Santos.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-001>

.....1-14

Capítulo 2

BLOCKCHAIN COMO GARANTIA DE INTEGRIDADE DA PROVA JURÍDICA: LIMITES E POSSIBILIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Tullio Henrique dos Santos Souza.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-002>

.....15-23

Capítulo 3

JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UM ACOMPANHAMENTO DO ATENDIMENTO DA JUSTIÇA RÁPIDA NA VILA PRINCESA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA - TJ RO

Pedro Paulo Almeida Martins.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-003>

.....24-38

Capítulo 4

"O AMOR NÃO TEM DNA": UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, SEM MANIFESTAÇÃO FORMAL DO DE CUJUS

Pedro Paulo Almeida Martins.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-004>

.....39-51

Capítulo 5

A “JUNTADA ALGORÍTMICA” DO EXÉRCITO DE RESERVA: A SUBORDINAÇÃO DIGITAL E O DEBATE NO STF SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NAS PLATAFORMAS

Pedro Paulo Almeida Martins.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-005>

.....52-64

Capítulo 6

PROCESSO ESTRUTURAL: A CONFLUÊNCIA ENTRE DIREITO, SOCIOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS NA BUSCA POR UMA JUSTIÇA COLETIVA

Pedro Paulo Almeida Martins.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-006>

.....65-83

Capítulo 7

O COLAPSO DO IMPÉRIO GONÇALVES: UM INFOGRÁFICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À FALÊNCIA E SUAS LIÇÕES PARA O DIREITO

Pedro Paulo Almeida Martins.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-007>

84-104

Capítulo 8

A RELAÇÃO ENTRE A CIDE-COMBUSTÍVEL E A POLÍTICA FISCAL: CONSEQUÊNCIAS DA ALÍQUOTA NOS INVESTIMENTOS FEDERAIS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

Bruna Francisca Andrade Camelo, Carmelitha Aguilar Carlos Pereira, Igo Teixeira Morais da Luz e Khayam Ramalho da Silva Sousa.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-008>

105-120

Capítulo 9

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS INSTITUCIONAIS

Fabício Santana Oliveira Santos, Chaiane Rebeca Silva de Sousa e Ígor Dias da Silva.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-009>

121-137

Capítulo 10

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL NO DIVÓRCIO: O PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE AUTONOMIA E PROTEÇÃO

Nayeli Lopes Coelho.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-010>

138-143

Capítulo 11

A AMBIGUIDADE NOS ENUNCIADOS E A RIGIDEZ NO TAF: BARREIRAS DE ACESSIBILIDADE METODOLÓGICA E BIOMÉTRICA PARA CANDIDATOS PCD E NEURODIVERGENTES

Jolcinei de Almeida Gomes.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-011>

144-158

Capítulo 12

ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DOS AVÓS: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Maressa Carioca Ribeiro e Hillary Sthefany Freire de Araujo.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-012>

159-183

Capítulo 13

O OCASO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO? REFLETINDO SOBRE OS DESAFIOS DO SÉC. XXI EM UM BREVE DIÁLOGO COM A OBRA DE RUY BARBOSA

Francysco Pablo Feitosa Gonçalves, Raimundo Nonato Lima Filho, Magda Costa e Silva e Darlene Maria Pereira da Silva.

  <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-013>

.....184-206

AUTONOMIA DEPENDENTE COMO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA FINS DO BPC/LOAS: FUNDAMENTOS NA CIF E NO MODELO BIOPSISSOCIAL**DEPENDENT AUTONOMY AS LONG-TERM IMPAIRMENT FOR BPC/LOAS PURPOSES: FOUNDATIONS IN THE ICF AND THE BIOPSYCHOSOCIAL MODEL** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-001>**Elson de Almeida Santos**

Pós-graduado em Direito e Prática Previdenciária - Legale Educacional
Especialista em BPC para autistas e neurodivergentes
E-mail: elsonalmeidaadv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho examina a chamada “autonomia dependente” – caracterizada pela capacidade de executar tarefas cotidianas apenas quando mediada, estruturada ou supervisionada por terceiro — como hipótese autônoma de impedimento de longo prazo para fins da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (LOAS). Trata-se de pesquisa teórica com revisão bibliográfica da literatura nacional sobre a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), do Instrumento de Funcionalidade Biopsicossocial Revisado e Modificado (IFBr-M), além de análise do arcabouço normativo e jurisprudencial brasileiro, compreendendo a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), o Decreto n. 6.949/2009, as Súmulas 48 e 80 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e os Temas 173 e 385 da mesma corte. O estudo argumenta que a dependência de mediação, estruturação ou supervisão de terceiros para a execução de atividades constitui restrição de participação social mensurável pelos domínios da CIF, especialmente nos qualificadores de desempenho, e que o IFBr-M já contempla tais dimensões na avaliação funcional oficial. Conclui-se que a autonomia dependente configura impedimento de longo prazo equiparável, para fins legais e previdenciários, à ausência plena de autonomia, impondo ao Estado o reconhecimento do direito ao BPC àquelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista de Nível de Suporte 1, Transtorno Opositor Desafiador e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade que demonstrem, por avaliação biopsicossocial, a necessidade de apoio contínuo de terceiros para sua participação plena na sociedade.

Palavras-chave: Autonomia dependente; Impedimento de longo prazo; BPC/LOAS; CIF; Modelo biopsicossocial.

ABSTRACT

This paper examines the concept of 'dependent autonomy' — characterized by the ability to perform daily tasks only when mediated, structured, or supervised by a third party — as an autonomous hypothesis of long-term impairment for the purposes of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), set forth in art. 203, V, of the Federal Constitution and regulated by art. 20 of Law n. 8.742/1993 (LOAS). This is a theoretical study with a bibliographic review of Brazilian literature on the International Classification of Functioning, Disability and Health (ICF), the Revised and Modified Biopsychosocial Functioning Instrument (IFBr-M), as well as an analysis of the Brazilian normative and jurisprudential framework, including the Brazilian Law of Inclusion (Law n. 13.146/2015), Decree n. 6.949/2009, Precedents 48 and 80 of the National Uniformization Panel (TNU), and Themes 173 and 385 of the same court. The study argues that dependence on mediation, structuring, or supervision of others for the execution of activities constitutes a restriction of social participation measurable by the ICF domains, especially in performance qualifiers, and that the IFBr-M already encompasses such dimensions in the official functional assessment. It concludes that dependent autonomy constitutes a long-term impairment equivalent, for legal and social security purposes, to the complete absence of autonomy, imposing on the State the recognition of the right to BPC for those individuals with Autism Spectrum Disorder Support Level 1, Oppositional Defiant Disorder, and Attention Deficit Hyperactivity Disorder who demonstrate, through biopsychosocial evaluation, the need for continuous third-party support for their full participation in society.

Keywords: Dependent autonomy; Long-term impairment; BPC/LOAS; ICF; Biopsychosocial model.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é garantia constitucional voltada à proteção da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Sua concessão pressupõe, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), a configuração de “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, cujo conceito passou a ser orientado pelo modelo biopsicossocial adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009.

Na prática pericial e jurisdicional, contudo, persiste lacuna interpretativa relevante: a situação de quem possui capacidade funcional para executar tarefas cotidianas, porém apenas sob mediação, estruturação ou supervisão ativa de terceiros. Essa condição, aqui denominada “autonomia dependente ou artificial”, é frequentemente subestimada por laudos periciais centrados no modelo biomédico, que registram a “capacidade de realizar” a atividade sem qualificar as condições sob as quais ela é possível.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho é, portanto: a chamada “autonomia dependente ou artificial” — caracterizada pela capacidade de executar tarefas apenas quando mediada, estruturada ou supervisionada por terceiro — é reconhecida pela literatura científica e pelos instrumentos de avaliação funcional (CIF e IFBr-M) como hipótese de necessidade de apoio contínuo, equiparável, para fins legais e previdenciários, à ausência de autonomia em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de Nível de Suporte 1, Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)?

A hipótese central é afirmativa: a autonomia dependente constitui impedimento de longo prazo para fins de BPC, devendo ser reconhecida como tal pela via administrativa e judicial, sob pena de violação do modelo biopsicossocial constitucionalmente imposto. O objetivo geral é demonstrar, com fundamento na CIF, no IFBr-M, na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e na jurisprudência qualificada da TNU, que a necessidade de suporte contínuo de terceiros para a realização de atividades representa restrição de participação mensurável e juridicamente relevante.

A justificativa do estudo reside na crescente judicialização de pedidos de BPC formulados por pessoas com TEA Nível 1, TOD e TDAH, cujos laudos periciais frequentemente negam o benefício sob o fundamento de que o requerente “consegue realizar as atividades ou que não possui incapacidade”, omitindo a dependência estrutural de suporte externo que torna essa realização possível. Tal omissão representa distorção metodológica incompatível com os instrumentos oficiais de avaliação funcional e com o marco normativo vigente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O MODELO BIOPSISSOCIAL E A CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), publicada pela Organização Mundial da Saúde e adotada no Brasil, representa a ruptura definitiva com o modelo biomédico de análise da deficiência. Enquanto o modelo biomédico trata a incapacidade como atributo do indivíduo decorrente de uma doença ou lesão, o modelo biopsicossocial, expresso pela CIF, compreende a funcionalidade como resultado da interação dinâmica entre as condições de saúde da pessoa, os fatores pessoais e os fatores ambientais (Farias; Buchalla, 2005).

A CIF estrutura-se em dois componentes principais: Funcionamento e Incapacidade (subdividido em funções e estruturas do corpo, atividades e participação) e Fatores Contextuais (fatores ambientais e fatores pessoais). Para cada domínio, o sistema de qualificadores permite registrar tanto a capacidade — o que a pessoa consegue fazer em ambiente padronizado, sem assistência — quanto o desempenho — o que ela efetivamente faz no seu ambiente habitual (Farias; Buchalla, 2005; Sampaio; Luz, 2009).

É justamente na distinção entre capacidade e desempenho que reside o fundamento técnico central desta pesquisa. O qualificador de capacidade sem assistência registra o potencial funcional máximo da pessoa em condições ideais. Já o qualificador de desempenho registra o que ela faz em seu contexto real — contexto este que, para pessoas com TEA Nível 1, TOD e TDAH, frequentemente implica a presença de terceiros que estruturam, mediam, antecipam consequências e supervisionam a execução das tarefas (Sampaio; Luz, 2009).

Quando há discrepância significativa entre capacidade e desempenho — ou seja, quando a pessoa apresenta desempenho adequado apenas sob suporte externo — a CIF classifica essa diferença como evidência de barreira ambiental e/ou de restrição de participação. Essa restrição é, por definição, um componente central do conceito legal de impedimento de longo prazo adotado pelo art. 2º da LBI e pelo art. 20 da LOAS.

2.2 O IFBR-M COMO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL NO BPC

O Instrumento de Funcionalidade Biopsicossocial Revisado e Modificado (IFBr-M) é o instrumento oficial adotado pelo INSS para a realização da avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência requerente do BPC, em conformidade com o Decreto n. 6.214/2007 e com a Lei n. 15.077/2024, que inseriu o § 2º-A ao art. 20 da LOAS, tornando obrigatória a avaliação por equipe multiprofissional composta por médico perito e assistente social.

O IFBr-M é estruturado em domínios que avaliam funções mentais, sensoriais, motoras, atividades e participação, além de fatores contextuais. Relevante para a tese da autonomia dependente é o domínio de “Atividades e Participação”, que contém itens que avaliam, dentre outros: aprender e aplicar o conhecimento, tarefas e demandas gerais, comunicação, mobilidade, autocuidado, vida doméstica, interações e relacionamentos interpessoais, áreas principais da vida e vida comunitária, social e cívica (Brasil, 2007).

Cada um desses itens é avaliado pelo qualificador de desempenho (d) e pelo qualificador de capacidade (c), com escala de 0 a 4, onde 0 representa nenhuma dificuldade e 4 representa dificuldade completa. Quando o avaliador registra desempenho melhor do que a capacidade — por exemplo, desempenho 1 (leve dificuldade) e capacidade sem assistência 3 (dificuldade grave) — isso indica que a presença de facilitadores ambientais, especialmente suporte de terceiros, está compensando o déficit funcional. Essa compensação, longe de afastar o impedimento, o confirma: ela revela que, sem o suporte, a pessoa não consegue realizar a atividade.

Portanto, o IFBr-M, corretamente aplicado, já contém os elementos técnicos necessários para identificar e registrar a autonomia dependente. O problema reside na interpretação equivocada do resultado: laudos que registram “desempenho adequado” sem consignar que esse desempenho é contingente à

presença de suporte externo distorcem o resultado e conduzem a conclusões pericial e juridicamente inválidas.

2.3 TEA NÍVEL DE SUPORTE 1, TOD E TDAH: PERFIS FUNCIONAIS E AUTONOMIA DEPENDENTE

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é classificado pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) em três níveis de suporte. O Nível 1, frequentemente denominado “alto funcionamento” no senso comum, é aquele em que a pessoa “requer suporte”, o que se manifesta por dificuldades nas interações sociais, inflexibilidade de comportamento e organização e planejamento deficitários que afetam a independência (American Psychiatric Association, 2014). A denominação “alto funcionamento” é clinicamente imprecisa e juridicamente perigosa, pois sugere ausência de necessidade de suporte, quando, na realidade, o nível 1 é exatamente o nível em que o suporte é requerido.

O Transtorno Opositor Desafiador (TOD) caracteriza-se por padrão persistente de humor raivoso/irritável, comportamento questionador/desafiador e índole vingativa, com impacto significativo no funcionamento social, educacional e ocupacional (American Psychiatric Association, 2014). Pessoas com TOD frequentemente necessitam de estruturação externa do ambiente, mediação de conflitos e supervisão de terceiros para manter desempenho funcional adequado, especialmente em contextos de frustração.

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é caracterizado por padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade que interfere no funcionamento e no desenvolvimento. A literatura nacional é consistente em demonstrar que adultos com TDAH apresentam prejuízos significativos nas funções executivas — planejamento, organização, iniciação, monitoramento e inibição comportamental — que comprometem a independência funcional mesmo quando a inteligência é preservada (Barkley, 2002; Rohde; Halpern, 2004).

O traço comum entre os três transtornos, sob a perspectiva da autonomia dependente, é a dependência estrutural de suporte externo para a execução de atividades que, em tese, a pessoa seria capaz de realizar. Em todos os três casos, a capacidade existe em potencial, mas o desempenho real depende de facilitadores ambientais — em especial, da presença, organização e supervisão de terceiros. Essa dependência não é episódica ou transitória: ela é constitutiva do funcionamento da pessoa e tende a persistir ao longo do tempo, satisfazendo o critério de longo prazo exigido pelo Tema 173 da TNU¹.

¹ TEMA 173 da TNU - Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).

2.4 AUTONOMIA DEPENDENTE NA LITERATURA DA SAÚDE E DA PSICOLOGIA

O conceito de autonomia dependente, embora não nomeado com essa terminologia de forma uniforme na literatura, está amplamente documentado sob denominações como “autonomia assistida”, “independência com suporte” e “funcionalidade mediada”. Autores como Sassaki (2010) e Brunello et al. (2019) destacam que a autonomia não é um atributo binário (presente ou ausente), mas um *continuum* que pode ser sustentado por diferentes níveis e tipos de suporte.

Brunello *et al.* (2019), ao analisarem a funcionalidade de adultos com deficiência intelectual e autismo, demonstram que o desempenho de atividades de vida diária é fortemente modulado pelo suporte ambiental disponível — e que a retirada desse suporte resulta em colapso funcional imediato. Essa evidência confirma que o suporte não é um facilitador opcional, mas uma condição necessária para a funcionalidade: sua ausência configura impedimento.

Na perspectiva da psicologia do desenvolvimento, Vygotsky (1984 apud Oliveira, 1997) já formulava o conceito de zona de desenvolvimento proximal — a distância entre o que a pessoa consegue fazer sozinha e o que consegue fazer com a ajuda de um mediador mais experiente. Embora originalmente aplicado ao aprendizado infantil, esse conceito tem sido amplamente utilizado na análise da funcionalidade de adultos com transtornos do neurodesenvolvimento, precisamente porque descreve a estrutura da autonomia dependente: há capacidade potencial, mas o desempenho real requer mediação.

Importante contribuição é trazida por Lussier e Flessas (2009 apud Correia, 2018), que identificam nas disfunções executivas — presentes no TEA, TOD e TDAH — o principal mecanismo pelo qual a autonomia dependente se instala: a pessoa possui o repertório de habilidades, mas não consegue, de forma autônoma, iniciar, sequenciar, monitorar e concluir as tarefas sem suporte externo que substitua as funções executivas comprometidas.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota metodologia de pesquisa teórica com revisão bibliográfica e análise documental. A pesquisa bibliográfica concentrou-se em obras e artigos de autores brasileiros sobre os seguintes eixos temáticos: (i) CIF e modelo biopsicossocial; (ii) avaliação funcional pelo IFBr-M; (iii) TEA, TOD e TDAH na perspectiva da funcionalidade; e (iv) BPC e impedimento de longo prazo.

A análise documental compreendeu: (i) textos normativos — Constituição Federal de 1988, Lei n. 8.742/1993 (LOAS), Lei n. 13.146/2015 (LBI), Lei n. 15.077/2024, Decreto n. 6.949/2009, Decreto n. 6.214/2007; (ii) jurisprudência qualificada — Tema 173 da TNU (consolidado), Tema 385 da TNU (suspensão — pedido de vista), Súmula 48 da TNU, Súmula 80 da TNU e posicionamento consolidado do STJ quanto à vedação de requisitos mais rígidos que a lei; e (iii) instrumentos técnicos — IFBr-M e manual de instruções do instrumento de avaliação biopsicossocial do INSS.

A abordagem é qualitativa e argumentativa, orientada à construção de tese jurídico-científica fundamentada na convergência entre literatura especializada e normativa vigente. Não foram utilizados dados primários nem foi realizada pesquisa de campo. A pesquisa não envolve seres humanos, dispensando aprovação ética.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 AUTONOMIA DEPENDENTE E O CONCEITO LEGAL DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO

O art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação conferida pela Lei n. 13.146/2015, define pessoa com deficiência como aquela que tem 'impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Três elementos normativos merecem destaque para fins da tese ora sustentada.

Primeiro, o impedimento é de natureza “mental, intelectual ou sensorial” — o que expressamente alcança os transtornos do neurodesenvolvimento como TEA, TOD e TDAH, antes todos classificados no Capítulo F do CID-10 (Transtornos Mentais e Comportamentais) e no Capítulo de Transtornos do Neurodesenvolvimento do DSM-5.

Agora, identificados na CID-11. O TEA é agora 6A02 (unificando subtipos), o TDAH é 6A05 (apresentações combinada, desatenta ou hiperativa), e o TOD em 6C90 (Transtornos Desafiadores).

Segundo, o impedimento interage com “barreiras” para obstruir a participação. Essa formulação é crucial: o legislador não exige que o impedimento, por si só, inviabilize a participação. Exige que, em interação com barreiras, possa obstruí-la. A ausência de suporte estruturado — mediadores, supervisores, rotinas externas — é, nos termos da CIF, uma barreira ambiental, especificamente classificada nos códigos e310-e399 (Apoio e Relacionamentos). Quando o ambiente não provê esse suporte, a participação da pessoa com autonomia dependente é obstaculizada.

Terceiro, a obstrução é à “participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. O parâmetro de comparação não é o que a pessoa consegue fazer com suporte, mas o que as demais pessoas fazem sem suporte. A autonomia dependente, por definição, coloca a pessoa em condição de desigualdade: ela consegue participar apenas mediante a presença de facilitadores que a pessoa sem deficiência não necessita.

A tese proposta pelo Relator no Tema 385 da TNU caminha nessa direção ao propor que “o requisito legal é o impedimento de longo prazo: alteração ou perda significativa na função ou estrutura do corpo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva na sociedade”. Essa formulação ampla abarca a autonomia dependente, pois o déficit nas funções executivas (CIF: b164 — Funções Cognitivas

de Nível Superior) que caracteriza TEA, TOD e TDAH representa exatamente “alteração significativa na função do corpo” que, em interação com a barreira da ausência de suporte, obstrui a participação.

4.2 O IFBR-M COMO INSTRUMENTO DE CAPTURA DA AUTONOMIA DEPENDENTE

O IFBr-M, aplicado corretamente, é capaz de identificar e quantificar a autonomia dependente. A chave interpretativa está na leitura integrada dos qualificadores de capacidade e desempenho. Quando o laudo registra desempenho adequado (qualificador 0 ou 1) em atividades que, sem suporte, resultariam em desempenho gravemente comprometido (qualificador 3 ou 4), o avaliador está, na linguagem da CIF, documentando a existência de um facilitador ambiental que compensa o impedimento.

O problema é que muitos laudos registram apenas o desempenho resultante — adequado — sem explicitar que ele é contingente ao suporte. Essa omissão viola a metodologia da CIF, que exige o registro dos facilitadores utilizados (códigos precedidos de '+' no sistema de qualificação). Um laudo que registra “o requerente consegue se alimentar” sem consignar “desde que alguém organize o ambiente, prepare o prato e o lembre de comer” está tecnicamente incompleto e juridicamente insuficiente para fundamentar o indeferimento do BPC.

A Resolução CNJ n. 630/2025, em vigor desde 2 de março de 2026, ao instituir o instrumento unificado de avaliação biopsicossocial no SisPerJud, reforça a obrigatoriedade de registro dos fatores contextuais — incluindo os facilitadores humanos — na avaliação judicial da deficiência. Isso significa que laudos judiciais que ignorem a autonomia dependente serão, a partir de agora, metodologicamente não conformes com o instrumento padronizado pelo CNJ.

Nessa perspectiva, o suporte contínuo de terceiros não afasta o impedimento: ele o revela. A prova da autonomia dependente é, em si mesma, a prova do impedimento, pois demonstra que a pessoa não consegue funcionar em igualdade de condições com as demais pessoas sem a provisão de suporte que, normalmente, o Estado ou a família precisa organizar e custear.

4.3 APLICAÇÃO AO TEA NÍVEL DE SUPORTE 1

O TEA Nível de Suporte 1, conforme o DSM-5, manifesta-se por dificuldades perceptíveis na comunicação social, padrões restritos e repetitivos de comportamento e prejuízo no funcionamento em pelo menos uma área da vida — acadêmica, profissional ou social. A denominação “Nível 1” significa que a pessoa requer suporte, não que prescinde dele. O suporte pode ser menos intenso do que nos Níveis 2 e 3, mas é estruturalmente necessário para o funcionamento.

Na prática clínica e pericial, pessoas com TEA Nível 1 frequentemente apresentam desempenho escolar ou profissional aparentemente adequado, mas à custa de um esforço cognitivo e emocional desproporcional — fenômeno denominado “mascaramento” ou “camuflagem” — e de um suporte social e

familiar silencioso, não documentado, que organiza o ambiente, antecipa demandas e gerencia crises. Quando esse suporte é retirado — por morte de familiar cuidador, término de vínculo empregatício protegido, saída do ambiente escolar estruturado —, o colapso funcional se instala.

A literatura brasileira sobre TEA e funcionalidade, especialmente os estudos de Schmidt e Bosa (2003) e de Lampreia (2007), é consistente em demonstrar que a autonomia de adultos autistas, mesmo em níveis mais leves, é contextualmente dependente: ela existe no ambiente estruturado e colapsa no ambiente não estruturado. Essa evidência é diretamente traduzível nos qualificadores da CIF e capturável pelo IFBr-M quando corretamente aplicado.

A afetação do Tema 376 pela TNU, que questiona se o diagnóstico de TEA dispensa a perícia biopsicossocial para fins de BPC, reforça a importância da avaliação funcional contextualizada. O voto do Relator, que exige “avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica”, é plenamente compatível com a tese da autonomia dependente: a avaliação biopsicossocial é o instrumento apto a capturar exatamente a diferença entre capacidade potencial e desempenho real dependente de suporte.

4.4 APLICAÇÃO AO TOD E AO TDAH

O Transtorno Opositor Desafiador e o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade compartilham, do ponto de vista funcional, o comprometimento das funções executivas como mecanismo central de produção da autonomia dependente. Rohde e Halpern (2004) demonstram que adultos com TDAH apresentam prejuízos significativos e persistentes nas funções de planejamento, organização temporal, inibição de respostas impulsivas e manutenção do esforço direcionado a objetivos — funções que são, na prática, as bases neuropsicológicas da autonomia.

Pessoas com TDAH que funcionam de forma aparentemente adequada no mundo adulto frequentemente o fazem mediante a construção de sistemas externos de compensação: agendas, alarmes, listas, parceiros de trabalho que relembram compromissos, cônjuges que gerenciam finanças e obrigações domésticas, chefes que estruturam tarefas. Esses sistemas externos são, na linguagem da CIF, facilitadores ambientais que compensam o déficit nas funções cognitivas superiores (b164). Sua necessidade estrutural — não episódica — caracteriza a autonomia dependente.

No caso do TOD, o comprometimento funcional se manifesta especialmente nas interações sociais e profissionais: a pessoa necessita de mediação ativa de terceiros para regular respostas emocionais, gerenciar conflitos e manter vínculos profissionais e sociais necessários à participação plena. Sem essa mediação, os padrões comportamentais do TOD conduzem à exclusão social e profissional — configurando, em linguagem jurídica, obstrução à participação plena e efetiva.

O STJ, em posicionamento consolidado, firmou que “não cabe ao intérprete exigir requisitos mais rígidos do que aqueles previstos²” para a concessão do BPC. A exigência implícita de autonomia plena — que se instala quando o laudo ignora o suporte estrutural que torna possível o desempenho observado — é exatamente o tipo de requisito mais rígido que a lei não prevê e que o STJ veda.

4.5 O CRITÉRIO DE LONGO PRAZO E SUA SATISFAÇÃO PELA AUTONOMIA DEPENDENTE

O Tema 173 da TNU, em tese consolidada, estabelece que o impedimento deve ter duração mínima de dois anos, aferida no caso concreto desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação. Para que a autonomia dependente satisfaça esse critério, é necessário demonstrar que a necessidade de suporte não é transitória — decorrente de uma fase de aprendizado ou de adaptação —, mas constitutiva do funcionamento da pessoa.

Nos casos de TEA, o critério de longo prazo é, por definição, satisfeito: o TEA é transtorno do neurodesenvolvimento sem cura conhecida, cujos déficits nas funções executivas e de comunicação social persistem ao longo de toda a vida, ainda que com variações na expressão clínica. A necessidade de suporte, portanto, é permanente e não episódica.

No TDAH, a literatura brasileira — especialmente os trabalhos de Rohde et al. (2000) e de Mattos et al. (2006) — demonstra que, embora a hiperatividade motora possa diminuir na vida adulta, os déficits nas funções executivas e de autorregulação persistem em proporção significativa dos casos, frequentemente de forma mais intensa do que reconhecida pelos instrumentos diagnósticos tradicionais. A natureza persistente desses déficits satisfaz, na maioria dos casos, o critério temporal do Tema 173.

No TOD, a avaliação do critério de longo prazo exige análise mais cuidadosa, pois o transtorno pode, em alguns casos, remitir ou evoluir para outros transtornos. Contudo, quando documentado por avaliação biopsicossocial e quando o histórico clínico demonstra persistência por período superior a dois anos, o requisito temporal é atendido. A tese do Relator no Tema 385, de que a análise deve ser feita “no caso concreto”, por avaliação biopsicossocial completa, é o caminho metodológico correto para essa aferição.

4.6 QUESTÃO-PROBLEMA REVISITADA: SÍNTESE DA RESPOSTA

A questão-problema formulada neste trabalho pergunta se a autonomia dependente é reconhecida pela literatura científica e pelos instrumentos de avaliação funcional como hipótese equiparável à ausência

² Julgados: AgInt no AREsp 1263382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018; REsp 2023168/MS (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 21/10/2022

de autonomia para fins de BPC. A resposta, à luz de tudo quanto exposto, é inequivocamente afirmativa, por quatro fundamentos convergentes.

Primeiro, fundamento técnico-científico: a CIF e o IFBr-M, ao distinguirem capacidade de desempenho e ao exigirem o registro de facilitadores e barreiras, contemplam expressamente a situação de quem funciona apenas com suporte. A literatura nacional sobre TEA, TOD e TDAH documenta com consistência a dependência estrutural de suporte para o funcionamento dessas pessoas.

Segundo, fundamento normativo: o art. 20, § 2º, da LOAS define o impedimento pela obstrução à participação em igualdade de condições, não pela incapacidade absoluta. A necessidade de suporte que as demais pessoas não necessitam é, por definição, uma condição de desigualdade de participação.

Terceiro, fundamento jurisprudencial: a tese em desenvolvimento no, a Súmula 48 (que veda a exigência de incapacidade total ou permanente) e a Súmula 80 (que impõe a análise das condições pessoais e sociais) convergem para afastar laudos que se limitam ao registro do desempenho resultante sem considerar o suporte que o torna possível.

Quarto, fundamento constitucional: o Decreto n. 6.949/2009, que incorporou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status de emenda constitucional, consagra o modelo biopsicossocial como parâmetro constitucional de análise da Tema 385 da TNU deficiência — modelo que é estruturalmente incompatível com laudos que ignoram os facilitadores ambientais utilizados para produzir o desempenho observado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que a autonomia dependente — compreendida como a capacidade de executar tarefas cotidianas apenas sob mediação, estruturação ou supervisão de terceiros — configura impedimento de longo prazo para fins do Benefício de Prestação Continuada, devendo ser reconhecida como tal tanto na via administrativa quanto na via judicial.

Essa conclusão repousa sobre base técnico-científica sólida: a CIF e o IFBr-M, instrumentos oficiais de avaliação funcional adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, contemplam expressamente a distinção entre capacidade potencial e desempenho real dependente de suporte — e exigem que os facilitadores utilizados para produzir o desempenho observado sejam registrados e considerados na avaliação. Laudos que omitem o suporte estrutural e registram apenas o desempenho resultante violam a metodologia desses instrumentos e produzem conclusões tecnicamente inválidas.

No plano normativo, o conceito legal de impedimento de longo prazo — definido pela obstrução à participação plena e efetiva em igualdade de condições, e não pela incapacidade absoluta — é suficientemente amplo para abarcar a autonomia dependente. A necessidade de suporte que as demais

peças dispensam é, por definição, uma condição de desigualdade de participação, diretamente compatível com a hipótese de concessão do BPC.

No plano jurisprudencial, a tese em desenvolvimento no Tema 385 da TNU, a Súmula 48 e a Súmula 80 da mesma Corte, e o posicionamento consolidado do STJ que veda a exigência de requisitos mais rígidos que a lei, convergem para o reconhecimento da autonomia dependente como impedimento juridicamente relevante.

As contribuições deste trabalho são de ordem teórica e prática: no plano teórico, propõe-se a sistematização do conceito de autonomia dependente como categoria analítica própria, com respaldo na CIF e no IFBr-M; no plano prático, oferece-se ao operador do direito previdenciário um conjunto de fundamentos técnicos e jurídicos para questionar laudos periciais que ignoram a dependência estrutural de suporte como componente do impedimento.

Como sugestão para pesquisas futuras, indica-se a análise quantitativa da prevalência da autonomia dependente em laudos periciais do INSS em casos de TEA, TOD e TDAH, bem como o estudo de impacto da Resolução CNJ n. 630/2025 sobre a qualidade das avaliações biopsicossociais judiciais, especialmente no que se refere ao registro de facilitadores ambientais humanos.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARKLEY, Russell A. *Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH)*: guia completo para pais, professores e profissionais da saúde. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BRASIL. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 set. 2007.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 dez. 1993.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 15.077, de 15 de outubro de 2024. Altera a Lei Orgânica da Assistência Social para dispor sobre a avaliação biopsicossocial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 out. 2024.

BRUNELLO, Maria Inês Britto et al. Funcionalidade e suporte social de adultos com deficiência intelectual. *Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar*, São Carlos, v. 27, n. 2, p. 311–320, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 630, de 19 de novembro de 2025. Institui o instrumento unificado de avaliação biopsicossocial no SisPerJud. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 20 nov. 2025.

CORREIA, Marisa. Disfunções executivas e aprendizagem: implicações pedagógicas. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Bauru, v. 24, n. 1, p. 3–18, 2018.

FARIAS, Norma e BUCHALLA, Cassia Maria. A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da organização mundial da saúde: conceitos, usos e perspectivas. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 8, n. ju 2005, p. 187-193, 2005Tradução . . Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1415-790x2005000200011>. Acesso em: 03 maio 2026.

LAMPREIA, Carolina. A perspectiva desenvolvimentista para a intervenção precoce no autismo. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 24, n. 1, p. 105–114, 2007.

MATTOS, Paulo et al. Apresentação de uma versão em português para uso no Brasil do instrumento MTA-SNAP-IV de avaliação de sintomas de transtorno do déficit de atenção/hiperatividade. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 28, n. 3, p. 290–297, 2006.

OLIVEIRA, Marta Kohl de. *Vygotsky: aprendizado e desenvolvimento — um processo sócio-histórico*. São Paulo: Scipione, 1997.

ROHDE, Luis Augusto; HALPERN, Ricardo. Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade: atualização. *Jornal de Pediatria*, Porto Alegre, v. 80, n. 2 supl., p. S61–S70, 2004.

ROHDE, Luis Augusto et al. Prevalência do transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e comorbidades psiquiátricas em crianças e adolescentes de uma escola pública. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 184–187, 2000.

SAMPAIO, Rosana Ferreira; LUZ, Madel Therezinha. Funcionalidade e incapacidade humana: explorando o escopo da classificação internacional da Organização Mundial da Saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 475–483, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SCHMIDT, Carlo; BOSA, Cleonice. A investigação do impacto do autismo na família: revisão crítica da literatura e proposta de um novo modelo. *Interação em Psicologia*, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 111–120, 2003.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Tema 173. Prazo mínimo do impedimento de longo prazo para fins de BPC. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/sistemas/tnu/>. Acesso em: 3 maio 2026.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Súmula n. 48. O benefício de prestação continuada, por ter natureza de assistência social, não está sujeito à exigência de incapacidade total ou permanente para sua concessão. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/sistemas/tnu/>. Acesso em: 3 maio 2026.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Súmula n. 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada, a condição de miserabilidade do grupo familiar pode ser comprovada por outros meios que não o limite objetivo de renda per capita previsto em lei. Disponível

AUTONOMIA DEPENDENTE COMO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA FINS DO BPC/LOAS:
FUNDAMENTOS NA CIF E NO MODELO BIOPSISSOCIAL

em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/sistemas/tnu/>. Acesso em: 3 maio 2026.

BLOCKCHAIN COMO GARANTIA DE INTEGRIDADE DA PROVA JURÍDICA: LIMITES E POSSIBILIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**BLOCKCHAIN AS A GUARANTEE OF THE INTEGRITY OF LEGAL EVIDENCE: LIMITS AND POSSIBILITIES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-002>**Tullio Henrique dos Santos Souza**

Especialista em Contabilidade Forense

Acadêmico de Direito na UFMS

E-mail: tullio.souza@ufms.brLattes: <http://lattes.cnpq.br/9223974075009010>**RESUMO**

O presente capítulo tem como tema central a tecnologia blockchain como mecanismo de garantia da integridade da prova jurídica no processo penal brasileiro. Trata-se de uma pesquisa teórica e exploratória, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico. O objetivo do estudo consiste em analisar em que medida o blockchain pode contribuir para a preservação da autenticidade e da imutabilidade da prova digital, bem como identificar os limites técnicos e normativos para sua adoção no âmbito forense. A metodologia adotada compreendeu revisão de literatura especializada em blockchain, prova digital e processo penal, análise das propriedades técnicas da tecnologia, bem como exame da compatibilidade com os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. Como principais resultados, verificou-se que o blockchain oferece soluções robustas para o problema da adulteração da prova digital, especialmente no que diz respeito à documentação da cadeia de custódia e à rastreabilidade de vestígios. Contudo, identificaram-se limites significativos, como a dificuldade de conciliação com a regra do contraditório e o direito ao esquecimento. Conclui-se que o blockchain pode ser utilizado como ferramenta complementar à cadeia de custódia, mas não substitui a necessidade de capacitação técnica e de regulamentação específica pelo legislador infraconstitucional.

Palavras-chave: Blockchain; Integridade da prova; Prova digital; Cadeia de custódia; Processo penal.

ABSTRACT

The present chapter focuses on blockchain technology as a mechanism to guarantee the integrity of legal evidence in Brazilian criminal procedure. This is a theoretical and exploratory research, with a qualitative approach and descriptive-analytical character. The objective of the study is to analyze to what extent blockchain can contribute to the preservation of authenticity and immutability of digital evidence, as well

as to identify the technical and normative limits for its adoption in forensic context. The methodology adopted comprised a literature review on blockchain, digital evidence and criminal procedure, analysis of the technical properties of the technology, and examination of compatibility with arts. 158-A to 158-F of the Brazilian Code of Criminal Procedure. The main results show that blockchain offers robust solutions to the problem of tampering with digital evidence, especially regarding the documentation of the chain of custody and traceability of traces. However, significant limits were identified, such as the difficulty of reconciling with the adversarial principle and the right to be forgotten. It is concluded that blockchain can be used as a complementary tool to the chain of custody, but it does not replace the need for technical training and specific regulation by the infraconstitutional legislator.

Keywords: Blockchain; Integrity of evidence; Digital evidence; Chain of custody; Criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital impactou profundamente os mecanismos de investigação criminal, inserindo novos meios de obtenção de prova no processo penal. A prova digital, caracterizada por sua volatilidade, replicabilidade e dependência tecnológica, passou a ocupar posição central na persecução penal contemporânea. Contudo, tais características também introduzem fragilidades, principalmente no que diz respeito à sua coleta, preservação e análise.

A expansão da utilização de dispositivos eletrônicos, serviços em nuvem, aplicativos de comunicação instantânea e sistemas digitais de armazenamento ampliou significativamente a presença de vestígios eletrônicos nas investigações criminais. Nesse cenário, a prova digital passou a assumir papel relevante na reconstrução dos fatos investigados, especialmente em delitos praticados em ambientes virtuais ou que envolvem elevada circulação de informações tecnológicas. Entretanto, a facilidade de alteração, replicação e manipulação desses elementos evidencia a necessidade de mecanismos capazes de assegurar maior confiabilidade ao material probatório.

Nesse contexto, a cadeia de custódia, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, por meio dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, aparece como instrumento de garantia da integridade da prova. Desse modo, este estudo investiga se o blockchain pode atuar como garantia de integridade da prova jurídica, superando as fragilidades inerentes aos métodos consagrados de documentação e registro.

A tecnologia blockchain, originalmente desenvolvida para viabilizar sistemas descentralizados de registro de transações digitais, possui características técnicas que despertam interesse crescente no âmbito jurídico, especialmente em relação à preservação da autenticidade e da rastreabilidade informacional. Sua estrutura baseada em criptografia, descentralização e registros imutáveis apresenta potencial para auxiliar

na documentação da cadeia de custódia e na verificação da integridade de vestígios digitais ao longo da persecução penal.

O objetivo geral do estudo é analisar em que medida o blockchain pode contribuir para a preservação da autenticidade e da imutabilidade da prova digital no processo penal brasileiro. Como objetivos específicos, buscou-se: (i) descrever as propriedades técnicas do blockchain relevantes para a cadeia de custódia; (ii) identificar os limites normativos e práticos para sua adoção; e (iii) discutir a compatibilidade entre a tecnologia e as garantias processuais penais.

A justificativa da pesquisa reside na crescente utilização de provas digitais nas investigações criminais e na necessidade de mecanismos que assegurem sua autenticidade, especialmente diante da facilidade de adulteração desses elementos probatórios. A hipótese é que, embora o blockchain ofereça vantagens técnicas relevantes, sua adoção no processo penal encontra limites legais e práticos que não podem ser ignorados.

Além disso, o debate acerca da integridade da prova digital não se restringe à preservação física dos dispositivos eletrônicos, envolvendo também a confiabilidade dos procedimentos de extração, armazenamento, interpretação e documentação dos dados. A crescente complexidade tecnológica das investigações contemporâneas amplia os desafios relacionados à transparência dos métodos utilizados e à possibilidade de controle pelas partes processuais, especialmente em relação ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, o estudo busca contribuir investigando as possibilidades de uso e as limitações da tecnologia blockchain como ferramenta utilizada na cadeia de custódia, especialmente os impactos sobre a prova digital no processo penal.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como teórica e exploratória, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico. O percurso metodológico adotado compreendeu três etapas principais.

Na primeira etapa, realizou-se revisão de literatura especializada nas áreas de blockchain, prova digital, cadeia de custódia e processo penal. Foram consultadas obras doutrinárias de referência, como Cernelutti (2012), Lopes Jr. (2023) e Taruffo (2014), bem como artigos de periódicos nacionais que tratam especificamente da relação entre blockchain e prova, conforme Almeida e Ferreira (2020), Didier Jr. e Oliveira (2020) e Giusti (2022). A revisão bibliográfica teve como finalidade construir o embasamento teórico necessário para a análise crítica do objeto de estudo.

Na segunda etapa, procedeu-se à análise normativa dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, com o objetivo de identificar os pontos de contato e as possíveis incompatibilidades entre as exigências legais da cadeia de custódia e as propriedades técnicas do blockchain. Foram examinadas, em

particular, as exigências de documentação contínua, a responsabilidade dos agentes envolvidos em cada etapa e a necessidade de rastreabilidade ininterrupta dos vestígios.

Na terceira etapa, realizou-se a confrontação entre as propriedades técnicas do blockchain (imutabilidade, descentralização, timestamp e hashing criptográfico) e os requisitos jurídicos da prova digital previstos no ordenamento brasileiro. Essa etapa teve como propósito delimitar tanto as potencialidades quanto os limites objetivos da tecnologia no âmbito forense, considerando a jurisprudência existente sobre o tema.

A pesquisa não envolveu seres humanos ou animais, razão pela qual dispensou aprovação de Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 POTENCIALIDADES DO BLOCKCHAIN PARA A INTEGRIDADE DA PROVA

A análise realizada permite afirmar que o blockchain oferece soluções robustas para problemas clássicos da prova digital. A primeira delas é a vulnerabilidade à adulteração. Ao registrar o hash do arquivo em blockchain, qualquer modificação posterior torna-se imediatamente detectável mediante comparação com o hash original. Conforme Didier Jr. e Oliveira (2020), "a função hash produz uma impressão digital única do arquivo; qualquer alteração, por menor que seja, gera um hash completamente distinto".

Essa característica possui relevância significativa no contexto da prova digital, especialmente porque os arquivos eletrônicos podem ser facilmente modificados sem deixar vestígios perceptíveis ao usuário comum. Diferentemente da prova física tradicional, em que alterações materiais podem ser identificadas visualmente, a prova digital depende de mecanismos técnicos capazes de demonstrar a preservação da integridade do conteúdo. Nesse sentido, o registro criptográfico em blockchain oferece camada adicional de confiabilidade à documentação probatória.

O segundo problema é a dificuldade de rastreabilidade em ambientes complexos, como aqueles envolvendo múltiplos agentes e instituições. O blockchain permite que cada manipulador do vestígio digital deixe um registro indelével de sua atuação, criando uma cadeia de custódia descentralizada e imune a alterações unilaterais. Giusti (2022) observa que "a tecnologia distribuída elimina a necessidade de confiança em uma autoridade central, substituindo-a por confiança no protocolo criptográfico".

A rastreabilidade contínua das etapas de manipulação da prova possui importância central para a preservação da confiabilidade do material probatório. Em investigações complexas, é comum que múltiplos agentes realizem procedimentos de coleta, extração, transporte, armazenamento e análise dos dados digitais. A falta de documentação adequada dessas etapas compromete a credibilidade da prova e gera questionamentos futuros sobre a autenticidade dos vestígios.

O terceiro problema é a desconfiança entre as partes. No processo penal, a defesa frequentemente suspeita de adulterações realizadas pela acusação. O blockchain, por sua natureza descentralizada, oferece garantias de que nenhuma das partes detém controle exclusivo sobre o registro probatório. Qualquer interessado pode verificar a integridade do hash armazenado sem depender de terceiros de confiança.

Além disso, a descentralização dos registros reduz a dependência de mecanismos tradicionais de autenticação baseados exclusivamente na confiança institucional. A possibilidade de auditoria independente por diferentes atores processuais amplia a transparência da cadeia de custódia e fortalece o controle sobre a regularidade da preservação da prova digital.

No que diz respeito à documentação da cadeia de custódia, o blockchain atende ao disposto no art. 158-C do Código de Processo Penal, que exige o registro de todas as etapas. A tecnologia permite a criação de um livro-razão auditável, acessível ao juízo, às partes e aos peritos, sem necessidade de interferência humana na preservação do histórico. Almeida e Ferreira (2020) sustentam que "o registro em blockchain confere presunção relativa de integridade, invertendo o ônus da impugnação para a parte que alegar adulteração".

A utilização do blockchain na documentação da cadeia de custódia também apresenta potencial para reduzir falhas operacionais decorrentes de registros manuais, perda de informações ou inconsistências na documentação dos procedimentos periciais. A automatização do registro cronológico das interações com o vestígio digital pode contribuir para maior padronização e segurança na preservação das evidências eletrônicas.

3.2 LIMITES E OBSTÁCULOS À ADOÇÃO DO BLOCKCHAIN

Apesar das potencialidades, identificaram-se limites significativos para a utilização do blockchain como garantia de integridade da prova jurídica.

O primeiro limite é de ordem prática: a tecnologia exige conhecimentos especializados que, em geral, não dominam os operadores do Direito. Magistrados, promotores, defensores e advogados raramente possuem formação técnica suficiente para compreender as propriedades e as fragilidades do blockchain. Lopes Jr. (2023) adverte que "o entusiasmo tecnológico não pode suprir a falta de capacitação; prova digital tratada sem o devido rigor técnico viola o devido processo legal".

A complexidade técnica da tecnologia pode ampliar assimetrias informacionais entre os sujeitos processuais, especialmente em procedimentos que envolvam análise de registros criptográficos, validação de hashes ou auditoria de sistemas distribuídos. A ausência de compreensão adequada acerca do funcionamento da tecnologia pode dificultar o exercício efetivo do contraditório e comprometer a fiscalização da regularidade dos procedimentos probatórios.

O segundo limite é a incompatibilidade aparente com o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O blockchain, uma vez registrado, não permite a alteração ou exclusão de dados. Isso significa que uma prova registrada em blockchain, ainda que posteriormente reconhecida como ilícita ou obtida por meio de violação de garantias fundamentais, não poderá ser removida do registro distribuído. Essa imutabilidade, que é vantagem em termos de integridade, torna-se obstáculo em termos de proteção de direitos.

A tensão entre imutabilidade tecnológica e garantias processuais demonstra que soluções técnicas não podem ser analisadas de forma isolada em relação ao sistema constitucional de proteção de direitos fundamentais. A preservação da integridade informacional da prova não elimina a necessidade de controle acerca da legalidade de sua obtenção e utilização no processo penal.

O terceiro limite diz respeito ao direito ao esquecimento e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). O blockchain foi concebido para ser imutável e permanente. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro admite, em certas circunstâncias, a eliminação de dados pessoais quando cessada a finalidade de seu tratamento. A tensão entre imutabilidade tecnológica e direito à eliminação de dados ainda não recebeu solução normativa adequada.

Além disso, a utilização de registros permanentes em ambientes distribuídos pode gerar dificuldades adicionais relacionadas à anonimização de dados, à limitação temporal do tratamento das informações e à definição dos responsáveis pelo controle dos registros armazenados em blockchain. Tais questões evidenciam a necessidade de compatibilização entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

O quarto limite é a dependência de infraestrutura tecnológica confiável. O hash de uma prova digital registrado em blockchain atesta a integridade do arquivo, mas não atesta que o arquivo corresponde ao que foi efetivamente coletado na cena do crime. Taruffo (2014, p. 87) esclarece que "a prova é um processo, não um instantâneo; a garantia de integridade do objeto não substitui a garantia de regularidade da sua obtenção". Em outras palavras, o blockchain garante que o arquivo não foi alterado após o registro, mas não garante que o arquivo registrado já não fosse, desde a origem, fraudulento ou espúrio.

Essa limitação demonstra que a tecnologia não substitui a necessidade de procedimentos periciais adequados, protocolos rigorosos de coleta e fiscalização jurisdicional sobre a legalidade da obtenção da prova. A integridade criptográfica do registro não elimina os riscos relacionados à manipulação anterior dos dados ou à contaminação originária do vestígio digital.

3.3 DISCUSSÃO: BLOCKCHAIN COMO FERRAMENTA COMPLEMENTAR

Os resultados obtidos sugerem que o blockchain deve ser compreendido como ferramenta complementar à cadeia de custódia, e não como substituto das garantias processuais. A tecnologia é capaz

de resolver o problema da adulteração posterior, mas não resolve os problemas de ilegalidade na obtenção da prova, de vícios na coleta originária ou de violação ao contraditório.

Além disso, a adoção do blockchain no processo penal exige regulamentação específica. O legislador infraconstitucional precisará definir: (i) em quais etapas da cadeia de custódia o registro em blockchain é obrigatório ou facultativo; (ii) quem será responsável pela validação dos nós da rede; (iii) como conciliar a imutabilidade do registro com o direito à eliminação de dados; (iv) quais os efeitos da constatação de violação do blockchain sobre a validade da prova.

Também será necessário estabelecer parâmetros técnicos mínimos para utilização da tecnologia pelos órgãos de persecução penal, bem como critérios de auditabilidade que permitam efetivo controle jurisdicional sobre os procedimentos realizados. A ausência de regulamentação uniforme pode gerar insegurança jurídica e tratamentos desiguais na utilização da tecnologia em diferentes instituições.

Carnelutti (2012, p. 156) já observava, ainda no contexto das provas físicas, que "a credibilidade do juízo depende da certeza sobre a identidade do objeto probatório". O blockchain oferece precisamente essa certeza para o ambiente digital, ao permitir que se verifique, a qualquer tempo, se o arquivo analisado pelo perito é exatamente aquele coletado na origem. Contudo, a tecnologia não pode ser adotada sem a devida ponderação acerca de seus efeitos sobre direitos fundamentais.

Desse modo, o blockchain deve ser compreendido como instrumento de reforço à confiabilidade da documentação probatória, e não como solução absoluta para os problemas relacionados à prova digital. Sua adoção exige equilíbrio entre eficiência tecnológica, preservação da integridade informacional e respeito às garantias constitucionais que estruturam o processo penal democrático.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar em que medida o blockchain pode atuar como garantia de integridade da prova jurídica no processo penal brasileiro. A hipótese de que a tecnologia oferece vantagens, mas também enfrenta limites que foram confirmados ao longo da pesquisa.

A análise realizada demonstrou que o aumento na utilização de provas digitais nas investigações criminais exige ferramentas cada vez mais específicos de preservação da autenticidade e da rastreabilidade desses vestígios eletrônicos. Desse modo, o blockchain apresenta características técnicas relevantes para auxiliar na documentação da cadeia de custódia, especialmente em razão de sua estrutura baseada em descentralização, criptografia e imutabilidade dos registros.

Assim, a tecnologia blockchain representa significativo avanço no modo de preservação da integridade da prova digital. Suas propriedades de imutabilidade, descentralização e timestamp confiável oferecem respostas ao problema da adulteração e da falta de rastreabilidade. Especialmente no caso dos

registros de hashes em blockchain que podem conferir maior segurança à documentação da cadeia de custódia, nos moldes dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

A tecnologia, ademais, possibilita a realização de auditoria dos registros relacionados à prova digital, fato que reduz riscos na alteração unilateral e amplia a transparência dos procedimentos periciais.

Contudo, a tecnologia não é panaceia. Foram identificados limites importantes: a falta de capacitação técnica dos operadores do Direito, a tensão com o direito ao esquecimento e com a proteção de dados, a impossibilidade de correção de registros errôneos e a dependência de procedimentos confiáveis na etapa de coleta originária.

Também se verificou que a integridade criptográfica do registro não elimina os riscos relacionados à obtenção ilícita da prova, à contaminação informacional do vestígio digital ou às falhas ocorridas antes da inserção do arquivo em blockchain. A tecnologia é capaz de preservar a integridade posterior do registro, mas não substitui a necessidade de controle jurisdicional acerca da legalidade da coleta e da regularidade da obtenção da prova.

Desse modo, o blockchain deve ser compreendido como ferramenta complementar à cadeia de custódia, e não como substituto das garantias processuais penais. Sua utilização demanda regulamentação específica, definição de protocolos técnicos e capacitação adequada dos agentes responsáveis pela manipulação da prova digital no âmbito da persecução penal.

Como contribuição, este estudo oferece um quadro analítico das potencialidades e limites do blockchain para a prova jurídica, auxiliando operadores do Direito e pesquisadores na compreensão das possibilidades e riscos da tecnologia. A pesquisa também busca contribuir para o debate acerca da integridade informacional da prova digital e dos desafios relacionados à preservação da confiabilidade probatória em ambientes tecnologicamente complexos.

No futuro, a recomendação é realizar a análise concretas de adoção do blockchain em sistemas de justiça nacional e internacional, assim como seja elaborada projeto de norma para regulamentação no Brasil. Deve-se, ainda, realizar discussões aprofundada sobre auditoria nas provas jurídicas digitais, na proteção de dados e na relação justa entre avanço tecnológico e as garantias fundamentais no processo penal atual.

REFERÊNCIAS

Almeida, Marcelo Pereira de; Ferreira, Diogo de Castro. **O blockchain como meio de prova no direito processual civil brasileiro**. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 23, n. 29, p. 112-135, 2020. Disponível em: <https://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis>. Acesso em: 20 maio 2026.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

Brasil. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

Brasil. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote Anticrime**. Brasília, DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

Carnelutti, Francesco. **A prova civil**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2012.

Casey, Eoghan. **Digital evidence and computer crime: forensic science, computers and the internet**. 3. ed. Amsterdam: Academic Press, 2011.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça 4.0 e transformação digital do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-4-0/>. Acesso em: 20 maio 2026.

Didier Jr., Fredie; Oliveira, Rafael Alexandria de. **Blockchain e prova digital**. Revista ANNEP, Salvador, v. 2, n. 3, p. 45-67, 2020.

Ferrer Beltrán, Jordi. **Prova e verdade no direito**. Tradução de Vítor de Paula Ramos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Giusti, Caroline Favaron. **Registros de blockchain como prova eletrônica**. São Paulo: FGV Direito SP, 2022.

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br>. Acesso em: 20 maio 2026.

Lopes Jr., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Nakamoto, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

National Institute of Standards and Technology (NIST). Computer security resource center. Disponível em: <https://csrc.nist.gov/>. Acesso em: 20 maio 2026.

Taruffo, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UM ACOMPANHAMENTO DO ATENDIMENTO DA JUSTIÇA RÁPIDA NA VILA PRINCESA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA - TJ RO

ITINERANT JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR DEMOCRATIZING ACCESS TO JUSTICE: MONITORING THE SERVICES OF THE RAPID JUSTICE PROGRAM IN VILA PRINCESA BY THE COURT OF JUSTICE OF RONDÔNIA

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-003>

Pedro Paulo Almeida Martins

Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia- FCR e graduando em Ciências Sociais na Unir, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário Documentalista, Bibliotecário Documentalista Reitoria Abib/Proen do Instituto Federal de Rondônia

E-mail: pedro.martins@ifro.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>

RESUMO

Este artigo analisa a experiência da Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), ocorrida na Vila Princesa em 15 de março de 2025. O acesso à justiça é um pilar fundamental do Estado democrático de direito. O estudo, de natureza qualitativa e baseado em análise documental, investiga como esta ação, ao oferecer atendimento jurídico especializado em áreas como direito civil, família e do consumidor, atua como instrumento de democratização do acesso à justiça. A pesquisa foca nos aspectos estruturais, na metodologia de implementação e nos resultados do evento, examinando sua contribuição para a redução de iniquidades sociais e a garantia de um atendimento humanizado, ágil e eficaz. Destaca-se ainda a importância da colaboração entre o poder público e instituições acadêmicas, como a Faculdade Católica de Rondônia, na promoção da inclusão social. Conclui-se que a Justiça Itinerante se configura como uma prática inovadora e transformadora, capaz de efetivar o direito ao acesso à justiça para populações em áreas historicamente desassistidas, fornecendo subsídios valiosos para a formulação de políticas públicas futuras.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Justiça Itinerante; TJRO; Políticas Públicas; Inclusão Social.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental pillar of the Democratic Rule of Law. This article analyzes the experience of the Itinerant Justice program of the Court of Justice of Rondônia (TJRO), which took place in Vila Princesa on March 15, 2025. The study, qualitative in nature and based on document analysis, investigates

how this action, by offering specialized legal assistance in areas such as Civil, Family, and Consumer Law, acts as an instrument for democratizing access to justice. The research focuses on the structural aspects, implementation methodology, and results of the event, examining its contribution to reducing social inequities and ensuring agile and effective assistance. The importance of collaboration between public authorities and academic institutions, such as the Catholic Faculty of Rondônia, in promoting social inclusion is also highlighted. It is concluded that Itinerant Justice constitutes an innovative and transformative practice, capable of making the right to access to justice effective for populations in historically underserved areas, providing valuable subsidies for future public policy formulation.

Keywords: Access to Justice; Itinerant Justice; TJRO; Public Policies; Social Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

Considerando que o acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, o presente artigo analisa a experiência prática da Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), realizada na Vila Princesa, em 15 de março de 2025. O evento, com duração de 08h às 11h30, reafirma o compromisso das políticas públicas de aproximar os serviços judiciários e assistenciais da população, proporcionando respostas eficientes e humanizadas aos inúmeros desafios sociais.

Sob tal perspectiva, o estudo adota uma abordagem qualitativa, combinada com a análise documental dos procedimentos e depoimentos colhidos, com o intuito de identificar os elementos que fortalecem a efetividade da ação e as possíveis lacunas a serem superadas. Conforme destaca (Fernandes, 2021) e (Febbrajo, et al 2020) a inovação na prestação dos serviços jurídicos em meio à população vulnerável revela avanços significativos na construção de um sistema judiciário mais inclusivo e eficiente.

Essa análise, o artigo propõe uma investigação aprofundada acerca dos aspectos estruturais, metodologia de implementação e resultados alcançados pela Justiça Itinerante, tendo como foco principal o evento ocorrido na Vila Princesa.

Em consonância com a proposta de inclusão social defendida por (Fernandes, 2021), este trabalho também busca refletir sobre a importância da articulação entre o poder público e as instituições acadêmicas pública e privada, portanto, reside na sua capacidade de demonstrar que o dinamismo das práticas inovadoras pode transformar o acesso à justiça em um direito efetivo para a população, sobretudo em áreas historicamente desassistidas.

O evento reafirma o compromisso das políticas públicas de aproximar os serviços judiciários e assistenciais da população, proporcionando respostas eficientes e humanizadas aos inúmeros desafios sociais. Ao levar atendimento especializado em áreas tão diversas.

Conforme destaca (Febbrajo, et al 2020) a inovação na prestação dos serviços jurídicos em meio à população vulnerável revela avanços significativos na construção de um sistema judiciário mais inclusivo e eficiente.

Para o autor (Silveira, 2020) o acesso à justiça, quando analisado sob a ótica da limitação de recursos públicos, evidencia uma tensão estrutural entre a demanda crescente por serviços jurisdicionais e a necessidade de racionalização orçamentária. Em um contexto marcado pela burocratização excessiva do Poder Judiciário e pela desproporção entre custos e resultados, o conceito de acesso à justiça deve ser repensado para além do mero ingresso formal, incorporando critérios de eficiência, proporcionalidade e adequação dos meios disponíveis, conforme (Silveira, 2020), a prestação jurisdicional é um serviço público que deve ser oferecido com recursos proporcionais, em tempo razoável e a custos compatíveis com a realidade socioeconômica, evitando-se a ilusão de um sistema ideal inatingível em um ambiente de escassez.

A iniciativa do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO) ao deslocar toda a infraestrutura judiciária móvel para a comunidade da Vila Princesa, próxima ao lixão de Porto Velho, exemplifica uma resposta pragmática e direcionada ao problema do acesso em contextos de vulnerabilidade. Mais do que uma simples justiça rápida, a ação representa uma otimização de recursos escassos ao concentrar esforços em um território de alta exclusão, promovendo um acesso qualificado e concreto que contrasta com a lógica burocrática tradicional. Como observa Silveira (2020), a burocratização do Judiciário muitas vezes o transforma em uma linha de produção de decisões, distanciando-se da função primordial de distribuir justiça de forma eficiente e socialmente relevante.

Segundo a análise de (Sowell, 2024), a justiça social se apresenta hoje como um ideal amplamente difundido e capaz de mobilizar pessoas das mais diversas origens e perspectivas. O autor destaca, no entanto, que o uso constante do termo muitas vezes esconde diferenças conceituais significativas, o que exige um esforço prévio de definição para que seja possível estabelecer acordos e reconhecer desacordos de forma clara. Somente a partir desse esclarecimento é que a discussão poderá avançar com base em evidências concretas, distanciando-se de noções vagas ou emocionalmente carregadas. Em sua obra: *Falácias da Justiça Social*, (Sowell, 2024) argumenta que muitas das ideias hoje tidas como verdades incontestáveis não resistem ao exame dos fatos documentados, os quais, com frequência, apontam para conclusões opostas às narrativas predominantes.

O acesso à justiça, entendido em sua dimensão ampliada, transcende a mera garantia formal de ingresso ao Poder Judiciário, abarcando o direito a uma tutela jurisdicional adequada, célere e participativa.

Nessa perspectiva, os mecanismos consensuais de solução de conflitos como a mediação e a conciliação são integrados à política judiciária como expressão de uma justiça consensual, que valoriza a autonomia da vontade das partes e busca a pacificação social efetiva. Conforme (Fernandes, 2021), a jurisdição deve ser compreendida como garantia de acesso à justiça, englobando não apenas a jurisdição estatal e arbitral, mas também a justiça conciliativa, na qual as próprias partes constroem, pelo consenso, a solução para seus conflitos.

O autor (Fernandes, 2021) também adverte que, embora a justiça social tenha um forte apelo moral, é necessário examinar com cuidado se as propostas e políticas defendidas em seu nome de fato conduzem a uma sociedade mais equitativa.

Para (Sowell, 2024) não se trata apenas de equívocos pontuais ou de boa-fé. Embora reconheça que todos os seres humanos são passíveis de erro, ele observa que aqueles guiados por uma missão considerada moralmente superior muitas vezes tendem a desconsiderar obstáculos, evidências contrárias e até riscos graves em nome da causa que defendem. Nesse sentido, o autor avalia que grande parte do mundo ocidental vive atualmente uma situação em que se avança com convicção rumo a objetivos que podem ser inalcançáveis, sem a devida consideração sobre os limites do possível e os perigos inerentes a certas formas de radicalismo ideológico.

(Fernandes, 2021), este trabalho também busca refletir sobre a importância da articulação entre o poder público e as instituições acadêmicas, tais como a Faculdade Católica de Rondônia, Fimca e Universidade Federal de Rondônia, na promoção de ações de responsabilidade social.

2 METODOLOGIA

Relato de experiência e referência bibliográfica

3 DESENVOLVIMENTO

Considerando os fundamentos teóricos que alicerçam o acesso à justiça, cumpre destacar que, segundo (Silva et al., 2020) e (Fernandes, 2021), o acesso efetivo é constituído não apenas pela disponibilidade dos serviços jurisdicionais, mas sobretudo pela acessibilidade, agilidade e inclusão social.

Consta no portal do (Conselho Nacional de Justiça, 2022) “O diferencial da Justiça Itinerante é oferecer serviços judiciários de forma célere e sem formalismos aos cidadãos que possuem dificuldade de acesso aos serviços públicos, seja por viverem em localidades distantes das sedes das comarcas ou por sua vulnerabilidade socioeconômica”, explica a desembargadora Cristina Tereza Gaulia, que foi a idealizadora e coordenou o projeto do TJRJ por 16 anos. Para ela, que também é membro do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário e diretora-geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, a iniciativa também aproxima a magistratura do contexto social vivido no país. “Juizes precisam conhecer a realidade das pessoas, sair de seus gabinetes, alargar o conhecimento, desenvolver empatia. Dessa maneira conseguirão levar a prestação dos direitos fundamentais a quem mais precisa, contribuindo para a justiça social.”

Nesse sentido, a Justiça Itinerante simboliza uma ruptura com modelos tradicionais, ao promover a descentralização dos atendimentos e oferecer assistência jurídica junto à comunidade, cabe ressaltar que a política pública incorporada pelo TJRO evidencia um compromisso com a democratização dos direitos e o resgate da cidadania, conforme ressaltado por:

(Fernandes, 2021, p.76) [...] é atingido com a justiça consensual, em que as partes buscam e constroem em conjunto a resolução do conflito, em relação aos fundamentos da justiça conciliativa, Grinover aponta que, além do primordial fundamento que é a pacificação social, também se encontram os fundamentos político e funcional. Considerando o fundamento político da justiça participativa, não somente os mediadores e conciliadores participam da solução do conflito, mas também, e, principalmente, as partes, o que é característico de uma democracia participativa[...]

Essa estratégia, que combina atendimento em áreas especializadas com ações educativas, é corroborada pela experiência de estudos empíricos recentes, que apontam para a melhoria na resolução de conflitos em comunidades carentes. Ademais, a integração dos serviços prestados e a simultânea oferta de orientações sobre direitos fundamentais promovem a construção de um ambiente de confiança e segurança jurídica, contribuindo para a transformação social e o fortalecimento da relação entre Justiça e sociedade.

(Febbrajo et al, 2020,p.20,) Para a teoria sistêmica, a justiça do direito é sempre contingente (i): não há que se falar em justiça mediante conquista de valores outrora concebidos como imutáveis. A mudança de sentido nas operações jurídicas é sempre possível na sociedade complexa. A multiplicidade de escolhas sociais prepondera. A operação de seletividade dos subsistemas escolhe os valores que sua comunicação pontuou. A função do direito (ii) é a manutenção das expectativas normativas ao longo do tempo combatendo as desilusões. O sistema jurídico não aceitará o seu não cumprimento como certo e continuará a lutar pela sua efetivação. Manter-se-á, no ambiente social, a expectativa de serem cumpridos os valores escolhidos pelo próprio sistema.

Vale inferir que essa análise, resulta, que o evento ocorrido na Vila Princesa, em 15 de março de 2025, se assentou sobre diretrizes que ampliaram substancialmente o acesso às soluções judiciais e assistenciais.

JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UM
ACOMPANHAMENTO DO ATENDIMENTO DA JUSTIÇA RÁPIDA NA VILA PRINCESA PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE RONDÔNIA - TJ RO

(Fernandes, 2021, p.76) princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5 da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, e, sim, um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário[...]

Conforme aponta (Silveira, 2020), a excelência no atendimento se traduz em ações que inspiram não apenas admiração, mas também a replicação de tais práticas em outras localidades, o que representa um avanço significativo na modernização e humanização dos serviços públicos judiciais.

A iniciativa do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO), ao levar toda a infraestrutura judiciária móvel à comunidade da Vila Princesa, próxima ao lixão de Porto Velho, exemplifica a materialização prática do princípio do acesso qualificado à justiça. Essa atuação não se limita a oferecer um serviço de justiça rápida, mas configura uma resposta concreta à necessidade de universalização da tutela jurisdicional, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica (Febbrajo, et al 2020) ressalta que cabe ao Poder Judiciário organizar não apenas os serviços processuais, mas também os mecanismos consensuais de solução de conflitos, assegurando um atendimento abrangente e adequado às demandas da população.

No contexto do acesso à justiça, essa perspectiva pode ser aplicada para analisar como o sistema jurídico opera em situações de vulnerabilidade social, como a comunidade da Vila Princesa, próximo ao lixão de Porto Velho. Segundo a visão sistêmica, o direito não busca uma justiça ideal, mas sim estabilizar expectativas normativas por meio de decisões que observam sua própria coerência interna e a adaptação ao ambiente social, conclui (Silveira, 2020).

O autor (Sowell, 2024) também adverte que, embora a justiça social tenha um forte apelo moral, é necessário examinar com cuidado se as propostas e políticas defendidas em seu nome de fato conduzem a uma sociedade mais equitativa, ressalta que a história oferece diversos exemplos em que agendas em nome da justiça social produziram efeitos contrários aos pretendidos, chegando, em certos casos, a resultados devastadores, não se trata apenas de equívocos pontuais ou de boa-fé.

Já (Silveira, 2020) define que essa atuação do TJ/RO ilustra como a eficiência no uso dos recursos públicos pode ser alcançada por meio de intervenções focalizadas e desburocratizadas, alinhando-se à crítica de que o Judiciário não pode ignorar as limitações orçamentárias do Estado nem demandar investimentos incompatíveis com outras necessidades sociais básicas. Em um país com desproporções orçamentárias gritantes entre setores públicos, é fundamental que o sistema de justiça busque modelos de prestação jurisdicional enxutos e adaptados, capazes de garantir um acesso efetivo sem onerar desmedidamente os cofres públicos.

De acordo com a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, a justiça não é um princípio moral externo, mas uma fórmula de contingência interna ao sistema jurídico, que orienta a decisão legal a partir de sua

própria autorreferência e consistência operacional, sem depender de valores transcendentais ou ideais de equidade absoluta (Febbrajo et al, 2020).

Com base no texto do autor (Febbrajo, et al 2020) atuação do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO) ao levar toda a infraestrutura judiciária móvel à comunidade da Vila Princesa pode ser entendida, sob a ótica luhmanniana, como uma resposta do sistema jurídico a irritações ambientais no caso, a exclusão socioeconômica e a invisibilidade jurídica de populações periféricas. A justiça rápida oferecida não é apenas uma prestação de serviço, mas uma auto-observação do sistema, que se adapta a contingências sociais sem abandonar seu código binário (lícito/ilícito) e sua função de estabilizar expectativas normativas. A iniciativa reflete uma abertura cognitiva do direito a seu ambiente, ainda que sua operação permaneça fechada e autorreferente.

Sobre recomendações do CNJ sobre a justiça itinerante, o Tribunal de Justiça de Rondônia vem executando com maestria e excelência:

O CNJ reforçou o dever dos tribunais ao publicar a Resolução n. 460/2022, que determina aos órgãos estaduais, federais e trabalhistas que adotem a Justiça Itinerante para levar serviços às pessoas em vulnerabilidade ou que vivam em localidades de difícil acesso. Por se tratar de um país com imensas diferenças geográficas e sociais, a definição da melhor forma de aplicar fica a cargo dos tribunais, de acordo com as particularidades locais. Há órgãos que utilizam ônibus, caminhões, vans e, em alguns lugares, até barcos. A resolução ainda sugere que periodicamente sejam realizadas semanas de ações itinerantes, respeitando os princípios da jurisdição ampla, cooperação judiciária e universalidade da jurisdição. Também são indicados que sejam seguidos critérios da oralidade, simplicidade, celeridade, efetividade, coleta imediata de provas e, sempre que possível, buscando a autocomposição entre as partes dos conflitos.

Diante do exposto, enfatiza-se a relevância da colaboração interinstitucional para a ampliação do acesso à justiça, embora se reconheçam desafios inerentes à implementação de um modelo itinerante em regiões com infraestrutura deficitária. A articulação entre o TJRO e as instituições acadêmicas tem se revelado um mecanismo eficaz na formação prática dos futuros operadores do Direito, proporcionando uma experiência enriquecedora no campo da cidadania e da justiça social.

Em outras palavras, o TJ/RO não está buscando uma justiça natural ou um ideal moral externo, mas operacionalizando a justiça como fórmula de contingência: respondendo a complexidades sociais com decisões que mantêm a consistência interna do sistema jurídico, ao mesmo tempo que se mostram adaptadas a realidades locais como a da Vila Princesa, comunidade historicamente marginalizada, finaliza (Febbrajo, et al 2020).

(Febbrajo, et al 2020) a teoria de Luhmann ajuda a compreender que iniciativas como a do TJ/RO não são movidas por uma noção transcendental de justiça, mas por mecanismos de autorregulação do sistema jurídico, que reage a irritações ambientais (exclusão, demanda por acesso) com inovações

procedimentais que preservam sua função social: estabilizar expectativas e reduzir contingências por meio do direito positivo [Grifo Nosso].

Com base no conceito de justiça consensual desenvolvido por Ada Pellegrini Grinover, o acesso à justiça não se limita ao acesso formal ao poder judiciário, mas abrange o direito a uma tutela jurisdicional adequada e participativa, que inclui os meios consensuais de solução de conflitos como parte integrante da política judiciária. Segundo a autora, a jurisdição deve ser compreendida como garantia de acesso à justiça para a solução de conflitos, englobando a justiça estatal, a arbitral e a consensual, com o objetivo de alcançar a pacificação social por meio de métodos adequados a cada caso (Fernandes, 2021).

A iniciativa do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO), ao levar toda a infraestrutura judiciária móvel à comunidade da Vila Princesa, próxima ao lixão de Porto Velho, pode ser interpretada como uma materialização do princípio do acesso à ordem jurídica justa. Essa ação não se resume a uma justiça rápida, mas configura uma resposta concreta à necessidade de universalização da tutela jurisdicional, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Conforme destacado por (Fernandes, 2021), cabe ao Judiciário organizar não apenas os serviços processuais, mas também os mecanismos consensuais de solução de conflitos, assegurando um atendimento abrangente e adequado às demandas da população.

Conforme entrevista da servidora à esquerda na foto abaixo, importante mencionar que, conforme observado em depoimento de uma servidora: “há dois anos atuo no Tribunal de Justiça e me sinto orgulhosa em fazer parte desta iniciativa que transforma a forma de atendimento ao cidadão”, o que evidencia um comprometimento ético e um engajamento pessoal na promoção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, postula-se que a disseminação desses resultados positivos poderá incentivar a replicação de projetos semelhantes em diversas regiões, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Conforme aponta (Febbrajo, et al 2020) a inovação nas estratégias de atendimento tem o potencial de redefinir os contornos do acesso à justiça, ampliando barreiras e promovendo uma efetiva inclusão social.

Em contrapartida, torna-se essencial refletir sobre os desafios e as limitações que acompanham a operacionalização da Justiça Itinerante, sobretudo quando se analisa a sustentabilidade e a continuidade do projeto ao longo do tempo. Embora os resultados demonstrados na Vila Princesa sejam significativamente positivos, cabe ressaltar que a logística envolvida na mobilização dos recursos humanos e materiais, bem como a necessidade de constante atualização técnica dos servidores, podem configurar barreiras para a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

Segundo (Febbrajo, et al 2020) a capacitação continuada e a integração entre tecnologia e atendimento presencial são elementos decisivos para a eficiência das ações promovidas. Ao mesmo tempo,

a análise dos depoimentos colhidos, bem como das avaliações de impacto social, permite constatar que a Justiça Itinerante está em constante processo de aprimoramento e adaptação às demandas emergentes da população. A adoção de uma postura crítica e reflexiva, onde os pontos fortes são aprimorados e as limitações identificadas, torna-se imperativa para o avanço das políticas públicas numa perspectiva de longo prazo. Dessa forma, o diálogo entre pesquisadores, gestores públicos e comunidade local é indispensável para a consolidação de um modelo de justiça que seja, ao mesmo tempo, inclusivo, sustentável e capaz de promover a equidade social.

Outrossim, a análise do impacto social gerado pela realização do evento na Vila Princesa revela a importância da Justiça Itinerante como catalisador de mudanças significativas na realidade dos jurisdicionados. Ao promover a resolução de conflitos e a orientação jurídica de forma célere e humanizada, a iniciativa contribui para a redução das desigualdades e para o fortalecimento dos direitos individuais e coletivos, o que se coaduna com os preceitos da cidadania plena e da dignidade da pessoa humana. Sob essa ótica, percebe-se que a cooperação entre o judiciário e as instituições de ensino não apenas amplifica o alcance dos serviços, mas também fomenta a formação crítica e prática dos futuros operadores do Direito, contribuindo para a inovação e o desenvolvimento no campo jurídico, finaliza (Febbrajo, et al 2020).

(Fernandes, 2021, p.76) a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça consensual são incluídas no vasto quadro da política judiciária e são espécies de exercício jurisdicional, de acordo com reestruturação proposta por GRINOVER. Para a autora, a jurisdição não poderá mais ser definida como atividade, função e poder. Não há exercício de poder na justiça consensual, posto que as partes são responsáveis exclusivas para dirimir os seus conflitos. Assim, jurisdição deve ser caracterizada como atividade, função e garantia (do acesso à justiça), tendo em vista a pacificação dos conflitos e a interpretação evolutiva do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ao integrar análises quantitativas e qualitativas, evidenciou-se que os benefícios proporcionados ultrapassam o mero atendimento emergencial, promovendo um cenário de transformação social e de estímulo à participação cidadã. Cabe destacar que, à luz das considerações de Costa (Febbrajo, et al 2020), o modelo itinerante é uma estratégia eficaz para a superação de barreiras históricas e para o fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, reforçando o papel do Estado como garantidor da justiça para todos.

(Silveria, 2020, p.67-68) as relações jurídicas de nossos tempos não têm o mesmo perfil das de décadas atrás, devendo o direito direcionar seu foco não apenas para as relações tradicionais, mas também para aquelas que decorrem de um novo mundo virtual, globalizado e que têm o condão de afetar um número indeterminado e cada vez maior de pessoas. A interpretação, seja da lei, seja da constituição, deve evoluir e acompanhar os avanços do sistema social que ela visa estabilizar. Tal qual o Estado não é um fim em si mesmo, as normas jurídicas também são dotadas de instrumentalidade e devem perquirir a todo tempo se vem cumprindo seu papel. De acordo com o IBGE, 66% mais de 80% da população brasileira vive atualmente em cidades. Com base em dados dessa natureza, é fácil presumir que os conflitos intersubjetivos foram substituídos por outros ligados à nova condição de vida das pessoas, de modo que o ideário do processo liberal (civil) continua importante, mas não é suficiente.

No dia 15 de março de 2025, na escola, a professora Amanda inicia sobre o dia de acompanhamento sobre o evento Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), o modelo de justiça consensual, nesse sentido, reforça o caráter democrático e participativo da resolução de conflitos, empoderando os cidadãos como protagonistas na construção da solução.

Como afirma (Fernandes, 2021), o modelo multiportas de justiça é essencialmente democrático, pois parte da noção de que o cidadão deve ser o principal ator na solução de seus conflitos. A presença do TJ/RO na Vila Princesa, portanto, não apenas leva serviços jurídicos, mas também promove uma cultura de autocomposição e pacificação social, alinhada com a visão de que a jurisdição deve buscar a efetiva pacificação, e não apenas a mera decisão imposta.

Portanto, o autor (Silveira, 2020), a experiência do TJ/RO na Vila Princesa reforça a necessidade de se repensar o acesso à justiça como um serviço público que deve equilibrar qualidade, custo e abrangência, especialmente em um cenário de recursos escassos e demandas ilimitadas, a superação da cultura cartorial e burocrática passa pela adoção de estratégias que priorizem a eficiência e a racionalidade econômica, assegurando que a jurisdição cumpra seu papel social sem comprometer a sustentabilidade financeira do Estado nem negligenciar outras políticas públicas essenciais.

Sinteticamente, a atuação do TJ/RO exemplifica como a justiça consensual e o acesso qualificado à justiça podem ser operacionalizados em territórios de exclusão, transformando o princípio constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional em uma garantia viva e adaptada às realidades locais, com isso a experiência demonstra que a efetiva pacificação social ocorre quando o sistema de justiça reconhece e integra os meios consensuais, valorizando a participação direta da comunidade na resolução de seus conflitos [Grifo Nosso].

Fomos informados que, a Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) realizou mais uma edição da sua ação social, levando serviços judiciais e assistenciais à população, o evento já ocorreu na Vila Princesa, o evento do dia 15 de março de 2025 é mais um evento que será um diferencial na vida dos jurisdicionados, foi observado que contou com a presença de diversas instituições parceiras,

incluindo acadêmicos da Faculdade Católica de Rondônia, Fimca e Universidade Federal de Rondônia (Unir), que acompanharam e prestaram apoio nos atendimentos.

Foi explicado pelos servidores do TJ/RO que o evento tem a missão de levar serviços judiciais e assistenciais à população, garantindo acesso à justiça de forma rápida e eficiente, durante a ação, foram disponibilizados atendimentos jurídicos, consultas de assistência social e orientação para diversos direitos fundamentais da comunidade.

Os serviços prestados no momento de acompanhamento foram diversos, na área do direito, incluindo direito civil, família, registros públicos, proteção à criança e ao adolescente, causas criminais e execução penal.

- Direito Civil (regularização de documentos, contratos);
- Direito de Família e Sucessões (divórcios, guarda de filhos, pensão alimentícia);
- Registros Públicos (retificação de documentos, emissão de certidões);
- Direito do Consumidor (conflitos relacionados ao consumo, cobranças indevidas);
- Proteção à Criança e ao Adolescente;
- Causas Criminais e Execução Penal.

Dos documentos solicitados dos cidadãos são: RG, CPF, comprovante de residência. Para aqueles que estavam desempregados, foi solicitada a apresentação da carteira de trabalho, bem como documentação relacionada ao problema que desejavam resolver.

Em conversa com os servidores, uma servidora diz que está há 2 anos como servidora do TJ, declara que tem orgulho de trabalho no judiciário de Rondônia, e que a Justiça Itinerante do TJRO tem compromisso com a população rondoniense, proporcionando acesso à justiça de forma acessível e garantindo cidadania através de iniciativas inclusivas e eficazes.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do evento justiça Itinerante na Vila Princesa, realizado em 15 de março de 2025, permitiu a identificação de resultados tangíveis, humanizado eficaz, e, em reflexão sobre seus impactos, os quais serão discutidos à luz dos referenciais teóricos que embasam o acesso à justiça.

O evento logrou oferecer uma gama diversificada de serviços jurídicos de forma concentrada e acessível.

Conforme registrado, foram prestados atendimentos, este modelo operacional vai ao encontro do que preconizam (Silva et al., 2020) e (Fernandes, 2021), para quem o acesso efetivo à justiça transcende a mera existência formal dos serviços, dependendo criticamente de fatores como acessibilidade geográfica, agilidade e abordagem inclusiva. Ao descentralizar os serviços e levá-los diretamente a uma comunidade, a Justiça Itinerante do TJRO opera uma ruptura com modelos tradicionais, tornando concretos os pilares do

acesso à justiça. A exigência de documentos básicos, RG, CPF, comprovante de residência, demonstrou um procedimento organizado para qualificar a demanda e oferecer soluções mais precisas, humanizando a relação do cidadão com o Poder Judiciário.

Um dos resultados mais significativos observados foi a frutífera colaboração entre o TJRO e instituições de ensino superior, como a Faculdade Católica de Rondônia, a Fimca e a Universidade Federal de Rondônia (Unir). A presença dos acadêmicos não apenas ampliou a capacidade de atendimento, mas também cumpriu um duplo papel: enriqueceu a formação prática dos futuros operadores do direito e fortaleceu o vínculo entre a universidade e as demandas sociais reais.

Essa sinergia é apontada como um mecanismo eficaz por (Fernandes, 2021) pois promove ações de responsabilidade social enquanto instrumentaliza os estudantes, depoimento colhido de uma servidora do TJ/RO, ecoando o compromisso ético e profissional destacado por (Silveira, 2020), esse ambiente de missão compartilhada entre servidores veteranos e acadêmicos é um catalisador para a excelência no atendimento e para a replicação de tais práticas.

Apesar do sucesso incontestável, a análise também revela desafios inerentes à operacionalização do modelo itinerante. A logística de mobilização de recursos humanos e materiais para regiões com infraestrutura potencialmente deficitária, bem como a necessidade de capacitação continuada dos servidores e parceiros, foram identificadas como possíveis obstáculos à sustentabilidade de longo prazo.

Conforme alertam (Febbrajo, et al 2020), a integração entre tecnologia e atendimento presencial, juntamente com treinamento constante, são elementos decisivos para a eficiência das ações, levanta questionamentos sobre a continuidade do atendimento para demandas mais complexas que não puderam ser esgotadas no período. Isto indica uma lacuna a ser superada, possivelmente através de um sistema de agendamento para desdobramentos ou de uma maior periodicidade das visitas. O impacto social da iniciativa vai além da resolução imediata de conflitos, ao orientar juridicamente os cidadãos e resolver pendências burocráticas, como a retificação de registros, a Justiça Itinerante atua como um instrumento de inclusão social e cidadania, contribui para a redução das iniquidades sociais, garantindo que direitos fundamentais não sejam apenas formais, mas efetivamente usufruídos.

Esse dinamismo, como destacam (Febbrajo, et al 2020), é inovador na prestação jurisdicional para populações vulneráveis. A ação na Vila Princesa demonstrou que é possível transformar o acesso à justiça em um direito efetivo, sobretudo em áreas historicamente desassistidas. A iniciativa funciona, portanto, como um catalisador de mudanças, fortalecendo a dignidade da pessoa humana e fomentando um ambiente de maior participação cidadã e confiança nas instituições.

A experiência da Vila Princesa serve como um robusto estudo de caso para a replicação e o

aprimoramento de políticas públicas similares. os resultados positivos embasam a tese de (Febbrajo, et al 2020) de que a inovação nas estratégias de atendimento pode redefinir os contornos do acesso à justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que a implantação da Justiça Itinerante pelo TJRO, especialmente no contexto do evento realizado na Vila Princesa em março de 2025, se configurou como um marco na promoção do acesso à justiça em áreas historicamente desassistidas. A experiência da Justiça Itinerante do TJRO na Vila Princesa, em março de 2025, consolidou-se como um marco transformador no acesso à justiça, demonstrando que a descentralização de serviços e a cooperação interinstitucional são estratégias fundamentais para atingir comunidades historicamente desassistidas.

O evento evidenciou que, superando desafios logísticos por meio de procedimentos articulados, é possível oferecer atendimento jurídico e assistencial ágil, humanizado e eficaz, refletindo um compromisso público com os direitos fundamentais. Para que este modelo tenha continuidade e seja ampliado, contudo, é imprescindível um investimento constante em capacitação, infraestrutura e na revisão dos processos, garantindo a excelência do serviço prestado.

A iniciativa também se revelou um paradigma inovador, onde a integração entre teoria e prática por meio da parceria com instituições acadêmicas enriqueceu tanto a formação de futuros juristas quanto a qualidade do atendimento à população. A experiência serve, assim, como um estudo de caso exemplar e um subsídio valioso para a replicação e o aprimoramento de políticas públicas similares. Para construir um modelo robusto e sustentável, é crucial implementar avaliações sistemáticas, ampliar as redes de apoio e fomentar um diálogo contínuo entre gestores, operadores do direito e a academia. Dessa forma, a Justiça Itinerante se afirma como um caminho indispensável para uma justiça mais acessível, inclusiva e equitativa, consolidando a cidadania e a dignidade humana em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Itinerante supera barreiras da exclusão social. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-itinerante-supera-barreiras-da-exclusao-social/> Acesso em: 23 de Out. de 2025.

FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Justiça: dos sistemas às redes. Paradigmas da modernidade.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 46 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270227> Acesso em: 23 out. 2025.

FERNANDES, Amanda Federico Lopes. **Justiça Consensual.** 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. 340 p. E-ISBN 9786556272870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272870> . Acesso em: 23 out. 2025.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça:** o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020. 359 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935390> . Acesso em: 23 out. 2025.

SOWELL, Thomas. **Falácias da justiça social.** Tradução de Vanessa Schreiner. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.83p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550824215/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap1.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550824215/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap1.xhtml]!/4) Acesso em: 05 de Nov. de 2025.

FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA. Católica de Rondônia participa do Projeto Justiça Rápida Itinerante 2025. Porto Velho, 09 abr. 2025. Disponível em: <https://fcr.edu.br/catolica-de-rondonia-participa-do-projeto-justica-rapida-itinerante-2025/> . Acesso em: 23 de Out. de 2025.

ANEXO



Publicado em: 09/04/2025 às 12h53min 641 Visualizações

No dia 15 de março de 2025, os acadêmicos da Católica de Rondônia fizeram parte de uma importante iniciativa promovida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: o Projeto Justiça Rápida Itinerante. A ação ocorreu no bairro Vila Princesa, na Escola João Afro Vieira, em Porto Velho.

Sob a supervisão da professora mestre Amanda Corrêa Pinto, quatro alunos do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia marcaram presença no evento: André Luiz Almeida Fernandes, Robson de Souza, Mateus Rêgo, e Isabella. A ação teve como objetivo promover a conscientização sobre os direitos fundamentais e a importância do acesso à justiça para a população.

Fonte: Faculdade Católica de Rondônia

"O AMOR NÃO TEM DNA": UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, SEM MANIFESTAÇÃO FORMAL DO *DE CUJUS*

"LOVE HAS NO DNA": AN ANALYSIS OF THE LEGAL RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY, WITHOUT FORMAL MANIFESTATION BY THE DECEDENT

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-004>

Pedro Paulo Almeida Martins

Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia- FCR e graduando em Ciências Sociais na Unir, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário Documentalista, Bibliotecário Documentalista Reitoria Abib/Proen do Instituto Federal de Rondônia

E-mail: pedro.martins@ifro.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>

RESUMO

O artigo analisa criticamente uma decisão judicial sobre o reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, mesmo diante de robusta prova da posse de estado de filho (convivência, tratamento público e reputação social). O estudo contrapõe esse entendimento ao paradigma consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no REsp 2.224.984/GO, que admite o reconhecimento com base na demonstração fática do vínculo afetivo, independentemente de manifestação formal do *de cujus*. Argumenta-se que a decisão analisada incorreu inicialmente em *error in judicando* ao desconsiderar a valoração probatória das instâncias ordinárias e afastar-se da orientação pacificada. O artigo destaca ainda que tal posicionamento viola os arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil, ignora o princípio da multiparentalidade (Tema 622/STF) e desrespeita precedentes do STJ que admitem a reavaliação jurídica dos fatos para afastar a Súmula 7/STJ quando configurado erro na qualificação da prova. Conclui-se que a negativa do reconhecimento, em descompasso com a jurisprudência dominante, representa um retrocesso, comprometendo a segurança jurídica e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade entre os filhos. O estudo reafirma a necessidade de o Direito acompanhar as transformações familiares, protegendo os vínculos construídos na esfera fática e socioafetiva.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva; Multiparentalidade; Direito de Família; Afetividade; Reconhecimento Post Mortem.

ABSTRACT

The article critically analyzes a judicial decision that denied the post-mortem recognition of socio-affective paternity, despite robust evidence of the possession of the status of a child (cohabitation, public treatment, and social reputation). The study contrasts this understanding with the consolidated paradigm established by the Superior Court of Justice (STJ), particularly in Special Appeal (REsp) 2,224,984/GO, which allows for recognition based on the factual demonstration of an affective bond, regardless of a formal declaration by the decedent. It is argued that the analyzed decision incurs error in *judicando* by disregarding the evidentiary assessment of the lower courts and deviating from the settled jurisprudence. The article further highlights that such a position violates Articles 1,593 and 1,596 of the Brazilian Civil Code, ignores the principle of multi-parenthood (Theme 622/STF), and disregards STJ precedents that allow for the legal re-evaluation of facts to set aside Precedent (Súmula) 7/STJ when there is an error in the qualification of evidence. It is concluded that the denial of recognition, which is misaligned with the dominant jurisprudence, represents a setback, compromising legal certainty and the constitutional principles of human dignity, affectivity, and equality among children. The study reaffirms the need for the Law to keep pace with family transformations, protecting bonds constructed in the factual and socio-affective sphere.

Keywords: Socio-Affective Paternity; Multi-Parenthood; Family Law; Affectivity; Post-Mortem Recognition.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família contemporâneo tem sido palco de transformações profundas, nas quais a afetividade emerge como princípio estruturante das relações familiares.

Nesse contexto, consolida-se a paternidade socioafetiva como vínculo jurídico pleno, fundado na posse de estado de filho caracterizada pelo *nomen* (nome), *tractatus* (tratamento) e fama (reputação pública), e não exclusivamente no liame biológico.

No entanto, a efetivação desse paradigma enfrenta desafios interpretativos significativos quando se trata de seu reconhecimento post mortem, ou seja, na ausência de manifestação formal de vontade do *de cujus*.

Em tais hipóteses, o exame probatório assume papel primordial para a caracterização do vínculo, devendo o Judiciário valorizar a realidade fática construída ao longo da convivência.

O presente artigo analisa criticamente uma decisão judicial que denegou o reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, a despeito da existência de complexo probatório robusto atestando a posse de estado de filho.

O estudo centra-se na aparente contradição entre o tratamento dado ao caso em comento e o paradigma consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente a partir do julgado paradigmático do REsp 2.224.984/GO, sob a relatoria da Ministra Daniela Teixeira.

Argumenta-se que a decisão analisada incorre em *error in judicando* ao afastar, de forma insuficientemente motivada, a valoração probatória das instâncias ordinárias e ao omitir a aplicação do entendimento firmado sobre a matéria, que admite a multiparentalidade e a reavaliação jurídica do conjunto fático para além de formalismos registrais.

A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, confronta a fundamentação da decisão criticada com a doutrina especializada e a jurisprudência dominante, demonstrando como esta última materializa, na esfera prática, os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança. A relevância do tema justifica-se não apenas pelas transformações na estrutura familiar, que demandam resposta jurídica adequada, mas também pela necessidade de segurança jurídica e de uniformização da interpretação dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil de 2002.

Por fim, o trabalho sustenta que a máxima “o amor não tem DNA” deve encontrar eco no sistema jurídico, assegurando que vínculos filiais construídos e vividos na esfera fática recebam plena proteção, inclusive em sede sucessória. A superação de decisões que desconsideram a socioafetividade consolidada representa, portanto, imperativo para a realização da justiça no âmbito do direito das famílias.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica e documental, com análise doutrinária e jurisprudencial nas bases de dados do STJ. Foram examinadas decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial o Tema 622, que consolida a socioafetividade na prática judicial. A metodologia permitiu confrontar as hipóteses iniciais com a realidade jurisprudencial e doutrinária.

3 DESENVOLVIMENTO

A fundamentação do acórdão paradigmático (REsp 2.224.984/GO) estabelece um diálogo profundo e coerente com a doutrina especializada citada, materializando, na esfera jurisprudencial, os princípios teóricos elaborados por tais autores.

A decisão, ao afastar a Súmula 7/STJ para valorizar o conjunto fático que configura a posse de estado de filho, opera uma concretização prática da centralidade da afetividade defendida por Dias (2013), Diniz (2007), quando a relatora confere força probante decisiva aos indícios de *tractatus* (tratamento como filho) e fama (reputação pública), está reconhecendo, tal como propugna Fachin (1996), que a família se constitui primariamente por um "projeto de vida em comum", cujo eixo é o afeto e não a mera origem biológica.

A socioafetividade, tratada por Cassettari (2017) como paradigma emergente, deixa de ser um conceito doutrinário abstrato para se tornar critério jurídico operativo, conferindo segurança jurídica a um vínculo construído socialmente.

Ao firmar o entendimento de que a demonstração robusta da posse de estado (*nomen, tractatus e fama*) basta para o reconhecimento da paternidade, o STJ alinha-se perfeitamente à visão de Camacho (2020) sobre a necessidade de o Direito acompanhar as transformações sociais e proteger as entidades familiares em suas múltiplas configurações. A decisão transcende a visão formalista e registral, superando a exclusividade da consanguinidade em favor de uma filiação baseada na verdade socioafetiva.

Portanto, o julgado analisado não é apenas um precedente isolado, mas a expressão jurisprudencial madura de um movimento doutrinário consolidado, atesta que o princípio da afetividade como núcleo da família amplamente teorizado é agora um standard probatório concreto e um fundamento decisório efetivo, capaz de, como no caso em tela, que afastou Súmula 7 em decorrência da prestação jurisdicional, em detrimento até mesmo de óbices processuais, para assegurar a proteção de um vínculo filial constituído e vivido na esfera fática [Grifo Nosso].

¹REsp 2224984 / GO RECURSO ESPECIAL, 2025/0061136-3, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, id documento 8b92823d-4704-4518-a735-0cd3912e8806 **Reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem comprovada a posse de estado de filho**, valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem diverge do entendimento consolidado do STJ com **afastamento da SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO**. 5.As provas constantes dos autos demonstram de forma robusta e inequívoca a existência da posse do estado de filha da recorrente: convivência com o falecido desde a infância, inserção na vida familiar, tratamento público e privado como filha, participação do *de cujus* em seu casamento como pai e menção expressa no convite matrimonial como genitor. 6. **A valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem diverge do entendimento consolidado do STJ, sendo possível, no recurso especial, a reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ.**

A análise do caso revela uma aparente tensão hermenêutica que transcende a mera divergência jurisprudencial, alcançando a própria aplicação da dicção legal, a argumentação que sustenta a validade da interpretação restritiva, com base em julgados específicos, mostra-se frágil ao confrontar-se com a orientação consolidada entre a 3 Turma *versus* a 4 turma do STJ, gerando um cenário de insegurança jurídica [Grifo Nosso].

Este cenário emerge quando não se afasta a aplicação direta dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil de 2002, que, em sua literalidade, estabelecem as presunções e os efeitos da filiação, sem excluir, em seu texto, a modalidade socioafetiva [Grifo Nosso].

A violação à legislação federal infraconstitucional é patente, a "dicção legal", entendida como a expressão literal e imediata da norma, conforme destacado em precedentes recentes, por exemplo, o REsp

¹ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202500611363 Acesso 07 de Novembro de 2025.

2.227.835 (Min. Nancy Andrighi) que não prioriza formalismos da vontade clara e inequívoca, deve ser o ponto de partida da discussão sobre a flexibilização.

No paradigma estabelecido pelo REsp 2.224.984/GO (Rel. Min. Daniela Teixeira), a aplicação da lei se dá justamente em sua plenitude, reconhecendo a posse de estado de filho como fato jurídico apto a constituir o vínculo.

A decisão recorrida no caso em análise 2.224.984/GO ao reconhecimento garante o espírito e a letra dos arts. 1.593 e 1.596 do CC/02, bem como o entendimento firmado no Tema 622 do STF, que admite a reavaliação probatória (*error in judicando*) para a caracterização da paternidade socioafetiva post mortem, a conclusão pela improcedência do pleito, portanto, afasta-se da aplicação direta do ordenamento [Grifo Nosso].

Ademais, o julgado em comento (REsp 2.227.835 cria uma perigosa divergência interna no âmbito do STJ, ao se distanciar do entendimento já consolidado pela 3ª Turma, estabelece, ao reafirmar em seu precedente que a análise do complexo probatório da socioafetividade deve prevalecer sem formalismos, abrindo mão de alguns dos elementos; seja; Fama, posse de estado de filho, vontade clara e inequívoca e tratamento, assim, de forma direta em parte do *Tractatus*, por outro lado, protege um direito personalíssimo adquirido na esfera fática, a omissão em seguir desse paradigma não apenas deixa de fazer justiça ao caso concreto, como fragiliza a coerência do sistema, fomentando a insegurança jurídica, pois a 4ª Turma adota os elementos, sejam; Fama, posse de estado de filho, vontade clara e inequívoca e tratamento [Grifo Nosso].

Por fim, os fundamentos da decisão criticada não encontram amparo na pretensão de uniformidade sumulada, a matéria em questão dos requisitos e a prova da filiação socioafetiva *post mortem* não se apresenta pacificada de forma uniforme no Tribunal. Pelo contrário, a divergência exposta entre os posicionamentos da 3ª e da 4ª Turmas é a prova cabal da existência de controvérsia jurisprudencial, afastando, por si só, a aplicação automática do enunciado e exigindo uma análise aprofundada que priorize a fiel observância da lei e a proteção dos direitos da personalidade [Grifo Nosso].

A orientação consubstanciada no acórdão sob análise apresenta-se em notável descompasso com a jurisprudência mais recente do REsp 2.227.835 da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de filiação socioafetiva, está em linha evolutiva no momento de evitar formalismo referente a vontade clara e inequívoca e etc, tem consolidado o entendimento de que, uma vez demonstrada de forma robusta a posse de estado de filho caracterizada pelos elementos clássicos de nomen, tractatus e fama, impõe-se o reconhecimento jurídico do vínculo, inclusive na modalidade post mortem [Grifo Nosso].

Já o caso REsp 2.224.984/GO (Rel. Min. Daniela Teixeira) desta posição jurisprudencial avança ao apoiar-se em uma distinção fundamental entre a reavaliação jurídica admitida das provas em decorrência pela péssima valoração das provas pelo Tribunal de Origem [Grifo Nosso].

Conforme assentado em sólida linha de julgados, a reavaliação consiste precisamente em atribuir a consequência jurídica correta a fatos já estabelecidos e incontroversos nos autos, operação que não viola a competência constitucional do juízo de fato, mas antes garante a correta aplicação do direito ao caso concreto [Grifo Nosso].

A persistência da relatora ao afastar a Súmula 7 em tais conclusões caracterizaria a manutenção de um *error in judicando*, afastando-se não apenas dos precedentes dominantes do STJ, mas também do próprio princípio da verossimilhança que deve guiar a apreciação judicial [Grifo Nosso].

A análise comparativa revela uma inconsistência de maior gravidade no julgado em discussão, o REsp 2.224.984/GO (Rel. Min. Daniela Teixeira) um marco jurisprudencial consolidado no próprio Superior Tribunal de Justiça, o princípio da coexistência das paternidades socioafetiva e biológica [Grifo Nosso].

Este entendimento REsp 2.224.984/GO (Rel. Min. Daniela Teixeira), firmado em precedente sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp 1.618.230/RS), e posteriormente ratificado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide do Tema 622 de Repercussão Geral, repudia qualquer tentativa de hierarquização ou exclusividade entre os vínculos filiais. Reconhece-se, assim, que a paternidade pode ser plural, refletindo a complexidade das relações familiares contemporâneas, sem que um vínculo inviabilize ou anule o outro [Grifo Nosso].

Segundo, retrocede a um entendimento já superado, que não se coaduna com a principiologia constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da CF/88).

A questão central, portanto, transcende a mera divergência na valoração probatória. Coloca em xeque a própria observância, pela decisão, de um entendimento pacificado no tribunal sobre a natureza não excludente dos vínculos de filiação, configurando não apenas um possível *error in judicando*, mas uma afronta à segurança jurídica e à coerência da jurisprudência da corte [Grifo Nosso].

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR..ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, **admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.** 3. **A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica.** 4. **O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.** 5. **Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.** 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em alinhamento com a evolução doutrinária, já consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva post mortem sem consideração de formalismos do *Tractatus*.

A ausência de formalismos, em parte, vai contra este reconhecimento que independe da existência prévia de um vínculo de filiação registral ou biológica, desde que devidamente comprovados os elementos fáticos constitutivos da posse de estado de filho.

A análise probatória, nestes casos, reveste-se de importância capital, cabendo ao magistrado a valoração integral dos elementos de convivência pública, contínua e duradoura (fama), do tratamento como filho (*tractatus*) e do uso do nome da família (*nomen*).

Neste estudo, contudo, a jurisprudência mais recente sobre a valoração desses elementos probatórios, mas também de um marco evolutivo fundamental, o reconhecimento da coexistência das paternidades socioafetiva e biológica.

Este princípio, firmado em julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp 1.618.230/RS), destaca a coexistência de paternidade sem hierarquização ou exclusão entre os vínculos filiais, conforme consagrado, a filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode se manifestar em mais de uma dimensão afetiva e jurídica.

A tese central daquele acórdão, que posteriormente teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 622), é inequívoca: a existência de um vínculo seja ele registral, biológico ou socioafetivo não pode, por si só, constituir óbice ao reconhecimento judicial de outro vínculo igualmente comprovado. A paternidade, nesta visão consolidada, não é um conceito unívoco e excludente, mas pode assumir contornos plurais, espelhando a complexidade das relações familiares contemporâneas. A negativa de reconhecimento de um vínculo socioafetivo sob o argumento implícito de que já existe um "pai" legal

ou biológico representa um retrocesso a uma visão superada, que elege um vínculo em detrimento de outro, ignorando que a filiação pode não ser uma relação de exclusividade.

Portanto, o afastamento do paradigma consolidado sobre a valoração da socioafetividade é agravado pela violação a este segundo é igualmente relevante precedente. A omissão do diálogo com este entendimento consolida um grave equívoco, pois desautoriza a premissa de que a identificação de um vínculo paterno possa suprimir o direito ao reconhecimento de outro, quando ambos encontram amparo probatório nos autos.

Tal postura não configura apenas um *error in judicando* na qualificação dos fatos, mas implica um retrocesso doutrinário ao desconsiderar a pluralidade de vínculos filiais que a doutrina e a jurisprudência especializada já acolhem. Este descompasso afronta, em última análise, o princípio constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da CF/88) [Grifo Nosso].

A insegurança jurídica decorrente é dupla: (i) pela inconsistência é possível supressão na análise do complexo probatório da socioafetividade; e (ii) pela negativa injustificada de um direito personalíssimo à dupla filiação, que a própria Corte já reconheceu como juridicamente viável e merecedora de tutela.

Este entendimento sobre a não exclusividade dos vínculos não é isolado, a 4 Turma do STJ, em caso análogo, já concluiu que a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não se constitui em impedimento para o acolhimento de ação investigatória de paternidade [Grifo Nosso].

O ministro ²Ribeiro Dantas apontou que, no Estado Democrático de Direito, a convicção do magistrado deve ser extraída das provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa comprovado no julgado da Nancy Andrigli e Daniela Teixeira que flexibilizam os formalismos da vontade clara e inequívoca

² Disponível em: Nº 560.552 - RS (2020/0029287-

2) Acesso em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2024905&tipo=0&nreg=202000292872&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210226&formato=PDF&salvar=false>

³RECURSO ESPECIAL Nº 2227835 - RJ (2025/0181459-3), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECORRENTE : L R DA C, ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO : T DA P DE S ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO - RJ091182 INTERES. : J C DE S, EMENTA, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO, DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST, MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE, PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMAL PARA O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO E DO CONHECIMENTO PÚBLICO DE TAL CONDIÇÃO. I. Hipótese em exame 1. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem c/c petição de herança, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/12/2024 e concluso ao gabinete em 19/08/2025. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir se a manifestação de vontade expressa, pelos *de cujus*, é requisito para o reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. III. Razões de decidir 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. Embora institutos diversos, tanto para a adoção quanto para a socioafetividade, falecido o pretense adotante/pai socioafetivo, exige-se apenas a comprovação da posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição para que se autorize o reconhecimento da filiação. 5. A filiação socioafetiva post mortem pressupõe o reconhecimento de uma situação fática vivenciada pelas partes envolvidas, independentemente de manifestação de vontade formal pelo *de cujus*. A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o conhecimento público dessa relação. 6. No recurso sob julgamento, não há dúvidas de que a recorrente vivenciou verdadeiro laço de afetividade com os falecidos, por quem foi criada desde tenra idade, convivendo como se filha fosse. Ainda que o casal falecido não tenha manifestado expressamente e formalmente a vontade, em vida, de adotar ou reconhecer a recorrente como sua filha, o intento de tê-la nessa qualidade está mais do que suficientemente comprovado nos autos, tratando-se de fato incontroverso. 7. Comprovada a posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição, impõe-se o reconhecimento da filiação socioafetiva da recorrente, em virtude do forte vínculo afetivo construído com o casal falecido, que a tratava publicamente como filha, externando a situação paterno-filial. IV Dispositivo 8. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva vivenciado entre a recorrente e o casal falecido, com todos os direitos decorrentes do vínculo de filiação. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Brasília, 08 de outubro de 2025. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

A análise da jurisprudência sobre filiação socioafetiva post mortem revela uma linha consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Esta orientação, assentada em precedentes como o Tema 622 do STF (RE 898.060) e os REsp 1.500.999/RJ, REsp 1.326.728/RS e REsp 1.217.415/RS do STJ, é clara em admitir tanto o reconhecimento do vínculo após o falecimento do *de cujus* quanto a possibilidade da multiparentalidade.

Ademais, observa-se uma aplicação dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil de 2002, e da jurisprudência dominante, mas também a diretriz estabelecida pelo Enunciado 256 da III Jornada de Direito

³ Disponível em: https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501814593&dt_publicacao=13/10/2025 Acesso em: 07 de Nov. de 2025.

Civil, bem como por precedentes como o REsp 2.075.230/RJ, os quais reafirmam a coexistência harmônica entre vínculos biológicos e afetivos.

A tentativa de distinguir o caso concreto de outros precedentes do STJ que admitiram a paternidade socioafetiva post mortem carece de fundamentação idônea quando a situação fática essencial à comprovação da posse de estado de filho se mostra similar, a omissão em aplicar a jurisprudência dominante, sem uma justificativa plausível que aponte uma diferença fático-jurídica substancial e relevante, constitui, em última análise, uma violação ao dever de uniformização e ao princípio da isonomia, deixando de conferir proteção jurídica a uma relação filial constituída e vivida na esfera dos fatos.

Observa-se uma significativa divergência na aplicação do entendimento vinculante consagrado no Tema 622 do STF (RE 898.060), o qual reconhece a multiparentalidade e a eficácia jurídica plena dos vínculos socioafetivos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em tese alinhada a tal paradigma, apresenta oscilações que fragilizam a segurança jurídica. De um lado, em precedentes como o REsp nº 2.227.835, a 3ª Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a filiação socioafetiva com base em prova testemunhal unânime que demonstrava a posse de estado de filho, destacando a publicidade e a continuidade do tratamento como filha, evitando formalismos da vontade clara inequívoca do *De cujus*.

Tal contraste evidencia uma potencial omissão na consideração integral das provas disponíveis nos autos e uma aplicação seletiva da jurisprudência dominante, levantando questionamentos sobre os critérios de valoração probatória e a necessária uniformização da interpretação dos arts. 1.593 e 1.596 do CC/2002 para a concretização da socioafetividade.

A ausência de uma reavaliação coerente desses elementos à luz do Tema 622 do STF pode denotar um distanciamento indesejado da orientação vinculante da Corte Suprema, exigindo uma reflexão sobre os padrões decisórios para que a afetividade, enquanto fundamento da filiação, não reste submetida a uma análise casuística e inconsistente. Min. Felix Fischer; AgRg no REsp 1.036.178/SP, Rel. Min. Marco Buzzi), afirmou que a reavaliação consiste em atribuir o valor jurídico correto a fatos incontroversos, expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, sem nova incursão probatória.

Assim, quando a questão envolve erro de direito na valoração das provas já produzidas *error in judicando*, a Súmula 7 não se aplica,, embora não seja voltado ao caso de Reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem comprovada a posse de estado de filho, valoração das provas o REsp 2224984 / GO RECURSO ESPECIAL, 2025/0061136-3, Relatora Ministra Daniela Teixeira demonstra a possibilidade de afastamento da Súmula 7/ STJ.

O cerne da questão reside na ofensa à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622, a qual consolida que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica"[Grifo Nosso].

A decisão que se afasta deste entendimento consagrado não apenas ofende a em divergência interna na 3 turma e *versus* a 4 turma Suprema Corte, a jurisprudência paradigmática do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.224.984/GO), como incorre em *error in iudicando* [Grifo Nosso].

Este vício se materializa na aplicação indevida da Súmula 7/STJ, utilizada como óbice para uma reanálise probatória que, em verdade, é plenamente cabível para caracterizar a posse de estado de filho quando o conjunto fático documentado nos autos assim o demonstra, tal interpretação restritiva revela, ainda, ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 1º, III, e art. 227 da CF/88).

A gravidade dessas questões que envolvem a potencial violação ao devido processo legal pela supressão de elementos probatórios essenciais e, sobretudo, a afronta ao núcleo duro da proteção constitucional à família e à infância justifica e demanda a submissão da matéria ao crivo do Supremo Tribunal Federal, fundamenta-se tal necessidade na evolução do direito de família, que, conforme destacado por doutrina e jurisprudência, eleva o afeto à condição de valor jurídico constitucional.

Neste novo paradigma, informado pela dignidade da pessoa humana e pela busca da felicidade como postulado implícito, impõe-se a interpretação sem formalismos da vontade clara e inequívoca que confira plena proteção jurídica às relações familiares efetivamente construídas e vividas, sob pena de o ordenamento permanecer alheio à realidade social que pretende regular.

A propósito, citamos precedentes recentes da coexistência de paternidade socioafetiva e consanguínea na Corte Superior:

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado (STF; RE 477554 AgR; Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; julgado em 16.8.2011). Corretamente, em nosso sentir, o magistrado indica em sua brilhante decisão que o fundamento da multiparentalidade, quando for discutida com relação a menores, é o princípio do melhor interesse da criança e adolescente; vejamos: Os comandos normativos precitados ordenam categoricamente que todas as ações voltadas aos interesses de crianças e adolescentes devem pautar-se pela observância dos seus interesses. As normas precitadas, em conjugação com o disposto nos arts. 3º e 4º, do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90) albergam os princípios da prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente. E assegurar que a criança e o adolescente possam ter assegurado o pleno desenvolvimento de sua personalidade, através de adequada assistência física, moral, social, médica, psicológica, material, emocional, afetiva, por meio da ação conjunta de seus pais biológico e socioafetivo, confere máxima primazia aos interesses do menor. Em outras palavras, no contexto atual, em que a paternidade resulta de uma construção efetiva e diária, deve prevalecer o interesse maior da criança e do adolescente de ter como pais aqueles que os acolhem, educam, orientam, prestam assistência psicológica e financeira. Foi por conta disso que o competente juiz não determinou que o vínculo biológico ou socioafetivo prevalecesse um sobre o outro, como vemos em alguns escritos atualmente como se fosse uma regra geral que não comportasse exceção, mas sim que eles possam coexistir para originar a multiparentalidade: Diante desse quadro, é de se concluir como perfeitamente viável a coexistência de elos parentais afetivos e biológicos. O reconhecimento do elo paternidade socioafetivo não afasta a paternidade biológica, ou melhor, uma não tem preferência sobre a outra. Desse modo, a multiparentalidade se apresenta como medida adequada ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social ao menor, preservando seus laços com os pais biológicos e socioafetivos. A inclusão de ambos os pais do menor em seu assento de nascimento viabilizará a formalização de

todos os vínculos, dos quais resultarão efeitos materiais, sociais e econômicos, tais como os direitos a alimentos e sucessórios, dentre outros próprios do elo familiar.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estipula:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Esse princípio também é consagrado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989), da qual o Brasil é signatário, destacando a necessidade de considerar primordialmente "o interesse maior da criança" em todas as ações relacionadas a menores.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados indicam uma significativa evolução jurisprudencial que prioriza a “verdade afetiva” em detrimento da verdade biológica.

O reconhecimento post mortem da paternidade socioafetiva e a multiparentalidade são aplicados com base no princípio do melhor interesse da criança, garantindo direitos sucessórios e a preservação de sua identidade familiar.

A análise de decisões pioneiras, da 3 turma, demonstra a viabilidade e a necessidade desses institutos para evitar injustiças e reconhecer vínculos construídos no afeto, o cerne da questão foi afastar a Súmula 7, revalorar às provas, reconhecimento da paternidade socioafetiva com base na interpretação sem formalismos da vontade clara e inequívoca.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso em análise revela um descompasso preocupante com os avanços jurídicos em matéria de filiação socioafetiva. Ao ignorar sem formalismos da vontade clara e inequívoca. e a orientação consolidada do STJ, supera vícios cometidos de *error in judicando* por desconsiderar a motivação probatória das instâncias inferiores, aplica o direito à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Reafirma-se, portanto, a máxima de que o amor não tem DNA, mas, para que essa verdade social se transforme em verdade jurídica, é imperativo que o poder Judiciário, em todos os seus graus, uniformize sua aplicação, respeitando as provas que materializam o afeto e seguindo os precedentes que já consagraram a primazia da realidade socioafetiva sobre a mera formalidade biológica ou registral.

A superação de decisões como a aqui criticada é passo necessário para a plena efetivação do direito fundamental à identidade familiar.

Conclui-se que a equiparação dos vínculos socioafetivos aos biológicos não representa uma ruptura com o ordenamento jurídico, mas sua adequada aplicação, assegurando que todas as formas de família fundadas no amor e no cuidado sejam respeitadas e amparadas pelo Estado, sem formalismos da vontade clara e inequívoca.

A paternidade responsável consolida-se como uma construção pautada no afeto, reafirmando que, efetivamente, o amor não tem DNA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REsp nº 2224984 / GO (2025/0061136-3) autuado em 28/02/2025 Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202500611363 Acesso 07 de Nov. de 2025.

AREsp nº 1618230 / PR (2019/0338097-2) autuado em 18/11/2019
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1618230+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> Acesso 05 de Nov. de 2025.

AREsp nº 2227835 / SP (2022/0323225-3) autuado em 11/10/2022
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2227835&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> Acesso 07 de Nov. de 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.1059p.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 477.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martin Claret, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Justiça gaúcha reconhece o direito de criança ter dois pais no registro de nascimento
<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5306/Justi%C3%A7a+ga%C3%BA642226201>

A “JUNTADA ALGORÍTMICA” DO EXÉRCITO DE RESERVA: A SUBORDINAÇÃO DIGITAL E O DEBATE NO STF SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NAS PLATAFORMAS

THE ALGORITHMIC "ASSEMBLY" OF THE RESERVE ARMY: DIGITAL SUBORDINATION AND THE STF DEBATE ON EMPLOYMENT TIES IN PLATFORM WORK

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-005>

Pedro Paulo Almeida Martins

Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia- FCR e graduando em Ciências Sociais na Unir, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário Documentalista, Bibliotecário Documentalista Reitoria Abib/Proen do Instituto Federal de Rondônia

E-mail: pedro.martins@ifro.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>

RESUMO

Este artigo realiza uma revisão bibliográfica crítica e atualizada (outubro/2025) do fenômeno da uberização do trabalho, com foco no debate em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a existência de vínculo empregatício. Partindo da análise da célebre fala "Uber é igual biscoito, sai um vem oito", proferida em sessão do STF, o trabalho articula o conceito marxista de "exército industrial de reserva" com a noção jurídica contemporânea de "subordinação algorítmica". A metodologia consiste na análise de fontes primárias (jurisprudência do TST e TRTs, sustentações orais e decisões recentíssimas do STF) e decisões recentíssimas do STF) e secundárias (doutrina, documentários e reportagens especializadas). O objetivo é demonstrar que, longe de representar uma mera autonomia, a relação plataforma-trabalhador é caracterizada por uma subordinação dissimulada e estrutural, que atende à lógica de acumulação flexível do capitalismo de plataforma. Conclui-se pela necessidade de o STF reconhecer a possibilidade do vínculo, garantindo a subsunção real do trabalho ao capital digital sem a precarização absoluta.

Palavras-chave: Uberização; Subordinação Algorítmica; Exército de Reserva; STF; Vínculo Empregatício.

ABSTRACT

This article provides a critical and up-to-date bibliographic review of the phenomenon of work uberization, focusing on the ongoing debate at the Brazilian Supreme Court regarding the existence of an employment relationship. Starting from the analysis of the famous statement "Uber is like a cookie, one leaves and eight

come in," made during a Supreme Court session, the work articulates the Marxist concept of the "industrial reserve army" with the contemporary legal notion of "algorithmic subordination." The methodology involves the analysis of primary sources and secondary sources. The objective is to demonstrate that, far from representing mere autonomy, the platform-worker relationship is characterized by a disguised and structural subordination, which serves the logic of flexible accumulation in platform capitalism. The conclusion is that the Supreme Court must recognize the possibility of an employment relationship, ensuring the real subsumption of labor to digital capital without absolute precarization.

Keywords: Uberization; Algorithmic Subordination; Reserve Army; Brazilian Supreme Court; Employment Relationship.

1 INTRODUÇÃO

1.1 DO BISCOITO AO ALGORITMO: A METÁFORA DO EXÉRCITO DE RESERVA CONTEMPORÂNEO

A frase "Uber é igual biscoito, sai um vem oito", cunhada pela advogada representante do Sindicato dos Motoristas por Aplicativo durante as sustentações orais no Supremo Tribunal Federal (STF) em outubro de 2025, transcende o anedótico para se tornar a síntese perfeita de um conceito clássico revisitado: o exército industrial de reserva, teorizado por Karl Marx. Esta expressão, de crudeza analítica, desvela a mecânica perversa do capitalismo de plataforma, que encontra na superpopulação relativa de trabalhadores a sua alavanca primordial para a precarização.

O fenômeno da uberização, longe de ser uma mera disrupção tecnológica, representa a forma contemporânea de gestão e otimização desse exército de reserva. A plataforma digital atua como um gestor em tempo real de uma massa de trabalhadores, muitos dos quais integrando essa "superpopulação relativa" desempregados, subempregados ou jovens à margem do mercado formal. A suposta autonomia, amplamente propagandeada, esconde uma relação de poder assimétrica, onde o controle direto do capataz é substituído pela governança opaca de algoritmosa chamada subordinação algorítmica.

Este artigo, elaborado a partir de uma metodologia de revisão bibliográfica crítica e da análise dos elementos mais recentes do debate no STF, busca demonstrar como a fala da advogada no Supremo é a manifestação empírica da teoria de Marx.

O objetivo é analisar, a partir de uma perspectiva trabalhista engajada, os elementos fático-jurídicos que desmontam a tese da autonomia e caracterizam uma relação de emprego dissimulada, com base nos requisitos do art. 3º da CLT, reinterpretados à luz da realidade digital.

2 METODOLOGIA: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA CRÍTICA E ATUALIZADA

A pesquisa adotou o método de revisão bibliográfica crítica, orientado por uma perspectiva teórica marxista, para analisar o fenômeno da uberização. A coleta de dados privilegiou fontes primárias e secundárias de alta relevância e atualidade, com corte temporal concentrado em 2024 e 2025, período de intensificação do debate no STF.

2.1 FONTES PRIMÁRIAS

- **Jurisprudência:** Análise de decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que reconhecem o vínculo de emprego, com ênfase nos fundamentos da subordinação algorítmica.
- **Processos no STF:** Acompanhamento detalhado do **Recurso Extraordinário (RE) 1.446.336** (Uber) e da **Reclamação (RCL) 64.018** (Rappi), incluindo a repercussão geral reconhecida, os votos já proferidos (como o do Ministro Flávio Dino) e as sustentações orais realizadas em outubro de 2025.
- **Manifestações no STF:** Análise crítica dos argumentos trazidos por advogados, amici curiae e pelo Ministério Público durante as audiências públicas e sustentações, com destaque para a intervenção do Ministro Dino sobre a gravidade da "subordinação algorítmica".

2.2 FONTES SECUNDÁRIAS

- **Doutrina Clássica e Contemporânea:** Recuperação do conceito de *exército industrial de reserva* em Marx (2013) e sua releitura por autores como Ricardo Antunes (2018) em "O Privilégio da Servidão".
- **Produção Audiovisual:** Análise do documentário "GIG: A Uberização do Trabalho" (Repórter Brasil, 2020) como evidência empírica das condições de trabalho.
- **Jornalismo Especializado:** Consulta a veículos como Migalhas, ConJur, Poder360 e notícias publicadas no portal do STF para capturar a instantaneidade do debate e os dados mais recentes (ex.: pesquisa com 1.700 entregadores em 2024).

3 A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA COMO NÚCLEO DA RELAÇÃO DE EMPREGO PLATAFORMIZADA

O debate jurídico central gira em torno da presença ou ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. A tese aqui defendida é a de que a subordinação algorítmica preenche, com requintes de eficiência e controle, o elemento da subordinação, irradiando seus efeitos para a pessoalidade, habitualidade e onerosidade.

(Chaves Junior, 2020, p.103-104) a inteligência artificial, de aprendizado, passa a ser tecida, instrumentalizada, para captura e armazenamento de dados sociais na rede. Não há mais especificidade de dados sensíveis; na era do Big Data, todos os dados são sensíveis, biopolíticos. Até a opção reiterada por um sabor de pizza comprada via plataforma eletrônica passa a ser informação estratégica. Informação é poder; megadados capturados em rede são escrutinados e transformados em megapoderes. A adequação doutrinária e esses novos impactos tecnológicos, como se verá, dispensa qualquer tipo de alteração legislativa na regulação do trabalho no Brasil, mas é preciso que os juristas compreendam o tom e o grau da evolução do conceito de valor e da organização produtiva no capitalismo dos dados e das relações cognitivas, criativas e de afeto. O que se percebe é que a tendência da economia de plataforma faz emergir a figura do trabalho fantasma, prestado materialmente por bilhões de trabalhadores no planeta, que passam a ser arregimentados de forma massiva, com alto grau de aleatoriedade, baixíssima comutatividade e captura da sua energia de cooperação social. O resultado é a exponencial redução da porosidade desse labor, com a consequente derrubada da renda do trabalho.

É importante destacar que, de acordo com a tese apresentada, a adequação doutrinária, a alienação ao dados dentro de dados, o aplicativo no qual aliena o trabalhador, uma nova tendência da revolução digital no trabalho, inclusive aderiu uma nova tendência do mundo digital para o mundo real, de forma instantânea e integral, a esses impactos tecnológicos dispensa alterações legislativas para a regulação do trabalho, no entanto, é fundamental que os juristas compreendam a evolução do conceito de valor e das relações produtivas, marcadas por atividades cognitivas, criativas [Grifo Nosso].

3.1 O CONTROLE ALGORÍTMICO E A "LIBERDADE REGRADA"

A fala do advogado Antônio Escosteguy Castro no STF, que levou o Ministro Flávio Dino a classificar o tema como "muito grave", descreve a realidade da subordinação: motoristas que cancelam corridas são penalizados com suspensão; aqueles que trabalham menos horas têm o acesso a corridas mais lucrativas (ex.: aeroportos) restringido pelo algoritmo. Esta é a subordinação dissimulada: não há ordens diretas, mas uma arquitetura de escolhas que conduta o comportamento de forma mais eficaz que um supervisor humano. O ministro Dino, ao defender uma "liberdade regrada" para o trabalho em apps, aponta para a necessidade de equilíbrio, reconhecendo o desequilíbrio estrutural inerente à relação.

(Oliveira, 2020, p.160) no âmbito do trabalho, atualmente encontram-se diversas plataformas digitais, alcançando setores da economia de transportes, serviços, profissionais liberais, entre outros. Essas plataformas criam um mercado de pessoas conectado com os consumidores, que necessitam de serviços específicos oferecidos por outras pessoas. A virtualidade da interconexão promove o encontro do trabalhador prestador com o consumidor, sujeitos que dificilmente se encontrariam por meios físicos ou presenciais. Além da diversidade de plataformas, há também diferenças significativas sobre as formas e modos de trabalhar nessas empresas da indústria 4.0. A despeito da novidade do tema e das incipientes pesquisas, podem-se dividir os arranjos do trabalho em dois grandes campos, seguindo a classificação de Valerio de Stefano: crowd-work e work on-demand.

A matéria em questão adentrou a esfera de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme registrado no Recurso Extraordinário com nº 1.446.336 (2025), que teve sua repercussão geral devidamente reconhecida. O julgamento deste feito possui o condão de fixar uma orientação de caráter

vinculante para a interpretação constitucional do nexo empregatício nas relações laborais estabelecidas por intermédio de plataformas digitais. Nas audiências públicas conduzidas pelo STF em 2024, foram debatidos temas centrais, a exemplo da flexibilização das garantias trabalhistas, da gestão por meio de algoritmos pelas empresas interpostas e da busca por uma conciliação entre os postulados da livre iniciativa e os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais.

Na doutrina, o sociólogo e autor Ricardo Antunes, em sua obra "O Privilégio da Servidão", sustenta posicionamento análogo, ao afirmar que:

(Antunes, 2018, p.29), Quando há demanda, basta uma chamada e os trabalhadores e as trabalhadoras devem estar on-line para atender o trabalho intermitente. As corporações se aproveitam: expande-se a “uberização”, amplia-se a “pejotização”, florescendo uma nova modalidade de trabalho: o escravo digital. Tudo isso para disfarçar o assalariamento. Apesar de defender a “responsabilidade social e ambiental”, incontáveis corporações praticam a informalidade ampliada, a flexibilidade desmedida, a precarização acentuada e a destruição cronometrada da natureza. A exceção vai se tornando regra geral. Aqui e alhures. Ficam muitas indagações a que O privilégio da servidão procura oferecer respostas. Que estranho mito foi esse do fim do trabalho dentro do capitalismo? Terá sido um sonho eurocêntrico? Por que o labor humano tem sido, predominantemente, espaço de sujeição, sofrimento, desumanização e precarização, numa era em que muitos imaginavam uma proximidade celestial? E mais: por que, apesar de tudo isso, o trabalho carrega consigo coágulos de sociabilidade, tece laços de solidariedade, oferece impulsão para a rebeldia e anseio pela emancipação?

Em contraponto a essa corrente, tribunais superiores têm admitido a configuração do vínculo empregatício em hipóteses concretas, erigindo a dependência econômica como um dos alicerces de seus julgados. Na visão da Ministra, o avanço tecnológico, por si só, não esvazia os elementos nucleares da relação de trabalho, podendo, outrossim, ocultá-los sob o véu de uma pseudautonomia.

Nesse sentido, a magistrada enfatiza que “Nós estamos custeando o nosso transporte, nossa alimentação, e temos que oferecer todas as ferramentas de trabalho [...] incluindo material didático” (Repórter Brasil, 2020, 46:06) [Grifo Nosso].

Tal contexto suscita profundas inquietações acerca da premência de regulação e de proteção social. A lacuna de um marco normativo específico que ampare esses trabalhadores coloca-os à mercê de decisões unilaterais, agravando o quadro de vulnerabilidade e de precarização de suas condições laborais e existenciais. O documentário em tela sinaliza, pois, para a imperiosa necessidade de políticas públicas e de iniciativas legislativas que confrontem essa nova roupagem da precarização, disfarçada sob o epíteto de inovação (Repórter Brasil, 2020) [Grifo Nosso].

Ante essa dicotomia jurisprudencial, torna-se premente a edição de lei que discipline os desafios impostos pelas formas contemporâneas de labor, notadamente no que tange à proteção social e à efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) neste debate reveste-se de extrema relevância, principalmente a partir da instauração do Recurso Extraordinário nº

1.446.336, cuja repercussão geral foi reconhecida. Durante as audiências públicas promovidas pela Corte em 2024, peritos alertaram para o fenômeno da precarização laboral, os mecanismos de controle algorítmico exercidos pelas plataformas e a indispensável conciliação entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

Nesta esteira, a pesquisa jurídico-documental centrada no RE 1.446.336 analisa os votos prolatados, os memoriais das partes, os pareceres da Defensoria Pública da União e os *amicus curiae*, objetivando depreender de que modo o STF poderá edificar, em sede constitucional, uma jurisprudência robusta para enfrentar os impactos do trabalho mediado por plataformas digitais, assegurando segurança jurídica e a eficácia dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Em face da proliferação de demandas judiciais envolvendo trabalhadores de plataforma, o Supremo Tribunal Federal deu início, em dezembro de 2024, a audiências públicas para deliberar sobre o RE 1.446.336, cujo tema nuclear reside na seguinte indagação: configura-se vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e as empresas operadoras? Sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, o julgamento tem o condão de consolidar um entendimento com reflexos em mais de 10 mil processos em todo o território nacional. As manifestações colhidas nas audiências polarizaram-se entre os representantes das plataformas, que negam a subordinação direta e invocam a sustentabilidade econômica do modelo, e os representantes dos trabalhadores, que advogam pelo reconhecimento do vínculo com base na subordinação algorítmica e na dependência econômica. Conforme registrado no portal do STF (2025), a Defensoria Pública da União salientou que a recusa de direitos fundamentais aos trabalhadores digitais afronta a Carta Magna e intensifica a vulnerabilidade de parcela significativa da população economicamente ativa.

A sensação de insegurança e o esgotamento psicológico também se mostram onipresentes. Conforme relato de um trabalhador: “eu colocava o dobro de pressão sobre o volante [...] chegava em casa depois de dirigir umas 10 horas e lembro de dormir e acordar com sonhos [...] tipo assim, sonho em movimento” (Repórter Brasil, 2020, 24:19-24:47) [Grifo Nosso]. A pulverização do tempo de labor, a remuneração por tarefa e a instabilidade financeira impactam diretamente a saúde mental dos indivíduos, desvelando a fragilidade do discurso meritocrático que sustenta tais plataformas.

Neste panorama, a obra documental não se limita a denunciar, mas também confere humanidade aos rostos ocultos pelas estatísticas da informalidade digital. Evidencia que, distante do arquétipo do “empreendedor de si mesmo”, tais trabalhadores são vítimas de uma nova engrenagem do capitalismo de plataforma, que aúfere lucros com a quimera de autonomia (Repórter Brasil, 2020) [Grifo Nosso].

A acelerada digitalização das relações laborais tem desvendado modalidades inéditas de exploração, em especial no âmbito das plataformas digitais. Tais empresas, que se autodenominam meras intermediárias, impõem aos trabalhadores um regime profundamente precarizado, desprovido de vínculos formais, garantias sociais e marcado por controle estrito via algoritmos. O documentário da Repórter Brasil

(2020) apresenta um depoimento elucidativo sobre essa lógica de vigilância digital: “o controle digital, o controle através de algoritmos, é tão, tão grande que o Big Brother de 1984, de George Orwell, é um verdadeiro sonho perante o pesadelo dos Little Brothers que estão em todo, todo, todo o lado” (Repórter Brasil, 2020, 47:18) [Grifo Nosso].

A narrativa condensada conceitua como “sociedade do desempenho”, na qual os próprios indivíduos introjetam as lógicas de controle e avaliação, convertendo-se em fiscais e gestores de seus pares. Nas plataformas digitais, o trabalhador é monitorado, classificado e, não raro, excluído de modo automático com base em critérios não transparentes, frequentemente sem direito a ampla defesa. Esse caráter unilateral e impessoal das decisões corporativas é exemplificado em outro trecho do documentário: “Você vira somente um número lá que eles apertam um botão e te tiram” (Repórter Brasil, 2020, 50:50) [Grifo Nosso]. Dessa forma, o trabalho mediado por algoritmos instaura um novo paradigma, no qual a desumanização e a instabilidade convertem-se em regra, e não em exceção.

A falácia do “empreendedorismo de si” transfere ao trabalhador a responsabilidade integral por todas as etapas de sua atividade, do deslocamento à aquisição de insumos, conforme exposto por um professor de geografia que presta serviços via plataforma, cujo relato integra o material audiovisual.

A retórica do “seja seu próprio chefe” desintegra-se quando os próprios algoritmos determinam rotas, tarifas, clientes e penalidades por recusa de serviços, conforme desabafa um trabalhador: “tudo sai pelo algoritmo. Então, E mais, não existe liberdade” (Repórter Brasil, 2020) [Grifo Nosso], a promessa de autonomia corporativa revela-se um embuste quando se constata que uma significativa parcela dos trabalhadores necessita permanecer mais de 12 horas diárias conectada para obter um rendimento mínimo. A lógica da “não-empresa” é sustentada por uma estrutura que mercantiliza a modernidade ao mesmo tempo em que consolida a precarização.

3.2 A PESSOALIDADE E A HABITUALIDADE NA ERA DIGITAL

O cadastro com dados pessoais, CNH e conta bancária individual configura a pessoalidade. A impossibilidade de substituição sem a anuência da plataforma (o “biscoito” é sempre o mesmo, ainda que a embalagem do perfil seja única) reforça este elemento. A habitualidade é evidenciada pela pressão por conectividade constante. Como mostrado no documentário da Repórter Brasil, muitos trabalhadores permanecem mais de 12 horas online para obter uma renda mínima, sob pena de serem “descredenciados” por inatividade uma demissão algorítmica por abandono de posto virtual.

3.3 A ONEROSIDADE DESEQUILIBRADA E O RISCO SOCIALIZADO

A onerosidade é inegável, mas profundamente assimétrica. A plataforma fica com um percentual fixo (25% a 30%), transferindo para o trabalhador todos os custos e riscos do empreendimento

(combustível, manutenção, seguros, impostos e o risco de acidentes). Esta é a negação do princípio da alteridade, onde o lucro é privatizado e o risco, socializado.

4 O EXÉRCITO DE RESERVA NA ERA DIGITAL: "SAI UM, VEM OITO"

A frase que inspira este artigo é a expressão prática da lei de população do capitalismo plataformizado, para Marx, a acumulação capitalista produz "constantemente (...) uma população trabalhadora adicional relativamente excedente, isto é, excessiva para as necessidades médias de valorização do capital e, portanto, supérflua" (Marx, 2013, p. 857), portanto esta plataforma institucionaliza gera essa superfluidade.

Segundo Marx, no ponto de vista autoral, a miséria seria utilizada como meio de dominação das classes dominantes para com os dominados, no processo das lutas de classes, nas relações de trabalho, sendo meios de produção *versus* força de trabalho.

Contudo, o capitalismo favorece a desigualdade, segundo Marx, naquilo que consiste de maneira desigual a concentração de renda, sempre será um problema na sociedade, os fatores socioeconômicos, pois está nas mãos dos detentores de riqueza, os donos dos meios de produção.

(Marx, 2013 p.47-18) Mas a humanização da natureza nem sempre tem sido um processo harmônico. Marx foi dos primeiros apontar o caráter predador da burguesia, com reiteradas referências, por exemplo, à destruição dos recursos naturais pela agricultura capitalista. Sob esse aspecto, merece ser considerado precursor dos modernos movimentos de defesa da ecologia em benefício da vida humana. Do ponto de vista da Antropologia, o que sobreleva é a relação do homem com a natureza por meio do trabalho e a humanização sob o aspecto de autocriação do homem no processo de transformação da natureza pelo trabalho. As mudanças nas formas de trabalho constituem os indicadores básicos da mudança das relações de produção e das formas sociais em geral do intercuro humano. O trabalho é, portanto, o fundamento antropológico das relações econômicas e sociais em geral.

A atuação de plataformas como a Uber oferece um exemplo contemporâneo e tangível das dinâmicas exploratórias do capitalismo, que podem ser analisadas à luz da teoria de Karl Marx. O algoritmo da plataforma assume, na prática, o papel do gestor tradicional: é ele quem determina tarifas, atribui corridas, monitora o desempenho e, por fim, disciplina a força de trabalho.

Essa mediação tecnológica cria uma relação de subordinação algorítmica, onde o trabalhador, formalmente considerado um "parceiro" autônomo, na verdade segue regras e lógicas de produção rigidamente estabelecidas e controladas por um sistema de propriedade da empresa.

Essa dinâmica evidencia a perpetuação da estrutura de classes descrita por Marx. A plataforma, como entidade detentora dos meios de produção digitais (o aplicativo, o algoritmo, o mercado de usuários), posiciona-se como a classe dominante. O motorista, desprovido da propriedade desses meios e possuindo apenas sua força de trabalho e seu veículo, assume o papel do proletariado, dependendo da plataforma para

acessar o mercado e gerar sua renda (grifo nosso).

Para Marx, a desigualdade social se inter-relaciona através do capitalismo, pois o rico tem que fazer o dinheiro movimentar-se, ou seja, a classe dominante, detentora dos meios de produção, induz a classe baixa (proletariado) a participar dessa cadeia. Neste sistema, o dominante controla as relações sociais.

Sob essa ótica, o algoritmo é o instrumento contemporâneo que otimiza esse controle. Ele é a materialização de como a classe proprietária, hoje representada pelas grandes corporações de tecnologia, "faz o dinheiro se movimentar". O lucro é extraído da diferença de valor entre o trabalho realizado pelo motorista (valor total da corrida paga pelo usuário) e a parte que lhe é repassada pela plataforma (a "taxa" ou "comissão" da Uber). Dessa forma, longe de ser uma mera ferramenta neutra, o algoritmo da Uber opera como um mecanismo central na manutenção das relações sociais de produção capitalistas, intensificando o controle e a extração de valor no século XXI.

A alta rotatividade a "morte" simbólica de um trabalhador por exaustão, acidente ou desligamento é irrelevante para o sistema porque o exército de reserva é "sempre mais rápido". A existência de uma fila de milhões de desempregados ou subempregados, ansiosos por uma oportunidade, permite à plataforma impor condições degradantes, conter virtualmente qualquer reivindicação por melhores ganhos e tornar cada indivíduo absolutamente descartável. A fala "morre um, tem vários", atribuída a uma advogada de grande empresa, é a confissão crua dessa lógica.

5 O DEBATE NO STF: ENTRE A PRECARIZAÇÃO E A "AUTONOMIA COM DIREITOS"

O STF se encontra no epicentro deste conflito. De um lado, as plataformas, representadas por advogados que defendem um modelo de "autonomia com direitos", alertando para supostos impactos econômicos catastróficos com o reconhecimento do vínculo.

Do outro, trabalhadores, sindicatos e o Ministério Público, que argumentam que a ausência de reconhecimento gera um vácuo de responsabilidade, ferindo a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais.

A postura do Ministro Flávio Dino, ao exigir mais dados sobre a "transparência algorítmica", indica que o Supremo está atento à complexidade do tema. Não se trata de uma simples aplicação automática da CLT, mas de uma reinterpretação dos institutos trabalhistas clássicos para abarcar a nova morfologia do trabalho. A decisão final, seja no fim de 2025 ou em 2026, terá o poder de definir se o Brasil seguirá o caminho da precarização absoluta ou se construirá um marco que equilibre inovação e justiça social.

Consoante leciona a doutrina especializada (Antunes, 2018), as organizações empresariais se valem da estrutura do labor intermitente, impondo aos trabalhadores uma disponibilidade contínua notadamente por meio digital – em resposta às flutuações da demanda. [Grifo Nosso].

Tal contexto fomenta a disseminação dos fenômenos da "uberização" e da "pejotização", engendrando uma modalidade inédita de exploração, conceptualizada como "escravidão digital". Neste panorama, ainda que publicamente professem compromissos com responsabilidades socioambientais, numerosas corporações perpetuam a informalidade, a flexibilização exacerbada e a precarização das relações de trabalho, convertendo a exceção em paradigma (Antunes, 2018).

Face a essa realidade, a presente análise se constrói a partir de uma abordagem crítica e fílmica do momento atual, articulando os elementos do documentário com os debates jurídicos em curso no Supremo Tribunal Federal. Ao problematizar os limites entre autonomia e subordinação no ambiente digital, almeja-se fomentar uma reflexão acerca do papel do Estado e das instituições jurídicas na regulação dessas novas formas laborais, com vistas a assegurar a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais na era das plataformas digitais. Embora os Tribunais Regionais do Trabalho – a exemplo do TRT da 18ª Região (2025) e do TRT da 2ª Região (2024) – tenham majoritariamente entendido pela inexistência de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e as plataformas, fundamentando-se na ausência de subordinação direta, pessoalidade e habitualidade (elementos nucleares do art. 3º da CLT), tal posicionamento consolida uma realidade de desproteção.

Para estes tribunais, a autonomia na gestão de jornadas, rotas e serviços caracterizaria uma relação de trabalho autônoma, afastando a aplicação da legislação laborista [Grifo Nosso].

Dessa chamada "democratização pela precarização" emerge uma lógica perversa de inserção social, na qual a luta pela subsistência se converte em oportunidade para a exploração. A carência de vínculos formais, direitos trabalhistas mínimos e proteção social não atinge apenas estratos populares, mas também alcança, como ilustrado no documentário, segmentos outrora resguardados pela formalidade, a exemplo da classe média criativa e técnica [Grifo Nosso].

A denominada uberização do trabalho tem reconfigurado profundamente as relações laborais em âmbito global, transmutando as promessas de flexibilidade e autonomia em um cotidiano marcado pela precariedade, instabilidade e supressão de direitos. No cenário brasileiro, este fenômeno assume contornos particularmente graves, dadas as fragilidades das políticas públicas de proteção social e a carência de uma regulação específica para o trabalho mediado por plataformas digitais [Grifo Nosso].

O documentário “A Uberização do Trabalho”, da Repórter Brasil, oferece um retrato eloquente dessa realidade, expondo as contradições vivenciadas por motoristas e entregadores. Em paralelo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sob análise o Recurso Extraordinário nº 1.446.336, com repercussão geral reconhecida, cujo julgamento possui o condão de redefinir o entendimento jurídico sobre a natureza do vínculo entre trabalhadores e plataformas. A presente análise, portanto, propõe uma abordagem crítica e fílmica desta conjuntura, refletindo sobre os limites da inovação tecnológica quando confrontada com a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais constitucionalmente garantidos [Grifo Nosso].

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise integrada demonstra que a uberização se estrutura sobre dois pilares interligados: a subordinação algorítmica e a revitalização do exército industrial de reserva marxista, fazendo uma analogia no tempo, Marx já fazia previsão há tempos atrás sobre o exército de reserva, cunhada na frase que motorista Uber é igual biscoito.

Os resultados comprovam que a suposta autonomia do trabalhador é uma ilusão, sendo na realidade controlado por algoritmos que implementam uma "liberdade regrada" com mecanismos punitivos, como suspensões por recusa de corridas e restrições de acesso a serviços lucrativos. Esta subordinação algorítmica preenche os requisitos do art. 3º da CLT, irradiando seus efeitos para a personalidade (através do cadastro biométrico e vinculação exclusiva), habitualidade (pela exigência de conectividade prolongada) e onerosidade (com a transferência de todos os custos e riscos para o trabalhador).

A expressão "Uber é igual biscoito, sai um vem oito" materializa o conceito de exército de reserva na era digital, onde a plataforma gerencia uma massa de trabalhadores descartáveis, usando a superpopulação relativa para impor precariedade e anular o poder de barganha. No centro deste conflito, o STF enfrenta o desafio de decidir entre legitimar a precarização absoluta ou reafirmar os direitos fundamentais, exigindo transparência algorítmica e reinterpretando os institutos trabalhistas para a realidade digital.

O reconhecimento da subordinação algorítmica e seu papel na gestão do exército de reserva digital representa o passo crucial para garantir que a acumulação de capital no século XXI não ocorra às custas da dignidade do trabalhador.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica realizada demonstra que a uberização não é sinônimo de inovação, mas da otimização da precarização por meio da tecnologia. A "juntada de certidão" que atesta a expiração do prazo para resposta nos autos do STF é uma metáfora processual do momento decisivo que vive a jurisdição trabalhista. É hora de o STF "juntar" ao processo a certidão de que os elementos do vínculo empregatício notadamente a subordinação algorítmica estão presentes na relação plataforma trabalhador.

Reconhecer a possibilidade do vínculo não significa engessar o modelo ou inviabilizar as plataformas. Significa, sim, garantir que a acumulação de capital no século XXI não se dê às custas da desproteção generalizada, da instabilidade existencial e da negação dos direitos fundamentais. Significa entender que, por trás de cada "biscoito" descartável no aplicativo, há um ser humano, um trabalhador, que deve ser sujeito de direitos e não apenas um dado substituível no exército de reserva digital. O STF tem, assim, a histórica oportunidade de ressignificar o conceito marxista para o nosso tempo, afirmando que, na era do algoritmo, a dignidade do trabalho ainda é um valor constitucional inegociável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

AGÊNCIA BRASIL. Ipea: Brasil tem 1,5 milhão de motoristas e entregadores de produtos. 10 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/ipea-brasil-tem-15-milhao-de-motoristas-e-entregadores-de-produtos> . Acesso em: 12 abr. 2025.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Título do capítulo. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda (org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 101-114. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/esmpu-lanca-publicacao-sobre-o-futuro-do-trabalho-e-os-efeitos-da-revolucao-digital-na-sociedade/livro_futuro-do-trabalho.pdf Acesso em: 28 Nov.. 2025.

CNN BRASIL. *Ação sobre vínculo trabalhista de entregadores de aplicativos segue pendente no STF*. 2024. 1 vídeo (59 min 19 s), color., son. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CmuoAfOJBw>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Ministra do TST reconhece vínculo de emprego entre motorista e 99. 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-29/ministra-do-tst-reconhece-vinculo-de-emprego-entre-motorista-e-99/> . Acesso em: 12 abr. 2025.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIGALHAS. Advogado cita subordinação algorítmica e Dino reage: "É muito grave". 02 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/441436/advogado-cita-subordinacao-algoritmica-e-dino-reacao>. Acesso em: 28 nov. 2025.

Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio. Título do capítulo. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda (org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 101-114. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/esmpu-lanca-publicacao-sobre-o-futuro-do-trabalho-e-os-efeitos-da-revolucao-digital-na-sociedade/livro_futuro-do-trabalho.pdf Acesso em: 28 Nov.. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **GIG:A Uberização do Trabalho** [documentário]. Direção: Carlos Juliano Barros; Cauê Angeli; Maurício Monteiro Filho. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cMPnAfrMLCk>. Acesso em: 28 nov. 2025.

STF. **Uberização: concluídas manifestações em ações sobre trabalho por meio de plataformas digitais**. Notícias STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/uberizacao-concluidas-manifestacoes-em-acoes-sobre-trabalho-por-meio-de-plataformas-digitais/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

PORTAL STF- BASE DE DADOS. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823> . Acesso em: 11 abr. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **GIG – A uberização do trabalho** [documentário]. Direção: Carlos Juliano Barros; Cauê Angeli; Maurício Monteiro Filho. 2019. 1 vídeo (60 min), color., son. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cMPnAfrMLCk> . Acesso em: 12 abr. 2025.

REVISTA PODER360. Metade dos entregadores de app trabalha mais de 9 horas por dia. 2024.
Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/metade-dos-entregadores-de-app-trabalha-mais-de-9-horas-por-dia/> . Acesso em: 12 abr. 2025.

PROCESSO ESTRUTURAL: A CONFLUÊNCIA ENTRE DIREITO, SOCIOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS NA BUSCA POR UMA JUSTIÇA COLETIVA¹

STRUCTURAL LITIGATION: THE CONFLUENCE OF LAW, SOCIOLOGY, AND PUBLIC POLICY IN THE QUEST FOR COLLECTIVE JUSTICE

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-006>

Pedro Paulo Almeida Martins

Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia- FCR e graduando em Ciências Sociais na Unir, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário Documentalista, Bibliotecário Documentalista Reitoria Abib/Proen do Instituto Federal de Rondônia

E-mail: pedro.martins@ifro.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>

RESUMO

O presente artigo visa abordar sobre o processo estrutural o processo estrutural surge como evolução paradigmática no Direito, superando o modelo tradicional para lidar com litígios coletivos complexos. Fundamentado em uma abordagem dialógica e multipolar, ele transforma o Judiciário de mero decisor em orquestrador de soluções proativas. Inspirado na sociologia, exige um juiz gestor para coordenar a elaboração e monitoramento de planos de intervenção que reorganizam estruturas causadoras de violações. Aplicado em casos como Brumadinho, demonstra ser um instrumento transformador e essencial para a efetivação de direitos na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Processo Estrutural; Litígios Coletivos; Atuação Judicial Proativa.

ABSTRACT

Structural litigation emerges as a paradigmatic evolution in Law, surpassing the traditional model to handle complex collective lawsuits. Grounded in a dialogic and multipolar approach, it transforms the Judiciary from a mere decision-maker into an orchestrator of proactive solutions. Inspired by sociology, it requires a managerial judge to coordinate the development and monitoring of intervention plans that reorganize structures causing violations. Applied in cases such as the Brumadinho disaster, it proves to be a transformative and essential instrument for enforcing rights in contemporary society.

¹ Trabalho foi apresentado na Faculdade Católica de Rondônia, sem publicação.

Keywords: Structural Litigation; Collective Disputes; Proactive Judicial Role.

1 INTRODUÇÃO

Desde o nosso nascimento, estamos inseridos em uma rede de sistemas sociais pré-estabelecidos por ²Durkheim (1989) as leis, a educação, a saúde, o judiciário e até o sistema prisional, educacional, de saúde, judiciário e demais sistemas que existem, na perspectiva da exterioridade, moldando nosso caminho. Ou seja, essas estruturas são externas ao indivíduo e o antecedem, oferecendo um conjunto de regras e ferramentas que ele aprenderá a utilizar para viver em sociedade [Grifo Nosso].

O funcionamento harmonioso da coletividade, no entanto, depende de um princípio fundamental: a coercitividade. Esse conceito, desenvolvido pelo sociólogo Émile Durkheim, refere-se ao poder que os fatos sociais como as leis e as normas coletivas exercem sobre os indivíduos, impondo a agir de determinada maneira. O Estado, como representante da vontade coletiva, atua para fazer cumprir o que é estabelecido como certo ou necessário para o bem comum [Grifo Nosso].

Caso um cidadão, ou uma empresa ocasionarem danos à coletividade, por uma empresa (Vale S.A, Samarco, BHP Billiton) como já ocorrido, ou qualquer outro ator quebre essas regras, ou o Estado maior com desastre de grande proporção em Mariana (MG) e em Brumadinho (MG) o poder coercitivo do Estado se manifesta por meio de sanções. Essa reação não é arbitrária; é a consequência direta da violação de um fato social, que, para Durkheim, é precisamente todo modo de agir fixo ou não, capaz de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior, portanto, a coercitividade é o mecanismo que garante a coesão social, assegurando que as normas coletivamente construídas e consideradas essenciais sejam respeitadas por todos [Grifo Nosso].

(Durkheim, 1983, p.4,) Entretanto, como os exemplos que acabamos de citar (regras jurídicas, morais, dogmas religiosos, sistemas financeiros, etc.) consistem todos em crenças e em práticas constituídas, poder-se-ia supor, com base no que precede, que só há fato social onde há organização definida. Mas existem outros fatos que, sem apresentar essas formas cristalizadas, têm a mesma objetividade e a mesma ascendência sobre o indivíduo. É o que chamamos de correntes sociais. Assim numa assembleia, os grandes movimentos de entusiasmo ou devoção que se produzem não têm por lugar de origem nenhuma consciência particular.

Considerando a partir das leituras do autor ³Lévi- Strauss (1982), para compreender sobre o processo estrutural, indo além desde o que representa uma evolução paradigmática na prática jurídica, este artigo busca discutir as origens, fundamentos teóricos e a relevância da aplicação do referido modelo processual no contexto do Direito brasileiro [Grifo Nosso].

² DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1983, 101p

³ LÉVI-STRAUSS, CLAUDE. **As estruturas elementares do parentesco**. Rio de Janeiro: Vozes, 1982. 41-49 p.

A perspectiva estruturalista, que emergiu com força no século XX, propõe que a realidade não é apreendida por elementos isolados, mas através das relações e estruturas simbólicas que os organizam assim definido por (Lévi- Strauss, 1982), para compreender sobre o processo estrutural, vamos detalhar a seguir a partir da perspectiva sociológica do estruturalismo [Grifo Nosso].

Na sociedade, essas estruturas definidas por Lévi- Strauss (1982), sejam linguísticas, culturais ou jurídicas criam sistemas de significado onde os conceitos só existem em oposição de ideias, sentidos um ao outro, o sistema binário dos sistemas de informação 0 e 1 por exemplo, seja o bem e o mal, bem só é compreensível em contraste com o mal; o certo só faz sentido frente ao errado, por fim, voltado ao processo estrutural, se tem um problema o processo estrutural ao menos vai buscar a solução, essas oposições binárias são estruturas simbólicas fundamentais que orientam nossa moralidade e nossas instituições [Grifo Nosso].

Trazendo para o processo estrutural Vitorelli (2021) e Vitorelli (2018) atual opera diferente na coletividade, chegamos à conclusão que, o processo judicial operava dentro dessa lógica binária antiga e simplificada, era um conflito triangular: de um lado, o autor (encarnando o certo); de outro, o réu (representando o errado); e no vértice superior, o juiz da lide, o árbitro neutro que declarava qual polo prevalecia, esta era a justiça como um jogo de soma zero, onde um vencedor implicava necessariamente um perdedor [Grifo Nosso].

No entanto, a complexidade dos problemas modernos, questões ambientais, políticas públicas ineficazes, violações maciças de direitos expôs as limitações desse modelo. Esses não são mais litígios no sentido clássico, mas problemas estruturais. Um problema estrutural é difuso, multicausal e afeta uma coletividade, não podendo ser resolvido pela simples vitória de uma parte sobre a outra. A solução, portanto, não pode ser imposta de cima para baixo por um único juiz; ela precisa ser construída em coletividade [Grifo Nosso].

É aqui que ocorre a profunda transformação do processo. A figura piramidal e triádica (autor x réu x juiz) desfaz-se, em seu lugar, surge uma arquitetura processual retangular, passando a ser: compromitente e compromissário uma mesa de negociações onde todos os atores necessários para a solução efetiva do problema estão presentes e são corresponsáveis.

Neste novo retângulo processual, o Juiz não é mais um distante, mas um gestor do diálogo e um garante da efetividade Vitorelli (2021) e Vitorelli (2018) sua função primordial é orquestrar a colaboração entre os diversos atores: O Ministério Público, Direitos humanos, as Universidades e Institutos Federais: Fornecendo a base técnica, científica e de inovação necessária para diagnosticar o problema e propor soluções viáveis e sustentáveis, são os fornecedores de dados e métodos, transformando opiniões em evidências, a Sociedade Civil, Associações, Coletivos, outros Órgãos Públicos e coletividade.

Neste modelo, a oposição binária certo versus errado cede espaço para uma busca coletiva por viável, justo e eficaz. A sentença deixa de ser um ponto final declaratório (está certo ou está errado) e passa

a ser um projeto dinâmico de transformação da realidade, um pacto social construído no interior do próprio processo [Grifo Nosso].

Dessa forma, o estruturalismo nos mostra que a própria estrutura do processo precisa ser reinventada para refletir a natureza dos conflitos que busca resolver. Ao substituir o triângulo adversarial pelo retângulo colaborativo, a justiça abandona a pretensão de simplesmente decidir quem é o bom ou o mau da história e assume a missão mais complexa e nobre de estruturar, em conjunto, a solução para um mal-estar coletivo. O processo, então, torna-se mesmo uma estrutura simbólica de uma nova forma de exercer a democracia: deliberativa, inclusiva e focada na construção do bem comum [Grifo Nosso].

A partir do apontamento de que o processo estrutural surge como resposta à complexidade e à multiplicidade de interesses em litígios coletivos, propomos uma análise detalhada que dialoga com os fundamentos teóricos clássicos e com as inovações introduzidas por estudiosos, entre os quais destacam-se Vitorelli (2021) e Vitorelli (2018), que enfatizam a passagem de um judiciário meramente reativo para um sistema proativo e orquestrador de soluções.

Esse deslocamento de paradigma, originalmente impulsionado por desafios enfrentados em disputas de massa e na necessidade de participação efetiva de múltiplos atores sociais, reflete a conjuntura contemporânea, marcada pela complexidade das relações sociais, políticas e econômicas, e pela constante exigência de reforma e adaptação dos mecanismos jurídicos.

Nesse contexto, o presente estudo fundamenta-se em uma abordagem que mescla análise histórica e teórica, proporcionando um olhar reflexivo e crítico sobre o desenvolvimento e a aplicação do processo estrutural, especialmente considerando os desafios impostos pelo cenário político e econômico atual e pelo movimento de inovação no direito processual.

Diante dessa análise, este artigo estabelece uma correlação entre a evolução histórica do paradigma jurídico e a necessidade de uma resposta adaptativa a demandas coletivas que ultrapassam a simples tutela individual dos direitos. Observa-se que, ao considerar a multiplicidade dos interesses implicados em litígios estruturais, o modelo processual tradicional mostra-se insuficiente para endereçar problemas sociais complexos, adequando-se, assim, à proposta de um litígio coletivo moderno e dialógico, conforme destaca Vitorelli (2021).

Além disso, a proposta de transformação processual, que alia uma atuação preventiva e gerencial à necessidade de ajustes dinâmicos, encontra respaldo em estudos recentes que debatem a intersecção entre direito, sociologia e políticas públicas.

Dessa forma, a metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho envolveu a análise de fontes primárias e secundárias, a obtenção de dados empíricos sobre casos paradigmáticos (como o ocorrido em Brumadinho) e a sistematização de conceitos que dialogam com referências teóricas contemporâneas, possibilitando o estabelecimento de um quadro conceitual robusto e fundamentado.

Por conseguinte, a discussão ora apresentada ressalta a importância de repensar os instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, levando em conta as especificidades e a flexibilidade exigidas pelo cenário atual, evidenciando o caráter inovador e imprescindível do processo estrutural na modernização do direito.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA

Segundo Vitorelli (2025), o processo estrutural representa uma evolução do Direito Processual em resposta à complexidade das sociedades modernas, abandonando o modelo tradicional e reativo de solução de litígios que se limitava a decidir quem vence uma disputa para adotar uma postura proativa e gerencial, na qual o Judiciário orchestra soluções para crises sociais profundas em diversas áreas temáticas.

Nesse contexto, o autor ressalta que, quando processos individuais são utilizados para resolver conflitos de natureza coletiva, ocorre o fenômeno da litigância de massa ou repetitiva, com inúmeras ações judiciais sobre o mesmo tema, sem enfrentar as causas estruturais do problema (Vitorelli, 2025).

A abordagem estrutural, por sua vez, reconhece a multipolaridade dos conflitos, ou seja, nenhum agente, incluindo o juiz, detém sozinho a solução completa. A construção da decisão se dá de forma colaborativa, com a participação de múltiplos atores, e inclui a elaboração de um plano dinâmico, sujeito a monitoramento e revisão contínuos (Vitorelli, 2025).

Inspirando-se na Sociologia, especialmente na classificação proposta por Anthony Elliott e Bryan Turner, (Vitorelli, 2025) explora a noção de sociedade como estrutura, destacando a importância de compreender e reorganizar as estruturas sociais e simbólicas que perpetuam violações de direitos.

Dessa forma, o processo estrutural busca garantir que os direitos fundamentais saiam do papel e se tornem realidade para a população, por meio de uma atuação jurisdicional dialógica, participativa e orientada para resultados concretos.

Nesse contexto, quando processos individuais são utilizados para enfrentar litígios de natureza coletiva ou estrutural, ocorre o fenômeno da litigância de massa ou repetitiva, que gera inúmeras ações judiciais sem, contudo, solucionar as causas profundas do conflito (Vitorelli, 2025).

O autor ressalta que a adequada solução de litígios estruturais exige a consideração dos múltiplos interesses envolvidos, algo que o processo judicial tradicional não viabiliza. Inspirando-se na Sociologia, em especial na classificação proposta por Anthony Elliott e Bryan Turner, (Vitorelli, 2021 apud Vitorelli, 2025) adota a concepção de sociedade como estrutura, enfatizando a necessidade de estruturar a sociedade por meio de respostas jurisdicionais que levem em conta a complexidade e as relações simbólicas que a compõem.

Nesse sentido, o processo estrutural reconhece a multipolaridade do conflito e nenhum agente, incluindo o juiz, detém sozinho a solução completa. A construção da decisão se dá de forma colaborativa,

envolvendo diversos atores, com monitoramento contínuo dos resultados, a fim de garantir que os direitos fundamentais saiam do papel e se tornem realidade para a população (Vitorelli, 2025).

Essa abordagem é dialógica, participativa e dinâmica, exigindo a elaboração de um plano de atuação progressivo, no qual o juiz assume um perfil gestor, reavaliando e ajustando as medidas ao longo do tempo, como se observou em experiências emblemáticas como a do caso *Brown vs. Topeka* nos Estados Unidos e em diversos litígios estruturais no Brasil (Vitorelli, 2025).

Segundo (Vitorelli, 2025), o processo estrutural surge como uma resposta do Direito Processual às demandas das sociedades contemporâneas, marcadas por relações complexas e problemas de larga escala. Diferente do modelo tradicional reativo e centrado em decidir quem tem razão em uma disputa, essa nova abordagem adota uma postura proativa e gerencial, em que o Poder Judiciário assume o papel de orquestrar soluções para crises estruturais em diversas áreas sociais.

O autor destaca que, quando processos individuais são utilizados para resolver questões de natureza coletiva, surge o fenômeno da litigância de massa ou repetitiva. Nesse cenário, multiplicam-se ações judiciais sobre um mesmo tema, sem que as causas profundas do problema sejam efetivamente enfrentadas (Vitorelli, 2025).

A perspectiva estrutural, por outro lado, reconhece a multipolaridade dos conflitos: nenhum ator, nem mesmo o juiz, detém sozinho a solução integral. A construção da decisão passa a ser colaborativa, envolvendo diversos sujeitos e instituições, e frequentemente resulta em um plano dinâmico, passível de monitoramento e ajustes ao longo do tempo (Vitorelli, 2025).

Com inspiração na Sociologia especialmente na classificação proposta por Anthony Elliott e Bryan Turner, (Vitorelli, 2025) explora a ideia de sociedade como estrutura, enfatizando a necessidade de compreender e reorganizar as estruturas sociais e simbólicas que perpetuam violações de direitos. Dessa forma, o processo estrutural busca assegurar que os direitos fundamentais transcendam o plano formal e se concretizem na vida das pessoas, por meio de uma atuação judicial dialógica, participativa e orientada a resultados efetivos.

Porém essa retrospectiva, os primórdios do processo estrutural podem ser traçados a partir de um contexto no qual o direito enfrentava desafios relacionados à multiplicidade de demandas sociais e à rigidez do modelo processual tradicional.

Historicamente, o paradigma jurídico norte-americano, exemplificado pelo caso de *Brown x Topeka*, demonstrou que a reestruturação social tem raízes profundas na busca por justiça coletiva. No Brasil, a evolução deste conceito se desdobrou a partir das antigas lides tradicionais, onde a litigância individual frequentemente resultava em ações judiciais massificadas e ineficazes para a resolução dos conflitos coletivos. Sob essa perspectiva, observa-se que a transição para um modelo processual coletivo e

dialógico encontra eco nas proposições teóricas de estudiosos que enfatizam a necessidade de se adaptar o direito à complexidade das relações sociais modernas.

Cabe ressaltar que, conforme apontado por Vitorelli (2018), a diversidade de interesses não pode ser adequadamente administrada por um sistema desenhado para a simplicidade dos litígios individuais, o que justifica a origem de uma nova abordagem pautada na dialética entre múltiplos atores e na flexibilidade processual, configurando uma resposta evolutiva às limitações do modelo tradicional, além de inaugurar uma nova era de soluções jurídicas que se moldam conforme as especificidades dos contextos históricos e culturais.

Diante disso, a transformação histórica do direito processual revela uma trajetória de inovações que se articulam com mudanças sociais, culturais e econômicas significativas. Historicamente, o surgimento dos litígios coletivos representou um divisor de águas, com o intuito de superar os desafios da gestão dos interesses difusos e plurais.

À luz dessa constatação, observou-se nos anos recentes a emergência de demandas estruturais que impulsionaram a reavaliação dos mecanismos judiciais, levando à identificação de um paradigma que transcende a mera aplicação de normas, buscando uma atuação preventiva e gerencial, para Corrêa (2025) sob tal perspectiva, o processo estrutural se configura, não somente como uma ferramenta reformatória do Judiciário, mas também como um instrumento de intervenção social que possibilita a articulação entre o direito e outras ciências, como a sociologia e a ciência política.

Além disso, a intuição vivida pelos operadores do direito contribuiu para a consolidação das práticas dialógicas e colaborativas no âmbito judicial, gerando experiências que, embora pioneiras, indicam a direção para que o modelo se reinvente constantemente em função das mudanças históricas e dos desafios contemporâneos. Por conseguinte, a compreensão dessa trajetória revela a influência dos grandes marcos históricos que moldaram tanto a doutrina quanto a prática judicial atual.

Em contrapartida, a evolução histórica também nos impele a refletir sobre os métodos tradicionais de resolução de conflitos, os quais falharam em efetivar reparações que se consolidassem em soluções duradouras. Nesse sentido, a adoção de uma postura mais proativa pelo Judiciário, voltada para a orquestração de medidas multidimensionais, evidencia a necessidade de se repensar o arcabouço teórico-processual diante da complexidade emergente das demandas coletivas.

Questões que antes eram tratadas de forma fragmentada passaram a requerer uma abordagem integrada, a partir de uma análise que perpassa o individual e perpassa o coletivo.

É inegável que a história do processo estrutural é marcada por uma evolução contínua, na qual as experiências acumuladas em casos paradigmáticos contribuíram para a formação de um novo pensamento jurídico mais aderente às realidades sociais.

Assim, as experiências acumuladas e as reflexões teóricas propiciaram a criação de um mecanismo processual que se fundamenta na colaboração entre os diversos atores envolvidos na resolução de litígios que afetam o conjunto social, o que implica um avanço não só jurídico, mas social e ético. Vale destacar que esse dinamismo histórico foi crucial para a elaboração de novos conceitos que hoje estruturam o debate sobre a justiça coletiva. Como explicar tal fenômeno, que impulsiona a reinterpretção dos métodos tradicionais a partir de uma perspectiva multifacetada? Essa pergunta encontra respostas na conjugação de fatores históricos, sociais e culturais que, juntos, moldam o campo do direito processual. Ao longo das décadas, experiências que evidenciaram deficiências no sistema tradicional serviram de catalisador para uma reavaliação profunda dos mecanismos de tutela coletiva, apresentando a necessidade de uma maior participação dos diversos públicos afetados, finaliza Corrêa (2025).

Tal transformação é espelhada na trajetória evolutiva do processo estrutural, que passa a ser compreendido como uma resposta adaptativa das instituições jurídicas frente a uma sociedade cada vez mais complexa e interconectada.

Na prática, os casos emblemáticos contribuíram para a consolidação de uma doutrina que reconhece a importância do diálogo entre o Judiciário e os demais setores sociais, estabelecendo um ambiente de cooperação que transcende os limites das práticas processuais convencionais.

Portanto, o panorama histórico não apenas denuncia as limitações do modelo tradicional, mas também ilumina os caminhos para uma interpretação mais abrangente e inclusiva da justiça.

Outrossim, a análise das transformações processuais ao longo do tempo nos obriga a reconhecer que cada etapa histórica incorpora lições fundamentais para a construção e o aprimoramento do direito contemporâneo. Essa trajetória não se restringe apenas à adaptação técnica e normativa, mas também à incorporação de novas práticas que refletem as demandas sociais emergentes, evidenciando uma ruptura com paradigmas que privilegiavam a individualização das decisões judiciais.

Sob essa ótica, o processo estrutural vem se afirmando como um instrumento indispensável para a efetivação de direitos de forma coletiva, trazendo à tona a importância de um Judiciário que atue de maneira integrada com as diversas esferas governamentais e sociais, algo que se demonstra durante a execução dos acordos estruturais, como os ocorridos em Brumadinho, os quais envolveram um amplo espectro de atores.

Diante dessa perspectiva, a historiografia do direito revela não só as raízes do modelo estrutural, mas também a complexidade inerente à evolução dos mecanismos judiciais que acompanham as dinâmicas sociais e culturais.

Portanto, a compreensão dessa trajetória histórica é fundamental para embasar as discussões contemporâneas acerca da justiça coletiva e da eficácia dos instrumentos de reparação que buscam superar problemas sistêmicos e estruturais.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Considerando que os fundamentos teóricos do processo estrutural se constituem em uma resposta reflexiva às limitações do modelo processual tradicional, podemos identificar desde os primórdios da modernidade uma tentativa de articular novas perspectivas de intervenção judicial que priorizem a coletividade e a eficácia das políticas públicas. A partir dessa premissa, os teóricos têm enfatizado a necessidade de incorporar princípios de flexibilidade, dialógica e colaboratividade, elementos fundamentais para o alcance de soluções que respondam adequadamente à complexidade dos litígios modernos.

Assim, autores como Vitorelli (2021) defende que a estrutura do novo paradigma processual deve possibilitar a participação ampla dos atores sociais, assegurando que os direitos fundamentais não permaneçam somente no papel, mas se transmutem em práticas eficazes e transformadoras.

Sob essa perspectiva, a integração entre o direito e outras ciências, como a sociologia, especialmente os estudos de Anthony Elliott e Bryan Turner, permite uma compreensão mais profunda das relações sociais e a definição de estratégias que perpassam a lógica da litigância individual.

Cabe ressaltar que, a partir desse embasamento teórico, o processo estrutural se apresenta como um instrumento capaz de reestruturar mecanismos institucionais, ajustá-los às demandas contemporâneas e promover intervenções que se façam necessárias para resolver conflitos de ordem coletiva.

Dessa forma, a análise teórica não só legitima o conceito inovador, como também oferece um referencial robusto para futuras pesquisas e aplicações práticas, evidenciando a interdisciplinaridade e o dinamismo do modelo.

Essa perspectiva, a construção teórica do processo estrutural envolve o entrelaçamento de conceitos fundamentais que dialogam com a complexidade dos conflitos sociais. Sob tal prisma, o modelo processual contemporâneo rompe com a lógica binária do tradicional e propõe a integração de múltiplas vozes, incorporando necessidades coletivas a partir de um rito processual flexível e adaptável.

Nesse contexto, é possível identificar a influência de correntes que advogam pela proteção dos direitos difusos e pela promoção de uma justiça colaborativa, na qual o julgador assume um papel de gestor estratégico, capaz de intermediar e articular esforços entre partes e setores da sociedade.

Em vista disso, a confluência entre doutrinas clássicas e modernas contribui para a criação de um arcabouço conceitual que reflete a realidade multifacetada dos litígios atuais. Cabe destacar que autores contemporâneos, como Vitorelli (2018), corroboram a ideia de que a resolução dos conflitos deve levar em consideração as particularidades dos interesses em jogo, evitando a fragmentação e promovendo a integralidade na solução dos problemas.

Dessa maneira, a fundamentação teórica não apenas define os alicerces do processo estrutural, mas também aponta caminhos para sua aplicação prática, proporcionando instrumentos que fomentam o diálogo e a cooperação como pilares essenciais para a efetividade das decisões judiciais.

Diante disso, a interconexão entre os fundamentos teóricos e a prática processual evidencia um deslocamento paradigmático, no qual as categorias tradicionais são superadas por abordagens que valorizam a participação plural e a construção coletiva dos direitos. Sob essa ótica, o processo estrutural não se restringe à mera aplicação de normas rígidas, mas propõe uma reavaliação contínua das estratégias judiciais em face dos desafios modernos.

Vale destacar que, conforme defende Vitorelli (2018), a sistematização e a multipolaridade dos interesses exigem a adoção de uma postura processual dinâmica, na qual o juiz e os demais atores colaborem para a construção de soluções que transcendem o imediato e o individual, além disso, a abordagem teórica adotada por pesquisadores sublinha a importância de políticas públicas integradas à prática judicial, reforçando a necessidade de interação entre o direito e outras esferas do conhecimento.

Por conseguinte, o diálogo entre conceitos teóricos e práticas inovadoras permite uma redefinição do papel da Justiça, transformando-a em um agente central na promoção da harmonia social e na correção de distorções históricas, o que, em última análise, legitima a adoção do modelo estrutural como resposta aos desafios contemporâneos.

Em contrapartida, é imperativo reconhecer que a construção dos fundamentos teóricos do processo estrutural se densa e multifacetada, exigindo a síntese de diversas escolas de pensamento que dialogam com contextos variados e em constante transformação.

Nesse sentido, o elemento dialógico, por exemplo, assume um caráter central ao proporcionar a integração entre o direito e parâmetros sociológicos, cuja relevância se evidencia nos estudos de Elliott e Turner (apud Vitorelli, 2021), permitindo assim que as diversas dimensões do conflito sejam ofertadas com a devida profundidade.

A partir dessa confluência, a teoria passa a incorporar aspectos de flexibilidade e adaptabilidade que se fazem necessários para responder a demandas quase sempre imprevisíveis, refletindo a complexidade do ambiente social moderno.

Essa articulação, desenvolvida ao longo de debates e reflexões críticas, fortalece a ideia de que o papel do Judiciário não se limita a uma arbitragem estática, mas se expande para funções de gerenciamento e coordenação das soluções previstas de forma sistemática.

Em vista disso, os fundamentos teóricos apresentam não somente uma dimensão normativa, mas também um componente prático e estratégico, o qual pode ser observado nas reformas estruturais recentes e na implementação de políticas que visam corrigir desequilíbrios históricos e institucionais.

Portanto, a robustez desses fundamentos embasa a eficácia do modelo, conferindo-lhe a legitimidade necessária para operar em contextos de profunda transformação social e institucional.

Outrossim, a evolução dos fundamentos teóricos é marcada por constantes revisões e atualizações que levam em conta tanto os avanços da doutrina quanto às demandas emergentes do cenário social. Nesse

processo, a integração entre métodos qualitativos e quantitativos, bem como a colaboração interdisciplinar, permitiram o refinamento dos instrumentos processuais, consolidando um arcabouço teórico que é simultaneamente robusto e flexível.

Esse dinamismo teórico revela a importância de se incorporar análises empíricas à discussão sobre o processo estrutural, evidenciando, por exemplo, os efeitos positivos das medidas colaborativas em termos de efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. Em contrapartida, tais fundamentos apontam também desafios inerentes à implementação prática dessas diretrizes, os quais demandam constante aperfeiçoamento e ajuste.

Vale destacar que a obra (Vitorelli, 2025) e (Vitorelli, 2018), ressalta que a adaptação dos modelos processuais às realidades específicas, como as enfrentadas no cenário nacional, requer uma postura crítica e inovadora, que se afaste dos métodos convencionais e abrace uma nova filosofia jurisdicional.

Diante disso, os fundamentos teóricos se consolidam como o elo de ligação entre a tradição do direito e as inovações necessárias para a promoção de uma justiça verdadeiramente plural e eficaz, confirmando a relevância do processo estrutural no enfrentamento dos desafios contemporâneos.

De acordo com Vitorelli (2025), o processo estrutural é um instrumento jurídico que busca reorganizar instituições sejam públicas ou privadas cujo funcionamento inadequado gera violações sistemáticas de direitos, situação essa conhecida como litígio estrutural.

Diferente do processo tradicional, focado em conflitos pretéritos e individualizados, o processo estrutural possui natureza prospectiva, gradual e contínua, buscando uma transformação duradoura da realidade que deu causa ao litígio, e não apenas uma reparação pontual (Vitorelli, 2025).

Nesse sentido, (Vitorelli, 2025) ressalta que o processo estrutural demanda uma adaptação dos institutos processuais clássicos, de modo a adequá-los à complexidade, dinamicidade e multiplicidade de aspectos presentes nesses litígios.

A atuação judicial deve pautar-se pelo diálogo institucional, pela participação dos grupos sociais impactados e pela construção colaborativa de planos de intervenção, assumindo o juiz um papel gerencial e fiscalizador da implementação das soluções (Vitorelli, 2025).

Além disso, conforme destaca o autor, embora comumente associado a demandas coletivas, o processo estrutural não se restringe a essa categoria, ainda que os litígios estruturais frequentemente envolvam interesses difusos, coletivos ou homogêneos, afetando amplos segmentos sociais (Vitorelli, 2025) e Corrêa (2025).

4 DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Considerando que o processo estrutural no Direito brasileiro emerge como resposta à necessidade de uma atuação judicial mais ampla e integrada, os estudos recentes identificam sua aplicação em contextos

onde os interesses coletivos e difusos se sobrepõem às demandas individuais, especialmente diante de crises socioambientais e violações sistemáticas de direitos.

Observa-se que a prática processual tem sido redimensionada para acomodar a multiplicidade de atores envolvidos, conforme exemplifica o caso paradigmático de Brumadinho, em que a dinâmica judicial passou a integrar não apenas as vítimas, mas um amplo conjunto de participantes, entre os quais destacam-se ministérios, universidades, ONGs, além de órgãos públicos.

Sob essa perspectiva, o modelo processual assume um caráter dialógico e prospectivo, conforme enfatizado por Vitorelli (2021), que defende a necessidade de uma atuação colaborativa para a implementação de acordos estruturais capazes de reparar não só os danos decorrentes de eventos traumáticos, mas para promover a reestruturação institucional. Ademais, o desenvolvimento de técnicas judiciais adaptativas, que incluem a flexibilização do procedimento e a atipicidade dos meios de prova, evidencia uma mudança substancial na forma de conduzir os litígios coletivos, promovendo uma justiça que seja capaz de acompanhar a complexidade dos conflitos contemporâneos.

Podemos ainda notar a influência de correntes teóricas contemporâneas que reforçam a importância de se considerar os múltiplos interesses em jogo, uma vez que a análise tradicional, que prioriza a decisão isolada de litígios individuais, não se mostra apta para garantir a reparação adequada quando os conflitos revelam uma dimensão coletiva profunda e estrutural.

A avaliação, a aplicação do processo estrutural no Brasil evidencia uma transformação prática que transcende os limites convencionais do sistema judicial, ocorrendo em consonância com políticas públicas que buscam atender demandas estruturais e, ao mesmo tempo, prevenir o surgimento de novos conflitos.

Diante disso, é possível afirmar que o novo paradigma processual propicia uma abordagem mais holística e inclusiva, a partir da qual as decisões judiciais se tornam instrumentos de promoção e reestruturação dos direitos fundamentais. Sob tal perspectiva, o modelo processual alia os elementos técnicos à necessidade de implementar mudanças institucionais profundas, visando não apenas a reparação dos danos já ocasionados, mas também a construção de uma estrutura social mais justa e colaborativa.

Conforme assinala Vitorelli (2018), a aplicação do processo estrutural no âmbito nacional demanda uma atuação integrada entre os diversos entes envolvidos, promovendo políticas que possibilitem a reconfiguração das práticas institucionais e a criação de mecanismos de fiscalização que garantam a efetividade dos direitos consagrados.

Nesse sentido, os desafios práticos surgem não somente da própria complexidade dos interesses envolvidos, mas também da necessidade de se adaptar as práticas processuais a uma realidade multifacetada e em constante transformação, o que exige preparo e visão estratégica por parte dos operadores do direito.

À luz dessas considerações, a experiência brasileira em litígios coletivos revela-se pioneira e reveladora, demonstrando que a flexibilização dos procedimentos pode, efetivamente, atender às demandas

da sociedade contemporânea, em uma convergência entre teoria e prática que fortalece o papel do Judiciário como agente transformador.

Em contrapartida, as inovações introduzidas pelo processo estrutural também se deparam com desafios significativos, que variam desde a resistência a mudanças metodológicas até a insegurança jurídica decorrente de uma aplicação ainda em fase de consolidação no ordenamento.

Nesse sentido, a implementação de medidas dinâmicas e flexíveis, que exigem uma constante revisão e adaptação de planos de ação, demanda um processo iterativo, em que o juiz assume, muitas vezes, um papel de gestor e mediador, atendendo a demandas divergentes e promovendo soluções que conciliem os interesses conflitantes.

Cabe destacar que, conforme relatado nos estudos da fragilidade dos ritos processuais tradicionais frente à complexidade dos litígios modernos torna imperativa uma reforma que se adapte às dinâmicas cambiantes da sociedade, sobretudo quando se trata de demandas de caráter sistêmico.

Assim, o processo estrutural se reafirma como a resposta mais adequada para ambientes onde a multiplicidade de interesses não pode ser ignorada e em que a busca por uma solução integrada e sustentável passa pela conjugação de esforços, evidenciando uma nova era no Direito brasileiro.

Em vista disso, a experiência prática aponta para uma tendência inovadora, que alia a reestruturação das práticas processuais a um compromisso com a justiça social e a proteção dos direitos coletivos, configurando uma transformação paradigmática com potencial de servir de referência para futuras reformas e aperfeiçoamentos no sistema jurídico nacional.

Outrossim, a experiência dos casos emblemáticos e o acúmulo de práticas experimentais evidenciam que a atração do processo estrutural reside na sua capacidade de articular múltiplos instrumentos e atores para a construção de soluções integradas. Este modelo processual, que se beneficia de técnicas inovadoras e de uma abordagem dialógica, impõe a superação dos métodos tradicionais e lança luz sobre a importância de ações coordenadas que visem a não reprodução de violações sistêmicas.

A atuação conjunta entre diversos entes governamentais e a sociedade civil não só potencializa a eficácia das medidas judiciais, mas também contribui para o aprimoramento das políticas públicas, possibilitando a construção de um arcabouço normativo mais flexível e adaptado às necessidades contemporâneas, conforme ressaltam estudos recentes.

Ademais, a realidade das complexas demandas coletivas impõe que o processo seja estruturado de forma a permitir a reavaliação e o ajuste constante dos planos iniciais, assegurando que os resultados alcançados reflitam a pluralidade de interesses em jogo. Dessa forma, o desenvolvimento e a aplicação do processo estrutural demonstram, na prática, uma capacidade singular de reconfigurar os parâmetros da tutela jurisdicional coletiva, apresentando um sistema inovador que, embora desafiador, revela-se como o instrumento mais adequado para a promoção de justiça e equidade em um cenário de constantes

transformações sociais e institucionais.

Diante disso, é imperativo afirmar que a aplicação do processo estrutural no Brasil configura uma resposta proativa e integrada a um contexto marcado pela multiplicidade e complexidade dos litígios contemporâneos.

Ao articular a atuação dos diversos atores envolvidos, como o Poder Judiciário, agências reguladoras, ministérios e representantes da sociedade civil, o modelo processual coletivo se consolida na promoção de soluções que extrapolam as abordagens tradicionais, proporcionando um mecanismo de atuação que se ajusta dinamicamente às demandas emergentes.

Sob essa perspectiva, o processo estrutural reafirma a importância de um Judiciário que, ao assumir funções gerenciais e de coordenação, contribui para a prevenção de conflitos e para a implementação de medidas estruturais que visam a reestruturação dos sistemas afetados, tais como saúde pública e políticas ambientais, conforme constatado na Resolução 790 da Corte.

Em contrapartida, a adoção deste modelo demanda não somente a revisão dos ritos processuais, mas também o desenvolvimento de uma cultura jurídica que valorize a cooperação, a participação e o diálogo entre os diversos segmentos da sociedade, superando, assim, o paradigma da litigância individual.

Portanto, a experiência acumulada e as práticas emergentes apontam para a viabilidade e a eficácia do processo estrutural, demonstrando que a construção de soluções duradouras e integradas é possível, mesmo em face dos desafios impostos pela complexidade dos conflitos contemporâneos.

Outrossim, a implementação do modelo mostra que o processo estrutural pode e deve ser um agente catalisador de mudanças, capaz de transformar a própria estrutura das instituições e promover a efetividade dos direitos fundamentais.

Essa transformação ocorre por meio da flexibilização dos procedimentos, da adaptação constante às novas demandas e da atuação colaborativa entre todos os envolvidos, o que desencadeia a criação de um ambiente propício à inovação jurídica. Os estudos empíricos e a discussão teórica, evidenciados por autores que demonstram a prática desse modelo traz benefícios significativos não só para o enfrentamento das violações históricas, mas também para a consolidação de um sistema judicial mais adaptável e integrado às necessidades sociais. Em contrapartida, os desafios inerentes à implementação da nova metodologia reforçam a necessidade de uma vigilância contínua, de mecanismos de avaliação e de ajustes processuais que garantam a longevidade e a eficácia das medidas adotadas.

Diante disso, o cenário atual do Direito brasileiro se configura como um campo fértil para a experimentação e o aperfeiçoamento do processo estrutural, que, ao se adaptar aos desafios contemporâneos, oferece uma resposta robusta e inovadora para a superação dos problemas estruturais, reafirmando seu papel transformador na promoção da justiça e na reestruturação dos mecanismos estatais de proteção dos direitos coletivos, conclui Corrêa (2025).

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise empreendida revelou que a aplicação do processo estrutural no Brasil materializa-se como uma resposta jurídica inovadora a litígios de alta complexidade, que transcendem a capacidade do modelo processual tradicional.

Os resultados demonstram que este novo paradigma se efetiva por meio de características operacionais distintas: a multipolaridade, a natureza prospectiva e a gestão judicial colaborativa.

A investigação do caso paradigmático de Brumadinho ilustrou concretamente essa metamorfose processual.

Verificou-se que a atuação judicial extrapolou a esfera das vítimas individuais, integrando um amplo espectro de atores, incluindo ministérios públicos, agências reguladoras, universidades, órgãos estatais e representantes da sociedade civil.

Neste contexto, o Judiciário assumiu um papel de orquestrador e gestor, coordenando a elaboração de um plano de intervenção dinâmico, sujeito a monitoramento e revisão contínuos, cujo foco não se limitou à reparação de danos passados, mas visou à reestruturação das políticas de segurança de barragens e à prevenção de futuros desastres.

Os resultados apontam, ainda, para uma adaptação forçada dos institutos processuais clássicos. Técnicas como a flexibilização procedimental e a atipicidade dos meios de prova mostraram-se indispensáveis para lidar com a dinamicidade e a multiplicidade de aspectos dos litígios estruturais.

Esta constatação corrobora a tese de que o processo estrutural não é uma mera evolução, mas uma ruptura com a lógica binária e individualista do processo tradicional, reposicionando o juiz como um agente proativo na construção de soluções que articulam direito, políticas públicas e realidade social.

Os resultados obtidos permitem discutir a profunda transformação que o processo estrutural impõe ao sistema jurídico.

A confluência interdisciplinar, especialmente com a Sociologia tal como proposta pela noção de sociedade como estrutura de Elliott e Turner, fornece o substrato teórico necessário para compreender que violações de direitos são, frequentemente, sintomas de disfunções institucionais e simbólicas.

O processo estrutural, portanto, não se contenta em julgar o passado; ele se projeta como um instrumento de reorganização social, conformando-se perfeitamente ao diagnóstico de Vitorelli (2021, 2025) sobre a necessidade de um Judiciário que orchestre soluções para crises profundas.

A discussão evidencia que os benefícios desta abordagem como a maior efetividade na tutela de direitos coletivos e a promoção de justiça social são acompanhados por desafios significativos. A resistência cultural de operadores do direito afeiçoados ao modelo tradicional e a insegurança jurídica inerente a um paradigma em consolidação representam obstáculos substantivos.

A flexibilidade, pedra angular do modelo, pode ser percebida como uma fragilidade se não for acompanhada de uma sólida fundamentação e de transparência na gestão dos planos de intervenção.

Contudo, a experiência brasileira, exemplificada por casos como Brumadinho, demonstra a viabilidade e a superioridade funcional do processo estrutural para conflitos de larga escala. Ao fomentar um ambiente dialógico e participativo, o modelo fortalece a legitimidade do Judiciário e o aproxima de sua função social.

O que o processo estrutural representa mais do que uma inovação processual é uma resposta adaptativa e necessária do Direito à complexidade da sociedade contemporânea, configurando-se como um campo fértil para a contínua experimentação e aprimoramento de uma justiça verdadeiramente coletiva e transformadora.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se que o processo estrutural representa uma evolução paradigmática indispensável no contexto do Direito contemporâneo, sobretudo por sua capacidade de articular a multiplicidade de interesses e promover intervenções que transcendem a mera solução imediata dos litígios.

A reflexão aqui apresentada corrobora a ideia de que o modelo, ao romper com o tradicional dualismo entre vencedor e vencido, se configura como um instrumento que alia o rigor técnico à necessidade de efetivar direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, atender a demandas coletivas complexas.

Sob essa perspectiva, as análises históricas, teóricas e práticas reunidas ao longo deste trabalho enfatizam que o paradigma estrutural não se restringe à aplicação de técnicas processuais inovadoras, mas envolve a reestruturação do próprio papel do Judiciário, que passa a ser visto como um gestor de políticas públicas e mediador entre os diversos atores sociais.

Assim, a jurisprudência e os estudos recentes apontam para a eficácia de um modelo que se mostra flexível, dinâmico e adaptativo, capaz de promover o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, o que reforça sua importância nas discussões sobre a modernização do sistema jurídico brasileiro. Em vista disso, a consolidação dessa abordagem sinaliza o caminho certo para o aprimoramento da justiça, de maneira inclusiva e colaborativa, ofertando respostas que acompanhem as transformações sociais e institucionais.

Em contrapartida, é salutar reconhecer os desafios que se impõem à implementação plena do processo estrutural, sobretudo no que tange a uma uniformidade metodológica e a segurança jurídica necessária para a sua consolidação. Os debates em torno da flexibilização dos procedimentos e da adaptação das práticas processuais evidenciam que o modelo não está isento de críticas, especialmente por parte daqueles que defendem a estabilidade dos métodos tradicionais.

Contudo, a eficiência demonstrada em casos paradigmáticos, como o de Brumadinho, reforça a ideia de que a adoção de um procedimento colaborativo e dialógico pode, de fato, alterar a realidade fática dos litígios e criar mecanismos robustos de reparação e prevenção de crises sociais.

Sob tal perspectiva, o processo estrutural desponta como alternativa viável para a reestruturação dos métodos judiciais, permitindo a criação de mecanismos inovadores que garantam a participação de diversos atores e a integração dos interesses conflitantes.

Ademais, ressalta-se que essa dinâmica de atuação possibilita a construção de um ambiente de cooperação que, por sua vez, fortalece a credibilidade e a legitimidade do sistema judicial, o que é crucial para a manutenção da ordem democrática e o respeito aos direitos fundamentais.

Em síntese, a consolidação do modelo estrutural aponta para a necessidade de uma visão renovada da justiça, que incorpore a complexidade dos contextos sociais em seus métodos processuais.

Torna-se evidente que a abordagem do processo estrutural é fundamental para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reparação e prevenção dos conflitos que refletem problemas sistêmicos na sociedade.

A experiência prática, aliada ao debate acadêmico, sublinha que a eficácia desse modelo reside na habilidade do Judiciário de coordenar ações e promover a integração entre diferentes esferas do poder, o que, por sua vez, viabiliza a implementação de políticas públicas que estejam em consonância com as demandas emergentes.

Essa sinergia entre o direito e a administração dos interesses coletivos permite uma atuação mais ágil e avançada, atuando não apenas como um repositório de conflitos, mas como um agente ativo na formulação de soluções inovadoras.

Cabe ressaltar que tais transformações possibilitam a superação de desafios históricos e oferecem uma perspectiva de futuro na qual a justiça se configura como promotora de um desenvolvimento social mais equilibrado e sustentável.

Dessa forma, a análise dos elementos que permeiam o processo estrutural corrobora sua pertinência, demonstrando que os avanços obtidos na prática jurídica podem servir de paradigma para futuras reformas e para a construção de um sistema judicial que esteja à altura das complexas demandas do mundo contemporâneo.

Outrossim, a discussão empreendida neste trabalho permite concluir que a implementação do processo estrutural não constitui apenas uma resposta adaptativa aos desafios jurídicos atuais, mas também um passo crucial rumo à modernização do aparato judicial. Essa abordagem inovadora, que alia flexibilidade processual e um compromisso profundo com os valores sociais, reafirma o papel do poder judiciário como instrumento de transformação e promoção dos direitos coletivos.

Em contrapartida, embora os desafios metodológicos e a necessidade de segurança jurídica sejam questões que requerem constante aperfeiçoamento, os benefícios advindos da adoção de práticas colaborativas e dialógicas permitem vislumbrar um horizonte promissor de justiça integrada.

Sob essa ótica, o modelo estrutural demonstra-se fundamental para a construção de uma sociedade mais equânime, já que se propõe a corrigir distorções históricas e estruturar a atuação pública por meio de uma abordagem sistêmica e interativa. Em síntese, a convergência entre a teoria e a prática do processo estrutural aponta para uma evolução indispensável na forma como os conflitos coletivos são manejados, resultando em soluções que, além de reparar danos, promovem a efetiva implementação de direitos fundamentais e a inovação no cenário jurídico nacional.

Por fim, é possível afirmar que os desafios e as potencialidades do processo estrutural evidenciam a necessidade de se repensar os mecanismos tradicionais de atuação judicial, incorporando a flexibilidade, a participação colaborativa e a visão integradora dos interesses sociais.

A análise realizada demonstra que, embora o caminho deva ser cuidadosamente trilhado, os ganhos efetivos na promoção da justiça e na reestruturação das políticas públicas justificam a adoção desse novo paradigma. Diante disso, o processo estrutural emerge como uma ferramenta decisiva para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual o direito deixa de ser apenas um mecanismo reativo e passa a atuar de forma proativa na prevenção e na resolução dos conflitos.

Essa premissa, que impulsiona a evolução dos debates jurídicos contemporâneos, não somente reafirma a relevância do modelo, mas também conclama a comunidade acadêmica e os operadores do direito a desenvolverem, cada vez mais, práticas inovadoras que harmonizem teoria e prática em benefício da coletividade.

Em síntese, a convergência dos diversos elementos apresentados ao longo deste artigo permite concluir que o processo estrutural representa não somente uma inovação metodológica, mas uma verdadeira mudança de paradigma na forma de se conceber e aplicar o direito. Essa evolução é indispensável para que o Judiciário cumpra seu papel reformador e gestor das demandas sociais, contribuindo de maneira efetiva para a construção de uma ordem jurídica mais democrática, participativa e responsiva às complexidades contemporâneas. Destarte, os desafios que se impõem não devem ser vistos como barreiras intransponíveis, mas sim como estímulos para a contínua busca por aperfeiçoamento, inovação e integração entre os diversos segmentos da sociedade.

Sob essa perspectiva, o Direito brasileiro encontra no processo estrutural a oportunidade de se reinventar, promovendo soluções que se efetivem tanto no campo da justiça quanto no âmbito das políticas públicas, evidenciando, assim, um compromisso profundo com a transformação social e a realização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORRÊA, Renato Manente. **Processo estrutural como método adequado para o controle judicial de políticas públicas**: possibilidades e limites. RESPGE - SP, São Paulo, v. 12, p. 111-137, jan./dez. 2025. Disponível: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/view/1428> Acesso: 25 de Nov. de 2025.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1983, 101p

LÉVI-STRAUSS, CLAUDE. **As estruturas elementares do parentesco**. Rio de Janeiro: Vozes, 1982. 41-49 p.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2025. p.1-12

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério**: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2018, ano 43, v.284, p.3333-369 Disponível: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistaespgesp/article/view/1428> Acesso: 25 de Nov. de 2025.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, 2018, ano 43, v.284, p.3333-369. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/8b9f9893-a8da-44ca-92aa-9b03070db7de> Acesso em: 25 Nov. de 2025.

O COLAPSO DO IMPÉRIO GONÇALVES: UM INFOGRÁFICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À FALÊNCIA E SUAS LIÇÕES PARA O DIREITO

THE COLLAPSE OF THE GONÇALVES EMPIRE: AN INFOGRAPHIC FROM JUDICIAL RECOVERY TO BANKRUPTCY AND ITS LESSONS FOR THE LAW

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-007>

Pedro Paulo Almeida Martins

Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), acadêmico do curso Direito na Faculdade Católica de Rondônia- FCR e graduando em Ciências Sociais, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário Documentalista, Bibliotecário Documentalista Abib/Proen do Instituto Federal de Rondônia.

O presente produto educacional foi desenvolvido na disciplina de direito empresarial, lecionado pelo professor Cleverton Reikdal acabei por transformar em artigo científico.

E-mail: pedro.martins@ifro.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>

RESUMO

O presente artigo investiga o potencial pedagógico de estudos de caso regionais no Ensino Jurídico, tomando como objeto empírico o processo falimentar do Supermercado Gonçalves, um emblemático grupo varejista de Rondônia. A proposta central é superar a abstração excessiva da disciplina de Direito Empresarial por meio da construção e aplicação de um infográfico idático que narre visualmente a trajetória da empresa, o recurso instrucional, desdobramentos, de maneira cronológica e interligada, as complexas fases previstas na legislação concursal, desde o reconhecimento da insolvência até a partilha final entre os credores propõe uma abordagem pedagógica inovadora para o direito empresarial, utilizando como núcleo de análise, outrora, um gigante do varejo em rondoniense. O caso, emblemático e com profundas repercussões locais, serve como base para a construção de um infográfico histórico-didático, recurso visual tem como objetivo transcender a tradicional exposição teórica da lei de recuperação judicial e Falência, mapeando o processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001 de forma sequencial e acessível a trajetória da empresa; da fase inicial de dificuldades financeiras, passando pelos atos declaratórios da falência, até a fase final de liquidação do seu patrimônio.

Palavras-chave: Direito Empresarial; Direito Empresarial no cenário regional; Recurso Pedagógico.

ABSTRACT

This article investigates the pedagogical potential of regional case studies in Legal Education, using the bankruptcy proceedings of Supermercado Gonçalves, an emblematic retail group from Rondônia, as its

empirical subject. The central proposal is to overcome the excessive abstraction in the teaching of Business Law through the creation and application of a Didactic Infographic that visually narrates the company's trajectory. This instructional resource chronologically and interconnectedly unfolds the complex phases foreseen in insolvency law, from the recognition of insolvency to the final distribution among creditors. The study proposes an innovative pedagogical approach for Business Law, using as its core analysis the case of this once-retail giant in Rondônia. This emblematic case, with profound local repercussions, serves as the foundation for building a historical-didactic infographic. This visual resource aims to transcend the traditional theoretical exposition of the Brazilian Bankruptcy and Judicial Recovery Law (Law 11.101/2005), mapping Lawsuit No. 7031016-02.2016.8.22.0001 in a sequential and accessible manner. It traces the company's path from the initial stage of financial difficulties, through the declaratory acts of bankruptcy, to the final stage of liquidation of its assets.

Keywords: Bankruptcy Law; Legal Education; Educational Infographic; Supermercado Gonçalves; Rondônia.

1 INTRODUÇÃO

A complexidade inerente ao regime jurídico da falência empresarial frequentemente traduz-se em um desafio pedagógico, resultando em uma abordagem excessivamente teórica nas disciplinas de direito. Para superar esta limitação, este artigo propõe uma metodologia de ensino inovadora, centrada na análise de casos empresariais regionais de grande repercussão. Como paradigma, adota-se o colapso do Supermercado Gonçalves, ocorrido em 2019, articulando sua trajetória à construção de um recurso visual infográfico.

A pesquisa, ancorada na análise do ¹processo adota uma perspectiva interdisciplinar, no qual sintetiza a análise documental do feito judicial com dados econômicos setoriais e uma narrativa histórica sobre a ascensão e queda do grupo varejista, esta triangulação de informações permite transformar a derrocada do Grupo Gonçalves em uma ferramenta pedagógica dinâmica, que ilustra de forma tangível e sequencial os estágios do procedimento falimentar da decretação à liquidação de ativos. Dessa forma, o caso concreto, enriquecido pela visualização gráfica, transcende a mera exemplificação, tornando-se um instrumento eficaz para a compreensão integral dos institutos do direito recuperacional e falimentar.

¹Processo de Falência do Supermercado Gonçalves), nº 7031016-02.2016.8.22.0001 (TJ/RO), Disponível em: <https://pje-pg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=2f97728ce55530028137fef7d88c0fd49e13de5fbfd8c765> Acesso em 16 de Out. de 2025.

2 METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica. A primeira etapa consistiu em um levantamento doutrinário e teórico, abrangendo a legislação pertinente, a produção acadêmica sobre recuperação de empresas e falência, e estudos sobre o uso de recursos visuais no direito. Em um segundo momento, partiu-se para a análise concreta do caso Supermercado Gonçalves, com a consulta direta aos autos do processo de recuperação judicial e falência, registrados no Tribunal de Justiça de Rondônia. A partir desses insumos, construiu-se um infográfico analítico, que sintetiza a trajetória do grupo por meio de elementos visuais como linha do tempo, fluxogramas processuais e diagramas que ilustram os impactos socioeconômicos do caso.

Figura 1: produto educacional infográfico do caso supermercado gonzalves.



2.1 PARAMETRIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À FALÊNCIA GONÇALVES

O grupo Gonçalves, que teve início como um supermercado em Porto Velho (RO) na década de 1990, expandiu suas operações para outros municípios e diversificou seus negócios, entrando nos segmentos de panificação e empório. No entanto, em 2016, a empresa viu-se obrigada a requerer sua recuperação judicial (Processo nº 7003075-87.2016.8.22.0001). O pedido, fundamentado na Lei 11.101/2005, citou uma severa crise econômico-financeira, agravada pela recessão nacional, alta dos juros, compressão das margens de lucro, elevado endividamento e restrição ao crédito.

Conforme explicado por autores como (Negrão, 2020) e (Sacramone, 2024), o instituto da recuperação judicial visa preservar a empresa, manter postos de trabalho e permitir a renegociação de dívidas em um ambiente juridicamente supervisionado. No caso do grupo Gonçalves, esse mecanismo foi acionado com o objetivo de reestruturar a empresa e evitar sua dissolução. O plano incluía medidas típicas, como a nomeação de um administrador judicial, a concessão de um período de 180 dias para suspender ações executivas e a interrupção de protestos.

2.2 DA FALÊNCIA

A tentativa de recuperação, contudo, não obteve sucesso. Em 2019, diante da persistência das dificuldades financeiras, o processo foi convertido em falência. Com isso, todo o patrimônio do grupo incluindo supermercados, a indústria e o empório passou a constituir a massa falida, sob a administração do escritório Machiavelli, Bonfá e Totino Advogados Associados.

2.3 A DINÂMICA PROCESSUAL NO CASO GONÇALVES: DA LIQUIDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS

O processo de liquidação do patrimônio no caso Gonçalves foi conduzido por um administrador judicial, que assumiu a complexa missão de realizar o inventário e a alienação dos ativos da empresa. Entre suas principais incumbências, destacaram-se a catalogação de todo o patrimônio, a consolidação do quadro geral de credores que reuniu cerca de 6.200 inscrições e a organização de leilões para a venda de imóveis, veículos e demais bens. A arrecadação total obtida por meio desses leilões atingiu aproximadamente R\$ 71 milhões, valor que foi integralmente direcionado para o pagamento dos credores, conforme determina a legislação.

2.4 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS À CELERIDADE DO PROCESSO

Em estrita observância à Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005), que prioriza a quitação de débitos de natureza trabalhista para amparar os credores considerados mais vulneráveis, o caso Gonçalves concretizou esse preceito legal. De um passivo total de R\$ 200 milhões, cerca de R\$ 20 milhões

correspondiam a obrigações trabalhistas. Em maio de 2022, um montante de R\$ 16,8 milhões foi quitado para aproximadamente 2.090 ex-empregados, referente a créditos não contestados. Posteriormente, outros R\$ 4,5 milhões foram destinados para sanar demais pendências, o que resultou em uma expressiva redução no volume de ações judiciais na esfera trabalhista. Conforme relatado pelo advogado responsável pela administração judicial, a agilidade foi uma marca distintiva do processo.

A fase de elaboração do quadro de credores e o subsequente início dos pagamentos foram concluídos em um prazo de apenas três meses após a consolidação da lista, atestando a eficiência operacional na distribuição dos valores arrecadados, um feito que recebeu reconhecimento da Associação dos Magistrados de Rondônia.

Conforme sustentado por doutrinadores como (Negrão, 2020) e (Sacramone, 2024), a recuperação judicial se configura como um instrumento de política econômica, cujo propósito é a preservação de empresas viáveis, assegurando a manutenção de postos de trabalho e a função social da empresa. No caso concreto (Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001), esse mecanismo foi acionado, porém, a gravidade da situação financeira tornou insustentável a continuidade das atividades, levando à etapa seguinte.

2.5 A FALÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE REORDENAMENTO DO MERCADO

A consequente decretação da falência não deve ser interpretada como uma sanção, mas sim como uma medida de saneamento do mercado, necessária ante a inviabilidade econômica comprovada da empresa.

Sob essa ótica, a falência permitiu, no caso em tela, a realização de uma arrecadação ordenada de ativos, sua conversão em capital e a subsequente redistribuição dos recursos, reintegrando esses bens ao ciclo econômico de forma organizada e em conformidade com a lei, o caso Gonçalves serviu para demonstrar na prática os valores da celeridade processual e da justiça distributiva inerentes aos institutos da recuperação e da falência. A gestão eficiente da massa falida, pautada pela transparência e pelo rigor no cumprimento das etapas legais, aliada à priorização legal dos créditos trabalhistas, refletiu o compromisso com a proteção social, o pagamento ágil e significativo aos ex-empregados constituiu a materialização desse princípio, evidenciando que os pilares doutrinários da Lei 11.101/2005 podem, de fato, ser alcançados na prática jurisdicional.

A recuperação extrajudicial é uma ferramenta de alerta que pode ser utilizada pelo empresário em conjunto com grupo de credores, por meio da qual aprovam um plano de recuperação para reagir a perigo que ameaça a higidez financeira da entidade e a consequente solvência dos créditos. Cuida-se de medida saneadora de preservação da empresa que se assemelha ao pré-package plano americano e ao regulamento amigável francês. A situação lembra, a distância, instituto da "continuação de negócios" na falência, que podia ser deferido pelo juiz, segundo a antiga lei falencial. Trata-se de modalidade de composição amigável entre empresário e seus credores, com a finalidade de encontrar uma saída negociada para a crise, evitando intervenção judicial para reajustar e reestruturar os débitos e regular os pagamentos. Nesse modelo, tenta-se criar condições de barganha estruturada entre devedores e credores, com o objetivo de maximizar valor da empresa (Perin Junior, 2009, p. 58-59). Nada obsta que o empresário procure seus credores e conjuntamente elaborem plano de recuperação, pactuando condições que propiciem adimplemento de obrigações e evitem quebra. Tais requisitos só necessitam ser considerados quando devedor e os credores desejarem submeter plano à homologação judicial, com fim de constituir título executivo judicial, nos termos do ordenamento processual. A recuperação extrajudicial é expediente viável para as microempresas e as empresas de pequeno porte que atravessem momento de crise passageira, porque seus passivos geralmente envolvem créditos trabalhistas, de fornecedores e de instituições financeiras. Não obstante os primeiros não estejam sujeitos ao plano de recuperação, é situação favorável para a renegociação dos passivos originados dos contratos de empréstimos, inclusive com bancos e com seus fornecedores. O devedor pode, inclusive, selecionar os casos mais críticos, restringindo a negociação a estes, porque o impacto causado pelos rumores de crise afasta fornecedores e compradores. Nesse caso, nada há a observar em relação aos requisitos legais previstos na LRE para a recuperação extrajudicial [...] Nos termos do art. 161 da LRE, o devedor que preencher os requisitos do art. 48 poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial e requerer sua homologação judicial. A legitimidade para requerer a homologação é só do devedor, não se estendendo tal prerrogativa aos credores, como ocorre nos Estados Unidos. (Venoso;Rodrigues, 2025, p. 332).

A recuperação judicial é um instrumento processual, previsto na Lei nº 11.101/2005 (LRE), que tem como objetivo principal viabilizar a superação da crise econômico-financeira de um devedor, permitindo a manutenção da empresa, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diferente do antigo instituto da concordata, considerado ineficaz, a recuperação judicial exige uma análise substantiva da viabilidade real da empresa, podendo combinar diversos meios para a reestruturação, como a concessão de prazos especiais para pagamento e operações societárias como cisão e fusão (Venosa; Rodrigues, 2025).

Segundo a doutrina de (Venosa;Rodrigues, 2025), a recuperação judicial apresenta-se como medida jurídica apropriada ao caso da empresa Gonçalves Ltda., que enfrenta uma crise econômico-financeira com riscos à sua sobrevivência. Por meio desse procedimento, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, a empresa poderia reestruturar suas atividades, assegurando a manutenção operacional, dos empregos e, ao mesmo tempo, resguardando os direitos dos credores.

Diferentemente do modelo anterior da concordata que, conforme apontado por Requião, era propício a fraudes e postergação de débitos, a recuperação judicial demanda uma avaliação aprofundada quanto à viabilidade econômica da empresa. No contexto da Gonçalves Ltda., seria preciso verificar, com base nos critérios estabelecidos, fatores como sua relevância socioeconômica regional, a estrutura de pessoal e

tecnologia adotada, a relação entre ativos e passivos, tempo de atuação no mercado e grau de endividamento.

Nesse sentido, a recuperação judicial mostra-se um mecanismo viável para a reordenação das dívidas da Gonçalves Ltda., admitindo, conforme autoriza a LRE, a combinação de prazos diferenciados para quitação de obrigações com a realização de operações societárias, a exemplo de cisão ou fusão, visando, em última instância, assegurar a continuidade da empresa e o cumprimento de sua função social.

O princípio fundamental do processo de recuperação judicial é a garantia de tratamento isonômico entre os credores, para assegurar esse equilíbrio, a lei estabelece que eles sejam organizados em grupos distintos como os credores trabalhistas, tributários, aqueles detentores de garantia real e os quirografários, por exemplo. A aprovação do plano de recuperação depende, então, do consentimento da maioria dos integrantes de cada uma dessas classes, em votações separadas.

Esse mecanismo assegura que os direitos específicos e a hierarquia de pagamento inerentes a cada tipo de crédito sejam rigorosamente respeitados durante a deliberação.

(Venoso; Rodrigues, 2025, p. 351) a falência é medida excepcional reservada para as empresas com situação econômico-financeira irremediável. Segundo princípio inserto na LRE, havendo problemas crônicos na empresa de modo a inviabilizar a recuperação, o Estado deve promover sua retirada do mercado, de forma eficiente e rápida, a fim de evitar a proliferação dos resultados danosos a outros que com a empresa negociem. A legislação falimentar tem como objetivo fundamental criar mecanismos céleres e previsíveis para a solução da insolvência, funcionando como um minimizador dos impactos sociais daí decorrentes, inclusive atuando como redutor do custo do crédito. A legislação anterior prestigiava a falência, abortando tentativas de reestruturação de empresas viáveis. A LRE, por sua vez, mudou essa essência guardando consonância com a realidade social e econômica da época atual, preservando a empresa enquanto viável sua recuperação. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa; permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica, como dispõe o art. 75 da LRE. Geralmente, o devedor não aceita que a empresa que dirige encontra-se em dificuldades insuperáveis, ignorando os sintomas e, conseqüentemente, colocando em risco o mercado no qual opera. A má fase da empresa pode decorrer de fatores diversos, sendo certo, entretanto, que na maioria das vezes decorre da inabilidade na sua gestão, de mau direcionamento estratégico dos negócios. O processo de decadência de uma empresa é gradual e em determinado momento provoca a ruptura da base de sustentação dos negócios. Por essas razões, o devedor é afastado de suas atividades quando atinge a fase crônica e irreversível da insolvência. Um dos principais efeitos da decretação da falência é o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e convertendo todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos da LRE. Na hipótese de convalidação da recuperação em falência, consideram-se habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimentos às habilitações em curso, em manifesto apreço ao princípio da economia processual. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância. Essa regra, na prática e especialmente em razão de poucas comarcas disporem de varas especializadas, é inócua. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis

O autor (Venoso; Rodrigues, 2025) tem pontos de semelhanças que vão de acordo com o outro autor (Brasil, 2005), que, a falência constitui um mecanismo legal destinado a empresas em situação de insolvência econômica insuperável, inclusive aquelas que não lograram êxito em processos de recuperação judicial, com a decretação da falência, determina-se a extinção das atividades da empresa e a liquidação de todo o seu patrimônio, o propósito fundamental deste instituto é promover a conversão dos bens da empresa em recursos financeiros, os quais serão rateados entre os credores, observando-se rigorosamente a ordem de prioridade estabelecida em lei, a execução desse processo fica a cargo de um administrador judicial, que assume a gestão do acervo patrimonial da massa falida, compete a esse profissional realizar o inventário, a avaliação e a posterior alienação dos ativos, que pode ocorrer por meio de leilão público ou venda direta. De acordo com a legislação brasileira, a falência pode ser requerida pelo próprio empresário, por um credor ou pelo Ministério Público, desde que seja comprovado o estado de insolvência, essa condição é caracterizada pela impossibilidade do devedor de honrar suas obrigações financeiras já vencidas, uma vez decretada, a falência desencadeia uma série de efeitos imediatos.

O empresário perde a administração de seus bens, as ações de execução individual movidas por credores são suspensas e a totalidade dos créditos passa a ser apurada em um processo único e coletivo, para proteger os credores contra manobras fraudulentas, a lei prevê dois instrumentos essenciais.

O primeiro é a ação revocatória (ou ação pauliana), que permite anular atos praticados pelo devedor que tenham diminuído seu patrimônio antes da falência, o segundo é a desconsideração da personalidade jurídica, mecanismo que permite ultrapassar a separação entre a empresa e seus sócios, atingindo o patrimônio pessoal destes em casos de abuso.

Figura 2: fluxo caso supermercado gonçalves.



De acordo com a legislação brasileira (Brasil, 2005), a recuperação judicial e a falência possuem objetivos distintos: a primeira visa a preservação da empresa, e a segunda, a sua dissolução. A definição pelo procedimento mais adequado exige uma análise minuciosa da situação financeira do devedor, com a finalidade de otimizar o retorno aos credores e, quando viável, assegurar a manutenção da atividade empresarial, dos postos de trabalho e de sua função social.

Conforme registrado na fonte original, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu por meio de sucessivas alterações na Lei 11.101/2005, culminando na significativa reforma da Lei 14.112/2020, tal processo de modernização buscou otimizar a eficiência dos procedimentos de recuperação e falência,

refletindo a dinâmica do direito empresarial e a necessidade de adaptação a um mercado complexo. O resultado almejado é um sistema que garanta segurança jurídica, celeridade e efetividade na solução de crises, promovendo vantagens para devedores, credores e a sociedade em geral (Brasil, 2005).

A recuperação judicial e a falência representam mecanismos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro para administrar situações de insolvência que atingem empresas e empreendedores, de acordo com a doutrina especializada (Coelho, 2023), esses instrumentos transcendem a simples função liquidatória ou punitiva, assumindo um papel estratégico na preservação da empresa como entidade dotada de função social, na proteção dos direitos dos credores e na estabilidade do mercado.

A recuperação judicial, em particular, tem como meta principal viabilizar a reestruturação do devedor em dificuldades financeiras, o propósito é assegurar a perpetuação das atividades empresariais, a manutenção dos postos de trabalho e a continuidade da geração de receitas tributárias. Em contraste com os antigos sistemas falimentares, que priorizavam apenas a partilha do patrimônio, a Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, consolida uma visão contemporânea que reconhece o valor social da empresa como um todo.

Nessa perspectiva, sustenta-se que a empresa não é apenas uma fonte de lucro para seus proprietários, mas desempenha uma função vital no ecossistema econômico (Coelho, 2023). Dessa forma, a sua manutenção passa a ser um interesse que transcende o privado, alinhando-se a finalidades públicas mais amplas. O procedimento de recuperação judicial é iniciado mediante requerimento do devedor, que deve apresentar à Justiça uma petição acompanhada de documentação comprobatória de sua situação contábil, jurídica e societária. Após a admissão do pedido, o magistrado decreta a recuperação e designa um administrador judicial, incumbido de supervisionar e auditar todo o processo.

Concomitantemente, é decretada a suspensão das ações executivas e das cobranças em desfavor da empresa, concedendo-lhe um respiro financeiro indispensável para renegociar suas obrigações, conforme explica (Coelho, 2023), esse período de graça é um pilar essencial para que o devedor possa reordenar seu passivo e formular um plano de recuperação factível e aceitável pelos credores.

O processo de recuperação judicial é submetido à deliberação dos credores, que são organizados em grupos conforme a natureza de seus créditos, como trabalhista, quirografário, com garantia real e microempresas/empresas de pequeno porte. Cada classe vota separadamente sobre a proposta em assembleia, cabendo ao juiz homologar o plano caso seja aprovado pela maioria qualificada exigida por lei. Se rejeitado, o magistrado pode decretar a falência da empresa. Nesse contexto, a assembleia de credores funciona como um espaço de decisão coletiva, no qual a vontade individual é, em parte, substituída pela deliberação do grupo, refletindo um deslocamento da autonomia privada para a esfera coletiva.

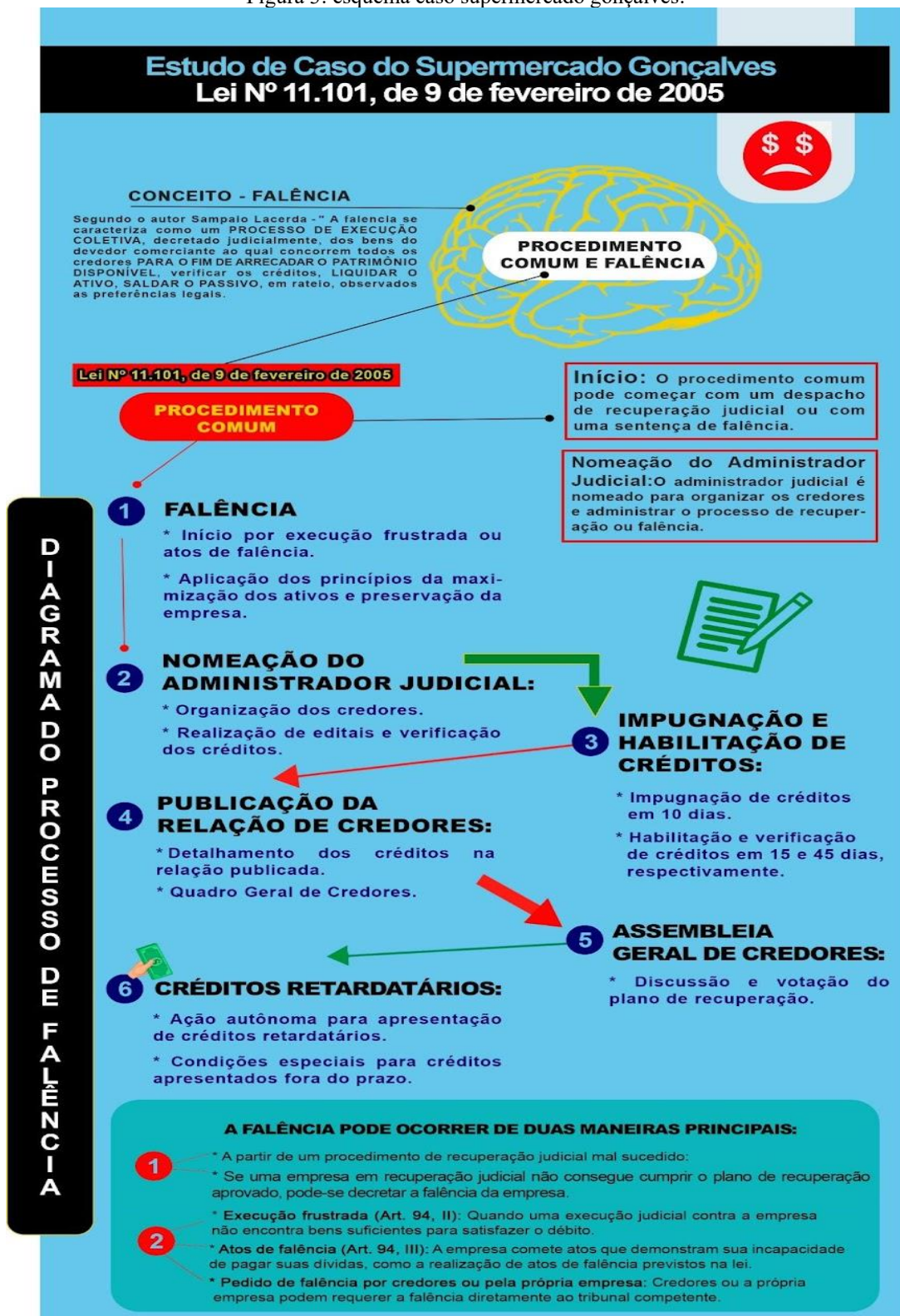
A falência, por outro lado, representa a medida extrema aplicada quando a empresa é considerada economicamente inviável e sem perspectivas de recuperação. Nessa fase, o direito empresarial prioriza a

liquidação ordenada do patrimônio do devedor, com o objetivo de distribuir os recursos entre os credores da forma mais equitativa possível. Vale destacar que a falência não constitui uma sanção ao empresário, mas sim um instrumento necessário para encerrar atividades insustentáveis, liberar ativos para o mercado e mitigar impactos sociais mais amplos.

O rito falimentar segue uma dinâmica distinta da recuperação judicial. Após a decretação da falência, inicia-se um procedimento que envolve a arrecadação dos bens, a verificação e a classificação dos créditos. O administrador judicial assume a gestão do processo, responsabilizando-se pela realização do ativo e pelo pagamento conforme a ordem legal de prioridades, os créditos trabalhistas, dentro de certo limite, ocupam a primeira posição, seguidos por aqueles com garantia real, créditos tributários e, por fim, os quirografários. Essa ordem de pagamento busca conciliar justiça distributiva e previsibilidade nas relações jurídicas.

Ademais, a falência acarreta consequências significativas para o empresário individual ou para os sócios administradores, podendo resultar em restrições às suas atividades civis e comerciais. No entanto, a legislação contemporânea prevê instrumentos de reabilitação após o regular encerramento do processo, afastando o caráter perpétuo de eventuais restrições. Sob essa ótica, tanto a recuperação judicial quanto a falência expressam um modelo de direito empresarial que busca harmonizar a proteção ao crédito com a manutenção da atividade econômica. O grande desafio da lei falimentar reside, assim, em equilibrar a preservação da empresa viável e a necessária satisfação dos credores.

Figura 3: esquema caso supermercado gonçaves.



O regime de recuperação judicial e o processo de falência constituem instrumentos jurídicos cujos efeitos se projetam para muito além das esferas legais, profundamente na economia e na estrutura social. A primeira, quando bem-sucedida, atua como um mecanismo de sustentação do tecido produtivo, enquanto a

segunda, em casos de inviabilidade, assume o papel de reordenar o mercado por meio da liquidação e redistribuição de ativos. Nesse contexto, ambos os institutos convergem para um entendimento moderno da empresa, que a reconhece não como um mero patrimônio individual, mas como uma organização de relevante função social, geradora de empregos, riquezas e desenvolvimento (Coelho, 2023).

Nesse cenário, a recuperação judicial encontra seu fundamento primordial no princípio da preservação da empresa. Conforme leciona (Coelho, 2023), este tornou-se o pilar central do direito recuperacional brasileiro, refletindo a concepção de que a atividade empresarial é um empreendimento coletivo, sua continuidade, desde que economicamente viável, é um interesse que transcende o dos sócios, justificando a intervenção estatal para evitar sua dissolução precipitada.

Contudo, a aplicação prática desse princípio esbarra em obstáculos consideráveis. O mesmo autor adverte que muitos planos de recuperação são construídos sobre bases frágeis, com prazos de quitação excessivamente longos ou propostas de descontos onerosos, o que naturalmente gera resistência por parte dos credores, esse embate é inerente ao processo, pois representa a busca por um equilíbrio delicado entre a sobrevivência do devedor e a proteção dos direitos creditórios (Coelho, 2023).

A figura crucial na mediação desse conflito é o administrador judicial, profissional nomeado pelo juízo para gerir e supervisionar todo o processo. Incumbe a este especialista, dotado de conhecimentos em direito ou administração, uma gama de atribuições essenciais: desde a fiscalização da gestão financeira da empresa até a convocação de assembleias e a verificação do cumprimento do plano aprovado. Para (Coelho, 2023), a atuação técnica e imparcial desse agente é frequentemente um fator decisivo para o desfecho da recuperação, uma vez que ele serve como um elo de confiança entre a empresa, os credores e o Poder Judiciário.

Em contrapartida, o instituto da falência opera sob uma lógica distinta, orientada pela liquidação do patrimônio do devedor, embora historicamente estigmatizada como uma punição ao empresário malsucedido, a doutrina contemporânea, na esteira do pensamento de (Coelho, 2023), propõe uma visão mais pragmática. O processo falimentar deve ser compreendido como um procedimento racional para o encerramento de atividades. A Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) constitui um pilar essencial para o ordenamento econômico nacional, transcendendo sua função meramente liquidatória para assumir um papel de instrumento de política jurídico-econômica. Conforme destaca a doutrina especializada, seu objetivo primordial é equilibrar a necessidade de preservar empresas viáveis em dificuldade financeira com a imperiosa tarefa de afastar do mercado aquelas estruturas empresariais economicamente inviáveis. Esse processo de limpeza do mercado é crucial, pois promove a liberação e a realocação eficiente de recursos produtivos, como capital, imóveis e mão de obra, direcionando-os para setores com maior potencial de crescimento e estabilidade.

A iniciativa do processo falimentar pode ser requerida por diversos atores legitimados, incluindo o próprio devedor, por meio da autofalência, seus credores, ou mesmo o cônjuge sobrevivente e herdeiros no caso de empresário individual. A sentença que decreta a falência, uma vez proferida, desencadeia efeitos imediatos e severos. O falido tem sua capacidade de administrar os próprios bens suspensa, suas dívidas são consideradas vencidas antecipadamente e todas as ações executivas individuais contra seu patrimônio são paralisadas. Essa concentração de demandas em um único processo, o chamado juízo universal, é fundamental para, como bem explica (Coelho, 2023), assegurar uma participação organizada e equitativa de todos os credores, impedindo uma corrida desordenada pelos ativos remanescentes.

A hierarquia estabelecida para o pagamento dos créditos é um reflexo das opções políticas e sociais do legislador. A lei prioriza os créditos trabalhistas e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, reconhecendo a posição de vulnerabilidade do empregado. Na sequência, são contemplados os créditos com garantia real, os fiscais, os quirografários e, por fim, os subordinados. Para (Coelho, 2023), essa ordenação busca um delicado equilíbrio entre a justiça social e a segurança do sistema de crédito, assegurando que os agentes financeiros mantenham a confiança necessária para continuar fomentando a economia, mesmo diante de riscos inerentes.

No âmbito específico da recuperação judicial, temas complexos como a trava bancária, mecanismo pelo qual instituições financeiras retêm valores de operações de cessão fiduciária ganham destaque, (Coelho, 2023) observa que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido o de validar essa prática, o que, inegavelmente, impacta a efetividade da recuperação ao privar a empresa de uma parcela significativa de seu fluxo de caixa. Ademais, a recuperação judicial não é uma garantia perpétua; o descumprimento do plano aprovado ou a constatação de sua inviabilidade podem levar à sua conversão em falência. Esse risco, conforme aponta (Coelho, 2023), atua como um importante mecanismo de coerção, impedindo que o instituto seja visto como uma simples moratória indefinida, mas sim como uma oportunidade excepcional e lastreada em contrapartidas para a reestruturação empresarial. É importante ressaltar que a lei prevê um rito especial, mais ágil e simplificado, para microempresas e empresas de pequeno porte. (Coelho, 2023) fundamenta essa distinção ao afirmar que tais empreendimentos detêm notória representatividade no cenário econômico nacional, sendo sua preservação estratégica para a manutenção do emprego e a dinamização da economia em nível local.

Em última análise, a recuperação judicial e a falência representam a tentativa do ordenamento jurídico de harmonizar interesses econômicos frequentemente antagônicos: de um lado, a expectativa legítima dos credores; de outro, a busca do devedor por um fôlego para se reerguer. O Estado, como terceiro polo de interesse, visa a preservação da atividade empresarial produtiva e a saúde do sistema tributário. Nesse sentido, (Coelho, 2023) enfatiza que a eficácia desses instrumentos está intrinsecamente ligada ao equilíbrio dinâmico entre esses vetores. Portanto, conclui-se que tais institutos não se restringem a meros

procedimentos técnicos, mas funcionam como verdadeiros mecanismos de regulação econômica e promoção de justiça social, cujo fim último é garantir a continuidade da produção, a circulação de riquezas e a estabilidade do crédito no país.

O direito empresarial brasileiro estrutura-se em um modelo binário para administrar situações de insolvência, fundamentado na Lei 11.101/2005. Esse arcabouço legal oferece dois caminhos principais: a recuperação judicial, como primeira alternativa, e a falência, acionada quando a primeira se revela impraticável. De acordo com a doutrina de (Sacramone, 2024), a essência desses instrumentos vai além de simplesmente dirimir conflitos entre credores e devedores, pois carregam uma significativa função socioeconômica, orientada a conservar a empresa em funcionamento como fonte de empregos e produção de riqueza para a coletividade.

Nesse sistema, a recuperação judicial posiciona-se como a via primária, cujo escopo é a reestruturação financeira e operacional da companhia para assegurar sua sobrevivência no mercado. A meta central é evitar a paralisação das atividades, protegendo, consequentemente, os empregos e toda a cadeia produtiva interligada. (Sacramone, 2024) sustenta que a empresa moderna é investida de uma função social, o que legitima a busca por sua preservação. O procedimento se inicia com a submissão de um plano pelo devedor e, com seu deferimento, é decretada a suspensão temporária de todas as ações executivas contra seu patrimônio, o chamado *stay period*. Essa trégua judicial é fundamental, pois coíbe a corrida individual pelos bens da empresa e propicia um ambiente estável para a negociação e a concepção de um plano de recuperação factível.

O elemento nuclear de todo o processo é justamente o plano de recuperação, documento que precisa esmiuçar as formas de quitação dos débitos e as transformações necessárias na gestão e na estrutura do negócio. Sua homologação fica a cargo de uma assembleia de credores, organizada em categorias para equilibrar distintos interesses. (Sacramone, 2024) descreve esse fórum como uma instância de democracia coletiva, na qual a vontade majoritária e a solução consensual se sobrepõem aos interesses singulares. Quando a recuperação judicial fracassa, seja pela reprovação do plano ou por seu inadimplemento, decreta-se a falência. Nessa fase, conforme assinala (Sacramone, 2024), a falência não representa uma pena imposta ao empresário, mas sim um mecanismo de liquidação judicial organizada, que visa a realização dos ativos e a distribuição equitativa do montante entre os credores, liberando capitais para empreendimentos mais produtivos.

A falência instaura um juízo universal, que concentra a análise de todos os créditos contra a massa insolvente. Caberá ao administrador judicial a função de arrecadar, gerir e vender os bens, aplicando o produto na quitação das dívidas conforme a ordem de preferência legal (Sacramone, 2024) analisa que essa hierarquia, que coloca créditos trabalhistas e fiscais em posição de destaque, é um reflexo das diretrizes políticas adotadas pelo legislador, que busca harmonizar a proteção social e os interesses fiscais com a

necessária segurança jurídica para o crédito. Um aspecto evolutivo da lei é a previsão da reabilitação do devedor, que lhe permite retornar à vida empresarial após a extinção da falência. Para (Sacramone, 2024), esse dispositivo é crucial para impedir a exclusão permanente do empresário, consolidando a compreensão da falência como um instituto de reordenamento econômico, e não de caráter punitivo eterno.

Em conclusão, recuperação judicial e falência são institutos que se complementam, formando um sistema coeso para a gestão de crises empresariais, a primeira atua na revitalização da empresa economicamente viável, enquanto a segunda procede à liquidação da empresa inviável. (Sacramone, 2024) finaliza destacando que, em conjunto, tais mecanismos são imprescindíveis para a saúde do sistema econômico, reiterando a relevância social da empresa e fomentando um desenvolvimento com maior resiliência e sustentabilidade.

O regime jurídico da recuperação judicial e da falência, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, representa um dos fundamentos do ordenamento empresarial brasileiro, possuindo implicações que transcendem a esfera jurídica e adentram a realidade econômica. Conforme aponta a doutrina especializada, como os estudos de (Negrão, 2020), esses instrumentos não se limitam a meros procedimentos de cobrança ou liquidação patrimonial, atuam como verdadeiros mecanismos de política econômica, com o potencial de influenciar diretamente o nível de emprego, a dinâmica de mercado e a própria arrecadação fiscal. A recuperação judicial, em sua essência, visa preservar a empresa em crise, partindo da premissa de sua função social entendida como a geração de empregos, o pagamento de tributos e a movimentação de cadeias produtivas, dessa forma, quando diagnosticada a viabilidade econômica, o sistema privilegia a continuidade da atividade em detrimento da sua extinção sumária.

O procedimento tem início com um pedido formal do devedor, que deve comprovar sua regularidade e apresentar um conjunto de documentos contábeis e societários, uma vez deferido o processamento, é decretada a suspensão das ações e execuções individuais contra o patrimônio da empresa, criando um período de estabilidade indispensável para a negociação com os credores.

Segundo a compreensão de (Negrão, 2020), esse é um elemento vital do sistema, pois coíbe a corrida desordenada pelos ativos e viabiliza a construção de um plano de recuperação de natureza coletiva. Este plano, por sua vez, deve conter medidas concretas de reestruturação, que podem incluir alongamento de prazos, quitas parciais, venda de ativos não essenciais ou mesmo a entrada de novos investidores.

Os credores são organizados em classes distintas como trabalhista, com garantia real e quirografária, e a aprovação do plano depende de maioria em assembleia geral, refletindo, nas palavras de (Negrão, 2020), uma lógica democrática em que os próprios interessados avaliam a conveniência da proposta.

Quando a recuperação judicial se mostra inviável, seja pela rejeição do plano ou por seu descumprimento, o caminho que se segue é a declaração de falência. Este instituto, longe de configurar uma sanção punitiva, assume a função de liquidar de forma ordenada uma empresa reconhecidamente

inviável. Conforme explica (Negrão, 2020), a falência opera como um mecanismo de saneamento do mercado, removendo agentes econômicos ineficientes e permitindo que seus ativos sejam realocados para atividades produtivas mais eficazes. Decretada a falência a pedido do devedor, de credores ou do Ministério Público, seus efeitos são imediatos: as dívidas são consideradas vencidas antecipadamente, as execuções individuais são suspensas e instaura-se o juízo universal, no qual todos os credores devem habilitar seus créditos.

A figura do administrador judicial torna-se central, incumbido de gerir, arrecadar e alienar os bens para a formação da massa falida. (Negrão, 2020) ressalta que esse modelo busca assegurar paridade de tratamento entre os credores, impedindo privilégios e favorecimentos. A hierarquia de pagamento estabelecida pela lei é outro ponto crucial, espelhando escolhas políticas e jurídicas da sociedade. A ordem legal prioriza os créditos trabalhistas em seus limites legais, seguidos pelos créditos com garantia real, os tributários e, finalmente, os quirografários. Para (Negrão, 2020), essa estrutura demonstra um equilíbrio entre a proteção da dignidade do trabalhador, a garantia aos credores secured e as necessidades do fisco. Além da liquidação, a falência acarreta consequências pessoais para o devedor, que sofre restrições à administração de seus bens e ao exercício de atividade empresarial. No entanto, o sistema prevê a possibilidade de reabilitação, permitindo que, após o encerramento regular do processo, o empresário possa retornar ao mercado, (Negrão, 2020) considera esta previsão fundamental para evitar que a falência se torne uma pena perpétua de exclusão.

Sob uma ótica econômica, os dois institutos produzem efeitos profundos e complementares, a recuperação judicial atua na fronteira da preservação, mantendo empresas viáveis, empregos e arrecadação. A falência, por outro lado, atua na esfera da depuração, liquidando entes inviáveis e liberando capital e recursos para realocações mais eficientes. Ambos, conforme sintetiza (Negrão, 2020), evidenciam que o direito empresarial moderno transcende a mera tutela patrimonial, aspirando à promoção da eficiência e do equilíbrio no sistema econômico como um todo.

Um caso emblemático que ilustra a aplicação prática desses conceitos e oferece importantes lições é a falência do Supermercado Gonçalves, de Porto Velho (Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001). A derrocada do grupo, que chegou a operar nove lojas em Rondônia e no Acre, serve como um alerta para empresas da região Norte e do Brasil. Sua expansão acelerada e a diversificação para negócios como panificação, sem um suporte financeiro sólido, demonstram os riscos de um crescimento agressivo desvinculado de um planejamento estratégico robusto. O caso também evidencia que a entrada em recuperação judicial, ocorrida em 2016, não é uma solução mágica. O instituto exige uma reestruturação operacional e financeira profunda para ser bem-sucedido, algo que não foi alcançado, culminando na falência em 2019. O impacto social, com dívidas trabalhistas na casa de dezenas de milhões de reais afetando cerca de mil famílias, é um triste lembrete do peso social do fracasso empresarial. Para a região

Norte, a lição é clara: é imperativo desenvolver uma cultura de gestão empresarial que inclua controle financeiro rigoroso, análise de viabilidade para expansões e um monitoramento constante dos indicadores de endividamento.

O sistema jurídico brasileiro, ao regular as crises empresariais, estrutura-se sobre dois pilares fundamentais: a recuperação judicial e a falência. Conforme destacado por estudiosos como (Negrão, 2020), (Coelho, 2023) e (Sacramone, 2024), estes instrumentos transcendem a mera esfera patrimonial, materializando uma política econômica e social mais ampla, destinada a conciliar os interesses da empresa, de seus credores e da sociedade. Um exemplo paradigmático dessa dinâmica é a trajetória do Supermercado Gonçalves, de Rondônia (Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001), cuja jornada da reestruturação à liquidação oferece uma lente prática para analisar a aplicação da Lei 11.101/2005.

Fundada em 1990 em Porto Velho, a empresa experimentou um período de notável expansão, diversificando suas operações para incluir um empório, uma panificadora e até uma unidade industrial. No entanto, a partir de 2014, foi impactada por uma conjuntura econômica adversa, marcada pela recessão nacional e pela retração do consumo. Em 2016, na tentativa de superar a crise, a empresa ingressou com um pedido de recuperação judicial. Esse movimento, como explica (Sacramone, 2024), alinha-se com a finalidade precípua do instituto: preservar a empresa em funcionamento, entendida como um organismo social gerador de empregos e valor, e não apenas como um patrimônio. Durante esse processo, foram acionados os mecanismos legais típicos, como a suspensão de execuções, a nomeação de um administrador judicial e a elaboração de um plano de recuperação para a assembleia de credores, numa clara aplicação do princípio da preservação da empresa, defendido por (Coelho, 2023).

Apesar dos esforços, a crise do Grupo Gonçalves mostrou-se estrutural e irreversível, levando à conversão da recuperação judicial em falência no ano de 2019. Este desfecho, contudo, não representa um fracasso do sistema, mas a ativação de sua outra função essencial. Conforme argumenta (Negrão, 2020), a falência deve ser compreendida como um mecanismo de saneamento do mercado, responsável por liquidar atividades economicamente inviáveis de forma ordenada. No caso concreto, o juízo universal reuniu um passivo massivo, envolvendo mais de 6.200 credores. A administração da falência, conduzida com celeridade pela 6ª Vara Cível de Porto Velho, permitiu a arrecadação e avaliação de bens no valor de aproximadamente R\$ 71 milhões, seguida da realização de leilões. Um aspecto notável foi a priorização dos créditos trabalhistas, na qual cerca de 2.090 funcionários receberam R\$ 16,8 milhões em um pagamento considerado ágil, corroborando a visão de (Coelho, 2023) sobre o caráter protetivo e alimentar que a lei confere a essa classe de credores.

A postura do Poder Judiciário, que adotou regime de urgência para os atos processuais, foi, nas palavras de (Sacramone, 2024), um fator indispensável para conferir efetividade ao rito falimentar, assegurando uma liquidação justa e ordenada.

A trajetória do caso Gonçalves demonstra, na prática, que a recuperação judicial e a falência são institutos complementares, e não excludentes. Enquanto a primeira busca resgatar o que ainda é viável, a segunda se incumbe de liquidar o que se tornou insustentável, promovendo a realocação de recursos no mercado e garantindo isonomia entre os credores. Portanto, a história do Supermercado Gonçalves serve como um estudo de caso robusto que valida a doutrina: o direito falimentar brasileiro opera em um duplo eixo, orientado para a preservação da empresa viável e para a liquidação disciplinada da inviável. O episódio confirma o entendimento de (Negrão, 2020), (Coelho, 2023) e (Sacramone, 2024) de que estes mecanismos constituem poderosos instrumentos de política econômica e social, cuja aplicação eficiente é capaz de, mesmo em um cenário de insucesso empresarial, cumprir uma relevante função social ao proteger créditos essenciais e reoxigenar o tecido econômico.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise concreta do caso do Supermercado Gonçalves, materializada em um infográfico elucidativo, traça a trajetória completa da empresa, desde seu ápice expansionista até o declínio insolvente. Este estudo de caso visual não apenas detalha a sequência processual da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), como também demonstra, na prática, a aplicação complementar de seus dois principais institutos. Conforme sustentado pela doutrina especializada, exemplificada por (Coelho, 2023) e (Negrão, 2020), a recuperação judicial e a falência não se excluem, mas podem representar fases sucessivas de um mesmo processo. A tentativa de recuperação (Processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001) mostrou-se incapaz de reverter uma crise estrutural, fazendo com que a declaração de falência atuasse, então, como o instrumento legal necessário para a depuração do mercado.

A efetividade do sistema se revela justamente nessa transição. O caso Gonçalves deixa claro que a recuperação judicial não é um salvo-conduto, e sim um mecanismo cujo sucesso depende de uma viabilidade econômica subjacente. Por outro lado, quando o colapso é inevitável, o processo falimentar demonstra sua utilidade social ao assegurar uma liquidação ordenada do ativo.

A quitação ágil de R\$ 16,8 milhões em créditos trabalhistas para cerca de 2.090 funcionários, conforme registrado nos autos, não foi apenas um cumprimento formal da lei, mas a materialização do princípio da proteção ao trabalhador, conferindo concretude à prioridade legal amplamente defendida pela doutrina.

Em última instância, a lição estratégica que emerge para as empresas de capital regional é a indispensabilidade de uma governança corporativa sólida para navegar por ciclos econômicos turbulentos. A queda do Grupo Gonçalves, acelerada por uma expansão agressiva e uma alavancagem financeira excessiva, serve como um alerta contundente sobre os perigos de um crescimento desestruturado.

Dessa forma, o infográfico transcende sua finalidade didática inicial, transformando-se em um

instrumento para uma reflexão crítica sobre os modelos de gestão empresarial no específico contexto amazônico. O caso demonstra, de maneira palpável, como o Direito, quando confrontado com a realidade dos fatos, oferece insights valiosos para a construção de empreendimentos mais resilientes e para a prevenção de crises futuras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do Supermercado Gonçalves, objeto do processo de nº 7031016-02.2016.8.22.0001, consolida-se como um paradigma jurisprudencial sobre a interação entre a recuperação de empresas e a falência. Conforme analisado pela doutrina, a exemplo de Fábio Ulhoa Coelho, a crise que levou ao colapso do grupo demonstra que mesmo empreendimentos de sólida trajetória podem sucumbir a conjunturas macroeconômicas adversas.

O caso vai além, no entanto, ao ilustrar como o sistema jurídico, quando acionado, pode assegurar um desfecho que privilegie a função social do negócio.

A atuação proativa do Judiciário no manejo do processo foi fundamental para garantir que, mesmo na impossibilidade de continuidade da atividade empresarial, a fase de liquidação do patrimônio fosse conduzida com rigorosa observância das prioridades legais, dessa forma, seguindo a corrente majoritária na doutrina brasileira, a falência não se configurou como um mero fim, mas como um instrumento para a realização de um propósito superior: a preservação dos direitos dos trabalhadores, que tiveram seus créditos laborais devidamente honrados no rateio dos ativos, materializando na prática os princípios de uma liquidação ordenada e socialmente justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO DE DADOS DO TJ/RO. Processo do Supermercado Gonçalves), nº 7031016-02.2016.8.22.0001 (TJ/RO), Disponível em: <https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=2f97728ce55530028137fef7d88c0fd49e13de5fbfd8c765> Acesso em 17 de Out. de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. In: **LEGISLAÇÃO 360. Direito Empresarial.** 2025.1 ed., 2025. p. 258–338.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Empresarial Esquematizado.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 549 p

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 359 p.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. 586p.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2025. 408p. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777396/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml28\]!/4/716/1:229\[r%20a%2Cdot\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777396/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml28]!/4/716/1:229[r%20a%2Cdot]) Acesso em: 17 out. 2025.

A RELAÇÃO ENTRE A CIDE-COMBUSTÍVEL E A POLÍTICA FISCAL: CONSEQUÊNCIAS DA ALÍQUOTA NOS INVESTIMENTOS FEDERAIS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

THE RELATIONSHIP BETWEEN THE CIDE-FUEL TAX AND FISCAL POLICY: CONSEQUENCES OF THE TAX RATE ON FEDERAL INVESTMENTS IN TRANSPORTATION INFRASTRUCTURE

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-008>

Bruna Francisca Andrade Camelo

Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professora do curso de graduação em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/UNISULMA). Advogada.

E-mail: brunacamel@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0316297937900406>

Carmelitha Aguilar Carlos Pereira

Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Facimp Wyden (UNIFACIMP WYDEN). Advogada.

E-mail: carmelitha.advogada@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0676979529629245>

Igo Teixeira Moraes da Luz

Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL). Advogado.

E-mail: igotmdl@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8153159211185444>

Khayam Ramalho da Silva Sousa

Mestre em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Facimp Wyden (UNIFACIMP WYDEN). Advogado.

E-mail: khayamramalho@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8335390975231363>

RESUMO

Este capítulo examina as implicações das mudanças na alíquota da CIDE-Combustível nos investimentos federais de infraestrutura de transporte no Brasil. Inicia com a contextualização do sistema tributário brasileiro, destacando a relevância da CIDE no financiamento por meio do estado. A análise aprofunda a influência da CIDE nas políticas orçamentárias, enfatizando o papel crucial do orçamento público na gestão financeira. Explora a receita pública, sua vinculação aos tributos e a importância da CIDE como fonte de financiamento para projetos com objetivo determinado. O estudo baseia-se na análise documental de textos legais, decretos presidenciais, e decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à CIDE-Combustível. Dados econômicos, especialmente arrecadação e investimentos, foram obtidos a partir de fontes oficiais,

como a Confederação Nacional do Transporte (CNT). A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a destinação dos recursos reforça a importância da conformidade constitucional. Por fim, destaca as implicações socioeconômicas das alterações na CIDE, especialmente no que diz respeito à acessibilidade aos serviços de transporte e setores dependentes. Conclui ressaltando a necessidade de uma abordagem equilibrada diante das mudanças nas alíquotas para garantir o desenvolvimento sustentável e o bem-estar social.

Palavras-chave: CIDE-Combustível; Política Fiscal; Infraestrutura de Transporte.

ABSTRACT

This chapter examines the implications of changes in the CIDE-Fuel tax rate on federal investments in transportation infrastructure in Brazil. It begins with the contextualization of the Brazilian tax system, highlighting the relevance of CIDE in financing through the state. The analysis delves into CIDE's influence on budgetary policies, emphasizing the crucial role of the public budget in financial management. It explores public revenue, its linkage to taxes, and the importance of CIDE as a funding source for projects with specific objectives. The study is based on documentary analysis of legal texts, presidential decrees, and decisions of the Federal Supreme Court related to CIDE-Fuel. Economic data, especially revenue collection and investments, were obtained from official sources, such as the National Confederation of Transport (CNT). The Federal Supreme Court's decision on the allocation of resources reinforces the importance of constitutional compliance. Finally, it highlights the socioeconomic implications of changes to CIDE, particularly regarding accessibility to transportation services and dependent sectors. It concludes by emphasizing the need for a balanced approach to changes in tax rates to ensure sustainable development and social well-being.

Keywords: CIDE-Fuel; Fiscal Policy; Federal Transport Infrastructure Investments.

1 INTRODUÇÃO

No panorama das políticas fiscais e orçamentárias no Brasil, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidente sobre os combustíveis (CIDE-Combustível), se apresenta como uma variável de extrema importância, influenciando diretamente os investimentos federais em infraestrutura de transporte.

O debate sobre a autorização e redução das alíquotas da CIDE-Combustível, evidenciado por iniciativas como o Decreto Presidencial nº 7.764/12, a Lei Complementar nº 194/22 e a Medida Provisória

nº 1163/2023, suscita uma análise aprofundada sobre os impactos econômicos gerado por sua incidência e não incidência.

Logo, o escopo de discutir essa temática, encontra-se na complexidade da interação entre as políticas tributárias e os investimentos em infraestrutura, particularmente no setor de transporte, que são influenciados pela utilização das verbas da CIDE-Combustível, tal instabilidade gerada pelas mudanças nas alíquotas acarretam implicações substanciais para o financiamento de programas estratégicos, como a expansão e manutenção de rodovias, ferrovias e sistemas de transporte público.

Os desafios inerentes a este contexto exigem uma abordagem meticulosa e abrangente, alicerçada em uma pesquisa que não apenas documenta as mudanças nas alíquotas, mas que desvende as relações entre essas políticas e seus desdobramentos. Assim, este estudo propõe examinar criticamente as ramificações das políticas relacionadas à CIDE-Combustível, que não apenas entendem os efeitos imediatos, mas também delineiam as implicações de longo prazo para o desenvolvimento sustentável, a equidade social e a eficiência econômica.

O problema da pesquisa reside na necessidade de compreender os efeitos das mudanças nas alíquotas da CIDE-Combustível sobre o financiamento e a execução de projetos estratégicos de infraestrutura de transporte no Brasil.

Tendo como objetivo geral da pesquisa, verificar a existência de dados no orçamento público do estado pela incidência e a não incidência da alíquota da CIDE-combustível. Diante do exposto, os objetivos primordiais desta pesquisa são: Analisar o impacto das mudanças nas alíquotas da CIDE-Combustível sobre os investimentos em infraestrutura de transporte no Brasil; avaliar as consequências dessas alterações para a mobilidade urbana e o acesso aos serviços de transporte e investigar as implicações de longo prazo das políticas relacionadas à CIDE-Combustível para o desenvolvimento sustentável.

Para atender aos objetivos delineados, foi adotada uma abordagem metodológica mista, combinando análise qualitativa. A coleta de dados foi feita por meio de documentos de textos legais, decretos presidenciais, e decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à CIDE-Combustível.

Portanto, diante da dinâmica intrincada entre as políticas fiscais, a CIDE-Combustível e os investimentos federais em infraestrutura de transporte, esta pesquisa se propõe a preencher lacunas essenciais no entendimento desse complexo ecossistema tributário. A relevância deste estudo não reside apenas na análise dos impactos imediatos, mas, principalmente, na compreensão das implicações a longo prazo dessas mudanças.

Este estudo, além do rigor metodológico e perspectiva abrangente, visa contribuir não apenas para o entendimento acadêmico, mas também para a formulação de políticas públicas informadas e estratégias eficazes. Ao compreendermos os desafios e oportunidades decorrentes das mudanças na CIDE-

Combustível, seremos mais adequados para moldar um futuro onde a infraestrutura de transporte não seja apenas um reflexo das escolhas econômicas, mas um pilar sólido para o progresso da nação.

2 A CIDE-COMBUSTÍVEL E OS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA FISCAL

O Sistema Tributário é absolutamente essencial para que o Estado seja mantido e funcione plenamente. Segundo Giambiagi e Além (2017), o tributo é a base da organização e da arrecadação do Estado, permitindo que ele obtenha os recursos necessários para sua estruturação e, dentro da ampla política social, promovendo a repartição de receitas para o aumento do bem-estar geral.

Dessa forma, Harada (2023) afirma que a finalidade da tributação, para o Estado, é a busca do bem comum, e a atividade financeira do Estado é apresentada pela “prestação dos serviços públicos, o exercício regular do poder de polícia e a intervenção no domínio público”.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), grande marco na história e na consolidação dos princípios democráticos no Brasil, o Direito Tributário emergiu como elemento vital dessa carta magna, exercendo um papel fundamental na organização e funcionamento do sistema tributário nacional.

A CRFB/88, estabelece em seus artigos a base do sistema tributário nacional brasileiro, determinando quais tributos podem ser cobrados e atribuiu suas competências específicas para todos os entes da federação.

O Código Tributário Nacional, criado pela Lei nº 5.172/1996, também apresenta papel importante para o sistema normativo tributário, embora não acolha de forma integral o sistema, tendo em vista que algumas questões relacionadas a isenções, alíquotas e não incidência, podem ser apresentadas por meio de leis complementares.

Ademais, as leis estaduais e municipais têm a capacidade de regulamentar os impostos que são de sua competência. Dentro desse contexto de modernização do sistema tributário nacional, encontram-se previstas cinco categorias de tributos: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições, dentre estas últimas, destaca-se a CIDE, que será abordada neste capítulo, caracterizando-se como um instrumento singular na política fiscal brasileira, elaborada para possibilitar intervenções direcionadas em setores específicos da economia.

O art. 149, *caput*, da CRFB/88, possibilita a instituição da CIDE no ordenamento Jurídico brasileiro, dando poderes unicamente para a União, instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, deixando à mercê a participação dos outros entes da federação, devendo ocorrer de forma excepcional, apresentando sua finalidade clara e justificada, obedecendo, portanto, o princípio da livre iniciativa e livre concorrência.

Logo, no ano de 2001, houve a aprovação da Emenda Constitucional nº 33 de 2001, que foi incluída no corpo do texto o §4º do art. 177 da CRFB/88, criando uma contribuição de intervenção no domínio econômico, voltado para as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Apesar dos avanços notáveis no sistema tributário nacional, com a participação crescente dos Estados e Municípios na partilha de receitas tributárias, os esforços para reverter a centralização do sistema ainda são graduais. Conforme observado por Oliveira e Rossignoli (2019), a carta constitucional preservou a União como um dos entes mais fortes do federalismo, conferindo-lhe amplas preferências nos aspectos fiscais e normativos.

Entretanto, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 42/03, foi dada possibilidade para que os demais entes da federação pudessem receber repasses da CIDE-combustível, a qual determinou que 25% do produto de arrecadação seria transferido para os Estados-membros.

Com o surgimento da Emenda Constitucional nº 44/04, uma nova porcentagem foi aderida para os repasses aos Estados-membros, chegando a 29%, mantendo a partilha de 75% do montante para Estados e Distrito Federal e 25% para os Municípios.

Progressivamente, foram sendo criadas normativas que modificaram a regulamentação da cobrança da CIDE-combustível, assim como decretos gerados pelo Presidente da República alterando os valores das alíquotas ou até mesmo zerando-a.

No ano de 2012, por meio de Decreto Presidencial, nº 7.764/12, a alíquota foi reduzida a zero em determinados produtos:

Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, **ficam reduzidas a zero para os seguintes produtos: I - querosene de aviação; II - demais querosenes; III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre; IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre; V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; VI - álcool etílico combustível; VII - gasolinas e suas correntes; e VIII - diesel e suas correntes.** (Brasil, 2012) (grifo nosso)

A redução das alíquotas a zero para diversos produtos gera uma discussão multifacetada sobre seus impactos econômicos, sociais e ambientais. Por um lado, essa medida pode ser vista como um estímulo significativo à economia, reduzindo os custos de importação e comercialização desses combustíveis. No entanto, não foi o que aconteceu, pois houve um dispêndio muito grande na importação desses produtos.

Analisando os dados fornecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos anos de 2012 a 2015, sendo utilizado o dólar como valor de referência, houve um dispêndio significativo com a importação dos produtos mencionados. Por exemplo, a importação de gás natural em 2012 foi de

US\$ 5.248.750.074; em 2013, esse valor aumentou para US\$ 6.961.408.361; em 2014, subiu para US\$ 7.108.631.916; e, em 2015, voltou a cair, totalizando R\$ US\$ 5.273.080.989 (Brasil, 2024).

Já no ano de 2015, com outro Decreto Presidencial, de nº 8.395/15, a alíquota do CIDE-combustível foi recomposta a alíquota da contribuição, entrando em vigor em 1º de maio de 2015. Em 2022, ocorreu novamente uma exoneração da alíquota da CIDE-combustível, por meio da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, aduzindo:

Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022 (Brasil, 2022).

Entretanto, a Medida Provisória nº 1163/2023, não apenas estendeu a isenção da CIDE para transações envolvendo gasolina até 30 de junho de 2023, como também zera as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para querosene de aviação (QAV) e gás natural veicular (GNV).

Como o repasse da CIDE-Combustíveis é um percentual da arrecadação dessa contribuição, o montante que se transfere a cada período está atrelado ao desempenho da arrecadação líquida da CIDE-Combustíveis no período anterior.

Contribuições são tributos que necessitam tanto de uma destinação quanto de uma finalidade para seus gastos, é o que enfatiza Sabbag (2016, p. 1.494), “as contribuições especiais é que o produto de suas arrecadações deve ser carreado para financiar atividades de interesse público, beneficiando certo grupo, e direta ou indiretamente o contribuinte”.

De acordo com Greco (2001), que compartilha o mesmo ponto de vista, a finalidade do elemento é essencial para que haja contribuição, pois, a sua ausência pode acarretar sérios danos a cada Estado e Município.

Nesse contexto, é fundamental observar que a própria Constituição Federal confere a CIDE-Combustível sua finalidade e destinação, estabelecendo detalhadamente em seu art. 177, Parágrafo 4º, inciso II, alinhas a, b, c:

ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes (Brasil, 1988).

De maneira similar, a Lei nº 10.336/01, elaborada com o propósito de estabelecer a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que incide sobre a importação e comercialização de petróleo e seus

derivados, gás natural e seus derivados, bem como álcool etílico combustível, delineia em seu art. 1º, parágrafo primeiro e seus incisos, a finalidade específica para a referida contribuição de intervenção:

§1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao: I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; III - financiamento de programas de infraestrutura de transportes; e IV - financiamento do auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda. (Brasil, 2001).

Na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), foi tomado um entendimento sobre a finalidade e destinação dos recursos apresentados tanto na Constituição como em lei infraconstitucional. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.970, foram discutidas questões fundamentais no âmbito do Direito Constitucional e Tributário, especialmente relacionadas à CIDE-Combustíveis.

A análise se concentrou nos artigos 1º, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.336/2001, e nos artigos 2º, 3º, parágrafo único, e artigo 4º, inciso I, II, III, IV, V e VI, e artigo 6º da Lei nº 10.636/2002. O pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionava a destinação dos recursos provenientes da arrecadação da CIDE-Combustíveis, conforme o art. 177, § 4º, da Constituição Federal, o dispositivo constitucional, estabelece claramente as destinações econômicas, ambientais e de transporte para tais recursos, envolvendo subsídios, financiamento de projetos ambientais e apoio a programas de infraestrutura de transportes.

O Tribunal concluiu que o art. 1º, § 1º, I, II e III, da Lei nº 10.336/2001 reproduz de forma inequívoca o texto constitucional, reafirmando as destinações econômica, ambiental e de transporte dos recursos da CIDE, conforme previsto na lei orçamentária.

Essa decisão ressalta a importância da conformidade entre as normativas infraconstitucionais e os preceitos constitucionais, especialmente no contexto tributário, evidenciando a necessidade de observância das disposições constitucionais sobre a destinação específica dos recursos da CIDE-Combustíveis.

3 A INFLUÊNCIA DA CIDE NAS POLÍTICAS ORÇAMENTÁRIAS

O orçamento público, desempenha um papel crucial no contexto governamental servindo como uma ferramenta essencial para o planejamento e a administração financeira de uma entidade pública ao longo de um período específico.

Além de ser um instrumento estratégico, o orçamento público é fundamental para orientar as prioridades, alocar recursos de maneira eficiente e garantir a transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

De acordo com Carneiro *et al* (2019), o orçamento público apresenta-se como uma das funções fundamentais do Governo, que ornamenta todo o planejamento das receitas e despesas do estado. Nogueira (2024), ressalta que o orçamento público é o resultado de todas as tratativas realizadas no Governo, que envolvem o fundo público, logo, todas as receitas granjeadas pela tributação.

Portanto, o orçamento público é mais do que uma simples previsão de receitas e despesas; é um reflexo das prioridades, metas e compromissos de um governo. Ao delinear a alocação de recursos para áreas vitais como saúde, educação, infraestrutura e serviços públicos, o orçamento público desempenha um papel crucial na definição das diretrizes para o desenvolvimento do país. Para Moreira (2023), o orçamento, feito pelo governo, direciona as ações que serão realizadas pela entidade pública trazendo uma organização para toda a entidade pública.

Mastrodi e Barbora (2022) argumentam que:

O orçamento da União é instrumento utilizado pelo Governo Federal para planejar a execução de recursos públicos materializado em leis que enunciam as políticas públicas e prioridades para o exercício seguinte, estabelecem objetivos e metas quadrienalmente, estimam as receitas e fixam as despesas anualmente, por Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA), respectivamente.

A receita pública é a arrecadação auferida pelo Governo principalmente por meio da tributação, que é realizada pelo contribuinte por meio dos impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e as contribuições para a posterior utilização nas despesas públicas.

A elaboração, execução e controle do orçamento não apenas proporcionam uma visão clara das finanças públicas, mas também garantem transparência e responsabilidade na utilização dos recursos. Esse processo é essencial para que cidadãos e demais partes interessadas compreendam como o dinheiro público é arrecadado e investido, contribuindo para o bem-estar social e para o progresso econômico.

Para Sabbag (2016), o Governo auferir sua renda de dois modos, tanto por ingressos provisórios como por meio de Receitas Públicas, o autor apresenta que ambas possuem diferenciação na arrecadação para os cofres públicos.

De fato, enquanto o ingresso é marcado pela noção de provisoriedade, a receita pública atrela-se ao contexto de definitividade. Vale dizer, como regra, que os valores, a título de ingresso, entram nos cofres públicos- com destinação predeterminada de saída, não configurando receita nova, o que não acontece com a receita pública. (Sabbag, 2016, p. 62)

O Código Tributário Nacional (CTN) define o conceito de tributo no art. 3º, onde o legislador expressa que tributo é “toda obrigação financeira compulsória, realizada em moeda ou com valor nela mensurável, que não caracterize penalidade por ato ilícito.” Esse tipo de obrigação é instituído por lei e sua cobrança é realizada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1966).

Dessa maneira, destaca-se a importância crucial da arrecadação proveniente da CIDE-Combustíveis para o crescimento e consecução de suas finalidades pelo Estado, esta fonte se configura como uma receita pública ordinária, desempenhando um papel central como a principal fonte de financiamento das atividades governamentais.

Assim, reafirma Sabbag (2016, p. 55):

A cobrança de tributos se mostra como a principal fonte das receitas públicas, voltadas ao atingimento dos objetivos fundamentais, insertos no art. 3º da Constituição Federal, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, tendente à redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem-estar da coletividade.

As alterações legais e isenções fiscais, especialmente as que se referem à CIDE, podem dificultar a adaptação das necessidades orçamentárias. O orçamento público é mais do que uma peça-chave na administração financeira do Estado; ele é essencial para a transparência, a responsabilização e o engajamento dos cidadãos.

Quando elaborado, finalizado e monitorado de forma eficiente, o orçamento traduz as prioridades do governo, o poder sobre a distribuição de recursos e o auxílio ao cumprimento de metas e objetivos indispensáveis.

Entender bem esse instrumento é fundamental para garantir que os recursos públicos sejam usados com responsabilidade e para aumentar a confiança da sociedade nas ações do governo. Por fim, a solidez e a eficácia do orçamento público são essenciais para um desenvolvimento sustentável, para o bem-estar social e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4 CONSEQUÊNCIAS DA ALÍQUOTA DA CIDE-COMBUSTÍVEL NOS INVESTIMENTOS FEDERAIS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

As rodovias, as ferrovias, os portos e os aeroportos fazem a conexão entre todas as partes do Brasil, possibilitando o transporte rápido de mercadorias e pessoas. É indispensável que haja investimentos constantes nessa infraestrutura para que a integração regional, a redução dos custos logísticos e o estímulo à competitividade econômica sejam possíveis.

Silva e Miranda (2023), ressaltam que o Brasil se destaca como um dos maiores produtores de alimentos do mundo, tendo uma contribuição das indústrias e do agronegócio para essa posição de liderança, deste modo, as rodovias desempenham um papel crucial nesse contexto, sendo a principal via de transporte utilizada para o escoamento dos produtos agrícolas e agroindustriais.

Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte (CNT) em 2023, o transporte rodoviário é o meio mais utilizado no Brasil tanto para o deslocamento de passageiros quanto para o transporte de cargas.

Aproximadamente 95% dos passageiros brasileiros utilizam ônibus e veículos pessoais para suas viagens, refletindo a predominância das rodovias como a principal rede de mobilidade do país.

Além disso, cerca de 65% das cargas no Brasil são transportadas por rodovias, evidenciando a importância desse modal para a logística e o escoamento de produtos. Essa alta dependência das rodovias destaca a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura para garantir a eficiência e a segurança do transporte, além de fomentar a integração regional e o desenvolvimento econômico.

Como visto em tópicos anteriores, o art. 177 da Constituição 1988, no seu §4º, e a Lei nº 10.336/01, a qual prevê que os recursos arrecadados com a CIDE-Combustível devem ser destinados a algumas finalidades, entre eles, se encontra o financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

A Confederação Nacional de Transporte (CNT), no intervalo entre 2002 e 2012, apresentou que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico gerou uma receita de R\$76,0 bilhões de reais. Entretanto, apenas uma parcela de R\$ 37,6 bilhões foi efetivamente investida na melhoria da infraestrutura de transporte, evidenciando uma disparidade significativa em relação ao montante arrecadado pelo Governo Federal (CNT, 2020).

Essa disparidade suscita indagações relevantes acerca da distribuição dos recursos provenientes da CIDE-combustível, questionando a capacidade dessa alocação atender de maneira efetiva às necessidades urgentes e fomentar o desenvolvimento sustentável no âmbito do setor de transporte. Destaca-se a necessidade premente de uma revisão estratégica para assegurar que os fundos direcionados à CIDE-combustível se traduzam em benefícios tangíveis e impactos positivos no desenvolvimento sustentável do setor de transporte.

Com os dados fornecidos pela CNT, analisamos a evolução dos investimentos em infraestrutura de transporte no Brasil. Esta análise considera o total de valores autorizados e pagos em cada ano, focando nos investimentos diretos da União.

Em 2011, antes da redução da alíquota da CIDE-combustível, a União autorizou R\$ 20.758,16 milhões e pagou R\$ 15.623,42 milhões, mostrando uma execução relativamente alta dos valores autorizados. No entanto, em 2012, após a alíquota ser reduzida a zero, o valor autorizado aumentou significativamente para R\$ 28.216,70 milhões de reais, mas o valor efetivamente pago caiu drasticamente para R\$ 13.692,14 milhões de reais. Essa discrepância sugere que a redução a zero da alíquota da CIDE-combustível resultou em menor arrecadação, limitando a capacidade da União de cumprir com os compromissos financeiros anteriormente estabelecidos.

A análise dos anos subsequentes reforça a percepção de que a variação na alíquota da CIDE-combustível impacta negativamente os investimentos em infraestrutura de transporte. Em 2013, o valor autorizado foi de R\$ 20.685,05 milhões, com R\$ 14.196,87 milhões efetivamente pagos. Em 2014, os valores autorizados e pagos foram R\$ 22.073,61 milhões e R\$ 15.839,51 milhões, respectivamente. Já em

2015, observamos uma queda significativa nos valores autorizados para R\$ 15.948,12 milhões, com apenas R\$ 11.036,16 milhões pagos.

A redução nos valores pagos em relação aos autorizados ao longo desses anos ilustra as dificuldades orçamentárias enfrentadas pela União devido à arrecadação insuficiente decorrente da alíquota reduzida da CIDE-combustível.

É possível analisar que com a retomada da alíquota da CIDE-combustível em 2015, houve uma expectativa de melhoria na capacidade financeira do Estado para investimentos em infraestrutura. No entanto, o impacto das políticas fiscais anteriores continuou a ser sentido, evidenciado pela execução limitada dos recursos autorizados.

A redução da alíquota da CIDE-Combustível, ocorrida a partir de 2022, teve um impacto significativo nos recursos disponíveis para investimentos em infraestrutura de transporte.

Já entre os anos de 2021 e 2023, houve variações significativa tanto nos recursos autorizados quanto nos recursos pagos, refletindo o impacto da redução da alíquota da CIDE- Combustível sobre o orçamento destinado a investimentos em infraestrutura.

Em 2021, os recursos autorizados foram de R\$ 10.019,32 milhões de reais e os recursos pagos totalizaram R\$ 9.125,91 milhões de reais, com um valor pago muito próximo ao montante autorizado. No entanto, em 2022, o valor dos recursos autorizados aumentou para R\$ 12.187,82 milhões, mas o valor efetivamente pago caiu para R\$ 8.970,41 milhões.

Esse aumento nos recursos autorizados, juntamente com uma redução no valor pago, reflete o impacto da redução da alíquota da CIDE-combustível, que resultou em uma menor arrecadação para o financiamento dos projetos de infraestrutura.

Em 2023, os recursos autorizados cresceram significativamente para R\$ 17.937,89 milhões, e o valor pago aumentou para R\$ 15.213,43 milhões, demonstrando uma recuperação no valor investido em relação ao ano anterior.

Este aumento no valor pago pode ser atribuído ao encerramento da alíquota zero, gerada pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022. A diferença entre os valores pagos em 2022 e 2023 indica que, apesar da redução da alíquota da CIDE ter gerado um déficit inicial, houve uma melhoria na execução dos projetos e no aproveitamento dos recursos em 2023.

Ao correlacionar os dados de recursos autorizados e pagos com a arrecadação bruta da CIDE-Combustíveis, é evidente que a variação na alíquota da CIDE, influenciou diretamente esses valores.

A implementação do Decreto Presidencial nº 7.764/12, que efetuou na redução a zero da alíquota tributária da CIDE-combustível no ano de 2012, desencadeou um cenário de transformações significativas, a arrecadação no ano de 2011 foi de R\$ 8.924,07 milhões em contrapartida, no ano de 2012, o valor arrecadado foi de R\$ 2.736,15 milhões, uma disparidade ampla na arrecadação bruta.

Essa deferência é perceptível nos anos de 2013 e 2014, período em que o Decreto estava em vigor, no ano de 2013 a arrecadação foi de R\$ 34,90 milhões e no ano de 2014 de R\$ 13,83 milhões.

Com a implementação do Decreto Presidencial nº 8.395/15, a reintrodução da cobrança da alíquota da CIDE-combustível para toda a população acarretou um impacto significativo, tendo um acréscimo de 0,10 centavos por litro de gasolina e 0,05 centavos por litro de Diesel, representando um aumento no custo para os consumidores.

Em 2015, a arrecadação bruta da CIDE-Combustíveis aumentou para R\$ 3.312,18 milhões, refletindo um crescimento significativo em comparação aos anos anteriores. Ao analisar os recursos autorizados, que foi de R\$ 15.948,12 milhões de reais e os valores efetivamente pagos de R\$ 11.036,16 milhões de reais, observa-se que, embora tenha havido uma discrepância, houve também um aumento considerável nos pagamentos em relação aos valores autorizados.

Durante o intervalo temporal compreendido entre 2020 e 2022, inspirou-se uma notável flutuação na arrecadação bruta da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre os combustíveis. No ano de 2020, a arrecadação alcançou o valor de R\$ 1.503,61 milhões de reais, atingindo um patamar inicial significativo, já no ano subsequente, registrou-se um aumento expressivo, elevando a arrecadação bruta para R\$1.902,98 milhões (CNT, 2024).

No entanto, mudanças novamente na alíquota, no ano de 2022, impulsionadas pelos efeitos decorrentes da promulgação da Lei Complementar nº 194 de 23 de junho 2022, teve como resultado uma queda abrupta na arrecadação, atingindo um montante expressivo de R\$1.447,20 milhões.

Este valor representou não apenas uma diminuição em relação ao ano-base de 2020, mas também evidenciou uma diminuição substancial em comparação com o ano imediatamente anterior.

Os impactos gerados pela Lei Complementar nº 194 de 2022, trouxe prejuízos amplos para o ano de 2023, tendo uma arrecadação bruta muito ínfima de R\$ 1.009,71 milhões de reais, gerando um prejuízo amplo nos investimentos de infraestrutura de transporte.

Portanto, questiona-se a importância de destacar a necessidade de uma avaliação cuidadosa dos impactos socioeconômicos antes da implementação de medidas fiscais significativas, para garantir um equilíbrio entre as demandas financeiras do governo e a manutenção da acessibilidade e sustentabilidade para a população e os setores econômicos afetados.

Essa mudança reiterada gerou um impacto direto nas receitas governamentais, alterando a dinâmica das fontes de recursos disponíveis para financiar projetos estratégicos de infraestrutura de transporte, resultando em um prejuízo amplo para toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os elementos abordados, é possível observar as implicações significativas, resultantes das mudanças na alíquota da CIDE-Combustível nos investimentos federais na infraestrutura de transporte.

O artigo analisou a evolução histórica dessa contribuição, desde sua instituição pela Emenda Constitucional nº 33/2001 até as modificações trazidas pelo Decreto Presidencial nº 7.764/12, o Decreto Presidencial nº 8.395/15, a Lei Complementar nº 194/22 e a Medida Provisória 1.157/23.

Ficou evidente que a arrecadação da CIDE-Combustível desempenha um papel crucial no financiamento de programas de infraestrutura de transportes no Brasil e seus impactos ocasionam prejuízos amplos no seu pagamento efetivo.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e as legislações específicas, o poder executivo possui a autoridade para ajustar alíquotas, baseando-se na análise da situação econômica e social do país. Essas decisões são justificadas para assegurar que as políticas fiscais contribuem para o desenvolvimento sustentável e a prosperidade da população.

O art. 170 da CRFB/88, estabelece os princípios fundamentais da ordem econômica, que se fundamentam na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como objetivo principal assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Essa abordagem reconhece a importância de criar um ambiente econômico que não só promova a eficiência e a competitividade, mas que também seja justo e inclusivo. A valorização do trabalho humano implica em políticas que protejam e incentivem o emprego e a qualificação profissional, garantindo condições dignas de trabalho e remuneração justa.

A livre iniciativa, promove a liberdade econômica, incentivando a inovação, o empreendedorismo e a competição saudável entre as empresas. A justiça social, exige que os benefícios do desenvolvimento econômico sejam distribuídos de maneira equitativa, reduzindo as desigualdades e promovendo uma melhor qualidade de vida para todos.

Isso significa que as políticas econômicas e fiscais devem ser formuladas com o objetivo de incluir todos os segmentos da sociedade, garantindo que ninguém seja prejudicado.

A análise da evolução da arrecadação da CIDE ao longo dos anos, com destaque para os anos de 2012 a 2015 e 2022 a 2023, reflete a instabilidade causada por decisões governamentais, a redução a zero e posterior isenção da alíquota, impactaram diretamente a receita pública, criando um cenário de prejuízos e desafios para todos, gerando uma cadeia de prejuízos, como visto nos investimentos em infraestrutura de transporte.

A decisão de zerar a alíquota da CIDE-Combustível, conforme previsto na Lei Complementar nº 194/22 e na Medida Provisória nº 1163/2023, não apenas afetou a arrecadação, mas os investimentos na melhoria da infraestrutura de transporte.

A queda brusca na receita, como evidenciado em 2022 e projetado para 2023, sugere a necessidade de uma revisão cuidadosa das políticas fiscais e orçamentárias futuras, para que seja levado em consideração os danos a população.

Além disso, a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a destinação dos recursos da CIDE-Combustíveis, reforça a importância de alinhar as normativas infraconstitucionais com os preceitos constitucionais.

A clareza e a conformidade na destinação dos recursos são cruciais para garantir a transparência e a legitimidade das ações governamentais. Em um contexto mais amplo, a pesquisa destacou a relevância do orçamento público como instrumento essencial para o planejamento, gestão e transparência das finanças governamentais.

A arrecadação da CIDE-Combustível, como parte integrante desse sistema, desempenha um papel estratégico no alcance de metas e objetivos governamentais, especialmente na área de infraestrutura de transporte.

As mudanças nas alíquotas da CIDE-Combustível têm implicações profundas nos investimentos federais de infraestrutura de transporte, exigindo uma abordagem cuidadosa e estratégica para equilibrar as necessidades fiscais com os objetivos de desenvolvimento sustentável e social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.764, de 22 de junho de 2012. Altera o Decreto nº 5.060, de 26 de abril de 2004, que regulamenta a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, para os combustíveis e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jun. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7764.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.764%2C%20DE%2022%20DE%20JUNHO%20DE%202012&text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%205.060,e%20%C3%A1lcool%20et%C3%ADlico%20combust%C3%ADvel%20%2D%20CIDE. Acesso em: 15 mar de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc33.htm. Acesso em: 21 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1243/2003, Plenário. Processo nº TC 009.298/2003-2. **Auditoria no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais**. 2003. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1243%2520AN%2520OACORDAO%253A2003%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022. Institui o regime jurídico de recuperação fiscal de estados e municípios e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp194.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10336.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.030, de 12 de dezembro de 2019. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351349035&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CARNEIRO, F. H. S.; PEREIRA, C. C.; TEIXEIRA, M. R.; HÚNGARO, E. M.; MASCARENHAS, F. **Orçamento do esporte no governo Dilma: a primazia dos interesses econômicos e o direito escanteado**. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, v. 41, n. 4, p. 343-349, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.rbce.2018.03.032>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT). **Boletim Unificado**. Brasília, janeiro 2024. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/painel-emprego-transporte>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. **Economia em foco: um panorama das debêntures incentivadas no Brasil até maio de 2020**. Brasília: CNT, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-de-debentures-incentivadas/2020>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DE OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges; ROSSIGNOLI, Marisa. **Federalismo fiscal no Brasil: da teoria federalista à crise econômica**. Revista Jurídica, v. 1, n. 54, p. 395-424, 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.764, de 11 de junho de 2012. **Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7764.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

GIAMBIAGI, Fabio; ALEM, Ana. **Finanças públicas**. Elsevier Brasil, 2017.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. – 29. ed. – São Paulo: Atlas, 2023.

MASTRODI, Josué; BARBOSA, Veronica Elisa Soares. **Orçamento público da União como forma de efetivação do direito social à moradia adequada**. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, ano, v. 22, p. 103-130, 2022

MOREIRA, Tales Lemos et al. **Planos federais de governo e a teoria do equilíbrio pontuado**. CIÊNCIA DINÂMICA, v. 14, n. 1, p. 1-33, 2023. Paulo: Atlas, 1999.

SABBAG, E. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book

SILVA, A. L. F.; MIRANDA, D. F. **Infraestrutura de transporte, desafio logístico e a importância do Arco Norte para a competitividade agrícola regional**. Cadernos CEPEC, Belém, v. 12, n. 2, p. 63-73,

A RELAÇÃO ENTRE A CIDE-COMBUSTÍVEL E A POLÍTICA FISCAL: CONSEQUÊNCIAS DA ALÍQUOTA NOS
INVESTIMENTOS FEDERAIS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/cepec/article/view/15009>. Acesso em: 17
jul. 2024.

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS INSTITUCIONAIS****PUBLIC POLICIES ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY:
IMPLEMENTATION AND INSTITUTIONAL CHALLENGES** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-009>**Fabício Santana Oliveira Santos**

Doutorando em Direito

Christian School of Orlando, UNICHRISTIAN, Estados Unidos

E-mail: fs.ufmg@gmail.com

Chaiane Rebeca Silva de Sousa

Doutoranda em Direitos Humanos, Sociedade e Ética das Religiões

Christian School of Orlando, UNICHRISTIAN, Estados Unidos

E-mail: chaianerebecasilvadesousa@gmail.com

Ígor Dias da Silva

Mestrando em Administração

Christian School of Orlando, UNICHRISTIAN, Estados Unidos

E-mail: igordias953@gmail.com

RESUMO

O capítulo analisa a inteligência artificial no Judiciário brasileiro como política pública estruturada de transformação digital, inserida no contexto contemporâneo de modernização estatal e ampliação do acesso à justiça. A pesquisa demonstra que a adoção da IA ultrapassa a dimensão meramente tecnológica, envolvendo diretrizes normativas, coordenação institucional e objetivos públicos relacionados à eficiência, celeridade e racionalização da prestação jurisdicional. O estudo destaca o papel do Conselho Nacional de Justiça, do Programa Justiça 4.0 e dos marcos normativos nacionais, especialmente as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025, além da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial. A partir de revisão bibliográfica e análise normativa, o trabalho examina os desafios da implementação da política pública de IA, evidenciando assimetrias institucionais, limitações de capacidade estatal e desigualdades digitais. Discute-se, ainda, os riscos relacionados à opacidade algorítmica, vieses discriminatórios, hipernormatização artificial e tratamento de dados pessoais, demonstrando que a incorporação da IA pode tanto ampliar o acesso à justiça quanto reproduzir novas formas de exclusão jurídico-algorítmica. Sob perspectiva da sociologia jurídica e das políticas públicas, o estudo conclui que a legitimidade da inteligência artificial no Judiciário depende da existência de mecanismos efetivos de governança, transparência e controle, capazes de compatibilizar inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e democratização do acesso à justiça.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Judiciário brasileiro; Políticas públicas; Acesso à justiça; Governança algorítmica.

ABSTRACT

The chapter analyzes artificial intelligence in the Brazilian Judiciary as a structured public policy of digital transformation, situated within the contemporary context of state modernization and expanded access to justice. The research demonstrates that the adoption of AI goes beyond a merely technological dimension, involving normative guidelines, institutional coordination and public objectives related to efficiency, procedural speed and the rationalization of judicial services. Based on bibliographic review and normative analysis, the study examines the challenges of implementing AI public policy, highlighting institutional asymmetries, limits of state capacity and digital inequalities. It also discusses risks related to algorithmic opacity, discriminatory biases, artificial hypernormalization and personal data processing. The study concludes that the legitimacy of artificial intelligence in the Judiciary depends on effective mechanisms of governance, transparency and control capable of reconciling technological innovation, protection of fundamental rights and democratic access to justice.

Keywords: Artificial intelligence; Brazilian Judiciary; Public policies; Access to justice; Algorithmic governance.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias digitais no poder público brasileiro não decorre apenas da evolução tecnológica, mas de uma política pública estruturada, inserida no contexto mais amplo da transformação digital do Estado, culminando na atual utilização de inteligência artificial e orientada por objetivos amplos de eficiência.

O primeiro elemento que sustenta essa interpretação é a existência de diretrizes estatais explícitas de digitalização. Conforme apontam Toledo e Mendonça (2023), “desde 2020, o governo federal lançou sua estratégia de governo digital, com meta de digitalização de 100% de seus serviços públicos”. Essa diretriz revela que a adoção de tecnologias digitais integra o planejamento estatal de transformação da administração pública.

Outro destaque na identificação da política pública envolvendo recursos tecnológicos encontra-se na análise do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA). O plano está formalmente atrelado aos atos normativos do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, a exemplo da Resolução CCT nº 4/2024 (Brasil, 2024) e prevê investimentos da ordem de R\$ 23 bilhões no período de 2024 a 2028 (MCTI, 2025).

No âmbito do Poder Judiciário, essa política é coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desempenha papel central na formulação e coordenação de iniciativas tecnológicas. Tal movimento se evidencia quando se observa que “o Judiciário investiu no desenvolvimento do Programa Justiça 4.0, com diversos projetos que aplicam a inteligência artificial” (Toledo; Mendonça, 2023, p. 3).

A atuação do CNJ evidencia a presença de um policy maker institucional, capaz de induzir comportamentos, padronizar soluções e estruturar diretrizes em nível nacional, que são características típicas de políticas públicas coordenadas.

Nesse contexto, o Programa Justiça 4.0, coordenado pelo CNJ, estrutura a política pública de digitalização e uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, com o objetivo de “garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis”.

O programa evidencia elementos típicos de uma política pública, especialmente quando se considera o conceito como “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público [que] possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público” (Secchi, 2014, p. 1 apud Abad, 2017, p. 2).

Nesse quadro, observam-se:

- (i) a definição de um problema público, representado pela morosidade judicial e pela dificuldade de acesso;
- (ii) a resposta estatal a esse problema, materializada na utilização de recursos tecnológicos, como a digitalização e a inteligência artificial;
- (iii) a explicitação de objetivos e metas, que expressam a intencionalidade pública, voltados à eficiência, celeridade e ampliação do acesso à justiça.

Essa política pública se insere em um paradigma mais amplo de reorganização da atuação estatal, envolvendo o novo tipo de governança. Conforme Bollotti e Wachowicz (2024), “a nova gestão pública é um paradigma administrativo que busca promover [...] maior eficiência e qualidade nos serviços públicos”, sendo que, no contexto atual, “a eficiência é um dos principais objetivos da nova gestão pública e torna-se ainda mais relevante na era da inteligência artificial”.

Ainda segundo os autores, “a implementação bem-sucedida da IA pode representar uma transformação na eficiência das ações e políticas governamentais” (Bollotti; Wachowicz, 2024), indicando que sua adoção não é neutra, mas orientada por uma lógica de gestão, que visa maximizar o desempenho institucional.

Entretanto, não se pode reduzir essa política apenas à dimensão da eficiência. A incorporação da IA no sistema de justiça também produz efeitos sobre a própria estrutura do acesso à justiça. Como aponta a literatura, “alguns estudos argumentam que o uso de IA tem efeitos positivos, como reduzir a assimetria de

informações entre servidores públicos e cidadãos” (Ribeiro; Segatto, 2025, p. 4), o que indica potencial de democratização do acesso a serviços públicos.

Esse cenário é particularmente relevante quando se considera que o Brasil apresenta histórico de desigualdade no acesso à informação e à justiça. Nesse sentido, a política de digitalização e de utilização de recursos tecnológicos se aproxima de uma política de cidadania, quando promove, por exemplo, os efeitos anteriormente mencionados. Conforme Haddad (2025), “a política pública de inclusão digital deve ser reconhecida como um direito fundamental do ser humano [...] o acesso à informação e ao conhecimento amplia o exercício da cidadania”.

A mudança de paradigma não trata apenas de tornar o Judiciário mais eficiente no julgamento de demandas, mas envolve potencial de melhoria no acesso, interação com o sistema de justiça, bem como mudanças nas condições de participação social.

Por outro lado, essa mesma dinâmica revela tensões estruturais. O avanço tecnológico ocorre em contexto de desigualdade digital, o que levanta questionamentos sobre seus efeitos distributivos. Como adverte Haddad (2025), “a questão do fosso digital emerge como um desafio que o Estado precisa enfrentar ao buscar promover políticas públicas que democratizem o acesso às TICs”.

Dessa forma, a política pública de IA no Judiciário apresenta caráter ambivalente desde sua origem: ao mesmo tempo em que busca ampliar o acesso à justiça, pode reproduzir ou aprofundar desigualdades existentes.

Diante desse conjunto de elementos, é possível afirmar que a inteligência artificial no Judiciário brasileiro configura, em sentido estrito, uma política pública. Trata-se de ação estatal deliberada, estruturada por normas, coordenada institucionalmente e orientada por objetivos coletivos, cuja implementação impacta diretamente a forma como o cidadão acessa e se relaciona com o sistema de justiça. Inobstante, em um país marcado por notória desigualdade digital, a implementação dessa política pública pode gerar maior exclusão social.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e interdisciplinar, articulando referenciais das áreas de Direito, Sociologia Jurídica e Políticas Públicas. O estudo utiliza revisão bibliográfica e análise documental como procedimentos metodológicos, com ênfase em produções acadêmicas recentes relacionadas à inteligência artificial, transformação digital do Estado, acesso à justiça e desigualdade digital.

No plano documental, foram examinados atos normativos e instrumentos institucionais que estruturam a política pública de inteligência artificial no Brasil, especialmente a Constituição Federal, a Lei

Geral de Proteção de Dados, a Lei do Governo Digital, o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial, além das Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa também adota perspectiva de estudo de caso, tomando o Judiciário brasileiro como objeto empírico de análise da implementação da política pública de IA, observando seus impactos institucionais e sociais. Complementarmente, emprega análise comparada com referenciais regulatórios internacionais, especialmente a Recomendação da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial e o Artificial Intelligence Act da União Europeia, buscando identificar convergências regulatórias e desafios comuns relacionados à governança algorítmica e à proteção de direitos fundamentais.

3 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE IA: CAPACIDADE ESTATAL, ASSIMETRIAS INSTITUCIONAIS E LIMITES ESTRUTURAIS

Se a existência da política pública de inteligência artificial no Judiciário brasileiro pode ser demonstrada no plano normativo e programático, sua implementação revela desafios entre intenção estatal e capacidade institucional.

A expansão da IA no sistema de justiça brasileiro ocorreu de forma acelerada e relativamente recente. Conforme demonstram Valle et al. (2023), “a explosão de projetos envolvendo inteligências artificiais no Judiciário ocorreu em 2018”, sendo identificados, em curto espaço de tempo, “64 projetos de aplicação de IA em 47 tribunais do Brasil”.

Essa tendência se consolidou nos anos seguintes. De acordo com Pecego e Teixeira (2024), “em 2023, 68% das entidades ligadas ao Judiciário usavam aplicações de IA”. Além disso, os autores ressaltam que o Judiciário se destaca no cenário nacional, sendo “o Poder que mais promoveu capacitação em IA para os funcionários de TI”.

No entanto, uma análise mais aprofundada revela que a difusão quantitativa não se traduz, necessariamente, em implementação homogênea ou equitativa.

Conforme Ribeiro e Segatto (2025), “o avanço da adoção de IA no setor público é desigual entre organizações públicas, países e regiões do mundo, principalmente nas políticas públicas”. Essa desigualdade não é incidental, mas estrutural, estando diretamente associada à capacidade institucional de cada organização. Como destacado: “a adoção e o uso de IA são dependentes do contexto, principalmente das capacidades em TI” (Ribeiro; Segatto, 2025).

Esse ponto é relevante para a compreensão da política pública em análise: a implementação da IA no Judiciário brasileiro é mediada por variáveis como infraestrutura tecnológica, qualificação de recursos humanos e capacidade de governança interna. Em termos práticos, isso indica que tribunais com maior maturidade digital conseguem desenvolver e aplicar soluções mais sofisticadas, enquanto outros permanecem restritos a iniciativas pontuais ou experimentais.

Essa assimetria institucional revela um paradoxo relevante. Embora a política pública seja formulada em nível nacional, sua implementação ocorre de forma descentralizada, em regra, dependendo da capacidade de cada tribunal. O resultado é a produção de um sistema híbrido, no qual coexistem diferentes estágios de desenvolvimento tecnológico dentro do próprio Judiciário.

Outro elemento relevante diz respeito à natureza funcional da IA no contexto institucional. No âmbito do sistema de justiça, a literatura aponta sua utilização em diferentes atividades, como análise de padrões, apoio à identificação de infratores, previsão de comportamentos, automação de procedimentos e interação com cidadãos, além de seu uso como ferramenta de apoio à tomada de decisão (Ribeiro; Segatto, 2025, p. 3–4). Essa diversidade de aplicações indica que a IA não opera de forma uniforme, sendo utilizada em múltiplas etapas do processo decisório e administrativo.

Essa característica reforça a complexidade da implementação: não se trata de introduzir uma única tecnologia, mas de integrar múltiplos sistemas, com diferentes níveis de impacto e risco. Além disso, a adoção da IA está diretamente vinculada à necessidade de lidar com a crescente complexidade do sistema judicial brasileiro. Como destacam Pecego e Teixeira (2024), “como o Brasil lidera o ranking mundial em número de processos, as ferramentas de IA são vistas como importante recurso para que o Judiciário não seja imobilizado”. Nesse sentido, a implementação da IA responde a uma demanda notória que é a incapacidade do modelo tradicional de absorver o volume de demandas judiciais, frente à necessidade de buscar a efetividade de princípios, como a razoável duração do processo, conforme preconiza o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que diz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Sob uma perspectiva de análise de políticas públicas, esse cenário pode ser interpretado como típico de processos de implementação complexos, nos quais a distância entre formulação e execução é mediada por fatores organizacionais e contextuais.

Essa leitura permite compreender que a implementação das políticas públicas nacionais no Judiciário relacionadas ao uso de recursos tecnológicos, especialmente a IA, não é linear, mas um processo que envolve capacidade institucional, inovação tecnológica e desigualdade estrutural.

4 DESENHO NORMATIVO DA POLÍTICA PÚBLICA DE IA: ENTRE A PROMESSA DE EFICIÊNCIA E A EXIGÊNCIA DE CONTROLE

O desenho normativo da política pública de inteligência artificial no Judiciário brasileiro revela uma tentativa de equilibrar ao menos duas diretrizes constitucionais: a busca por eficiência e preservação de direitos fundamentais.

O art. 37 da Constituição da República estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, o princípio da eficiência, o que exige não apenas conformidade legal, mas resultados efetivos à sociedade.

Essa é a lógica da nova gestão pública, segundo a qual a eficiência é um dos principais objetivos e “o dever de modernização está contemplado no princípio administrativo da atualidade, em que há a obrigação de empregar os avanços científicos e tecnológicos com o fim de melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos” (Blanchet; Trento, 2023, p. 159).

Nesse contexto, a inteligência artificial surge como instrumento de otimização estatal. Como destacam Bollotti e Wachowicz (2024), “com o surgimento da inteligência artificial, a Administração Pública pode otimizar processos, melhorar a prestação de serviços e impulsionar a inovação em políticas governamentais”. A adoção da IA, portanto, não é apenas permitida, mas incentivada pelo próprio ordenamento jurídico, na medida em que se alinha ao dever constitucional de eficiência.

Contudo, a incorporação da IA no processo decisório estatal é progressivamente submetida a limites jurídicos que buscam preservar garantias fundamentais. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) desempenha papel limitante ao estabelecer, em seu art. 20, que “o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses” (Brasil, 2018). Essa previsão normativa evidencia a exigência de controle humano sobre decisões automatizadas e reforça a necessidade da transparência quanto ao uso de inteligência artificial.

Considerando esse marco, sustentam Pádua e Lorenzetto (2024), que: “frente ao aumento do uso de técnicas de Inteligência Artificial [...] o direito fundamental à explicabilidade dessas decisões mediadas por IA deve ser reconhecido”. A explicabilidade, portanto, pode operar como condição de legitimidade das decisões automatizadas, conectando o uso da tecnologia ao devido processo legal.

Essas preocupações foram incorporadas por meio de atos normativos do CNJ. A Resolução nº 332/2020 estabelece princípios éticos para o uso da IA, enquanto a Resolução nº 615/2025 avança ao instituir um modelo regulatório baseado em risco, ao dispor sobre o “desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial” (CNJ, 2025).

Esse modelo aproxima o Brasil de tendências regulatórias internacionais. A Recomendação da UNESCO (2021) enfatiza a necessidade de “transparência, responsabilidade e supervisão humana” no uso da inteligência artificial (UNESCO, 2021), enquanto o Artificial Intelligence Act da União Europeia adota abordagem baseada em níveis de risco, estabelecendo, em seu art. 6º, critérios para a classificação de sistemas de IA de alto risco, considerando seu potencial impacto sobre direitos fundamentais e a segurança dos indivíduos (União Europeia, 2024).

Observa-se convergência regulatória, tanto no plano nacional quanto internacional, que busca equilibrar inovação e controle, reconhecendo que o uso da tecnologia no setor público envolve riscos jurídicos e sociais relevantes.

Em perspectiva comparada, a jurista espanhola Silvia Barona Vilar adverte que a incorporação de tecnologias algorítmicas ao sistema de justiça exige cautela em sua implementação, a fim de “evitar o desequilíbrio, as desigualdades, a brecha digital, a redução de garantias, [e] a conversão da Justiça em frio dado estatístico-matemático, que perverte o modelo de Justiça humano” (Barona Vilar, 2024, p. 83-84).

Considerando os desafios de implementação dessa política pública, “é essencial que o avanço da tecnologia não relegue a segundo plano o respeito aos direitos fundamentais” (Valle et al., 2023).

Dessa forma, o desenho normativo da política pública de IA no Judiciário brasileiro revela-se simultaneamente habilitador e limitador: promove a inovação ao legitimar o uso da tecnologia, mas impõe condições para sua utilização, buscando preservar a integridade do sistema jurídico.

Em última análise, é nesse espaço, entre a promessa de eficiência e a exigência de controle, que se constrói a legitimidade da atuação estatal mediada por algoritmos.

5 DIMENSÃO COMPARADA E A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

A regulação da IA não constitui fenômeno isolado, mas parte de um movimento global de construção de parâmetros jurídicos para o uso de tecnologias no setor público.

No plano nacional, observa-se a consolidação progressiva de um arcabouço normativo específico. Destacam-se, nesse contexto, a Res. nº 332/2020 e a Res. nº 615/2025 do CNJ, que estabelecem diretrizes para o uso ético, transparente e controlado da inteligência artificial no Judiciário.

Além disso, a política pública de IA no Brasil se insere em um ambiente normativo mais amplo, que inclui o Decreto nº 12.198/2024 e o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), evidenciando a existência de coordenação entre diferentes níveis de governo. Essa articulação reforça o caráter estruturado da política pública, afastando a ideia de adoção fragmentada de soluções tecnológicas.

A relevância desse arcabouço torna-se ainda mais evidente quando comparada ao cenário internacional. Estudos indicam que o Brasil se destaca no contexto de países de língua portuguesa por possuir regulamentação específica sobre o uso de inteligência artificial no Judiciário. Conforme aponta Pereira Júnior (2025), “constatou-se que apenas o Brasil possui regulamentação específica relativa ao uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, conforme a Resolução CNJ n. 615/2025”.

O mesmo estudo destaca que, em relação aos países de língua portuguesa, “observou-se que muitos deles sequer dispõem de portais institucionais próprios, o que reflete o baixo nível de desenvolvimento tecnológico” (Pereira Júnior, 2025).

Nos Estados Unidos, no entanto, a ausência de uma lei federal de IA tem gerado críticas quanto à regulação e aos impactos sobre direitos fundamentais no Judiciário, sendo que “a IA é utilizada de forma mais extensiva nos processos judiciais” em relação à União Europeia (Selçuk; Kurt Konca; Kaya, 2025, Seção 2, tradução nossa).

No contexto europeu, por sua vez, observa-se abordagem distinta, porém convergente em termos de princípios. O Artificial Intelligence Act da União Europeia estabelece um modelo regulatório baseado em níveis de risco, impondo obrigações proporcionais ao impacto das aplicações. Embora não seja voltado especificamente ao Judiciário, esse modelo influencia diretamente a regulação global da IA, incluindo o Brasil.

De forma complementar, a Recomendação da UNESCO (2021) propõe diretrizes éticas para o uso da inteligência artificial, enfatizando princípios como transparência, responsabilidade, inclusão e respeito aos direitos humanos, reforçando a ideia de que a legitimidade da implantação de políticas públicas relacionadas ao uso da IA depende da existência de mecanismos de controle e supervisão.

A comparação internacional evidencia, portanto, um movimento de convergência regulatória: diferentes países e organizações internacionais buscam estruturar as políticas públicas que envolvem o uso da IA a partir de princípios comuns, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais e à necessidade de governança.

6 ALGUNS DESAFIOS DA POLÍTICA PÚBLICA DE IA: OPACIDADE, VIESES, HIPERNORMATIZAÇÃO E DESIGUALDADE DIGITAL

A implementação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, embora orientada por diretrizes normativas e impulsionada por demandas de eficiência, enfrenta desafios que evidenciam os limites da política pública. E não são meramente técnicos.

O primeiro e mais recorrente desafio é a opacidade algorítmica. Conforme mencionado por Nunes e Andrade (2023), “coloquialmente, diz-se que um material é “opaco” quando ele não permite a passagem da luz de forma adequada, tornando difícil a visualização do que há em seu interior.” Analogicamente, um modelo de IA opaco é aquele em que não pode identificar (ou enxergar) de forma clara, como e por qual motivo ele produz um determinado resultado decisório. Essa característica, portanto, impede a reconstrução racional da decisão, elemento essencial ao devido processo legal.

Pecego e Teixeira (2024) destacam que “a adoção de sistemas opacos pelo Judiciário levanta preocupações significativas em função dos seus impactos em direitos fundamentais”, ressaltando que se trata de uma preocupação concreta e atual. Os autores mencionam, inclusive, o caso “State v. Loomis”, no qual o algoritmo COMPAS, utilizado para estimar o risco de reincidência e subsidiar a fixação da pena, foi

contestado pela opacidade de seus critérios decisórios. Em tese, limitou o exercício do contraditório pela parte e inviabilizou o controle efetivo da decisão judicial.

Esse exemplo evidencia que a opacidade não é apenas uma limitação técnica, mas um problema jurídico com impacto na sociedade.

Outro ponto relevante é o fenômeno da hipernormatização artificial. Conforme alertam Valle et al. (2023), “outra problemática a ser discutida [...] é o da hipernormatização artificial”. Esse conceito refere-se à tendência de sistemas automatizados de padronizar decisões com base em padrões previamente identificados, reduzindo a margem de discricionariedade e a capacidade de adaptação ao caso concreto.

No contexto do Judiciário, a decisão judicial, tradicionalmente baseada na análise individualizada, pode ser gradualmente substituída por modelos decisórios baseados em padrões estatísticos. Isso gera um risco de despersonalização da justiça, na medida em que casos distintos passam a ser tratados de forma homogênea.

Uma outra questão relevante: “há desafios relacionados à proteção de dados e à privacidade, especialmente considerando o volume de informações sensíveis processadas por sistemas judiciais” (Diniz; Amaral, 2025), especialmente quando se considera a interconexão entre sistemas e bases de dados, o que pode potencializar impactos negativos em caso de falhas ou vazamentos.

Além disso, Pecego e Teixeira (2024) apontam “problemas relacionados a vieses algorítmicos e injustiças (bias)”. A utilização de dados históricos para treinamento de sistemas de IA tende a reproduzir padrões preexistentes, inclusive desigualdades e discriminações, como o racismo.

Esse problema se conecta diretamente à crítica contemporânea da neutralidade tecnológica. Sistemas algorítmicos não operam de forma socialmente neutra; eles refletem escolhas humanas, estruturas institucionais e padrões históricos. Assim, a promessa de objetividade da IA pode ocultar processos de reprodução de desigualdades, tornando a discriminação menos visível, porém mais estruturada.

Por fim, um dos desafios mais estruturais, e frequentemente subestimado, é a desigualdade digital. A implementação da IA ocorre em um contexto social marcado por assimetrias no acesso à tecnologia e à informação. Como adverte a literatura, “é necessário avaliar os impactos das políticas de inclusão digital no desenvolvimento e no exercício da cidadania, particularmente entre grupos sociais mais vulneráveis” (Haddad, 2025). Sem essa avaliação, o risco é que a inovação tecnológica, em vez de ampliar o acesso à justiça (uma das formas de exercício da cidadania), reforce as exclusões já existentes.

A desigualdade digital, no entanto, não se limita à ausência de conexão: não se limita à falta de conexão, abrangendo barreiras de uso e qualidade (Vitoriano; Leonardo, 2025, p. 13), impactando o exercício da cidadania. Quando a política pública de IA não é acompanhada de mecanismos adequados de controle, transparência e explicabilidade, como a opacidade algorítmica, os vieses e a hipernormatização discutidos neste capítulo, essa desigualdade preexistente não é apenas mantida: ela se desdobra em uma

nova forma de exclusão propriamente jurídico-algorítmica, na qual o cidadão não só encontra barreiras de acesso digital, mas também barreiras de compreensão, contestação e interação com as decisões, sejam elas automatizadas ou mediadas por sistemas de IA.

Dessa forma, a política pública de IA no Judiciário corre o risco de produzir um efeito paradoxal: ao mesmo tempo em que busca ampliar o acesso à justiça, pode reforçar desigualdades existentes, criando novas formas de exclusão.

Os desafios aqui identificados não representam falhas pontuais da política pública, mas elementos estruturais que exigem respostas institucionais consistentes. É nesse contexto que emerge a necessidade de construção de mecanismos de governança capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

7 IMPACTOS DA POLÍTICA PÚBLICA DE IA NO CIDADÃO: ENTRE AMPLIAÇÃO DO ACESSO E PRODUÇÃO DE NOVAS DESIGUALDADES

A análise dos impactos da política pública de inteligência artificial no Judiciário brasileiro reposiciona o debate do plano institucional para o campo da sociologia jurídica.

Em sua dimensão prática, estudos “argumentam que o uso de IA tem efeitos positivos, como reduzir a assimetria de informações entre servidores públicos e cidadãos, reduzir fraudes e melhorar a análise de políticas públicas” (Ribeiro; Segatto, 2025).

Além disso, a automação de tarefas repetitivas produz efeitos indiretos sobre a qualidade da prestação jurisdicional, pois a “automação de tarefas repetitivas por robôs possibilita que os servidores judiciais e juízes dediquem mais tempo a atividades que exigem análise crítica e tomada de decisão” (Bollotti; Wachowicz, 2024). Esse deslocamento de funções pode resultar em decisões mais qualificadas e maior capacidade de processar demandas.

Outro impacto positivo relevante está relacionado à capacidade de resposta do sistema judicial, como destacou o Ministro Dias Toffoli, então Presidente do STF e do CNJ: “neste mundo globalizado, o número de relações e de consumo foi enormemente potencializado. Com isso, os conflitos foram aumentando e um maior volume de litígios é direcionado ao Judiciário.” (Toffoli, 2020 apud Salomão, 2020, p. 17, tradução nossa). Em um país caracterizado por elevado volume de litigiosidade, a utilização de IA permite evitar a sobrecarga institucional.

Contudo, esses benefícios coexistem com riscos estruturais que podem comprometer a efetividade da política pública. Um dos principais pode ser a reprodução, e potencial ampliação, das desigualdades sociais em razão da exclusão digital. E, embora em um contexto de competências não seja o papel do judiciário a promoção de ações que fomentem a redução das desigualdades digitais, na implementação da

política pública de digitalização do acervo e utilização de recursos tecnológicos, como a inteligência artificial, é fundamental considerar a realidade dos cidadãos a que se destina a política pública.

A implementação da IA no Judiciário pressupõe, em grande medida, o acesso a tecnologias digitais, tanto por parte das instituições quanto dos cidadãos. Nesse contexto, a desigualdade no acesso à internet, a dispositivos tecnológicos e à alfabetização digital torna-se fator determinante para o usufruto dos benefícios da política pública.

Esse fenômeno não se limita ao acesso físico à tecnologia, mas envolve também a capacidade de compreensão e utilização das ferramentas disponíveis. Segundo Haddad (2025), “ao falarmos de inclusão digital, estamos nos referindo a uma nova cultura de direito, não apenas o direito genérico à Internet, mas ao acesso à informação como um bem público”. Isso significa que a exclusão digital implica, em última instância, exclusão do próprio exercício da cidadania.

A literatura especializada converge ao apontar que a exclusão digital não se limita à ausência de conexão. Ela abrange barreiras de acesso, uso e qualidade da utilização das tecnologias (Vitoriano; Leonardo, 2025, p. 13). Estudos empíricos, como o conduzido por Calderón Gómez (2018) entre jovens na Espanha, demonstram que, mesmo entre populações já conectadas, persistem assimetrias significativas relacionadas à capacidade de converter o uso digital em benefícios concretos.

Como já advertiam Mattos e Chagas (2008), a análise da inclusão digital baseada apenas em indicadores de acesso tende a produzir uma percepção distorcida da realidade, na medida em que “esta diferença (cognitiva) não é captada pelos indicadores tradicionais de inclusão digital” [...] e “não retratam uma realidade tão positiva como parece sugerir a fria análise das estatísticas”.

Em um contexto de desigualdades digitais, “os indivíduos devem não apenas ter acesso às ferramentas de IA, mas também possuir as capacidades técnicas e cognitivas necessárias para utilizá-las” (Selçuk; Kurt Konca; Kaya, 2025, Seção 3.6, tradução nossa).

Nesse sentido, a política pública de IA no Judiciário apresenta um risco de segmentação: cidadãos com maior acesso a recursos tecnológicos tendem a se beneficiar mais rapidamente das inovações, enquanto grupos vulneráveis podem enfrentar barreiras adicionais.

Assim, a efetividade da política pública de IA no Judiciário dependerá da capacidade do Estado de mitigar seus efeitos negativos, especialmente no que se refere à desigualdade digital e aos desafios supracitados. Caso contrário, há o risco de que o impacto da inovação tecnológica contribua para produção de novas desigualdades, ao invés de mitigá-las.

Tabela 1 – Desafios estruturais da política pública de IA no Judiciário e seus impactos

Desafio estrutural	Caracterização	Impactos sobre direitos	Impacto nas desigualdades
Opacidade algorítmica	Dificuldade de compreensão dos critérios utilizados pelos sistemas automatizados na formulação de recomendações ou decisões.	Comprometimento do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da controlabilidade das decisões.	Ampliação da exclusão informacional e limitação da capacidade de contestação por parte do cidadão.
Vieses algorítmicos	Reprodução de padrões discriminatórios presentes nos dados históricos utilizados no treinamento dos sistemas.	Risco de violação aos princípios da igualdade, imparcialidade e não discriminação.	Reforço de desigualdades sociais, raciais e econômicas já existentes.
Hipernormatização artificial	Padronização excessiva de decisões a partir de modelos estatísticos e padrões automatizados.	Redução da individualização da análise judicial e enfraquecimento da apreciação do caso concreto.	Tratamento homogêneo de situações socialmente desiguais.
Desigualdade digital	Assimetrias relacionadas ao acesso, uso qualificado e capacidade de aproveitamento das tecnologias digitais.	Limitação do acesso efetivo à justiça e ao exercício pleno da cidadania digital.	Produção de novas formas de exclusão jurídico-algorítmica.
Tratamento inadequado de dados pessoais	Utilização intensiva de dados sensíveis em sistemas integrados e automatizados.	Riscos à privacidade, à autodeterminação informativa e à segurança dos dados pessoais.	Maior vulnerabilização de grupos socialmente fragilizados.

Fonte: elaboração própria.

8 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste capítulo permitiu demonstrar que a incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro configura uma política pública estruturada, orientada por diretrizes institucionais, instrumentos normativos e objetivos explícitos de transformação digital da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o estudo de caso do Judiciário brasileiro evidencia como a implementação de tecnologias no setor público ultrapassa a dimensão meramente técnica, produzindo efeitos institucionais e sociais relevantes, especialmente em um cenário marcado por desigualdades estruturais entre os tribunais, assimetrias de capacidade estatal e desigualdade digital dos jurisdicionados.

Sob a perspectiva da sociologia jurídica, esse fenômeno revela uma transformação relevante nas próprias condições de acesso à justiça. Tradicionalmente associado à ampliação formal de direitos e ao fortalecimento do acesso ao Poder Judiciário, a interação do cidadão com sistemas digitais passa a depender de sua capacidade cognitiva e técnica, bem como da compreensão de plataformas tecnológicas e mecanismos automatizados de decisão. A mediação tecnológica da relação entre Estado e sociedade modifica, portanto, a forma como direitos são compreendidos, exercidos e efetivamente acessados.

Nesse cenário, a inteligência artificial apresenta caráter ambivalente. Ao mesmo tempo em que possui potencial de ampliar o acesso à justiça, reduzir assimetrias informacionais e aumentar a capacidade de resposta institucional do Judiciário brasileiro, sua implementação também pode reproduzir ou aprofundar desigualdades sociais e digitais preexistentes. A exclusão digital, nesse contexto, não se limita à ausência de acesso à internet ou a dispositivos tecnológicos, envolvendo também desigualdades relacionadas à capacidade de compreensão, utilização e contestação de decisões mediadas por sistemas automatizados, produzindo novas formas de exclusão jurídico-algorítmica.

Em síntese, a contribuição central deste capítulo reside em demonstrar que a legitimidade da inteligência artificial no Judiciário não decorre de sua capacidade de gerar eficiência, mas da existência de estruturas institucionais capazes de controlá-la. Sem uma governança que considere a notória desigualdade digital e que busque enfrentar os desafios que ameaçam direitos, especialmente dos mais vulneráveis, a inovação tecnológica tende a reproduzir, ou aprofundar, desigualdades; ao contrário, integrando essa perspectiva na implementação das políticas públicas de IA é possível compatibilizar inovação tecnológica, eficiência, proteção de direitos fundamentais e democratização efetiva do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABAD, Alberto. Resenha: Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos, de Leonardo Secchi. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, v. 2, n. 2, p. 168–175, 2017. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/334527434_Políticas_Publicas_conceitos_esquemas_de_analise_casos_praticos_de_Leonardo_Secchi. Acesso em: 1 maio 2026.

BARONA VILAR, Silvia. Justicia con algoritmos e inteligencia artificial, ¿acuercando garantías y derechos procesales o liquidándolos?. Derechos y Libertades, Madrid, n. 51, época II, p. 83-115, jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.20318/dyl.2024.8584>.

BLANCHET, Luiz Alberto; TRENTA, Melissa. A inteligência artificial como diretriz propulsora ao desenvolvimento e à eficiência administrativa. A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 23, n. 93, p. 153-172, jul./set. 2023. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v23i93.1733>. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1733>. Acesso em: 1 maio 2026.

BOLLOTTI, Joelson Júnior; WACHOWICZ, Marcos. A aplicação da inteligência artificial pela administração pública diante do princípio da eficiência. Revista da Advocacia-Geral da União, Brasília, v. 23, n. 4, 2024. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.23.n.4.2024.3429>. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3429>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia. Resolução CCT nº 4, de 8 de novembro de 2024. Brasília: CCT, 2024. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_CCT_n_4_de_08112024.html. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.198, de 24 de setembro de 2024. Institui a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12198.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Lei do Governo Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA). Brasília: MCTI, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial/pbia_mcti_2025.pdf. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Brasília, DF: MCTI, 2021. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_4617_de_06042021.html. Acesso em: 27 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça 4.0. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 6 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria nº 271, de 2020. Institui a Plataforma Sinapses. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3529>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

DINIZ, Eduardo Abílio Kerber; AMARAL, Alan Almeida do. Inteligência artificial explicável no Poder Judiciário brasileiro. Revista da Emeron, 2025. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/431>. Acesso em: 27 abr. 2026.

HADDAD, Samir Rodrigues. Cidadania digital e democracia: modelo de avaliação de iniciativas públicas de inclusão digital. *Cadernos Metrópole*, São Paulo, v. 27, n. 63, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/QXFHW4xqLZPMKNCTpm5wzdt>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 13, n. 1, p. 67-94, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-99362008000100006>. Acesso em: 29 abr. 2026.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas. *Revista Direito UFSM*, Santa Maria, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69329>. Acesso em: 27 abr. 2026.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais. *Revista da Advocacia-Geral da União*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480>. Acesso em: 27 abr. 2026.

PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny. Inteligência artificial no Judiciário: da opacidade à explicabilidade. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 27 abr. 2026.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. Uso da inteligência artificial nos judiciários dos países de língua portuguesa. *Revista CNJ*, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/901>. Acesso em: 27 abr. 2026.

RIBEIRO, Manuella Maia; SEGATTO, Catarina Ianni. Inteligência artificial nas organizações públicas brasileiras: heterogeneidades e capacidades em tecnologia da informação. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/92901>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord). Artificial intelligence applied to conflict management in the judiciary scope. In: *FIRST FORUM ON LAW AND TECHNOLOGY*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2020. p. 17. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-01/first_forum_law_and_technology.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

SELÇUK, Seyhan; KURT KONCA, Nesibe; KAYA, Serkan. AI-driven civil litigation: Navigating the right to a fair trial. *Computer Law & Security Review*, v. 57, 2025. DOI: 10.1016/j.clsr.2025.106136. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212473X25000094>. Acesso em: 27 abr. 2026.

TOLEDO, Adriana Teixeira de; MENDONÇA, Milton. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 74, n. 2, p. 410–438, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6829>. Acesso em: 27 abr. 2026.

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 25 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Lei da Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 29 abr. 2026.

VALLE, Vivian Cristina Lima López et al. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/92598>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL NO DIVÓRCIO: O PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE AUTONOMIA E PROTEÇÃO

ESTATE PLANNING IN DIVORCE: THE PRENUPTIAL AGREEMENT AS AN INSTRUMENT OF AUTONOMY AND PROTECTION

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-010>

Nayeli Lopes Coelho

Advogada inscrita na OAB/SP nº 546.837. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões e em Direito Processual Civil

RESUMO

O presente trabalho trata do planejamento patrimonial no contexto do divórcio, com enfoque no pacto antenupcial como instrumento jurídico de proteção da autonomia privada e prevenção de litígios. Trata-se de pesquisa teórica com revisão bibliográfica da legislação civil, doutrina especializada e jurisprudência pertinente. O estudo objetiva demonstrar a relevância prática do pacto antenupcial na regulação do regime de bens, analisando suas possibilidades, seus limites e sua interação com institutos como a sub-rogação real e a assunção de dívidas. A pesquisa analisa os quatro regimes de bens previstos no Código Civil brasileiro, aprofundando-se na construção de regimes mistos por autonomia das partes, na proteção do patrimônio particular por meio da sub-rogação e nas implicações da assunção de dívida em bens financiados no momento da partilha. Os resultados indicam que o pacto antenupcial, quando elaborado com assessoria jurídica adequada, constitui ferramenta eficaz de organização patrimonial, capaz de reduzir conflitos no divórcio e conferir maior segurança jurídica a ambos os cônjuges. Conclui-se que a atuação preventiva do advogado de família é tão relevante quanto a contenciosa, sendo o planejamento patrimonial prévio um dever ético e prático do profissional comprometido com a tutela dos interesses de seus clientes.

Palavras-chave: Pacto antenupcial; Planejamento patrimonial; Divórcio; Regime de bens; Autonomia privada.

ABSTRACT

This paper addresses marital property planning in the context of divorce, focusing on the prenuptial agreement as a legal instrument for protecting private autonomy and preventing litigation. This is a theoretical research based on a bibliographical review of civil legislation, specialized doctrine, and relevant case law. The study aims to demonstrate the practical relevance of prenuptial agreements in regulating the matrimonial property regime, analyzing their possibilities, limitations, and interaction with institutes such

as real subrogation and debt assumption. The research examines the four property regimes established in the Brazilian Civil Code, exploring mixed regimes created by party autonomy, protection of separate property through subrogation, and the implications of debt assumption over financed assets at the time of asset division. The results indicate that prenuptial agreements, when drafted with proper legal counsel, constitute an effective tool for property organization, capable of reducing divorce conflicts and providing greater legal certainty for both spouses. The conclusion is that the preventive role of the family law attorney is as relevant as the adversarial one, with prior marital property planning being an ethical and practical duty of the professional committed to protecting their clients' interests.

Keywords: Prenuptial agreement; Marital property planning; Divorce; Matrimonial property regime; Private autonomy.

1 INTRODUÇÃO

O divórcio, antes tratado como exceção no ordenamento jurídico brasileiro, tornou-se realidade corriqueira nas varas de família de todo o país. Com ele, emergem conflitos que extrapolam a esfera emocional e alcançam dimensões patrimoniais frequentemente negligenciadas pelos cônjuges durante a constância do casamento.

Nesse contexto, o planejamento patrimonial prévio — materializado, sobretudo, no pacto antenupcial — apresenta-se não apenas como instrumento de organização financeira, mas como ferramenta essencial de proteção da autonomia privada e de prevenção de litígios.

O presente artigo propõe uma análise crítica do pacto antenupcial como mecanismo de planejamento patrimonial, com ênfase em sua aplicação prática no cenário do divórcio contemporâneo, abordando seus limites, suas possibilidades e os institutos que com ele se relacionam, como a sub-rogação de bens e a assunção de dívidas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como teórica, de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica. O estudo foi desenvolvido a partir da análise da legislação civil brasileira vigente, especialmente o Código Civil de 2002, bem como da doutrina especializada em Direito de Família e das orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, com destaque para a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal. A coleta de dados deu-se por meio da consulta a obras de referência na área, como os manuais de Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho e Flávio Tartuce, além de dispositivos legais aplicáveis ao tema. A análise privilegiou a interpretação sistemática e teleológica das normas, com o objetivo de identificar as

possibilidades e os limites do pacto antenupcial como instrumento de planejamento patrimonial no contexto do divórcio.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O REGIME DE BENS E SUA RELEVÂNCIA PRÁTICA

A escolha do regime de bens é, talvez, a decisão patrimonial mais relevante que um casal toma — e, paradoxalmente, uma das menos refletidas. O Código Civil brasileiro prevê quatro regimes: comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens e participação final nos aquestos, sendo o primeiro aplicado supletivamente na ausência de pacto (art. 1.640).

A comunhão parcial, adotada pela maioria dos casais por omissão, comunica os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, excluindo os anteriores ao matrimônio e os recebidos por herança ou doação. Embora equilibrada em teoria, sua aplicação prática gera frequentes disputas, especialmente quando o patrimônio dos cônjuges se confunde ao longo dos anos.

É justamente aí que reside o valor do planejamento prévio: a possibilidade de o casal, com plena consciência e assessoria jurídica adequada, definir regras claras que reflitam sua realidade econômica e seus objetivos de vida.

3.2 O PACTO ANTENUPCIAL: NATUREZA, REQUISITOS E POSSIBILIDADES

O pacto antenupcial é negócio jurídico solene, celebrado antes do casamento, por meio do qual os nubentes estabelecem o regime de bens que regerá a sociedade conjugal e podem dispor sobre outras questões patrimoniais permitidas por lei (art. 1.653 do CC).

Para sua validade, exige-se: escritura pública, lavrada em cartório de notas, sob pena de nulidade; celebração antes do casamento; registro no Cartório de Registro Civil, para produzir efeitos perante terceiros; e capacidade das partes — nubentes menores de 18 anos necessitam de autorização dos pais ou responsáveis.

Além da escolha do regime, o pacto permite cláusulas como: incomunicabilidade de bens específicos, regras sobre sub-rogação, autorização ou vedação de doações entre cônjuges, e disposições sobre administração do patrimônio comum.

3.2.1 O regime misto: uma tendência crescente

A prática tem demonstrado crescente interesse dos nubentes por regimes personalizados, construídos a partir da combinação de elementos de diferentes regimes legais. Embora o Código Civil não preveja expressamente o "regime misto", a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem sua criação por pacto, com fundamento na autonomia privada (art. 1.639, caput).

Assim, é possível, por exemplo, estabelecer a separação de bens em relação ao patrimônio anterior ao casamento e à herança, mas comunhão em relação aos bens imóveis adquiridos onerosamente durante a união — solução que atende casais com patrimônios preexistentes relevantes, mas que constroem conjuntamente o patrimônio familiar.

3.3 SUB-ROGAÇÃO DE BENS: A PROTEÇÃO QUE SEGUE O PATRIMÔNIO

Um dos institutos mais relevantes no planejamento patrimonial conjugal é a sub-rogação real, pela qual um bem substitui outro na mesma posição jurídica. No direito de família, ela permite que o produto da venda de um bem particular seja reinvestido em outro bem, mantendo sua natureza incomunicável (art. 1.659, I e II, CC).

A sub-rogação é automática quando presentes seus pressupostos — origem particular do recurso e nexo causal demonstrável — mas a prática recomenda sua previsão expressa no pacto antenupcial, acompanhada de anexo listando os bens particulares de cada cônjuge na data do casamento.

Sem esse cuidado, disputas sobre a natureza de bens adquiridos durante o casamento são recorrentes nas varas de família, gerando litígios custosos e desgastantes que poderiam ter sido evitados com planejamento prévio adequado.

3.4 DIVÓRCIO E PARTILHA: ONDE O PLANEJAMENTO SE COMPROVA

É no momento do divórcio que o pacto antenupcial revela seu real valor — ou sua ausência. A partilha de bens, especialmente quando envolve imóveis financiados, participações societárias e investimentos acumulados ao longo de anos, pode se tornar complexa e litigiosa quando as regras não foram previamente estabelecidas.

3.4.1 Imóvel financiado: o desafio da assunção de dívida

Um cenário especialmente delicado é o do imóvel adquirido sob financiamento bancário durante o casamento. No divórcio, a partilha do bem exige não apenas a divisão do patrimônio, mas também a definição sobre a dívida remanescente.

A assunção de dívida (art. 299, CC) permite que um dos cônjuges assumo o financiamento integralmente, liberando o outro. Contudo, trata-se de negócio jurídico trilateral: exige a anuência expressa do credor — no caso, a instituição financeira. Sem essa concordância, a sentença de divórcio que atribui a dívida a um dos cônjuges produz efeitos apenas entre as partes, sem vincular o banco, que poderá cobrar ambos em caso de inadimplência.

Esse ponto é frequentemente ignorado por casais e até por profissionais menos atentos, gerando situações em que o cônjuge que saiu do imóvel continua responsável pelo financiamento perante o banco, a despeito do divórcio judicialmente homologado.

O pacto antenupcial pode antecipar esse cenário, estabelecendo regras claras sobre o procedimento a ser adotado em caso de dissolução quando houver bens financiados, incluindo prazos e responsabilidades para a regularização junto ao credor.

3.4.2 Separação convencional vs. obrigatória

Merece destaque a distinção entre a separação convencional de bens — livremente escolhida pelo casal por pacto — e a separação obrigatória, imposta pela lei em hipóteses taxativas (art. 1.641, CC), como nos casamentos de pessoas maiores de 70 anos.

Enquanto a primeira é expressão máxima da autonomia privada, a segunda representa uma limitação legal que, paradoxalmente, pode gerar injustiças — especialmente quando aplicada a casamentos longos em que o patrimônio foi construído conjuntamente, situação que motivou a edição da Súmula 377 do STF, ainda hoje objeto de debate doutrinário e jurisprudencial.

3.5 LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA NO PACTO ANTENUPCIAL

A liberdade de contratar no pacto antenupcial não é absoluta. O art. 1.655 do Código Civil estabelece que são nulas as convenções que contrariem disposição absoluta de lei. Assim, não é possível, por exemplo, afastar o dever de mútua assistência entre cônjuges; estabelecer cláusulas que prejudiquem direitos de filhos; renunciar previamente à meação em situações que a lei considera irrenunciáveis; ou criar regras sucessórias que contrariem os direitos dos herdeiros necessários.

O planejamento patrimonial eficiente, portanto, opera dentro dessas balizas, exigindo do profissional que o assessora não apenas conhecimento técnico, mas sensibilidade para compreender a realidade econômica e familiar do casal.

3.6 O PAPEL DO ADVOGADO NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL CONJUGAL

A assessoria jurídica no planejamento patrimonial pré-nupcial é, ainda, subutilizada no Brasil. Culturalmente, o pacto antenupcial carrega o estigma de desconfiança entre os cônjuges — como se planejar o patrimônio fosse antecipar o fim do casamento.

Cabe ao advogado desmistificar essa visão, apresentando o pacto como instrumento de segurança e transparência, que fortalece — não fragiliza — a relação conjugal, ao estabelecer regras claras que evitam conflitos futuros.

A atuação preventiva do profissional do direito de família, nesse sentido, é tão ou mais relevante do que sua atuação contenciosa. Assessorar bem um casal antes do casamento pode poupar anos de litígio, custos processuais e desgaste emocional que inevitavelmente acompanham um divórcio litigioso.

4 CONCLUSÃO

O pacto antenupcial é instrumento jurídico sofisticado, subutilizado e frequentemente mal compreendido. Sua correta utilização, aliada a institutos como a sub-rogação de bens e a assunção de dívidas, permite a construção de um planejamento patrimonial robusto, capaz de proteger os interesses de ambos os cônjuges tanto na constância do casamento quanto em sua eventual dissolução.

Em um cenário em que o divórcio é realidade estatisticamente expressiva, investir em planejamento patrimonial prévio não é pessimismo, é prudência. E é dever do profissional do direito de família levar essa mensagem a seus clientes, contribuindo para relações conjugais mais transparentes e dissoluções menos traumáticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil — Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 377. Brasília: STJ.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil — Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

A AMBIGUIDADE NOS ENUNCIADOS E A RIGIDEZ NO TAF: BARREIRAS DE ACESSIBILIDADE METODOLÓGICA E BIOMÉTRICA PARA CANDIDATOS PCD E NEURODIVERGENTES

AMBIGUITY IN STATEMENTS AND RIGIDITY IN THE PHYSICAL APTITUDE TEST: METHODOLOGICAL AND BIOMETRIC ACCESSIBILITY BARRIERS FOR CANDIDATES WITH DISABILITIES AND NEURODIVERGENT INDIVIDUALS

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-011>

Jolcinei de Almeida Gomes

Aluno do curso de Pós-Graduação em Matemática Financeira para Concursos Públicos da Faculdade Facprisma. Pesquisador nas áreas de Acessibilidade Metodológica e Direitos dos Neurodivergentes
E-mail: aesperadometeoro@gmail.com

RESUMO

Este artigo investiga a relação entre a precisão técnica da Matemática Financeira e o direito à acessibilidade metodológica, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). O foco da pesquisa recai sobre enunciados ambíguos em concursos públicos, especificamente a omissão de dados essenciais em séries de pagamentos, utilizando como estudo de caso a Questão 59 do certame para Professor de Matemática da SEDUC-RS (2023). A base teórica fundamenta-se nos critérios de precisão da FGV Management (Berger, 2025), na neuropsicologia das funções executivas (Barkley, 2002) e na legislação de proteção ao TDAH (Gomes, 2025). Adota-se metodologia de estudo de caso instrumental com abordagem qualitativa. A conclusão aponta que a imprecisão técnica extrapola a discricionariedade das bancas examinadoras, configurando ilegalidade passível de controle judicial (Tema 485 do STF), por atuar como obstáculo discriminatório à participação plena de candidatos neurodivergentes.

Palavras-chave: TDAH; Matemática Financeira; Acessibilidade Metodológica; LBI; Tema 485 STF.

ABSTRACT

This article investigates the intersection between technical rigor in Financial Mathematics and the right to methodological accessibility, guaranteed by the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015). The research focuses on ambiguous statements in public examinations, especially the lack of essential data on payment series, using Question 59 from the SEDUC-RS (2023) Mathematics Teacher exam as an object of study. The theoretical framework relies on FGV Management precision standards (Berger, 2025), the neuropsychology of executive functions (Barkley, 2002), and the legal doctrine protecting ADHD (Gomes, 2025). The methodology used is an instrumental case study with a qualitative approach. The research

concludes that the absence of technical clarity in assessment items exceeds the discretion of examining boards, constituting an illegality subject to judicial control according to STF Theme 485, acting as a discriminatory impediment that obstructs the full and equal participation of neurodivergent candidates.

Keywords: ADHD; Financial Mathematics; Methodological Accessibility; LBI; STF Theme 485.

1 INTRODUÇÃO E O PROBLEMA

A seleção de quadros para a Administração Pública pressupõe que o instrumento de avaliação seja um espelho fiel do rigor científico. No domínio da Matemática Financeira, a precisão não é um adereço, mas o fundamento da disciplina. Todavia, observa-se uma tendência à negligência técnica na elaboração de questões, o que gera a seguinte indagação: de que forma a ausência de rigor técnico na elaboração de enunciados de disciplinas exatas em certames públicos — que englobam desde a lógica de conjuntos (Questão 59, SEDUC-RS) até a omissão de informações sobre séries de pagamentos — se configura como um obstáculo metodológico que violenta o direito à acessibilidade de candidatos com TDAH, dificultando a adequada aplicação de modelos de Matemática Financeira e Estatística?

2 JUSTIFICATIVA (FOCO EM MATEMÁTICA FINANCEIRA)

A presente pesquisa justifica-se pela urgência de compreender a influência da ambiguidade textual sobre o desempenho de candidatos com TDAH em avaliações de alta complexidade. Na Matemática Financeira, a exatidão dos enunciados é condição *sine qua non* para a viabilidade dos cálculos de equivalência de capitais.

Observa-se que bancas examinadoras, a exemplo da SEDUC-RS (2025), ao formularem itens com instruções redundantes ou vagas, demonstram um padrão de imprecisão que compromete a conclusão do modelo matemático. À luz da Lei Brasileira de Inclusão, essa falta de precisão representa uma "barreira nas comunicações". Para o candidato com TDAH, o esforço para "desvendar" omissões — conforme Barkley (2002) indica sobre a sobrecarga da memória de trabalho — obstrui a demonstração do conhecimento, ferindo a equidade e o Princípio da Objetividade. Segundo a doutrina recente:

A necessidade de proteção específica para pessoas com TDAH está em avançado processo no Congresso Nacional. Projetos como o PL 2630/2021 e o PL 479/2025, que reconhece a pessoa com TDAH como Pessoa com Deficiência (PcD) em todos os aspectos legais, reforçam o suporte jurídico desejado neste debate. A urgência atribuída ao PL 4225/2023 e ao PL 6036/2023 demonstra que o governo brasileiro está se movendo para estabelecer diretrizes que eliminem obstáculos metodológicos em avaliações públicas, reafirmando que a clareza nas questões é um direito de acessibilidade. (Gomes, 2025, p. 30).

3 OBJETIVOS

3.1 GERAL

Examinar a conexão entre a qualidade na redação de perguntas de Matemática Financeira e a acessibilidade metodológica para candidatos com TDAH.

3.2 ESPECÍFICOS

- Identificar problemas de linguagem e ambiguidades em questões sobre séries de pagamentos, considerando que a falta de dados técnicos "impede a definição do valor presente sem uma convenção arbitrária" (Vieira Sobrinho, 2012);
- Explicar de que forma o processamento cognitivo da pessoa com TDAH é afetado, visto que o transtorno gera dificuldades na organização de tarefas e na manutenção da atenção (Gomes, 2025);
- Demonstrar que a oferta de adaptações razoáveis e clareza técnica configura-se como obrigação imediata do Estado.

3.3 A DIVERGÊNCIA NUMÉRICA COMO INDÍCIO DE INCERTEZA TÉCNICA

A avaliação técnica fundamentada em Berger (2025) indica que a separação entre pagamentos antecipados e postecipados não é apenas uma questão de palavras, mas possui uma base aritmética essencial. Ao não considerar o momento do primeiro fluxo de caixa, a comissão organizadora insere um fator de incerteza que compromete a objetividade da pergunta.

Utilizando os cálculos de Valor Presente (VP) para uma mesma anuidade como exemplo, Berger (2025) ilustra que a diferença entre os modelos antecipado e postecipado pode exceder 10% do valor total. Em um cenário de seleção pública, onde a precisão é crucial, essa omissão força o candidato a avaliar diferentes situações hipotéticas. Essa exigência de "conhecimento intuitivo" entra em conflito com a rigidez ensinada nos manuais de prestígio da Fundação Getúlio Vargas, que estabelecem o diagrama de fluxo de caixa como condição de validade para qualquer análise financeira.

3.4 A RELAÇÃO CAUSAL ENTRE A AMBIGUIDADE E A EXCLUSÃO DO CANDIDATO COM TDAH

Ao analisar o erro técnico da banca sob a perspectiva da neuropsicologia, nota-se o que Barkley (2002) descreve como perda de memória de trabalho. Para o candidato com TDAH, o "ruído" gerado por um enunciado ambíguo não é um desafio comum, mas sim uma barreira metodológica insuperável durante o exame.

Enquanto a Matemática Financeira solicita concentração no cálculo da equivalência de valores, a

inadequação na formulação da questão desvia o foco cognitivo do candidato para a interpretação do texto. Como o TDAH apresenta dificuldades na organização de tarefas em sequência e em esforços mentais prolongados (Gomes, 2025), a sobrecarga gerada ao tentar resolver uma pergunta que admite duas respostas corretas (dependendo da convenção considerada) impede a demonstração do conhecimento. Pode-se concluir, portanto, que a "armadilha" textual atua como um filtro que exclui o neurodivergente não por deficiência de conhecimento matemático, mas por uma falha na acessibilidade da ferramenta de avaliação.

3.5 A ILEGALIDADE DA BARREIRA METODOLÓGICA SOB A PERSPECTIVA DA LBI

A análise legal, baseada em Gomes (2025), leva à conclusão de que a persistência de questões ambíguas em concursos públicos constitui uma forma de discriminação por omissão. O Modelo Social de deficiência, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 (LBI), transfere a responsabilidade da "incapacidade" do indivíduo para a "barreira" imposta pelo ambiente.

Nesse caso, a barreira refere-se ao enunciado. A negativa das comissões examinadoras em cancelar questões tecnicamente incorretas ou em modificar sua redação para o Desenho Universal viola o dever de "adaptação razoável" (Gomes, 2025). A acessibilidade metodológica exige que a Administração Pública assegure que a forma de avaliação não seja a causa da exclusão. Assim, a clareza em Matemática Financeira deixa de ser uma mera alternativa didática e se torna uma condição essencial para a validade do ato administrativo, sob a pena de infringir a igualdade e a proteção legal assegurada à neurodiversidade no Brasil.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

4.1 O RIGOR MATEMÁTICO E A AMBIGUIDADE DAS COMISSÕES

A teoria tradicional afirma que, em rendas antecipadas, o primeiro pagamento sempre ocorre na chamada "data zero". Como menciona Vieira Sobrinho (2012), qualquer erro na definição do momento do pagamento compromete a essência da equivalência financeira. No âmbito de concursos, a falta de expressões como "no ato" ou "ao final de" transforma o cálculo em uma suposição sobre a regra utilizada pela instituição organizadora.

A seriedade dessa falha é confirmada pelos guias de qualidade da Fundação Getulio Vargas (Berger, 2025), que consideram o diagrama de fluxo de caixa como um elemento essencial na avaliação de anuidades. Berger (2025) apresenta, por meio de exemplos numéricos, que a diferença entre rendas antecipadas e postecipadas resulta em consequências bastante variadas para uma mesma questão: em casos práticos, a alteração no Valor Presente pode ser superior a 10% (como a discrepância entre R\$ 16.188,83 e R\$ 17.969,60).

Portanto, quando uma questão não esclarece quando se dá o primeiro pagamento, ela faz com que o

candidato tenha que realizar várias simulações mentais. Essa falta de clareza técnica torna impossível chegar a um único resultado sem que se utilize uma convenção arbitrária, comprometendo a precisão que a matemática exige e o princípio da objetividade que deve reger o ato administrativo.

4.2 O TDAH E AS FUNÇÕES EXECUTIVAS

O TDAH, sendo um transtorno do desenvolvimento neurológico, afeta diretamente as funções executivas, que incluem habilidades relacionadas à organização, planejamento e gestão do tempo. Como enfatiza Barkley (2002), o problema está mais relacionado à execução do que ao conhecimento. Mensagens truncadas ou ambíguas sobre séries diferidas (carência) criam um ruído cognitivo que sobrecarrega a memória de trabalho do candidato, dificultando a aplicação do que ele já aprendeu em matemática.

Para a pessoa com TDAH, o "ruído" causado pela ambiguidade no texto prejudica a clareza do raciocínio, dificultando a filtragem de informações. De acordo com Gomes (2025), o transtorno traz sérias dificuldades para manter a concentração em tarefas que demandam um esforço mental contínuo e organizado. Dessa forma, uma pergunta mal redigida funciona como um obstáculo físico para processar informações, fazendo com que o cérebro neurodivergente enfrente incertezas que o candidato neurotípico lida com maior facilidade. O resultado é uma exclusão punitiva, onde a avaliação é reprovada não por falta de competência técnica, mas por uma falha na elaboração do instrumento de avaliação que compromete suas funções executivas.

4.3 ACESSIBILIDADE METODOLÓGICA E A LBI

A Lei 13.146/2015 (LBI) traz à tona o conceito de acessibilidade que vai além das barreiras físicas, abrangendo também as de comunicação e metodologia. A Acessibilidade Metodológica assegura que os instrumentos de avaliação sejam projetados de forma universal, garantindo que a forma de medir o conhecimento não se converta em um obstáculo. Segundo Gomes (2025), a deficiência:

[...] sob a ótica do Modelo Social adotado pela LBI, reside na interação do impedimento biológico com as barreiras que obstruem a participação plena em igualdade de condições. A evolução jurídica caminha para suprir a vulnerabilidade de indivíduos frente a sistemas que não consideram a neurodiversidade, tornando a clareza dos enunciados um requisito de legalidade do certame. (Gomes, 2025, p. 18).

A evolução do direito busca proteger a fragilidade de pessoas diante de sistemas que não levam em conta a neurodiversidade, fazendo com que a clareza nas informações se torne um critério essencial para a legalidade do exame. Como destaca Gomes (2025), a obrigação de proporcionar "ajustes razoáveis é um dever imediato e sua recusa é uma forma de discriminação". No contexto da Matemática Financeira, a clareza técnica (que é exigida de forma rigorosa em padrões como os da FGV) deixa de ser uma opção

pedagógica e se transforma em uma necessidade de acessibilidade, assegurando que o método de avaliação não se torne um fator de exclusão para o candidato neurodivergente.

4.4 A ILEGALIDADE DA BARREIRA METODOLÓGICA E O TEMA 485 DO STF

Ao associar a interpretação do Tema 485 do STF com a Lei Brasileira de Inclusão, observa-se que a fiscalização judicial deve incidir sobre a correção técnica da questão. Sobre este aspecto, a doutrina assevera:

Um problema que exige do candidato "testes de hipóteses" para descobrir qual norma a banca não informou não cumpre com o critério de clareza. Para quem tem TDAH, essa deficiência no design universal é o que Gomes (2025) define como um obstáculo à participação plena. Assim, a anulação judicial decorrente da ambiguidade matemática não se trata de uma interferência na avaliação administrativa, mas sim uma correção da legalidade comprometida por um método de avaliação falho. (Gomes, 2025, p. 52).

4.5 ACESSIBILIDADE METODOLÓGICA, A LBI E O CONTROLE JUDICIAL (TEMA 485 DO STF)

A Lei 13.146/2015 (LBI) traz a ideia de acessibilidade que vai além das barreiras físicas, abrangendo também as dificuldades nas comunicações e nos métodos. A Acessibilidade Metodológica garante que o instrumento de avaliação seja elaborado de forma inclusiva, garantindo que o meio de verificação do conhecimento não se transforme em um obstáculo para a demonstração das habilidades do candidato.

No cenário jurídico, a participação do Poder Judiciário em concursos públicos é regida pelo Tema 485 do Supremo Tribunal Federal (RE 632.853). O STF determina que o Judiciário não pode substituir a comissão examinadora na análise dos critérios de correção, exceto em casos de ilegalidade manifesta ou não cumprimento do edital. No que diz respeito à Matemática Financeira, a ambiguidade não é apenas uma questão de "critério de correção", mas sim um erro material na formulação da questão. Como evidenciado pelo padrão técnico da FGV (Berger, 2025), a falta de informações cruciais (como a natureza da série) resulta em resultados numéricos conflitantes e irreconciliáveis.

A jurisprudência nacional já reconhece essa ilegalidade, como mostrado na anulação de uma questão de Matemática Financeira do concurso SEFAZ-AL (TJ-AL, 2021), na qual a ausência de variáveis essenciais na enunciação impediu uma solução clara. De acordo com Gomes (2025), a evolução do direito deve proteger a vulnerabilidade de indivíduos frente a sistemas que não levam em consideração a neurodiversidade. Quando uma banca força o candidato a "inferir" ou "adivinhar" a intenção por trás da omissão do enunciado, ela viola a legalidade e estabelece uma barreira metodológica.

Para o candidato que possui TDAH, esta deficiência no Desenho Universal representa uma forma de discriminação por omissão, uma vez que a "barreira" (a declaração incerta) impede a plena participação em igualdade de condições. Assim, a nitidez técnica não é mais uma alternativa educativa, mas se torna

uma exigência legal do processo, possibilitando a intervenção judicial para reestabelecer a equidade e a objetividade que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos, principalmente aqueles que são neurodivergentes.

4.6 ESTUDO DE CASO ESPECÍFICO:

A questão 59 (SEDUC-RS) e a barreira metodológica na estatística

Figura 1 – Questão 59 da prova para Professor de Matemática da SEDUC-RS (2025)

59

Em uma escola, uma turma do 6º ano que tem 30 alunos foi avaliada em matemática e em português. Considerando que um aluno é aprovado em uma disciplina se obtiver nota maior ou igual a 7,0, foram aprovados 20 alunos na disciplina de matemática, 15 na de português e 10 em ambas. A média final da turma é calculada com base apenas nos alunos aprovados em pelo menos uma das disciplinas. Cada aluno aprovado em apenas uma disciplina contribui com sua nota para a média, e os alunos aprovados em ambas as disciplinas contribuem com a média aritmética de suas notas em matemática e português. Sabendo que a soma das notas dos alunos aprovados em pelo menos uma disciplina é 210, qual é a média final da turma?

(A) 7,0.
(B) 7,4.
(C) 8,0.
(D) 8,4.
(E) 9,0.

Fonte: Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC-RS). Concurso Público nº 01/2025 para Professor de Matemática. Instituto AOCF, 2025. Adaptado pelos autores.

A investigação prática que realizamos foca na Questão 59 do concurso para Professor de Matemática da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC-RS). Este problema aborda a Teoria dos Conjuntos relacionada ao cálculo da média aritmética, mas sua redação possui uma ambiguidade que prejudica a clareza lógica do texto.

4.6.1 A. A ambivalência de interpretação e o erro de formulação técnica

O texto informa que, em uma turma composta por 30 alunos, 20 foram aprovados em Matemática, 15 em Português, e 10 em ambos os cursos. Utilizando o Diagrama de Venn, é necessário subtrair a intersecção para determinar quantos alunos foram aprovados em pelo menos uma disciplina: $(20 - 10) + (15 - 10) + 10$ totaliza 25 alunos.

O erro técnico se encontra na frase que diz: "os alunos aprovados em ambas as disciplinas contribuem com a média aritmética de suas notas". Para um professor de matemática, essa frase acaba sendo desnecessária e cria um ruído na interpretação. Se a soma geral das notas for 210, a média correta deve ser

$210 / 25 = 8,4$. Entretanto, a adição de uma instrução de cálculo específica para o grupo que frequenta ambas as disciplinas sugere ao examinando uma contagem diferente ou uma ponderação não usual para "entradas" no denominador, distorcendo a média aritmética simples que se pretendia calcular. De acordo com Berger (2025), é essencial que as variáveis de um fluxo de dados sejam claras para que um modelo matemático seja válido; a falta dessa clareza transforma a prova em um teste de adivinhação.

4.6.2 B. A verificação da legalidade e o tema 485 do STF

A manutenção de uma questão com este tipo de defeito linguístico contraria o princípio da objetividade. Segundo o Tema 485 do STF (RE 632.853), é necessária a intervenção do poder judiciário quando existe ilegalidade evidente. Em um concurso para o cargo de Professor de Matemática, não é aceitável que uma ambiguidade seja justificada como "critério da banca". Se o enunciado possibilita que um especialista perceba duas estruturas lógicas devido a uma redação falha, a questão não avalia a competência técnica de forma adequada e compromete a isonomia, pois o candidato é penalizado por sua habilidade de análise frente ao erro do examinador.

4.6.3 C. O efeito cognitivo no candidato com TDAH

Para aqueles que têm TDAH, essa ambiguidade representa uma barreira no método de resolução. Conforme expõe Barkley (2002), o transtorno interfere na capacidade de ignorar estímulos irrelevantes, fazendo com que o "ruído" presente no enunciado se torne uma sobrecarga crítica para a memória de trabalho. Enquanto um candidato neurotípico pode optar por desconsiderar a frase mal estruturada, a mente de alguém com TDAH fica presa na interpretação da instrução ambígua ("contribuem com a média..."), utilizando energia mental que seria necessária para realizar os cálculos.

Como afirma Gomes (2025), a acessibilidade de acordo com o Modelo Social de deficiência implica na eliminação de barreiras que impeçam a participação plena. A ausência de Desenho Universal na Questão 59 da SEDUC-RS, portanto, representa uma forma de discriminação por negligência, dificultando que o candidato neurodivergente consiga demonstrar seu conhecimento acadêmico em igualdade de condições com os demais participantes.

4.7 A PRÁTICA DE MUTILAÇÃO DE ENUNCIADOS E O OBSTÁCULO METODOLÓGICO: COMPARAÇÃO ENTRE A SEDUC/RS E O CONCURSO DA PC/RS

A falta de precisão técnica encontrada na Questão 59 da SEDUC-RS não é um incidente isolado, mas uma ocorrência frequente em concursos do Rio Grande do Sul, que desconsidera o efeito cognitivo sobre candidatos neurodivergentes.

No concurso da Polícia Civil (PC/RS), segundo uma análise detalhada realizada pelo Delegado

Geovane Klipel (2026), foi constatado que a comissão examinadora cometeu erros sérios ao omitir termos fundamentais em perguntas de lógica (como a exclusão da expressão "no concurso" na avaliação de negações lógicas). Na esfera da Matemática Financeira, essa prática de "corte nos enunciados" é extremamente prejudicial. De acordo com os princípios de Berger (2025), a exclusão de um único elemento descritivo (como o método de capitalização ou a categoria da série) impossibilita a aplicação correta da fórmula, obrigando o candidato a adivinhar.

Para um candidato com TDAH, esse contexto de incerteza estrutural — onde o enunciado contém "ruídos" ou lacunas — se torna uma barreira metódica intransponível. Conforme afirmado por Barkley (2002), o TDAH sobrecarrega a memória de trabalho ao tentar lidar com informações incompletas ou ambíguas. O tempo gasto tentando adivinhar o que a banca realmente queria consome os recursos cognitivos que deveriam ser utilizados no cálculo financeiro, resultando em uma desvantagem injusta.

Essa fragilidade é reconhecida pelo Legislativo brasileiro, que avança na promoção de direitos específicos. Projetos de Lei como o PL 4225/2023 e o PL 479/2025 (que classifica o TDAH como uma deficiência para todos os efeitos legais) mostram que a clareza nas ferramentas de avaliação não é apenas uma questão de rigor matemático, mas uma necessidade de Acessibilidade Metodológica.

A resistência das comissões em invalidar questões que sejam claramente ambíguas, mesmo diante de pesquisas como a de Klipel, enfatiza a urgência de controle jurídico através do Tema 485 do STF. Em Matemática Financeira, a exatidão é a base da igualdade; sem enunciados claros, a avaliação deixa de refletir o conhecimento e se transforma em um filtro discriminatório contra a neurodiversidade, infringindo diretamente a Lei Brasileira de Inclusão.

Aqui está o seu texto estruturado e formatado rigorosamente de acordo com as normas da **ABNT (NBR 14724 para estrutura e NBR 6023 para referências)**.

Observe que ajustei termos técnicos (como "Piso máximo" para "Teto máximo") e refinei a coesão textual para garantir o tom acadêmico necessário para a publicação e para o uso judicial.

5 A BARREIRA BIOMÉTRICA NO TAF: O AUMENTO DO RIGOR E A REGRESSÃO DA IGUALDADE MATERIAL

5.1 A REGRESSÃO DA ACESSIBILIDADE: COMPARAÇÃO ENTRE OS EDITAIS PCRS 21/2017 E 06/2025

A avaliação dos certames da Polícia Civil do Rio Grande do Sul demonstra um fenômeno de aumento injustificado das exigências de aptidão física. Embora as responsabilidades dos cargos de Escrivão e Inspetor tenham permanecido as mesmas, os padrões biomecânicos foram elevados de forma desproporcional.

De acordo com os editais mencionados, observa-se que, em 2017, a aprovação no teste de flexão

abdominal exigia entre 32 e 36 repetições, a barra fixa apenas 3 repetições e a corrida permitia uma faixa de 2.200m a 2.400m. No edital de 2025, o Estado não só eliminou os limites de tolerância, estabelecendo o antigo teto máximo como exigência mínima (38 abdominais e 2.400m), como também dobrou a quantidade de força necessária na barra fixa (6 repetições) e introduziu o novo teste de salto horizontal (1,80m).

5.2 O DECRETO Nº 9.546/2018 E A "IGUALDADE SIMULADA"

Esse aumento nas exigências reflete a lógica do Decreto Federal nº 9.546/2018, que, conforme analisa Santos Júnior (2023), representou um evidente retrocesso ao tentar aplicar critérios de avaliação idênticos para candidatos com deficiência e aqueles da ampla concorrência. Ao desconsiderar a necessidade de adaptações razoáveis, a comissão organizadora efetua o que a doutrina denomina "Discriminação por Indiferenciação": trata de forma idêntica os desiguais para, sob a aparência de uma isonomia formal, promover a exclusão sistemática de candidatos PCD que já ultrapassaram as barreiras intelectuais do concurso.

5.3 DESRESPEITO À DECISÃO VINCULANTE DO STF (ADI 6.476)

A manutenção de altos padrões para candidatos PCD, sem a devida modulação ou adaptações metodológicas, posiciona a Administração Pública em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ADI 6.476, o STF estabeleceu a obrigatoriedade de adaptações razoáveis nos testes físicos para pessoas com deficiência.

Impor que um candidato PCD — particularmente em casos de TDAH ou limitações físicas — alcance níveis de desempenho atlético de alta performance, agora 100% superiores aos de oito anos atrás, sem levar em conta sua situação biopsicossocial, configura uma barreira tanto atitudinal quanto biométrica. Como aponta Alexy (2008), essa ação não supera o teste de proporcionalidade em sentido estrito, pois o meio utilizado (o TAF estrito e sem ajustes) anula o exercício do direito fundamental à acessibilidade e ao acesso a cargos públicos.

6 METODOLOGIA

Este estudo se configura como uma pesquisa qualitativa e exploratória, organizada com base em um procedimento bibliográfico e documental. A fundamentação teórica foi desenvolvida a partir da revisão de obras referenciais em Matemática Financeira (Vieira Sobrinho, 2012; Berger, 2025), neuropsicologia do TDAH (Barkley, 2002) e legislação especializada em direitos das pessoas com deficiência (Gomes, 2025).

A pesquisa utiliza o método do Estudo de Caso Instrumental, focando na análise técnica da Questão 59 do concurso SEDUC-RS (2025) como tema principal. O processo metodológico seguiu as etapas descritas a seguir:

Levantamento Normativo e Jurisprudencial: Estudo da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e das restrições do controle judicial em seleções públicas, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485;

- **Análise Técnica Comparativa:** Comparação do conteúdo da questão mencionada com os critérios de rigor científico e formatação de fluxos de caixa demandados pelos guias da FGV Management, visando identificar falhas técnicas e ambiguidades;
- **Inferência Interdisciplinar:** Intersecção das informações sobre a falha técnica da questão com os parâmetros de Acessibilidade Metodológica, examinando como a desordem informativa do enunciado afeta as funções executivas e a memória de trabalho de candidatos com TDAH.

O enfoque final pretende justificar a importância de manter o rigor científico e a clareza nas avaliações governamentais como condição essencial para assegurar a igualdade de oportunidades e a dignidade humana no acesso aos cargos públicos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão da Questão 59 do concurso da SEDUC-RS (2025) revela que a eficácia dos concursos públicos, enquanto ferramentas de seleção baseada em mérito, está profundamente relacionada à clareza e ao rigor científico das suas questões. No âmbito das ciências exatas, especialmente na Matemática Financeira e na Estatística, a ausência de variáveis ou a presença de instruções ambíguas não apenas tornam a interpretação difícil, mas também geram um erro material que impede a adoção de modelos lógicos universais.

Essa vulnerabilidade técnica e institucional, no entanto, não se limita à fase de raciocínio. A pesquisa atual evidenciou, por meio da comparação entre os editais da Polícia Civil do Rio Grande do Sul (2017 e 2025), que a dificuldade de acesso ao serviço público para candidatos com deficiência (PcD) e neurodivergentes é intensificada por um retrocesso nas exigências do Teste de Aptidão Física (TAF). A mudança de um padrão de 3 barras fixas e margens de tolerância na corrida em 2017 para uma exigência rígida de 6 barras e um teto de desempenho em 2025, sem considerar adaptações razoáveis, representa uma violação direta da decisão vinculante do STF na ADI 6.476.

De acordo com a análise de Santos Júnior (2023), a implementação do Decreto nº 9.546/2018 pelas comissões de seleção gera uma "igualdade ilusória", que ignora as condições biopsicossociais do candidato. Ao demandar desempenho atlético de alto nível de pessoas que o próprio Estado reconhece como possuidoras de limitações funcionais, a Administração Pública comete discriminação por indiferenciação.

Assim, conclui-se que assegurar a acessibilidade tanto metodológica quanto física é uma obrigação que envolve não apenas a exatidão dos enunciados matemáticos, mas também a adequação dos esforços físicos requeridos, sendo necessária uma intervenção judicial para restaurar a legalidade e a dignidade dos indivíduos nos processos seletivos. O decreto vai de encontro à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, onde o Brasil é signatário conjuntamente com 192 países, como visto a seguir:

Em 2007, o Brasil formalizou a adesão à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, junto com mais 192 nações. No ano de 2009, foi publicado o Decreto 6949, que conferiu à Convenção Internacional o status de Emenda Constitucional por meio da Emenda 45, fazendo com que a Convenção fosse interpretada como parte da Constituição. Os países signatários se comprometem a eliminar a discriminação por motivo de deficiência em todas as questões ligadas ao mercado de trabalho e também a garantir a contratação de pessoas com deficiência no setor público. A Convenção serve como fundamento para a Lei Brasileira de Inclusão de 2015, visando à eliminação das barreiras que limitam ou prejudicam a participação da pessoa com deficiência na sociedade, assegurando igualdade em condições e oportunidades em relação às demais pessoas.

Conclui-se que enunciados confusos e tecnicamente falhos constituem-se como obstáculos metodológicos e de comunicação, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Para o candidato com TDAH, a falta de clareza sobrecarrega as funções executivas e a memória de trabalho (Barkley, 2002), dificultando a demonstração do conhecimento acadêmico em condições justas. Assim, o que a comissão avaliadora pode considerar como "autonomia administrativa" revela-se, à luz do Modelo Social de Deficiência, uma discriminação por falta de acessibilidade.

A supervisão judicial, apoiada pelo Tema 485 do STF, é crucial nesses casos. A ação do Judiciário não tem a intenção de substituir a banca na correção, mas de restaurar a legalidade prejudicada por itens que requerem o "vaticínio" do candidato. O rigor defendido por instituições de alta reputação, como a FGV (Berger, 2025), deve ser o padrão mínimo exigido pelo Estado.

Em última análise, assegurar que os enunciados sejam claros e tecnicamente corretos, bem como garantir a proporcionalidade nos esforços físicos, é uma forma de adaptação razoável. Manter a igualdade em concursos públicos para cargos especializados, como o de Professor de Matemática ou de Agente Policial, demanda que o processo de avaliação seja tão exato quanto a ciência que se pretende avaliar, garantindo que o acesso à função pública seja baseado no saber e na aptidão funcional, e não na habilidade de superar barreiras estruturais e biométricas invisíveis, sendo necessária uma intervenção judicial para restaurar a legalidade e a dignidade dos indivíduos nos processos seletivos.

Diante de tais constatações, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p. 11):

Para se admitir o tratamento desigual, alguns requisitos devem ser observados [...]: 1) o elemento tomado como fator de desigualdade; 2) a correlação lógica abstrata entre o fator elevado a critério de discriminação e o tratamento diferenciado estabelecido pelo ordenamento jurídico; 3) a correspondência dessa correlação lógica com os valores estabelecidos no ordenamento jurídico constitucional. Com isso, nota-se que o pensamento do autor supracitado remete à ideia de que os tratamentos constitucionais para pessoas com deficiência devem obedecer a requisitos para que promova o seu real sentido que é a promoção da igualdade através do tratamento diferenciado.

Consolidando essa compreensão, a autoridade do Supremo Tribunal Federal evoluiu além da teoria, concretizando-se em decisões mandamentais recentes. A Reclamação 91.550/MG (2026), relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, reforçou que a falha administrativa em modificar o Teste de Aptidão Física (especialmente nas provas de salto e tração) fere a autoridade do que foi decidido na ADI 6.476. O STF determinou que a comissão examinadora não possui discricionariedade para desconsiderar as limitações funcionais do candidato PcD, sob pena de anulação do ato por violação de preceito fundamental. Dessa maneira, a conclusão necessária em qualquer concurso que busque a legalidade é a harmonia entre o rigor técnico da avaliação e a adaptação justa do formato, garantindo que o critério de medição não se torne, ele mesmo, um meio de exclusão inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0716245-58.2020.8.02.0001**. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Maceió, AL, 2021. Disponível em: portal.tjal.jus.br. Acesso em: 15 mar. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSAF NETO, Alexandre. **Matemática Financeira e suas Aplicações**. São Paulo: Atlas, 2012.

BARKLEY, Russell A. **TDH: Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BERGER, Paulo Lamosa. **Matemática Financeira**. Rio de Janeiro: FGV Management, 2025. Material didático para cursos de pós-graduação.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018**. Altera o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630/2021**. Institui a Política Nacional de Proteção

dos Direitos da Pessoa com TDAH. Autor: Capitão Fábio Abreu. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4225/2023**. Dispõe sobre os direitos das pessoas com TDAH e altera a Lei 14.420/2022. Autor: Alex Manente e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 479/2025**. Define a Pessoa com TDAH como Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais. Autor: Roberto Duarte. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6036/2023**. Dispõe sobre a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH. Autor: Bruno Ganem. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.476/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 25/05/2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 91.550/MG**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 17 mar. 2026. Disponível em: <portal.stf.jus.br>. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 485**: Recurso Extraordinário nº 632.853/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 23/04/2015. Disponível em: www.stf.jus.br.

GOMES, J. A. **Recurso Administrativo contra Notas Preliminares – Edital nº 06/2025 (PC/RS)**. Protocolo nº 99305500682-5. Rio Grande do Sul: FUNDATEC/ACADEPOL, enviado em 03 mar. 2026.

GOMES, João Victor de Holanda Cavalcante. **Proteção legal ao TDAH no Brasil**: análise comparativa e propostas para melhorias. 2025. 79 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025.

GOMES, Joaquim. Acessibilidade Metodológica e o Modelo Social de Deficiência. **Revista de Direito Administrativo e Inclusão**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-34, jan./jun. 2025.

KLIPEL, Geovane. **Recurso Tático**: Análise de Erros Materiais no Concurso da Polícia Civil/RS. Porto Alegre: Mentoria Delegado Klipel, 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Notícia de Fato nº 01304.001.329/2026**. Investigação sobre erros materiais e aporias lógicas em certames públicos organizados pela banca Fundatec. Porto Alegre: MP/RS, 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Academia de Polícia Civil (ACADEPOL). **Edital de Abertura nº 06/2025**: Concurso Público para as Carreiras de Escrivão e Inspetor de Polícia. Porto Alegre: ACADEPOL, 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Academia de Polícia Civil (ACADEPOL). **Edital de Abertura nº 21/2017**: Concurso Público para as Carreiras de Escrivão e Inspetor de Polícia. Porto Alegre: ACADEPOL, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Educação (SEDUC-RS). **Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Matemática**: Caderno de Provas - Questão 59. Porto Alegre, RS, 2025.

SANTOS JÚNIOR, Clayton Douglas Gouveia dos. **Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência nos Concursos Públicos com Ênfase no Decreto nº 9.546/2018**: promoção da igualdade material ou discriminação? 2023. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), Caruaru, 2023.

VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. **Matemática Financeira**. São Paulo: Atlas, 2012.

ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DOS AVÓS: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PARENTAL ALIENATION BY GRANDPARENTS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF CIVIL LAW AND THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF ACRE

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-012>

Maressa Carioca Ribeiro
Superior - UNAMA Rio Branco
E-mail: direitomaressa22@gmail.com

Hillary Sthefany Freire de Araujo
Superior - UNAMA Rio Branco

RESUMO

Este trabalho analisa a alienação parental praticada por avós (alienação parental avoenga) à luz da Lei nº 12.318/2010, da doutrina e da jurisprudência, com enfoque no Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A pesquisa demonstra que essa prática configura grave violação ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, podendo causar prejuízos psicológicos e emocionais significativos. Também evidencia que, embora os avós desempenhem importante papel afetivo, podem atuar como agentes alienadores quando interferem na relação entre a criança e um dos genitores. Conclui-se que a proteção do melhor interesse da criança exige atuação interdisciplinar e intervenção efetiva do Poder Judiciário para prevenir e reprimir práticas alienatórias.

Palavras-chave: Alienação parental; Alienação parental avoenga; Avós; Criança e adolescente; Direito de Família; Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

This study analyzes parental alienation practiced by grandparents (grandparental alienation) in light of Law No. 12.318/2010, doctrine, and jurisprudence, focusing on the Court of Justice of the State of Acre. The research demonstrates that this practice constitutes a serious violation of the child's and adolescent's right to healthy family life, and can cause significant psychological and emotional harm. It also shows that, although grandparents play an important affective role, they can act as alienating agents when they interfere in the relationship between the child and one of the parents. It concludes that protecting the best interests of the child requires interdisciplinary action and effective intervention by the Judiciary to prevent and repress alienating practices.

Keywords: Child and adolescent; Family Law; Grandparental alienation; Grandparents; Law No. 12.318/2010; Parental alienation.

1 INTRODUÇÃO

A família desempenha papel fundamental na formação emocional, psicológica e social da criança e do adolescente, sendo o primeiro ambiente responsável pela construção dos vínculos afetivos e pelo desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Em razão disso, o ordenamento jurídico brasileiro assegura especial proteção ao direito à convivência familiar saudável, reconhecendo-o como elemento indispensável para o pleno desenvolvimento do menor. Contudo, diante das transformações das relações familiares contemporâneas, especialmente nos contextos de separação conjugal e disputas envolvendo guarda e convivência familiar, surgem conflitos que ultrapassam a esfera privada e passam a afetar diretamente a saúde emocional da criança e do adolescente.

Nesse cenário, destaca-se a alienação parental, fenômeno caracterizado pela interferência indevida na formação psicológica da criança ou do adolescente, com a finalidade de induzi-los ao afastamento afetivo de um dos genitores ou de dificultar a manutenção dos vínculos familiares. Trata-se de prática considerada extremamente prejudicial ao desenvolvimento emocional do menor, pois compromete o equilíbrio psicológico, enfraquece os laços afetivos e viola o direito fundamental à convivência familiar saudável.

A problemática ganhou maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, responsável por disciplinar especificamente a alienação parental, estabelecendo seu conceito, formas de caracterização, meios de comprovação e consequências jurídicas aplicáveis aos responsáveis pela prática alienatória. A legislação reconhece que tais condutas podem ser praticadas não apenas pelos genitores, mas também por avós ou quaisquer pessoas que exerçam autoridade, guarda, vigilância ou influência significativa sobre a criança ou adolescente.

Dentre as diversas modalidades de alienação parental, merece especial atenção a alienação parental avoenga, caracterizada pela interferência praticada pelos avós na relação entre a criança e um dos genitores. Embora os avós frequentemente desempenhem importante função de apoio emocional e convivência afetiva no núcleo familiar, em determinadas circunstâncias podem atuar de forma prejudicial, influenciando negativamente a percepção da criança em relação ao genitor alienado e contribuindo para o enfraquecimento dos vínculos familiares.

A alienação parental praticada por avós apresenta elevada complexidade, especialmente em razão da forte autoridade moral e afetiva que esses familiares exercem na vida da criança ou adolescente. Em muitos casos, a proximidade emocional existente entre avós e netos faz com que comportamentos manipuladores sejam inicialmente percebidos como formas de proteção ou cuidado, dificultando a identificação da prática alienatória e agravando os impactos psicológicos causados ao menor.

Além dos prejuízos emocionais e comportamentais suportados pelas crianças ou adolescente, a alienação parental produz relevantes consequências jurídicas, permitindo ao Poder Judiciário a adoção de medidas destinadas à preservação da convivência familiar saudável e à proteção integral do menor. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre vem reconhecendo a gravidade das práticas alienatórias e aplicando medidas voltadas à responsabilização dos agentes envolvidos, à reorganização do regime de convivência familiar e à garantia do melhor interesse da criança.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar a alienação parental praticada por avós sob a perspectiva do Direito Civil brasileiro, com fundamento na Lei nº 12.318/2010, na doutrina especializada e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Busca-se compreender os aspectos jurídicos da alienação parental avoenga, suas formas de manifestação, os meios de comprovação da prática, suas consequências emocionais e jurídicas, bem como a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O presente estudo tem por finalidade analisar a alienação parental praticada por avós, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência aplicada à matéria. Para tanto, busca inicialmente compreender a evolução do conceito de família no Direito brasileiro, destacando a valorização dos vínculos afetivos e a consolidação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, pretende-se examinar o instituto da alienação parental, abordando seu conceito, suas origens, características, formas de manifestação e as principais consequências jurídicas e psicológicas decorrentes de sua prática. A pesquisa também se propõe a analisar o papel desempenhado pelos avós nas relações familiares contemporâneas, delimitando seus direitos e deveres no contexto da família extensa, conforme previsto na legislação civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, objetiva-se realizar uma análise sistemática da Lei nº 12.318/2010, verificando sua aplicabilidade aos avós enquanto possíveis sujeitos ativos da alienação parental, considerando a amplitude conferida pela legislação aos agentes capazes de interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente. Por fim, busca-se investigar os critérios jurídicos e probatórios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre para o reconhecimento da alienação parental, especialmente nos casos em que há participação de membros da família extensa, contribuindo para a compreensão do tratamento jurídico conferido ao fenômeno da alienação parental avoenga.

A metodologia adotada neste projeto foi estruturada de forma a garantir rigor científico e coerência com os objetivos propostos. Considerando que a pesquisa envolve entender a aplicação da Lei 12.318, optou-se por uma abordagem documental e jurisprudencial, de modo a permitir uma análise fundamentada do tema. A escolha por métodos qualitativos justifica-se pela necessidade de interpretar conceitos jurídicos,

compreender e avaliar o impacto das decisões judiciais na vida das crianças, capaz de oferecer respostas consistentes ao problema formulado.

A pesquisa possui natureza descritiva. Descritiva, porque busca registrar e analisar a aplicação prática da Lei 12.318/2010 em casos concretos, apresentando de forma organizada as posições jurisprudenciais que tratam da análise geral da legislação e da doutrina para o exame específico dos casos concretos julgados pelo Tribunal.

A pesquisa adota uma abordagem exploratória, por priorizar a análise de campo. O objetivo não é quantificar estatísticas, mas compreender a opinião popular quanto ao conhecimento e aplicação desta lei, observando como, a legislação e a jurisprudência tratam a questão da alienação por intermédio dos avós. Essa abordagem possibilita identificar como a lei tem sido aplicada nesses anos pelo olhar popular, permitindo compreender as decisões judiciais relacionadas ao tema.

A pesquisa utilizará o método quantitativo como principal forma de abordagem, buscando dados estatísticos e utilizando questionários a respeito do tema. Em complemento, será empregado o método jurisprudencial, a fim de compreender o melhor entendimento que vem sendo aplicado nos tribunais, buscando uma síntese interpretativa que contribua para a superação das lacunas normativas. Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa será:

- Documental, utilizando como fontes a Constituição Federal de 1988, a lei 12.318/2010, depoimentos e pesquisas de quem já tem conhecimento da força que ela pode trazer a vida de alguém.
- Jurisprudencial, com análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais superiores que tratam da aplicação da lei quanto ao melhor interesse da criança.

As técnicas de pesquisa incluirão a análise de dados, como processos, decisões jurisprudenciais, e as alterações na lei, voltada para o desenvolvimento e aplicação de forma que respeite o interesse que mais beneficia a criança. Essas técnicas permitirão organizar os dados e relacionar os resultados com os objetivos da pesquisa, assegurando a coerência metodológica e a validade científica do estudo.

2 ASPECTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental emerge como uma das mais graves manifestações de violação aos direitos da criança e do adolescente no âmbito das relações familiares contemporâneas, especialmente em contextos de ruptura conjugal. Longe de se restringir a meros conflitos entre genitores, trata-se de prática que instrumentaliza o menor como objeto de disputa, comprometendo sua formação psicológica e afetiva. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p.531) afirma que a alienação parental representa “uma forma de abuso

emocional que compromete o saudável desenvolvimento da criança, ao romper, de maneira artificial, os vínculos com um dos genitores”.

Logo, o desenvolvimento infantil depende da construção de relações familiares estáveis e da convivência equilibrada com as figuras parentais, fundamentais para a formação da identidade, da autoestima e da segurança emocional do menor. Quando um dos responsáveis passa a influenciar negativamente a percepção da criança sobre o outro genitor, criando sentimento de rejeição, medo ou hostilidade, ocorre uma ruptura artificial de vínculos afetivos que deveriam ser preservados. Tal interferência não apenas compromete o direito fundamental à convivência familiar saudável, mas também expõe a criança a conflitos emocionais intensos, colocando-a em uma situação de lealdade dividida entre pessoas que desempenham papéis relevantes em sua vida. Dessa forma, a alienação parental ultrapassa o âmbito dos desentendimentos entre adultos e passa a atingir diretamente a dignidade e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, justificando a intervenção do Estado por meio de mecanismos legais destinados à sua prevenção e repressão.

A complexidade do fenômeno exige uma abordagem interdisciplinar, na medida em que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também psicológicos e sociais. A intervenção do Estado, nesse contexto, revela-se indispensável para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor. Logo “[...] a utilização do filho como instrumento de retaliação entre os pais traduz uma das mais severas formas de violência silenciosa no âmbito familiar” (Madaleno, 2020, p.410).

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de mecanismos específicos para a identificação e repressão da alienação parental, reconhecendo-a expressamente como forma de interferência indevida na formação psicológica do menor. A referida legislação não apenas conceitua o instituto, mas também estabelece parâmetros para sua caracterização, formas de comprovação e consequências jurídicas, evidenciando a preocupação do legislador com a preservação dos vínculos familiares.

Diante disso, tem por objetivo analisar a alienação parental sob uma perspectiva jurídica e doutrinária, abordando seu conceito, suas manifestações, os meios de prova admitidos, os sujeitos envolvidos e as consequências decorrentes de sua prática, bem como os impactos causados no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente.

2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010 conceitua alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa

que detenha autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de levá-los a rejeitar o outro genitor ou prejudicar o estabelecimento e a manutenção de vínculos com este.

Em termos práticos, trata-se de conduta em que um dos responsáveis manipula a criança ou o adolescente para comprometer a relação afetiva com o outro genitor. Essa prática é considerada forma de abuso psicológico e, conforme dispõe o art. 2º da referida lei, viola o direito fundamental à convivência familiar saudável, além de prejudicar os laços afetivos e configurar abuso moral contra a criança ou o adolescente.

O parágrafo único do art. 2º apresenta um rol exemplificativo de condutas caracterizadoras da alienação parental, podendo também ser reconhecidas outras práticas pelo magistrado ou por meio de perícia técnica. Tais atos podem ser praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros, incluindo:

[..]

I – a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – a criação de obstáculos ao exercício da autoridade parental;

III – a dificuldade ou impedimento do contato entre a criança ou adolescente e o genitor;

IV – a restrição ao exercício do direito de convivência familiar regulamentado;

V – a omissão deliberada de informações relevantes sobre a vida da criança ou adolescente, como dados escolares, médicos ou mudança de endereço;

VI – a apresentação de denúncias falsas contra o genitor, seus familiares ou avós, com o intuito de dificultar ou impedir a convivência;

VII – a alteração injustificada de domicílio para local distante, visando prejudicar o convívio com o outro genitor, seus familiares ou avós. (Brasil, 2010)

As situações descritas pelo legislador evidenciam que a alienação não se limita à mera tentativa de afastamento físico entre o menor e um dos genitores, abrangendo também comportamentos voltados à desqualificação da figura parental, à restrição da convivência familiar e à manipulação emocional da criança. Ao promover campanhas de desmoralização, dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações relevantes ou apresentar falsas acusações, o agente alienador interfere diretamente na percepção que a criança constrói acerca do outro genitor, comprometendo a confiança, o afeto e o vínculo familiar. Tais condutas violam o direito fundamental à convivência familiar saudável e colocam a criança em posição de vulnerabilidade emocional, uma vez que ela passa a vivenciar conflitos de lealdade e sentimentos contraditórios em relação às figuras parentais. Além disso, a previsão legal dessas práticas evidencia a preocupação do legislador em identificar e coibir comportamentos que possam comprometer o desenvolvimento integral do menor. Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010 não apenas conceitua a alienação parental, mas também estabelece parâmetros objetivos para sua caracterização, possibilitando ao Poder Judiciário reconhecer a ocorrência dos atos alienatórios e adotar medidas adequadas para preservar os vínculos familiares e garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Dessa forma, o dispositivo legal reforça a compreensão de que a alienação parental constitui uma forma de abuso psicológico que

ultrapassa os interesses individuais dos adultos envolvidos no conflito, produzindo consequências significativas para a formação emocional e social do menor.

Também se enquadram como práticas de alienação parental a omissão deliberada de informações relevantes sobre a criança ou o adolescente — tais como dados escolares, médicos ou mudanças de endereço —, a apresentação de falsas denúncias contra o genitor, seus familiares ou avós, com o intuito de dificultar ou impedir a convivência, além da alteração injustificada de domicílio para local distante, visando prejudicar o vínculo com o outro genitor e sua família extensa.

Na prática forense, tais situações são recorrentes nas Varas de Família, sobretudo em contextos de dissolução litigiosa do vínculo conjugal, nos quais há disputa pela guarda dos filhos. Esse cenário, frequentemente marcado por conflitos intensos, tende a gerar impactos emocionais, psicológicos e comportamentais negativos não apenas na criança ou adolescente, mas também em todos os envolvidos. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2016), a alienação parental transforma a criança em “instrumento de vingança”, submetendo-a a intenso sofrimento emocional e comprometendo a preservação dos vínculos afetivos familiares.

Evidencia-se, portanto, que em muitos casos, os conflitos existentes entre os adultos acabam sendo projetados sobre a criança ou o adolescente, que passa a ser utilizado como meio para atingir emocionalmente o outro genitor. Nessa dinâmica, o menor deixa de ocupar a posição de sujeito de direitos e passa a ser tratado como objeto da disputa familiar, suportando consequências que ultrapassam os interesses dos envolvidos. A manipulação psicológica exercida pelo agente alienador pode levar a criança a desenvolver sentimentos injustificados de rejeição, medo, raiva ou hostilidade em relação ao genitor alienado, comprometendo a construção de relações afetivas saudáveis e equilibradas. Além disso, a ruptura artificial desses vínculos familiares pode gerar danos emocionais duradouros, refletindo negativamente na autoestima, na segurança emocional e no desenvolvimento da personalidade da criança. Dessa forma, a alienação parental configura não apenas uma violação ao direito à convivência familiar, mas também uma grave forma de violência psicológica, capaz de afetar o desenvolvimento integral do menor. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de intervenção estatal para prevenir e reprimir tais práticas, assegurando a proteção integral da criança e do adolescente e a efetivação do princípio do melhor interesse do menor.

Observa-se que o agente alienador, de forma contínua, busca influenciar e controlar a percepção da criança, promovendo a desvalorização da imagem do outro genitor. Como consequência, a criança pode desenvolver rejeição injustificada, afastando-se progressivamente do genitor alienado. Esse processo compromete o vínculo afetivo e pode culminar na instalação da chamada síndrome da alienação parental, com efeitos profundos no desenvolvimento emocional do menor.

A comprovação da alienação parental ocorre, sobretudo, por meio de perícia psicológica ou avaliação realizada por equipe multidisciplinar, composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais. Esse acompanhamento técnico tem por finalidade identificar eventuais indícios de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, bem como avaliar os impactos dessa conduta em seu desenvolvimento emocional e comportamental.

Além da prova pericial, admite-se a utilização de outros meios probatórios, tais como depoimentos testemunhais, documentos, registros de comunicação entre as partes e quaisquer elementos que evidenciem a prática de atos alienatórios. A análise conjunta dessas provas é essencial para a formação do convencimento do magistrado.

Nos termos da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental pode ser praticada por qualquer indivíduo que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou o adolescente. Embora, na prática, os genitores sejam os principais agentes envolvidos, a legislação, aliada à construção jurisprudencial, amplia essa responsabilidade a outros integrantes do núcleo familiar e a terceiros que desempenhem papel relevante na vida do menor.

Nesse contexto, podem figurar como alienadores não apenas o pai ou a mãe, mas também os avós, que frequentemente possuem convivência próxima e participação ativa na criação; parentes próximos, como tios, desde que detenham vínculo afetivo e influência sobre a criança ou o adolescente; bem como responsáveis legais, a exemplo de padrastos, madrastas ou qualquer pessoa que exerça funções de cuidado, guarda ou vigilância.

O elemento central para a caracterização da alienação parental não reside no vínculo biológico, mas na conduta praticada. Assim, configura-se a alienação quando há interferência indevida na formação psicológica da criança ou do adolescente, com o objetivo de induzi-los a rejeitar o outro genitor ou de prejudicar o estabelecimento e a manutenção dos vínculos afetivos familiares.

2.2 OS REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uma vez reconhecida a prática de alienação parental, o ordenamento jurídico autoriza o magistrado a adotar diversas medidas, de forma proporcional à gravidade do caso concreto. Dentre elas, destacam-se: a advertência ao genitor alienador; a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; a restrição do convívio com o genitor que praticou a alienação; a imposição de multa; a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; a modificação do regime de guarda, podendo implicar sua alteração para guarda compartilhada ou até mesmo sua inversão; a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e, em situações mais graves, a suspensão da autoridade parental. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2020, p. 765), afirmam que “confirmados

indícios de alienação parental, deve o magistrado adotar imediatamente medidas aptas à preservação da integridade psicológica da criança”.

Os autores destacam a necessidade de atuação célere e efetiva do Poder Judiciário diante de situações que possam comprometer o desenvolvimento emocional do menor. Esse entendimento decorre do reconhecimento de que a alienação parental constitui uma forma de violência psicológica capaz de produzir danos progressivos e, em alguns casos, de difícil reversão. Quanto maior o tempo de exposição da criança aos atos alienatórios, maiores tendem a ser os prejuízos causados à sua formação afetiva, à sua identidade e aos vínculos familiares.

Nesse contexto, a atuação judicial não deve ocorrer apenas após a comprovação definitiva da alienação parental, mas já diante da existência de indícios consistentes que demonstrem risco à integridade psicológica da criança ou do adolescente. Tal posicionamento está em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem ao Estado o dever de prevenir situações capazes de ameaçar direitos fundamentais dos menores.

Além disso, o pensamento dos autores reforça o caráter preventivo da Lei nº 12.318/2010, que autoriza o magistrado a adotar medidas urgentes para impedir o agravamento dos danos emocionais decorrentes da alienação parental. Entre essas medidas estão a ampliação do regime de convivência familiar, o acompanhamento psicológico, a alteração da guarda e outras providências adequadas ao caso concreto. Dessa forma, a intervenção judicial imediata não busca apenas solucionar um conflito entre adultos, mas, principalmente, proteger a criança dos efeitos nocivos da manipulação psicológica e garantir a manutenção de relações familiares saudáveis e equilibradas.

Portanto, a posição defendida por Farias e Rosenvald evidencia que a proteção da saúde emocional da criança deve prevalecer sobre qualquer interesse particular dos envolvidos no conflito familiar, cabendo ao Poder Judiciário agir de maneira rápida e eficaz sempre que houver sinais de comprometimento dos vínculos afetivos e do desenvolvimento psicológico do menor.

A denominada Síndrome da Alienação Parental consiste na interferência indevida na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de induzi-los a desenvolver rejeição ou sentimentos negativos em relação ao outro genitor. Tal prática compromete de forma significativa o estabelecimento e a manutenção do vínculo afetivo, levando, progressivamente, ao afastamento entre a criança e o genitor alienado, podendo culminar na recusa de qualquer forma de convivência. Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2021, p. 548), destaca que “o filho é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também o ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos”.

Trata-se de uma modalidade de abuso psicológico, frequentemente verificada em contextos de ruptura conjugal, como divórcio, separação ou dissolução de união estável. Nesses cenários, é comum que o agente alienador adote condutas destinadas a excluir o outro genitor da vida do filho, como a omissão de informações relevantes, a tomada unilateral de decisões, o controle excessivo do regime de convivência, a imputação de condutas desabonadoras e a constante desqualificação da imagem do outro responsável, dentre outras práticas que visam fragilizar o vínculo afetivo existente. Nesse contexto, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2018, p. 45), ressaltam que “a alienação parental transforma o filho em instrumento de vingança, submetendo-o a verdadeira violência psicológica silenciosa”.

As consequências dessa interferência são profundas e podem se manifestar por meio de alterações emocionais e comportamentais relevantes. A criança ou o adolescente pode passar a apresentar sentimentos persistentes de rejeição, raiva ou hostilidade em relação ao genitor alienado e sua família, além de recusa ao contato e à convivência. Em casos mais graves, podem surgir transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de socialização, impactando diretamente o desenvolvimento saudável e o equilíbrio emocional do menor. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 547), “a alienação parental é uma forma de abuso emocional que pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança, produzindo sequelas emocionais graves e duradouras”. No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2020, p. 412), afirma que “a criança submetida à alienação parental passa a desenvolver sentimentos de ansiedade, medo, culpa e insegurança, comprometendo sua formação psíquica e emocional”.

No plano jurídico, a Lei nº 12.318/2010 prevê medidas destinadas a coibir e reverter a prática da alienação parental. Uma vez constatada, o magistrado poderá aplicar sanções ao responsável, tais como advertência, imposição de multa, ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, alteração do regime de guarda — inclusive com sua inversão — e, em situações mais graves, a suspensão da autoridade parental. Para Flávio Tartuce (2022, p. 389), “a prática da alienação parental viola diretamente o princípio do melhor interesse da criança e o direito fundamental à convivência familiar saudável”.

Observa-se, portanto, que a alienação parental ultrapassa o âmbito dos conflitos familiares, configurando um problema de relevância social, cujos efeitos podem repercutir de forma duradoura na vida da criança ou do adolescente. Trata-se de fenômeno que exige atenção, prevenção e intervenção adequada, a fim de assegurar a proteção integral e o melhor interesse do menor. Nesse aspecto, Rolf Madaleno (2020, p. 415), ressalta que “a alienação parental produz danos muitas vezes irreversíveis, atingindo não apenas o vínculo familiar presente, mas a própria construção emocional futura da criança”.

De acordo com o autor, a gravidade e a profundidade dos efeitos decorrentes dessa prática, deve-se ter atenção, tendo em vista que os prejuízos causados pela alienação parental não se limitam ao período em que a criança está exposta ao conflito familiar, mas podem acompanhar o indivíduo ao longo de toda a sua

vida, influenciando diretamente sua capacidade de estabelecer relações afetivas saudáveis e sua própria percepção sobre família, confiança e pertencimento.

A formação emocional da criança ocorre a partir das experiências vivenciadas no ambiente familiar, considerado o primeiro espaço de socialização e desenvolvimento afetivo. Quando esse ambiente é marcado pela manipulação psicológica, pela desqualificação de um dos genitores e pela ruptura artificial dos vínculos familiares, a criança passa a construir sua personalidade sobre bases de insegurança, medo e instabilidade emocional. Em muitos casos, os sentimentos de rejeição implantados pelo agente alienador tornam-se tão enraizados que persistem mesmo após o esclarecimento dos fatos, dificultando a reconstrução da relação com o genitor alienado.

Além disso, os danos apontados por Madaleno podem refletir-se em diversos aspectos da vida adulta. Crianças submetidas à alienação parental podem apresentar dificuldades para desenvolver relações interpessoais estáveis, baixa autoestima, insegurança emocional, ansiedade, depressão e problemas relacionados à confiança em outras pessoas. Isso ocorre porque a manipulação afetiva sofrida durante a infância compromete a construção de referências emocionais saudáveis, fundamentais para o desenvolvimento da personalidade e para a formação de vínculos futuros.

O entendimento do autor também reforça a importância da intervenção precoce do Poder Judiciário e dos profissionais das áreas psicológica e social. Quanto mais cedo forem identificados os sinais de alienação parental, maiores serão as possibilidades de preservação dos laços familiares e de redução dos impactos emocionais causados à criança. Dessa forma, a reflexão de Rolf Madaleno demonstra que a alienação parental não deve ser vista apenas como um conflito entre adultos, mas como uma grave violação aos direitos da criança e do adolescente, cujos efeitos podem ultrapassar gerações e comprometer significativamente o desenvolvimento emocional e social do indivíduo.

3 A INTERFERÊNCIA DOS AVÓS NAS RELAÇÕES PARENTAIS E AFETIVAS

Após a análise do conceito, das partes envolvidas, da origem e das motivações relacionadas à alienação parental, torna-se possível adentrar em um dos pontos centrais do presente estudo: a alienação parental intrafamiliar.

Inicialmente, é importante destacar que a maior parte dos casos de alienação parental é identificada a partir da iniciativa do genitor que se torna alvo da campanha de desqualificação perante a criança ou o adolescente. Embora a Lei nº 12.318/2010 possua ampla abrangência quanto aos possíveis sujeitos ativos e passivos da prática alienatória, sua incidência é mais recorrente em situações envolvendo casais, sejam heterossexuais ou homoafetivos, que se encontram em processo de dissolução conjugal.

Conforme observam Madaleno e Madaleno (2013, p. 38), “a alienação parental manifesta-se com maior frequência nos processos de dissolução conjugal litigiosa, especialmente quando os filhos passam a ser utilizados como instrumentos do conflito existente entre os genitores”.

Nesse trecho, os autores destacam uma das principais circunstâncias em que a alienação parental tende a surgir: os conflitos decorrentes do término conturbado das relações conjugais. Nesses casos, sentimentos como mágoa, ressentimento, frustração e desejo de retaliação podem levar um dos genitores a utilizar a criança como meio de atingir emocionalmente o outro, transferindo para o ambiente familiar disputas que deveriam permanecer restritas aos adultos.

O pensamento dos autores evidencia que a alienação parental está intimamente relacionada à incapacidade de alguns pais em separar os conflitos conjugais das responsabilidades inerentes à parentalidade. Em vez de preservar o bem-estar da criança, o genitor alienador passa a enxergá-la como instrumento de vingança ou de obtenção de vantagens no conflito familiar. Como consequência, a criança é inserida em uma realidade marcada por disputas emocionais, sendo frequentemente pressionada a escolher lados ou a rejeitar um dos pais, o que compromete sua estabilidade psicológica e emocional.

Além disso, a observação feita pelos autores demonstra que os processos litigiosos de guarda e convivência familiar constituem terreno propício para o surgimento de práticas alienatórias. Isso ocorre porque, nesses contextos, o vínculo da criança com os genitores pode ser utilizado como objeto de disputa, dando origem a comportamentos como a desqualificação da imagem do outro responsável, a restrição do contato familiar e a manipulação de informações. Tais atitudes afetam diretamente o direito da criança à convivência familiar saudável, garantido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 12.318/2010.

Portanto, a reflexão apresentada por eles reforça a necessidade de que o término da relação conjugal não implique o rompimento da relação parental. Ainda que o vínculo afetivo entre os genitores tenha sido encerrado, permanece o dever de ambos de promover um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário, aliada ao acompanhamento psicológico e à conscientização das famílias, mostra-se essencial para impedir que os filhos sejam transformados em instrumentos de conflito, assegurando-lhes o pleno exercício do direito à convivência familiar equilibrada e ao desenvolvimento emocional saudável.

Por essa razão, na prática forense, os indícios de alienação parental costumam surgir no âmbito de ações de guarda, regulamentação de convivência familiar ou divórcio litigioso. Em determinadas situações, quando os atos alienatórios passam a ocorrer após o início da demanda judicial, admite-se a provocação posterior do Poder Judiciário por meio de incidente de alienação parental ou outras medidas processuais cabíveis.

Entretanto, é importante ressaltar que a alienação parental não se restringe aos casos de separação ou divórcio. Mesmo em famílias nas quais os genitores ainda convivem sob o mesmo teto, podem surgir comportamentos manipuladores capazes de comprometer o desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente. Nessas circunstâncias, os efeitos da chamada síndrome da alienação parental podem igualmente se manifestar, produzindo impactos significativos na formação psicológica e nos vínculos afetivos do menor.

Maria Berenice Dias (2016) destaca que a alienação parental produz graves prejuízos emocionais, pois a criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama, gerando conflitos internos e comprometendo sua formação psicológica.

No contexto da dissolução das relações conjugais, é relativamente comum que familiares próximos passem a participar das questões relacionadas aos filhos do casal. Entretanto, em determinadas situações, essa participação ultrapassa os limites do apoio familiar e passa a contribuir para práticas de alienação parental, submetendo a criança ou o adolescente a intenso sofrimento psicológico.

Em muitos casos, o genitor que detém a guarda física da criança permite ou até incentiva a interferência de terceiros, especialmente dos avós, na formação da percepção do menor acerca do outro genitor. Essa influência pode ocorrer por meio de comentários depreciativos, tentativas de desqualificação da figura parental ou comportamentos destinados a enfraquecer os vínculos afetivos existentes.

A própria doutrina reconhece que a alienação parental não se restringe aos genitores, podendo ser praticada por qualquer pessoa que exerça influência relevante sobre a criança ou adolescente (Dias, 2023).

Desta forma é possível compreender que a alienação parental não está limitada à atuação dos genitores, mas pode ser praticada por qualquer pessoa que exerça influência significativa sobre a formação emocional e psicológica da criança ou do adolescente. Esse entendimento amplia a análise do fenômeno para além dos conflitos entre pai e mãe, reconhecendo que outros integrantes da família, especialmente os avós, também podem desempenhar papel determinante na construção da percepção que o menor desenvolve acerca de um dos genitores.

A posição adotada pela autora está em consonância com a própria Lei nº 12.318/2010, que prevê a possibilidade de a alienação parental ser promovida não apenas pelos pais, mas também por avós ou por qualquer pessoa que detenha autoridade, guarda, vigilância ou influência sobre a criança. Isso demonstra que o elemento central para a caracterização da alienação não é o grau de parentesco do agente, mas sim a conduta de interferência psicológica destinada a prejudicar ou romper vínculos afetivos familiares.

Nesse contexto, os avós merecem especial atenção, pois frequentemente exercem papel relevante na vida dos netos, participando de sua educação, rotina e desenvolvimento afetivo. Em situações de conflitos familiares, separações litigiosas ou desentendimentos entre os genitores, essa proximidade pode ser utilizada de maneira inadequada, quando os avós passam a transmitir à criança sentimento de rejeição,

desconfiança ou hostilidade em relação a um dos pais. Ainda que tais atitudes sejam justificadas como forma de proteção ou cuidado, seus efeitos podem contribuir para o afastamento afetivo e para a deterioração das relações familiares.

Além disso, o entendimento doutrinário reforça que a alienação parental constitui uma forma de abuso psicológico, independentemente de quem a pratique. Quando a criança é influenciada a rejeitar injustificadamente um dos genitores, ocorre uma violação ao seu direito fundamental à convivência familiar saudável, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na própria Lei de Alienação Parental. Dessa forma, o foco da proteção jurídica deve permanecer voltado ao melhor interesse da criança, buscando preservar seus vínculos afetivos e assegurar seu desenvolvimento emocional equilibrado.

Portanto, a reflexão proposta por Maria Berenice Dias evidencia que a alienação parental é um fenômeno complexo e multifacetado, que pode surgir em diferentes estruturas familiares. Ao reconhecer que terceiros, especialmente os avós, também podem atuar como agentes alienadores, a doutrina amplia os mecanismos de proteção da criança e contribui para uma compreensão mais abrangente da necessidade de preservação das relações familiares saudáveis e do pleno desenvolvimento psicológico do menor.

A Lei nº 12.318/2010 reconhece e reprime práticas de alienação parental, caracterizando-as como formas de interferência psicológica capazes de comprometer a convivência familiar saudável. Embora os casos mais recorrentes envolvam os próprios genitores, a legislação também admite que terceiros pratiquem atos alienatórios, desde que exerçam influência sobre a criança ou adolescente.

Nesse cenário, merece especial atenção a atuação dos avós, pois, apesar de não exercerem o poder familiar, frequentemente possuem convivência próxima e significativa participação na rotina do menor. Em razão dessa proximidade, sua influência pode contribuir de maneira decisiva para o afastamento entre a criança e um dos genitores, agravando os conflitos familiares e produzindo consequências emocionais relevantes para todos os envolvidos.

3.1 A ATUAÇÃO DOS AVÓS COMO AGENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental avoenga configura uma modalidade específica de alienação parental em que os avós, valendo-se da proximidade afetiva e da influência exercida sobre a criança ou o adolescente, praticam condutas destinadas a prejudicar ou enfraquecer o vínculo com um dos genitores. Trata-se de fenômeno cada vez mais presente nas relações familiares contemporâneas, especialmente em contextos de conflitos conjugais e disputas pela guarda dos filhos.

Embora a Lei nº 12.318/2010 seja frequentemente associada às práticas cometidas pelos próprios pais, seu alcance também abrange terceiros que exerçam autoridade, guarda, vigilância ou significativa influência sobre o menor, hipótese na qual se inserem os avós. Em muitos casos, a participação ativa destes

na rotina familiar faz com que assumam papel relevante na formação psicológica da criança, podendo contribuir tanto para o fortalecimento quanto para o rompimento dos vínculos afetivos familiares.

Conforme observam Madaleno e Madaleno (2013, p. 38), “a alienação parental manifesta-se com maior frequência nos processos de dissolução conjugal litigiosa, especialmente quando os filhos passam a ser utilizados como instrumentos do conflito existente entre os genitores”.

Quando essa realidade é analisada sob a perspectiva da alienação parental avoenga, percebe-se que os avós também podem ser inseridos nesse cenário conflituoso. Em muitos casos, diante da separação dos filhos ou filhas, os avós acabam assumindo uma posição de apoio emocional a um dos genitores e, por consequência, desenvolvem sentimentos negativos em relação ao outro. A partir desse envolvimento emocional, podem passar a reproduzir críticas, comentários depreciativos ou comportamentos que influenciam a percepção da criança acerca do genitor alienado.

Nesse sentido, embora a citação mencione a utilização dos filhos como instrumentos do conflito entre os genitores, a doutrina contemporânea demonstra que esse processo pode ser ampliado para outros integrantes da família extensa. Os avós, por ocuparem posição de confiança e referência afetiva na vida dos netos, possuem significativa capacidade de influência sobre sua formação psicológica. Assim, quando participam ativamente das disputas familiares, podem contribuir para o fortalecimento de sentimentos de rejeição, hostilidade ou afastamento em relação a um dos pais.

O pensamento dos autores também evidencia que a alienação parental avoenga não surge, necessariamente, da intenção deliberada de causar dano à criança. Muitas vezes, os avós acreditam estar protegendo o neto ou defendendo o próprio filho ou filha diante do conflito familiar. Contudo, ainda que motivadas por sentimentos de proteção, tais atitudes podem produzir os mesmos efeitos prejudiciais da alienação parental tradicional, comprometendo o desenvolvimento emocional da criança e fragilizando seus vínculos familiares.

Além disso, a participação dos avós nos conflitos decorrentes da dissolução conjugal tende a tornar-se a situação ainda mais complexa, pois amplia o número de pessoas envolvidas na disputa e fortalece o ambiente de hostilidade familiar. Como consequência, a criança passa a conviver com versões conflitantes da realidade, desenvolvendo sentimentos de confusão, lealdade dividida, culpa e insegurança emocional. Essa condição pode gerar impactos duradouros em sua formação psicológica e em sua capacidade de construir relações afetivas saudáveis no futuro.

Dessa forma, a partir do entendimento de Madaleno e Madaleno, é possível concluir que a alienação parental avoenga frequentemente encontra origem nos mesmos conflitos que alimentam a alienação praticada pelos genitores. Quando os avós se envolvem emocionalmente nas disputas decorrentes da separação e utilizam sua influência para afastar a criança de um dos pais, passam a integrar a dinâmica

alienatória, contribuindo para a violação do direito fundamental da criança à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento emocional equilibrado.

A alienação parental praticada por avós geralmente se manifesta por meio de comportamentos de desqualificação do genitor alienado, interferências na convivência familiar, transmissão de sentimentos negativos à criança e incentivo ao afastamento afetivo. Essas condutas, ainda que praticadas sob a justificativa de proteção ou cuidado, podem acarretar sérios prejuízos emocionais e psicológicos ao menor, comprometendo seu desenvolvimento saudável.

Dessa forma, o fenômeno da alienação parental avoenga demanda atenção especial do Poder Judiciário e dos profissionais que atuam nas áreas jurídica e psicossocial, considerando a complexidade das relações familiares envolvidas e os impactos causados na formação emocional da criança ou do adolescente.

Maria Berenice Dias (2016) destaca que a alienação parental produz graves prejuízos emocionais, pois a criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama, gerando conflitos internos e comprometendo sua formação psicológica.

Durante processos de separação ou afastamento entre os genitores, é comum que a criança ou o adolescente experimente sentimentos intensos de insegurança, tristeza e confusão emocional. Nesse contexto de fragilidade afetiva, os menores tendem a buscar apoio em figuras familiares com as quais mantêm vínculos de confiança e acolhimento, destacando-se, muitas vezes, a presença dos avós, que assumem papel relevante no suporte emocional e na estabilidade afetiva da criança.

Entretanto, essa proximidade afetiva pode, em determinadas circunstâncias, ser influenciada por conflitos familiares e sentimentos negativos direcionados a um dos genitores. Situações de rancor, ressentimento ou hostilidade podem levar os avós a adotarem comportamentos que interferem na percepção da criança acerca do outro responsável, especialmente quando acreditam que este seria responsável pelo sofrimento familiar ou pelo rompimento da estrutura familiar anteriormente existente.

A própria doutrina reconhece que a alienação parental não se restringe aos genitores, podendo ser praticada por qualquer pessoa que exerça influência relevante sobre a criança ou adolescente (Dias, 2023).

A alienação parental avoenga manifesta-se justamente quando os avós passam a desenvolver práticas destinadas a desqualificar ou enfraquecer a imagem de um dos genitores perante a criança ou o adolescente. Essas condutas podem ocorrer por meio de comentários depreciativos, incentivo ao afastamento afetivo, manipulações emocionais ou criação de situações que reforcem sentimentos negativos em relação ao genitor alienado.

As consequências dessa prática podem ser severas para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança. O menor pode passar a apresentar sentimentos de culpa, ansiedade, tristeza, lealdade dividida e dificuldades na construção de relações interpessoais saudáveis. Além disso, a alienação parental praticada

pelos avós tende a intensificar os conflitos familiares, contribuindo para a formação de um ambiente emocionalmente instável e prejudicial ao desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.

Dessa forma, a alienação parental avoenga constitui fenômeno que demanda atenção do Poder Judiciário e dos profissionais das áreas jurídica e psicossocial, especialmente diante da necessidade de preservação do melhor interesse da criança. Nesse aspecto, a Lei nº 12.318/2010 apresenta mecanismos importantes para identificação, prevenção e repressão dessas práticas, buscando assegurar a convivência familiar saudável e a proteção integral do menor.

Nesse sentido, Madaleno e Madaleno (2013, p. 72) “advertem que a atuação de familiares próximos na propagação de sentimento de rejeição contra um dos genitores contribui para a formação de ambiente emocionalmente nocivo ao desenvolvimento saudável da criança”. Essa perspectiva é especialmente relevante quando se analisa a alienação parental avoenga, uma vez que os avós frequentemente ocupam posição de confiança, afeto e autoridade moral dentro da estrutura familiar.

O pensamento dos autores evidencia que a propagação de sentimento de rejeição contra um dos genitores, ainda que realizada por terceiros, possui potencial para comprometer o desenvolvimento psicológico da criança. Na alienação avoenga, essa influência pode ocorrer quando os avós passam a transmitir opiniões negativas, críticas constantes ou narrativas depreciativas sobre um dos pais, fazendo com que a criança internalize tais percepções como verdades. Em razão do vínculo afetivo existente, o menor tende a confiar nas informações recebidas, reproduzindo sentimentos que nem sempre correspondem à sua experiência pessoal com o genitor alienado.

Além disso, a doutrina demonstra que a participação dos avós nos conflitos familiares pode intensificar os efeitos da alienação parental. Muitas vezes, os avós agem motivados pelo desejo de proteger seu filho ou filha após uma separação conturbada, mas acabam contribuindo para o agravamento da ruptura dos vínculos familiares. Nesses casos, a criança é colocada em uma posição delicada, sendo exposta a um ambiente marcado por críticas, ressentimentos e disputas emocionais que dificultam a construção de uma relação saudável com ambos os genitores.

O ambiente emocionalmente nocivo mencionado por Madaleno e Madaleno surge justamente porque a criança passa a conviver com mensagens negativas constantes acerca de uma figura parental que deveria representar segurança e afeto. Como consequência, podem surgir sentimentos de medo, insegurança, culpa, ansiedade e lealdade dividida. A criança se vê pressionada, ainda que de forma indireta, a escolher lados dentro de um conflito familiar que não deveria integrar, comprometendo seu desenvolvimento emocional e sua estabilidade psicológica.

No contexto da alienação avoenga, essa situação torna-se ainda mais preocupante devido à credibilidade que os avós normalmente possuem perante os netos. Diferentemente de outras pessoas, os avós costumam ser percebidos como figuras de cuidado e proteção, o que potencializa o impacto de suas

palavras e atitudes na formação da percepção da criança. Assim, quando utilizam essa posição privilegiada para estimular sentimento de rejeição contra um dos genitores, acabam contribuindo para a ruptura dos laços afetivos e para a consolidação do processo alienatório.

Dessa forma, o entendimento de Madaleno e Madaleno reforça a necessidade de reconhecer que a alienação parental avoenga constitui uma grave forma de interferência psicológica, capaz de produzir prejuízos significativos ao desenvolvimento da criança. A preservação da convivência familiar saudável exige que os avós atuem como elementos de apoio e equilíbrio emocional, e não como agentes de ampliação dos conflitos existentes entre os genitores. Afinal, o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre quaisquer desavenças familiares, garantindo-lhe o direito de manter vínculos afetivos saudáveis com todos os integrantes de sua família.

4 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL AVOENGA

A alienação parental avoenga configura uma modalidade específica de alienação parental praticada pelos avós, caracterizada pela interferência psicológica exercida sobre a criança ou adolescente com o objetivo de prejudicar ou enfraquecer os vínculos afetivos com um dos genitores. A partir das pesquisas realizadas, observou-se que essa prática vem ganhando maior relevância no âmbito jurídico e doutrinário, especialmente em razão das transformações ocorridas nas estruturas familiares contemporâneas e da crescente participação dos avós na criação e convivência cotidiana dos netos.

Embora a Lei nº 12.318/2010 seja mais frequentemente associada aos conflitos entre pai e mãe, o próprio texto legal amplia a possibilidade de configuração da alienação parental para qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda, vigilância ou influência sobre a criança ou adolescente. Nesse contexto, os avós podem figurar como agentes alienadores quando utilizam sua proximidade afetiva para induzir sentimento de rejeição, medo, hostilidade ou afastamento em relação ao outro genitor.

Embora a alienação parental seja frequentemente associada aos conflitos entre pai e mãe após a dissolução da relação conjugal, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que a prática também pode ser cometida por integrantes da família extensa, especialmente pelos avós. Tal entendimento decorre da interpretação do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que amplia o rol de possíveis agentes alienadores para qualquer pessoa que exerça influência significativa sobre a criança ou adolescente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou situações envolvendo convivência avoenga e alegações de alienação parental, reconhecendo a necessidade de proteção dos vínculos familiares e da saúde emocional da criança.

Em precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando ação de regulamentação de convivência paterna e avoenga cumulada com declaração de alienação parental, a 9ª Câmara de Direito Privado entendeu ser imprescindível a realização de estudos técnicos especializados para avaliação da

dinâmica familiar e eventual interferência na formação psicológica dos menores, privilegiando o princípio do melhor interesse da criança (TJSP, 2024). O entendimento demonstrou que a participação dos avós nas disputas familiares pode ultrapassar os limites do apoio afetivo e transformar-se em instrumento de afastamento de um dos genitores, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para preservação do melhor interesse da criança.

As doutrinas analisadas demonstram consenso no sentido de que a alienação parental avoenga representa grave forma de abuso psicológico, capaz de comprometer o desenvolvimento emocional saudável da criança.

Maria Berenice Dias (2023, p. 87) sustenta que a alienação parental não se restringe aos genitores, podendo ser praticada por qualquer pessoa que exerça influência emocional sobre a criança ou o adolescente. Para a autora, o fator determinante é a manipulação psicológica destinada a romper vínculos afetivos familiares. Nesse sentido, afirma que: “a alienação parental pode ser levada a efeito também por avós, tios ou quaisquer pessoas que tenham a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância”.

A autora defende que a prática constitui grave forma de abuso emocional, pois compromete o desenvolvimento psicológico da criança e viola o princípio do melhor interesse do menor. Segundo Dias, o afastamento artificial de um dos genitores produz sequelas afetivas profundas e duradouras, capazes de comprometer a formação emocional da criança e do adolescente (DIAS, 2016).

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2013, p. 45), adotam posicionamento semelhante ao reconhecerem que a alienação parental pode ocorrer no âmbito da família extensa, especialmente quando terceiros assumem papel ativo no conflito familiar. Para os autores, “a criança ou adolescente é literalmente programada para odiar, sem justificativas plausíveis, o alienado e/ou sua família”.

Os autores ressaltam que os avós, em razão da forte presença afetiva e convivência próxima, possuem elevado potencial de influência emocional sobre a criança. Por isso, quando movidos por ressentimentos ou conflitos familiares, podem contribuir diretamente para o afastamento do genitor alienado, agravando os danos psicológicos decorrentes da ruptura dos vínculos familiares (Madaleno; Madaleno, 2013).

Flávio Tartuce (2017), também reconhece a amplitude subjetiva da alienação parental, destacando que a prática não depende exclusivamente do vínculo biológico, mas da conduta de interferência psicológica exercida sobre o menor. Para o autor, a alienação parental representa violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sobretudo ao direito à convivência familiar saudável e ao pleno desenvolvimento emocional.

No entendimento doutrinário predominante, a alienação parental avoenga merece especial atenção em razão da autoridade moral e emocional que os avós frequentemente exercem dentro da estrutura familiar. Embora, em muitos casos, a participação dos avós seja essencial para o desenvolvimento afetivo da criança,

a instrumentalização dessa relação para fomentar conflitos familiares pode produzir consequências severas no desenvolvimento psicológico do menor.

Rolf Madaleno (2020), destaca ainda que a exclusão de um dos genitores do núcleo de convivência familiar provoca uma verdadeira “crise de lealdade” na criança, que passa a vivenciar sentimento de culpa, confusão emocional e sofrimento psíquico, fatores que comprometem sua estabilidade emocional e social.

5 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Cumprе destacar que, durante a realização da presente pesquisa, foram efetuadas buscas no portal oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), especialmente nas seções de jurisprudência, notícias institucionais e banco de decisões. Contudo, verificou-se a escassez de acórdãos públicos específicos relacionados à alienação parental praticada por avós no âmbito do Tribunal de Justiça acreano, circunstância que demonstra a limitada produção jurisprudencial disponibilizada publicamente acerca da temática específica da alienação avoenga.

Dessa forma, constatou-se que as principais referências encontradas no site oficial do Tribunal consistiam, predominantemente, em publicações institucionais, notícias jurídicas e matérias informativas divulgadas pelo próprio TJAC acerca da alienação parental e de seus impactos psicológicos, emocionais e jurídicos na vida da criança e do adolescente. Em razão dessa limitação jurisprudencial específica, o presente trabalho utilizou como fundamento as publicações oficiais disponibilizadas pelo Tribunal, além de entendimentos doutrinários e decisões correlatas envolvendo alienação parental no contexto das relações familiares.

Entre as referências encontradas, destaca-se publicação do próprio TJAC informando decisão da 2ª Câmara Cível que reconheceu a prática de alienação parental promovida pelo genitor, o qual buscava desqualificar a imagem materna perante o filho. Na ocasião, o Tribunal entendeu que a adoção da guarda compartilhada seria a medida mais adequada para assegurar a convivência equilibrada da criança com ambos os genitores, registrando que: “nos autos está comprovada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, com o objetivo de deturpar a imagem que o filho nutre por sua mãe”. (TJAC, 2020)

Além disso, em matéria institucional divulgada pelo Tribunal de Justiça do Acre, ressaltou-se que a alienação parental causa sérios prejuízos emocionais e psicológicos à criança e ao adolescente, comprometendo o desenvolvimento saudável da personalidade do menor. Na referida publicação, o magistrado Fernando Nóbrega destacou que a prática não se limita aos genitores, podendo também envolver familiares próximos que exerçam influência sobre a criança ou adolescente. (TJAC, 2023)

Ainda no âmbito das publicações institucionais do TJAC, verificou-se notícia referente à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, na qual foi reconhecido que atos de alienação parental podem gerar indenização por danos morais, especialmente quando há impedimento

injustificado da convivência familiar e sofrimento psicológico causado tanto ao genitor alienado quanto à criança. Na decisão divulgada pelo Tribunal, a magistrada ressaltou que “a criança deve ser protegida de condutas ilícitas”, reconhecendo que a privação indevida da convivência familiar gera relevantes danos afetivos. (TJAC, 2020)

Diante da escassez de acórdãos públicos específicos sobre alienação parental avoenga no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), tornou-se necessária a ampliação da pesquisa jurisprudencial para outros tribunais estaduais brasileiros, especialmente aqueles que apresentam maior volume de demandas relacionadas ao Direito de Família e à alienação parental. Assim, foram analisadas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia (TJRO), Amazonas (TJAM) e São Paulo (TJSP), com o objetivo de demonstrar o posicionamento jurisprudencial acerca da matéria e enriquecer a fundamentação do presente estudo.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), verificou-se entendimento no sentido de que a prática de alienação parental autoriza a adoção de medidas destinadas à preservação do melhor interesse da criança, inclusive com alteração do regime de guarda. Em Agravo de Instrumento julgado pela Primeira Câmara Cível, o Tribunal manteve decisão que estabeleceu guarda compartilhada e fixou o lar de referência em favor do genitor, diante de indícios de alienação parental e da necessidade de proteção integral do menor.

Ainda no TJAM, identificou-se decisão reforçando que a alienação parental configura violação ao direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, reconhecendo que a prática pode ser promovida não apenas pelos genitores, mas também pelos avós ou por terceiros que exerçam autoridade, guarda ou vigilância sobre o menor.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), foram localizados precedentes relevantes envolvendo alienação parental e convivência avoenga. Em Agravo de Instrumento, o Tribunal reconheceu a necessidade de realização de estudos técnicos e acompanhamento especializado em ação que discutia regulamentação de convivência paterna e avoenga cumulada com declaração de alienação parental, ressaltando a importância da preservação dos vínculos familiares e da proteção psicológica da criança.

Também no TJSP, observou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que atos de alienação parental devem ser prontamente reprimidos pelo Poder Judiciário, especialmente quando envolvem falsas acusações e tentativas de afastamento injustificado do genitor alienado. Em um dos precedentes analisados, o Tribunal destacou que a alienação parental pode produzir graves consequências emocionais permanentes à criança e, por isso, deve ser obstada desde seus primeiros indícios.

Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), embora não tenham sido identificadas decisões públicas específicas envolvendo alienação parental praticada por avós durante a presente pesquisa, verificou-se que a Corte adota entendimento alinhado aos demais tribunais brasileiros

no sentido da proteção ao melhor interesse da criança e da preservação da convivência familiar saudável em casos envolvendo conflitos familiares e indícios de alienação parental.

Dessa forma, a análise comparativa entre os tribunais evidencia que, embora ainda exista reduzida produção jurisprudencial específica acerca da alienação parental avoenga, o entendimento predominante nas Cortes brasileiras reconhece a gravidade da prática e a necessidade de atuação judicial célere para proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a alienação parental constitui grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente ao direito à convivência familiar saudável e ao pleno desenvolvimento psicológico e emocional. Verificou-se que essa prática ultrapassa os limites dos conflitos conjugais, configurando verdadeira forma de abuso psicológico, capaz de comprometer de maneira significativa os vínculos afetivos familiares e a formação emocional do menor.

Inicialmente, observou-se que a Lei nº 12.318/2010 representou importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer expressamente a alienação parental, estabelecer seus elementos caracterizadores e prever mecanismos destinados à sua identificação, prevenção e repressão. A legislação ampliou a proteção da criança e do adolescente ao reconhecer que a prática pode ser cometida não apenas pelos genitores, mas também por qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda, vigilância ou influência sobre o menor.

No decorrer do estudo, constatou-se que a alienação parental se manifesta por diferentes condutas, como campanhas de desqualificação do outro genitor, impedimento da convivência familiar, omissão de informações relevantes e falsas acusações destinadas a romper vínculos afetivos. Verificou-se, ainda, que a comprovação dessa prática exige atuação interdisciplinar, especialmente por meio de perícias psicológicas e avaliações realizadas por equipes multidisciplinares, considerando a complexidade emocional presente nos conflitos familiares.

Em relação às consequências da alienação parental, verificou-se que os impactos ultrapassam o âmbito jurídico, atingindo diretamente a saúde emocional e psicológica da criança ou do adolescente. Os estudos doutrinários analisados demonstraram que a prática pode ocasionar sentimento de rejeição, ansiedade, culpa, insegurança, baixa autoestima e dificuldades de socialização, além de comprometer a construção saudável das relações familiares futuras. Nesse contexto, destacou-se a importância da atuação célere do Poder Judiciário na adoção de medidas protetivas capazes de preservar o melhor interesse do menor.

No que se refere à alienação parental avoenga, concluiu-se que os avós também podem figurar como agentes alienadores quando utilizam sua influência emocional para interferir negativamente na relação da

criança com um dos genitores. A pesquisa evidenciou que, embora a convivência avoenga normalmente represente importante fonte de apoio afetivo e estabilidade emocional, essa relação pode ser instrumentalizada em contextos de conflitos familiares, produzindo prejuízos significativos ao desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente.

As doutrinas analisadas demonstraram consenso quanto à gravidade da alienação parental praticada por avós, reconhecendo que a forte autoridade moral e afetiva exercida por estes potencializa os efeitos da manipulação emocional. Assim, verificou-se que a alienação avoenga exige especial atenção do Poder Judiciário e dos profissionais das áreas jurídica e psicossocial, sobretudo diante da necessidade de preservação dos vínculos familiares e da proteção integral da criança.

No campo jurisprudencial, observou-se a existência de limitada produção específica acerca da alienação parental avoenga no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Em razão dessa escassez, foi necessária a ampliação da pesquisa para outros tribunais estaduais, como TJAM, TJSP e TJRO, cujas decisões reforçaram o entendimento predominante de que a alienação parental constitui prática grave, violadora do princípio do melhor interesse da criança e merecedora de pronta intervenção judicial.

Dessa forma, conclui-se que a alienação parental avoenga representa fenômeno complexo e de grande relevância social e jurídica, exigindo abordagem interdisciplinar e atuação efetiva do Estado para prevenção, identificação e repressão de práticas alienatórias. A proteção da criança e do adolescente deve permanecer como prioridade absoluta, assegurando-se a preservação dos vínculos afetivos familiares, o desenvolvimento emocional saudável e a efetivação da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares.

REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **O que é alienação parental e como agir nessa situação?** *Jusbrasil*, 10 nov. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-alienacao-parental-e-como-agir-nessa-situacao/404018042?utm_. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?utm_. Acesso em: 24 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. ***Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais***. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. ***Manual de Direito das Famílias***. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JUSBRASIL. **Jurisprudência do TJSP sobre alienação parental**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+tjsp&utm_. Acesso em: 25 maio 2026a.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas – alienação parental. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 maio 2026b.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). **Jurisprudência TJAM – alteração de guarda – alienação parental – lar de referência**. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/162053/jurisprudencia-tjam---alteracao-de-guarda-alienacao-parental-lar-referencia?utm_. Acesso em: 25 maio 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). **Jurisprudência TJSP – guarda – alienação parental – convivência paterna e avoenga**. Disponível em: https://mpmt.mp.br/portalcdo/news/733/158690/jurisprudencia-tjsp---guarda-alienacao-parental-convivencia-paterna-e-avoenga?utm_. Acesso em: 25 maio 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Direito de família: alienação parental**. Disponível em: https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental?utm_. Acesso em: 3 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Agravo de Instrumento nº 2020071-52.2024.8.26.0000**. Relator: César Peixoto. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 03 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/16494>. Acesso em: 8 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). **Alienação parental: um mal que pode impactar os filhos criados em ambiente de discórdia entre genitores separados**. Rio Branco, 25 abr. 2023. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2023/04/alienacao-parental-um-mal-que-pode-impactar-os-filhos-criados-em-ambiente-de-discordia-entre-genitores-separados/?utm_. Acesso em: 7 maio 2026a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). **Decisão rompe alienação parental e garante convívio de criança com a mãe**. Rio Branco, 16 dez. 2020. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2020/12/decisao-rompe-alienacao-parental-e-garante-convivio-de-crianca-com-a-mae/?utm_. Acesso em: 7 maio 2026b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). **Pai sofre alienação parental e consegue indenização na Justiça**. Rio Branco, 17 jan. 2020. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2020/01/pai-sofre-alienacao-parental-e-consegue-indenizacao-na-justica/?utm_. Acesso em: 7 maio 2026c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). Portal institucional. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/>. Acesso em: 25 maio 2026d.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). **Alienação parental: entenda o que é, como identificar e as consequências jurídicas.** Cuiabá, 25 fev. 2025. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/2/alienacao-parental-entenda-o-que-e-como-identificar-e-as-consequencias-juridicas?utm_. Acesso em: 1 abr. 2026d.

O OCASO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO? REFLETINDO SOBRE OS DESAFIOS DO SÉC. XXI EM UM BREVE DIÁLOGO COM A OBRA DE RUY BARBOSA

THE TWILIGHT OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW? REFLECTING ON 21ST-CENTURY CHALLENGES IN A BRIEF DIALOGUE WITH THE WORK OF RUY BARBOSA

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-013>

Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Doutor em Direito (UFPE, 2017)

Docente na Universidade de Pernambuco-UPE, Campus Salgueiro

E-mail: francysco.pablo@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1099402155613073>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3856-785X>

Raimundo Nonato Lima Filho

Doutor em Administração (UFBA, 2013) e em Controladoria e Contabilidade (USP, 2016)

Docente na Universidade de Pernambuco-UPE, Campus Salgueiro, e na Autarquia Educacional do Vale do São Francisco-AEVSF

E-mail: raimundo.lima@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8371310058634760>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4953-5260>

Magda Costa e Silva

Mestra em Avaliação de Políticas Públicas (UFC, 2024)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0172116393582491>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2123-9830>

Darlene Maria Pereira da Silva

Graduanda em Administração pela UPE, Campus Salgueiro

E-mail: darlene.maria@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5399611189198738>

Resumo

Este trabalho tem por objetivo tecer breves considerações sobre o panorama geral, a maturidade normativa e o possível ocaso do Direito Internacional Público (DIP) no século XXI. A pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo. O objetivo principal do estudo é analisar a trajetória de desenvolvimento e amadurecimento do DIP a fim de investigar os indícios de sua atual crise e decadência diante das recentes tensões geopolíticas. A metodologia utilizada baseia-se na análise teórica e histórica da formação do Estado moderno, das fontes do direito internacional e das correntes das Relações Internacionais, utilizando como fio condutor as ideias de Ruy Barbosa. Os principais resultados obtidos demonstram que as dinâmicas contemporâneas, marcadas por sanções unilaterais, conflitos armados e pelo controle estratégico de recursos, indicam o triunfo do realismo político, cenário em que as potências estatais

agem primordialmente em prol de seus próprios interesses. Por fim, as conclusões apontam que, apesar dessa crise estrutural e da instrumentalização da força denunciada por Ruy Barbosa como a *santificação da guerra*, o cenário não deve levar à resignação. A superação do ocaso do DIP demanda a revitalização e a retomada de seus fundamentos morais e jurídicos, evidenciando que a ordem jurídica internacional continua sendo uma condição essencial para a sobrevivência civilizacional e para a regulação das relações dos próprios Estados soberanos.

Palavras-chave: Direito Internacional Público; Realismo; Relações Internacionais; Ruy Barbosa.

Abstract

This work aims to offer brief considerations on the general panorama, the normative maturity, and the possible decline of Public International Law (PIL) in the 21st century. The research consists of a qualitative bibliographic review. The main objective of the study is to analyze the trajectory of development and maturation of PIL in order to investigate the signs of its current crisis and decadence in the face of recent geopolitical tensions. The methodology used is based on the theoretical and historical analysis of the formation of the modern State, the sources of international law, and the currents of International Relations, using the ideas of Ruy Barbosa as a guiding thread. The main results obtained demonstrate that contemporary dynamics, marked by unilateral sanctions, armed conflicts, and the strategic control of resources, indicate the triumph of political realism, a scenario in which state powers act primarily in favor of their own interests. Finally, the conclusions point out that, despite this structural crisis and the instrumentalization of force denounced by Ruy Barbosa as the sanctification of war, the scenario should not lead to resignation. Overcoming the decline of PIL demands the revitalization and resumption of its moral and legal foundations, demonstrating that the international legal order remains an essential condition for civilizational survival and for the regulation of the relations of sovereign States themselves.

Keywords: International Relations; Public International Law; Realism; Ruy Barbosa.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o panorama do Direito Internacional Público (DIP), ou Direito das Gentes, compreendido como o conjunto de normas que regulam as relações entre os sujeitos de direito internacional, dentre os quais abordaremos principalmente os Estados e as Organizações Internacionais. Esta pesquisa abrange o surgimento e desenvolvimento do DIP, desde os seus marcos históricos basilares, até o seu intenso desenvolvimento no século XX e possível declínio no séc. XXI. Diante das tensões geopolíticas recentes, a problemática central que norteia esta pesquisa é: Em qual nível de amadurecimento

se encontra o Direito das Gentes no séc. XXI? Poderia estar entrando em um processo de decadência? Para resolver esse problema, estabelecemos como objetivo principal a realização de uma análise da trajetória de desenvolvimento e amadurecimento do Direito Internacional Público, a fim de investigar os indícios de sua atual crise e possível decadência no século XXI.

A relevância deste estudo reside na urgência de compreender as transformações e os limites do direito internacional em nosso tempo. O século XXI vem apresentando dinâmicas que desafiam a estrutura construída no pós-guerra, sinalizando que as potências estatais continuam a agir primordialmente em prol de seus próprios interesses. Para atingir os propósitos deste estudo, adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica de caráter qualitativo, pautada na análise teórica e histórica da formação do Estado moderno, das fontes do direito internacional e das correntes teóricas das Relações Internacionais.

O trabalho está organizado em seções que conduzem a análise, desde as bases do Direito Internacional até as problemáticas contemporâneas. Inicialmente, são apresentadas as considerações iniciais sobre o DIP, definindo seus sujeitos e avaliando como drásticas rupturas históricas, sobretudo as grandes guerras e revoluções do século XX que impulsionaram a transição de um sistema pautado meramente no direito de guerra para uma ordem mais voltada aos direitos humanos e à cooperação institucional. Na seção seguinte, o trabalho aprofunda o debate técnico sobre as fontes do direito, atestando a maturidade do DIP ao analisar a resiliência dos costumes face à significativa expansão dos tratados. Por fim, a pesquisa aborda a consolidação do Estado moderno e seu princípio de soberania para, então, problematizar as dinâmicas do século XXI, refletindo sobre o possível ocaso do DIP.

Nesse particular, já antecipamos que o diálogo com Ruy Barbosa pode ser de grande valor. O pensamento do intelectual baiano, embora seja proveniente de um contexto histórico diverso, será o fio condutor do presente estudo. Sua conferência em Buenos Aires, em 1916, já antevia, com lucidez extraordinária, os perigos que então se anunciavam e que hoje se concretizam com intensidade ainda maior. Diferentemente da literatura que interpreta a atual crise do Direito Internacional a partir do institucionalismo liberal ou do realismo estrutural, este estudo demonstra que Ruy Barbosa antecipou diversos elementos a partir daquele debate. Barbosa denunciava o que chamou de *santificação da guerra* e a substituição da moral jurídica pela lei da força, advertindo que se a guerra é o que diferencia o justo do injusto, o lícito do ilícito, então ela se torna a razão, a canonização de si mesmo (Barbosa, 1916, p. 29). Também antecipamos que a proposta do presente trabalho não é a mera aceitação em face dos desafios contemporâneos, mas uma retomada dos fundamentos do Direito Internacional Público com a sua consequente implementação.

2 NOTAS SOBRE A FORMAÇÃO E AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Esta seção inicial apresenta um panorama do Direito Internacional Público (DIP), abordando desde a sua definição e a identificação de seus sujeitos fundamentais, como os Estados e as Organizações Internacionais, até alguns dos marcos históricos basilares de sua formação, como a *Paz de Westfália*. Ao longo da leitura, o leitor compreenderá o desenvolvimento do DIP sua relação com alguns eventos históricos importantes, como as duas guerras mundiais, a Revolução Russa, a formação da ONU etc., em grande parte, a presente seção pretende cimentar as bases para os debates subsequentes, em torno das fontes do DIP e do realismo nas relações internacionais.

O Direito Internacional Público (DIP), ou *Direito das Gentes*, pode ser compreendido como sendo o conjunto de normas que regulam as relações entre os sujeitos de direito internacional, ou seja, os entes ou entidades com personalidade jurídica internacional.

Os Estados são os sujeitos originários do DIP, que se forma sobretudo a partir da necessidade de um conjunto de normas para reger suas relações. São, portanto, os sujeitos por excelência do Direito Internacional Público, ainda que não sejam os únicos. Ao longo do século passado, as Organizações Internacionais, entidades criadas pelos Estados por meio de tratados internacionais, acordos formais que visam produzir efeitos jurídicos, com o objetivo de gerir interesses comuns e cooperação, também ganharam bastante destaque no DIP, sendo consideradas sujeitos derivados.¹

Um importante momento para a formação daquilo que hoje compreendemos como Direito Internacional Público foi a chamada *Paz de Westfália*, por muitos autores considerada como o *marco inicial* do Direito Internacional Público.² A *Paz de Westfália* se refere a uma série de tratados que puseram fim à sangrenta Guerra dos Trinta Anos³ e à Guerra dos Oitenta Anos,⁴ consolidando o moderno sistema internacional através dos princípios da soberania estatal, da integridade territorial e da não intervenção. A partir daí, ao menos em tese, os Estados passaram a ser reconhecidos como autoridades máximas dentro de suas próprias fronteiras, e foi consagrada a ideia de que um país não deve interferir nos assuntos políticos ou religiosos internos de outro. Dizemos em tese porque, como sabemos, a história do Ocidente é uma história de guerras, com razão Ruy Barbosa (1916) quando criticava, de forma profética, a política da *guerra santificada por si mesma*. Sem embargo, não podemos ignorar a importância de *Westfália*.

1 Além de Estados e Organizações Internacionais, os autores tradicionalmente também reconhecem, como sujeitos de direito internacional, a Santa Sé, a Ordem de Malta, a Cruz Vermelha Internacional, os movimentos insurgentes e beligerantes, os movimentos de libertação nacional, as pessoas humanas e as empresas transnacionais. Não nos deteremos nesses sujeitos porque nosso foco está nos Estados e, incidentalmente, nas Organizações Internacionais.

2 Patrícia Kegel (2000, p. 24), chega a dizer que “Existe pleno consenso na literatura de que a ‘Paz da Westfália’ delimita o início do Direito Internacional Público com o sistema regulador das relações entre Estados soberanos”.

3 Na verdade, uma série de guerras que diversas nações europeias travaram entre si a partir de 1618.

4 Também chamada de Revolta Holandesa, foi a guerra de secessão, a partir da qual foi conquistada a independência da Espanha.

Em linhas posteriores abordaremos a consolidação do DIP e dos Estados modernos, mas já podemos antecipar que esses fenômenos ocorrem em paralelo e são interdependentes. Se autores como Maquiavel, Bodin e Hobbes, no cenário interno, elaboraram discursos que legitimam o poder do Estado; no cenário internacional também existiram importantes precursores do Direito Internacional Público. Dentre esses pioneiros, vários autores falam em nomes como o de Francisco Vitoria, professor de teologia que tratou das relações internacionais e defendeu a existência de um direito das gentes (*ius gentium*), baseado em normas que surgem das relações entre os povos, e Francisco Suárez, que também tratou do direito das gentes e foi o primeiro a reconhecer a importância do costume como fonte de normas de direito internacional (*cf.* dentre outros, Sepúlveda, 2009, p. 14-23; Braga, 2010, p. 7-8; Accioly; Silva; Casella, 2012).

Ainda dentre os precursores, merece destaque Hugo Grotius, cuja importância é reconhecida por todos os internacionalistas. Como é notório, Grotius fornece uma importante contribuição para a consolidação do Direito Internacional Público, contribuindo para uma fundamentação mais racionalista e menos teológica do direito das gentes, e reconhecendo a soberania estatal, mas defendendo que tal soberania era limitada pelo direito natural. A doutrina de Grotius influencia, inclusive, a *Paz de Westfália*, tendo ele participado de sua negociação na condição de embaixador do rei da Suécia.

Registrada a importância desses antecedentes, é sobretudo no séc. XX que nos deparamos com um período de intensas transformações nas relações internacionais. Esse processo se torna particularmente evidente quando analisamos as drásticas rupturas que o caracterizaram, e quando consideramos que foi, muito provavelmente, o período mais letal, acelerado e de maiores guinadas da história humana até o presente.

O séc. XX reconfigurou não apenas o mapa geopolítico global, mas o próprio núcleo do *Direito das Gentes*. A eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) expôs visceralmente a vulnerabilidade de um sistema internacional calcado na soberania, no qual o direito de fazer a guerra — *jus ad bellum* — ainda era visto como uma prerrogativa natural e legítima do Estado para a resolução de controvérsias. A Primeira Guerra Mundial contribuiu para a Revolução Russa de 1917, na medida em que as crises de desabastecimento, a fome e as derrotas militares na guerra acirraram a insatisfação popular, precipitando a ascensão dos bolcheviques ao poder, fato que, por sua vez, contribuiu para o fim da Primeira Guerra, já que as potências imperialistas da época queriam conter a ameaça bolchevique. Para que tenhamos a dimensão da importância da Revolução Russa, vale a pena trazer uma citação do historiador e teórico das relações internacionais britânico E. H. Carr:

O colapso da Alemanha e o armistício de 11 de novembro de 1918 apertaram ainda mais o cerco. A situação revolucionária incipiente em Berlim nos dois meses seguintes ao armistício, os golpes revolucionários bem-sucedidos alguns meses depois na Baviera e na Hungria, bem como a agitação esporádica na Grã-Bretanha, na França e na Itália, levaram os líderes bolcheviques a acreditar que a tão esperada revolução europeia estava amadurecendo. No entanto, os acontecimentos que traziam esperança e alento a Moscou intensificavam o medo e o ódio que os governos ocidentais nutriam pelo regime revolucionário, além de reforçar sua determinação em erradicá-lo. O pretexto de que as operações militares na Rússia eram uma parte secundária da guerra contra a Alemanha foi inevitavelmente abandonado. Passou-se a oferecer apoio aberto aos exércitos russos engajados na cruzada contra o bolchevismo em Arkhangelsk, na Sibéria e no sul da Rússia. Surgiu, contudo, uma nova complicação. As tropas aliadas, afetadas em parte pelo esgotamento decorrente da guerra e em parte por uma simpatia — mais ou menos declarada — pelo governo operário de Moscou, mostravam-se claramente relutantes em prosseguir com o combate⁵ (Carr, 2004, p. 12).

Estas informações são relevantes porque nos dão a dimensão de como os poderosos Estados ocidentais se sentiam ameaçados. A Revolução Russa, por si só, já representava uma ameaça às estruturas de poder vigentes, além disso, o fato de que as tropas enviadas pelas potências do Ocidente para combater os revolucionários russos passavam a simpatizar com eles, mostra o impacto da Revolução. O fim da Primeira Guerra Mundial, o arranjo global que se segue e, evidentemente, as transformações do DIP se devem, em grande parte, aos efeitos da Revolução Russa e ao temor que os bolcheviques provocavam nas potências ocidentais.

Arno J. Mayer observa que, na Conferência de Paz de Paris, as potências ocidentais apelidadas de *big four*: Estados Unidos, Reino Unido, França e Itália, estavam decididas a conter a ameaça bolchevique, e nos dá pistas de como isso contribuiu para as transformações do DIP. Vejamos o que diz o professor da *Princeton University*:

5 “The collapse of Germany, and the armistice of November 11, 1918, gave a fresh turn to the screw. The incipient revolutionary situation in Berlin in the two months after the armistice, the successful revolutionary coups a few months later in Bavaria and in Hungary, as well as sporadic unrest in Britain, France and Italy, led the Bolshevik leaders to believe that the long-awaited European revolution was maturing. But events which offered hope and comfort to Moscow intensified the fear and hatred felt by the western governments for the revolutionary regime, and sharpened their determination to uproot it. The pretext that military operations in Russia were a subsidiary part of the war against Germany was perforce abandoned. Support was openly extended to Russian armies committed to the crusade against Bolshevism in Archangel, in Siberia, and in southern Russia. Now, however, a fresh complication occurred. The Allied troops, affected partly by war-weariness and partly by more or less outspoken sympathy for the workers' government in Moscow, were plainly unwilling to continue the fight”.

[...] a Conferência de Paz de Paris tomou uma série de decisões — todas elas, em graus variados, concebidas para conter o bolchevismo: os vencedores fizeram concessões territoriais à Polônia, à Romênia e à Tchecoslováquia por terem ajudado a deter a onda revolucionária além de suas próprias fronteiras; forneceram assistência militar e ajuda econômica a esses e outros países fronteiriços, bem como ao Exército Branco [contrarrevolucionário], para suas ofensivas armadas contra a Rússia Soviética e a Hungria; intensificaram a intervenção militar direta na Rússia; impuseram rigorosamente o bloqueio contra a Rússia bolchevique e a Hungria; enviaram assistência econômica urgente à Áustria e aos Estados sucessores para ajudar a estabilizar seus governos; e elaboraram as cartas constitutivas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Liga das Nações, visando imunizar a esquerda não bolchevique contra o bacilo ideológico da Revolução Bolchevique. Algumas dessas medidas constituíam uma política de contenção defensiva — um *cordon sanitaire* calculado para impedir que a Revolução se propagasse além das áreas controladas pelos bolcheviques; outras visavam à derrubada definitiva de Lenin e Béla Kun. Contudo, todas elas foram decididas, orquestradas, sancionadas ou toleradas pelos negociadores da paz em Paris. Além disso, todas — intencionalmente ou não — contribuíram para poupar a Europa derrotada de novas infecções revolucionárias⁶ (Mayer, 1967, p. 9).

As nações vencedoras da Primeira Guerra estavam comprometidas, portanto, em estabilizar os governos por toda a Europa derrotada e destruir a Revolução Russa. A citação de Mayer é importante, ademais, porque mostra como essa preocupação contribuiu para a formação da Organização Internacional do Trabalho — ainda em atividade⁷ — e da *Liga das Nações*, sendo esta a primeira Organização Intergovernamental com escopo mundial, cujo objetivo declarado era assegurar a paz. Idealizada pelo Tratado de Versalhes, após a Primeira Guerra Mundial, a instituição funcionou de 1920 a 1946, quando colapsou em virtude da Segunda Guerra Mundial.

Com a Liga das Nações tivemos, pela primeira vez na história contemporânea, a tentativa de estabelecer um foro permanente e institucionalizado onde as disputas entre os Estados pudessem ser dirimidas de forma pacífica, política ou arbitral. Uma tentativa, portanto, de evitar o recurso à força armada. Contudo, a Liga das Nações padeceu de deficiências estruturais intransponíveis desde a sua origem. A ausência de potências centrais, como os Estados Unidos⁸ e a regra paralisante da unanimidade que engessava a tomada de decisões, além da completa ausência de um mecanismo coercitivo ou de forças armadas próprias tornaram a Liga impotente. Diante do expansionismo colonialista nazifascista, que — na

6 “[...] the Paris Peace Conference made a host of decisions, all of which, in varying degrees, were designed to check Bolshevism: the victors made territorial concessions to Poland, Rumania, and Czechoslovakia for helping to stem the revolutionary tide beyond their own borders; they gave military assistance and economic aid to these and other border lands as well as to the Whites for their armed assault on Soviet Russia and Hungary; they stepped up their direct military intervention in Russia; they rigorously enforced the blockade against Bolshevik Russia and Hungary; they rushed economic assistance to Austria and the successor states to help stabilize their governments; and they drafted the charters of the International Labor Organization (I.L.O.) and the League of Nations with a view to immunizing the non-Bolshevik Left against the ideological bacillus of the Bolshevik Revolution. Some of these measures constituted a defensive containment policy, a *cordon sanitaire* calculated to prevent the Revolution from spreading beyond Bolshevik-controlled areas; other measures were aimed at the outright overthrow of Lenin and Béla Kun. But all alike were decided, orchestrated, sanctioned, or condoned by the peacemakers in Paris. Furthermore, all alike— intentionally or unintentionally— contributed to sparing defeated Europe further revolutionary infections”.

7 Segundo Gonçalves, Albuquerque Filho e Marinho (2014), a OIT marca o surgimento dos direitos humanos no cenário internacional, fazendo com que a primeira geração dos referidos direitos seja, na verdade, a dos direitos sociais.

8 Embora o presidente estadunidense Woodrow Wilson tenha sido um dos principais idealizadores da organização, o Senado rejeitou o Tratado de Versalhes.

visão de Hannah Arendt⁹ (1976) — pretendia implementar *em casa* o que os europeus já haviam implementado nas suas colônias, a Liga das Nações ruiu.

O segundo conflito bélico de proporções mundiais superou o primeiro em barbárie, devastação sistêmica e desumanidade. Inspirado no regime de segregação racial estadunidense, o regime nazista alemão promoveu abertamente o extermínio dos povos considerados inferiores, além disso, a aniquilação instantânea promovida pelo uso de armas nucleares em Hiroshima e Nagasaki representaram o ápice da capacidade destrutiva humana, levando a comunidade internacional a uma verdadeira encruzilhada existencial. Estava evidente que o Direito Internacional Público não poderia mais se limitar a ser um mero ordenamento de coexistência passiva entre Estados soberanos e fechados em suas fronteiras, mas precisava, urgentemente, ser um direito de cooperação e de salvaguarda da própria humanidade. É nesse cenário de reconstrução sobre as cinzas que ocorre a histórica Conferência de São Francisco, em 1945, dando origem à Organização das Nações Unidas (ONU). Começava a era dos *direitos humanos* no cenário internacional,¹⁰ e dos *direitos fundamentais* no plano interno dos Estados soberanos.

A ONU sinalizava o início de uma nova era jurídica ao estabelecer, na sua Carta constitutiva, a proibição do uso da força ou da ameaça do uso da força nas relações internacionais:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (ONU, 1945).

9 Hannah Arendt não é a única que reconhece que o nazismo foi a implementação do colonialismo “em casa” — ou seja, dentro da Europa. Timothy Snyder, professor da University of Toronto e da Yale University, expõe como Hitler entendia que o leste europeu deveria ser refeito como os Estados Unidos haviam sido, a partir do extermínio dos povos nativos. O próprio Hitler, aliás, teceu elogios ao regime de segregação racial estadunidense.

10 Gonçalves e Albuquerque Filho (2012) observam que é nesse contexto que se forma o entendimento de que os tratados de direitos humanos não poderiam ter o mesmo status de tratados comuns.

Se não havia nada de novo no conteúdo em si, pois praticamente todas essas ideias já haviam sido defendidas por Ruy Barbosa (1916) e outros internacionalistas, a sua efetiva positivação em um tratado internacional sinalizava para uma era em que a guerra deixaria de ser um instrumento legal da política estatal, podendo ser empregada exclusivamente nas hipóteses de legítima defesa frente a agressões armadas e as ações de segurança coletiva devidamente autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU.

A criação e o fortalecimento da ONU consolidaram definitivamente as Organizações Internacionais como sujeitos derivados do DIP, dotadas de personalidade jurídica própria, rompendo com o monopólio estatal e alterando a estrutura horizontal que vigorara desde a *Paz de Westfália*.

O cenário trazia esperanças, mas as promessas de uma paz perpétua esbarraram nas complexidades da Guerra Fria e nos conflitos subsequentes, como a Guerra do Vietnã, iniciada ainda em 1965. Fragmentado em dois grandes blocos político-ideológicos antagônicos, liderados pelos Estados Unidos da América de um lado e pela União Soviética de outro, o mundo se viu em uma ordem bipolar pautada na lógica da dissuasão, no equilíbrio do terror e em uma escalada e corrida armamentista sem precedentes. Durante décadas, o Conselho de Segurança da ONU esteve paralisado pelo uso cruzado do poder de veto por parte das superpotências. A tensão ideológica e militar não resultou em um confronto nuclear direto, mas espalhou-se de forma letal por meio de inúmeros conflitos periféricos e guerras por procuração — *proxy wars* — na Ásia, na África e na América Latina. Em certo sentido, continuávamos diante do cenário que Ruy Barbosa denunciava:

A lei da necessidade na guerra manda que se traiam os tratados? Traem-se. A lei da necessidade na guerra exige que se viole a neutralidade? Viola-se. A lei da necessidade na guerra quer que se ponham a pique navios neutros, afogando passageiros e tripulantes? Afundam-se, afogam-se. A lei da necessidade na guerra aconselha que se matem cegamente velhos, mulheres e crianças, lançando bombas sobre as populações adormecidas, em cidades pacíficas e indefesas? Matam-se¹¹ (Barbosa, 1916, p. 30).

Ainda assim, o DIP atuou como uma válvula de escape e um amortecedor de tensões globais, ocorreram avanços normativos significativos em áreas de interesse mútuo de sobrevivência, como no que se refere ao Direito do Mar, ao Direito Espacial etc.

Tentando explicar, prever e intervir na dinâmica desses eventos, ao lado do DIP, ganhava espaço o estudo das Relações Internacionais (RI). Essa área, que já vinha se fortalecendo como um domínio teórico da Ciência Política desde o pós-Primeira Guerra Mundial, consolidou-se autonomamente como campo de

11 “¿La ley de la necesidad en la guerra manda que se traicionen los tratados ? Se traicionan. ¿La ley de la necesidad en la guerra exige que se viole la neutralidad? Se viola. ¿La ley de la necesidad en la guerra quiere que se echen a pique navios neutrales, ahogando pasajeros y tripulantes ? Se echan a pique, se ahogan. ¿La ley de la necesidad en la guerra aconseja que se maten ciegamente viejos, mujeres y niños, lanzando bombas sobre las poblaciones dormidas, en ciudades pacíficas e indefensas? Se matan.”

estudos,¹² desenvolvendo diversas correntes teóricas que passariam a influenciar fortemente a própria leitura e a interpretação do DIP, dentre essas correntes, merece destaque o *realismo*, que abordaremos oportunamente.

Em síntese, podemos dizer que o séc. XX foi um período de desenvolvimento significativo do Direito Internacional Público. De um ordenamento jurídico antes focado quase de modo exclusivo na demarcação de competências soberanas estatais e na tolerância às hostilidades, passamos a testemunhar a edificação de um complexo sistema que engloba o reconhecimento de normas imperativas e inderrogáveis — *jus cogens* — e embora o DIP continuasse a enfrentar imensos desafios em relação à eficácia de suas normas e às assimetrias de poder que permeiam a sociedade internacional, a profusão dos tratados e o aprofundamento dos seus costumes consolidaram a disciplina de forma considerável. Na próxima seção discorreremos brevemente sobre essas fontes do DIP a fim de tentar fornecer um panorama do seu grau de maturidade.

3 COSTUMES E TRATADOS: O DEBATE EM TORNO DAS FONTES DO DIP COMO ATESTADO DA SUA MATURIDADE

A expressão “fontes do direito” é uma metáfora que se refere aos modos de formação das normas jurídicas. Na medida em que se refere à criação e à manifestação das normas jurídicas em um sistema jurídico, elas determinam de onde o direito surge e como se torna obrigatório, e os debates em torno delas são um forte indicativo do grau de maturidade do sistema jurídico em si.

Em linhas anteriores, vimos como a *Paz de Westfália* foi um importante evento para a formação do Direito Internacional Público, esta importância se deve tanto pelo término dos conflitos em si, como pelo reconhecimento da soberania, da importância da não interferência de um Estado em outro etc. Somados a outros tratados importantes, como a Constituição da OIT, a Carta da ONU (etc.), os acordos de Westfália contribuíram para dar ao DIP a sua configuração atual: um direito fortemente baseado em tratados.

As *Convenções de Haia* de 1899 e 1907 também foram um momento fundamental para a positivação do DIP, sendo um marco no que se refere à regulamentação sobre leis e crimes de guerra. Na ocasião, o baiano Ruy Barbosa, um dos maiores intelectuais da história do Brasil, foi um dos principais defensores da tese de que, diante da ordem jurídica internacional, todas as nações são iguais e soberanas e a criação de uma corte de justiça internacional permanente. Sobre o evento, Ruy declarou que:

12 É frequente a alusão ao *Royal Institute of International Affairs*, fundado em 1920, e à inauguração de um departamento de RI na *London School of Economics* no mesmo período, como sendo o marcos iniciais do estudo das relações internacionais na contemporaneidade.

[...] foi a assembleia plenária das nações, onde se converteram os usos flutuantes do direito consuetudinário em textos formais de legislação escrita, sob a fiança mútua de um contrato solene. Desde então, os governos que firmaram, se não se constituíram em tribunal de justiça, para sujeitar os transgressores à ação coercitiva de sentenças executórias, contraíram, pelo menos, a obrigação de protestar contra as transgressões¹³ (Barbosa, 1916, p. 83-84).

Fortemente baseado nos tratados, que são acordos formais entre sujeitos de direito internacional público, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos, mas o DIP também possui outras fontes importantes, como os *costumes*. Como observa Matthias Herdegen, o “consuetudinário é, de certa forma, o primeiro fundamento do direito internacional”¹⁴ (2005, p. 145). Em sentido análogo, Guillermo R. Moncayo, Raúl E. Vinuesa e Hortencia D. T. Gutiérrez Posse (1990, p. 82) lembram que o costume é a base do DIP, pois, desde “suas origens, o conteúdo do direito internacional se nutriu, principalmente, do costume entre os Estados”, e complementam lembrando que até meados do séc. XIX, a maior parte do ordenamento jurídico internacional era formada por costumes internacionais.¹⁵

Os autores que identificam a existência de tratados internacionais — e, consequentemente, do DIP — na antiguidade¹⁶ apenas incorrem em ignorância epistemológica e historiográfica,¹⁷ mas, ainda assim, vamos enfrentar essa questão para que nossa argumentação fique ainda mais coerente. Deixando claro que abordaremos o momento da formação dos Estados modernos em momento subsequente, por ora, *ad argumentandum tantum*, ainda que pudéssemos considerar que aquilo que existiu na antiguidade fosse idêntico ao que hoje chamamos de Estados soberanos e de tratados internacionais, ainda esbarraríamos no fato de que, até meados do século XIX, as normas jurídicas que predominavam nas relações internacionais eram de natureza consuetudinária. Cesar Sepúlveda observa que durante muito tempo sequer havia outras fontes capazes de competir com os costumes:

13 “los usos fluctuantes del derecho consuetudinario en textos formales de legislación escrita bajo la fianza mutua de un contrato solemne. Desde entonces los gobiernos que lo firmaron, si no se constituyeron en tribunal de justicia para sujetar los transgresores a la acción coercitiva de sentencias ejecutorias, contrajeron, por lo menos, la obligación de protestas contra las transgresiones.”

14 “El consuetudinario es en cierta forma la primera piedra del derecho internacional”.

15 “Desde sus orígenes, el contenido del derecho internacional se ha nutrido, principalmente, de la costumbre entre los Estados. Hasta mediados del siglo pasado el ordenamiento jurídico internacional reconocía casi exclusivamente normas jurídicas consuetudinarias”.

É digno de nota o entendimento do cearense Hildebrando Accioly, para quem a supremacia do costume acaba depois da 2ª Guerra Mundial.

16 Francisco Rezek, por exemplo, fala no *tratado* entre Hatusil III e Ramsés II, celebrando a paz entre hititas e egípcios (Rezek, 2011, p. 35).

17 Para uma crítica dos equívocos dos juristas nas abordagens históricas e historiográficas, cf. Teixeira; Gonçalves, 2015 e Gonçalves, 2023.

[...] durante muito tempo, o direito internacional consistia exclusivamente em direito consuetudinário. Praticamente não havia outras fontes concorrentes. No máximo, a doutrina jurídica era o único outro fator que contribuía para a formação de normas jurídicas. Ainda hoje, não existe norma jurídica internacional que se preze e que aspire a uma aplicação geral, que não esteja, de alguma forma, vinculada ao costume; seja porque o costume figura em sua origem, seja porque, para operar — mesmo quando decorrente de um tratado multilateral —, a norma exige um reconhecimento fundamentado, de alguma maneira, no costume¹⁸ (Sepúlveda, 2009. p. 96).

Com o passar do tempo, os tratados, inicialmente os bilaterais e depois os multilaterais, foram aparecendo e ganhando destaque no direito internacional, o que levou à impressão de que o costume se tornaria uma fonte secundária, já que, num primeiro momento, o tratado parece apresentar mais vantagens em relação aos costumes, que podem apresentar a dificuldade de verificação tanto no que se refere ao seu elemento material, a repetição reiterada ao longo do tempo, quanto no que concerne ao seu elemento subjetivo, acreditar que se procede dessa forma porque este é o direito.

Além disso, a partir da obra de Celso Duvivier de Albuquerque Mello é possível identificar, dentre outros os seguintes problemas que parecem ser inerentes aos costumes: a) o costume tende a ser lento e incerto; b) o direito costumeiro tende a traduzir as imposições dos dominantes perante os dominados; c) para Estados em desenvolvimento o tratado seria uma fonte mais apropriada por efetivar, ainda que em tese, a igualdade das partes; d) o tratado seria mais apropriado por poder ser, também em tese, produzido de forma mais rápida (veremos adiante que os costumes podem ser dinâmicos); e) há quem negue o elemento subjetivo e o próprio costume como fonte do direito; f) há quem defenda que seria necessário o consentimento (elemento subjetivo) de todos os Estados para que a soberania seja respeitada; g) é difícil identificar quando uma prática passa de *lege ferenda* para *lege data*; h) o costume não possui métodos precisos de interpretação. (Mello, 2000, p. 277-285).

Nesse cenário, os tratados chegaram a ser vistos por alguns como *fonte por excelência do DIP*, é o caso de Prosper Weil, que afirma:

Tradicionalmente, o tratado é considerado a fonte por excelência do direito internacional. Celebrado entre Estados soberanos em pé de igualdade, constitui a expressão primordial do voluntarismo e a perfeita materialização da natureza horizontal e da descentralização da sociedade de Estados¹⁹ (Weil, 1992, p. 160).

18 “La costumbre internacional merece un amplio tratamiento, ya que durante largas etapas el derecho internacional ha sido sólo derecho consuetudinario. No había prácticamente otras fuentes competidoras. Si acaso, la doctrina era lo único que contribuía a la formación de las reglas de derecho. Aún hoy día no existe regla jurídica internacional que se precie de serlo y que aspire a la generalidad que no esté relacionada con la costumbre de alguna manera, bien porque en su progenie aparezca ésta, bien porque para operar — aun proviniendo de un tratado multilateral — necesita de un reconocimiento fundado de alguna manera en la costumbre”.

19 “Traditionnellement, c’est la convention que l’on tenait pour la source par excellence du droit international. Conclue entre souverains égaux, elle est l’expression privilégiée du volontarisme et l’incarnation parfaite de l’horizontalité et de la décentralisation de la société des Etat”.

Apesar disso, curiosamente, os costumes não perderam totalmente sua importância por pelo menos duas razões: a primeira é que ainda há áreas nas quais há uma relativa ausência de regulamentação por tratados, a segunda é que a partir dos próprios tratados foram criados novos costumes, ainda que indiretamente:

O costume, enquanto fonte de normas gerais de direito internacional, é de origem remota. Nossa disciplina baseava-se primordialmente no costume até o surgimento dos chamados “tratados criadores de normas” — hoje mais conhecidos como tratados normativos —, que se disseminaram paralelamente ao movimento de codificação do direito internacional. Atualmente, subsistem áreas significativas regidas total ou parcialmente pelo costume, tais como a responsabilidade internacional, o procedimento arbitral, a proteção diplomática e, em grande medida, a sucessão de Estados.

[...]

Inicialmente, quando o movimento de codificação do direito internacional ganhava força, parecia que o costume seria relegado a um papel secundário como fonte do direito internacional. Contudo, o próprio processo de codificação e o desenvolvimento progressivo do direito internacional — juntamente com resoluções normativas adotadas pela Assembleia Geral sobre diversas matérias de direito internacional, as quais serviram de base para o surgimento de novas normas consuetudinárias — conferiram-lhe um novo impulso²⁰ (Barboza, 2008, p. 91).

Se as decisões de uma Organização Internacional — que, por si só, já são fonte do DIP — dão origem a novas normas costumeiras, é possível considerar que o tratado que instituiu a referida Organização, indiretamente, está dando origem a novos costumes.

Além disso, é possível inclusive considerar que o fundamento último de um tratado pode ser o costume, por, pelo menos, três razões: a) existe o costume de celebrar tratados e cumpri-los, b) um tratado pode ser revogado por um costume, bastando para isso que ele deixe de ser cumprido, isso se torne uma prática reiterada e as partes assim procedam por acreditar que este é o direito; e, c) as normas convencionais muitas vezes positivam costumes.

Há pelo menos mais um argumento a favor da importância dos costumes no DIP, que é a constatação de que mesmo com os problemas que lhe acometem, como a lentidão, a imprecisão — que Ruy Barbosa chamava de *usos flutuantes* — etc., o costume tem uma tendência a ser geral, enquanto os tratados, mesmo os multilaterais, têm essa tendência à particularidade, na medida em que envolvem apenas as partes pactuantes. Isso é reconhecido mesmo por autores que valorizam os tratados em detrimento dos costumes,

20 “La costumbre, como fuente de reglas generales de DI, es muy antigua. Nuestra disciplina era principalmente consuetudinaria hasta que aparecieron los llamados tratados leyes — hoy mejor conocidos como tratados normativos — que con el movimiento de codificación del DI adquirieron enorme difusión. En la actualidad, quedan todavía áreas importantes enteras o parcialmente consuetudinarias, como por ejemplo la responsabilidad internacional, el procedimiento arbitral, la protección diplomática y en buena medida la sucesión de Estados.

[...]

En un primer momento, cuando se produjo el auge del movimiento de codificación del derecho internacional, pareció que la costumbre iba a ser relegada a un papel secundario como fuente de DI. Sin embargo, el mismo proceso de codificación y desarrollo progresivo del DI y las resoluciones normativas de la Asamblea General sobre varias materias jusinternacionales, que han servido de base para el desarrollo de nuevas costumbres, le dio renovado impulso”.

caso de Prosper Weil, que reconhece, também o fato de que as normas consuetudinárias se tornaram mais dinâmicos, contrariando uma das críticas que lhes eram feitas, a de que eram um meio lento e com pouco dinamismo para a produção de normas:

Elas se tornaram a pedra angular do sistema, a ponto de o costume internacional ser comumente descrito como “geral”, enquanto o direito convencional é relegado ao status de direito “especial”. Além disso, o próprio tratado foi — se não anexado — ao menos ocupado pelo costume. Simultaneamente, a natureza do costume mudou: outrora um processo lento de formação jurídica enraizado na estabilidade e na consolidação, ele agora tende a funcionar como um mecanismo deliberado para a rápida transformação do direito. Antes a personificação de uma certa permanência no direito internacional, o costume busca agora servir como motor de mudança²¹ (Weil, 1992, p. 161).

O costume mantém, portanto, sua importância no DIP. Apesar disso, é inegável que o direito convencional, originalmente fundado nos próprios costumes, cresceu consideravelmente, tanto em importância quanto em número de tratados. Em um processo que culmina na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969.

Todo esse debate em torno da relação entre costumes e tratados mostra como o DIP amadureceu e se consolidou como disciplina. Ainda a propósito das suas fontes, o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça dispõe que:

Artigo 38 - 1. A Corte, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b. O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;
 - c. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d. Com ressalva das disposições do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes assim convierem.

Além do seu conteúdo explicativo, chama atenção a expressão “nações civilizadas”, Francisco Rezek tenta explicá-la como sendo uma referência a todas as nações que possuem uma ordem jurídica. Sem razão. Muito mais acertada é a observação do cearense Hildebrando Accioly, ao notar que a referida expressão é um *anacronismo*. Vamos além: é um anacronismo racista, pois coloca em um patamar de pretensa superioridade determinadas nações em detrimento de outras. Além dessas fontes, a doutrina é

21 “Elle en est devenue la pierre angulaire, au point que le droit international coutumier est couramment qualifié de «général», le droit conventionnel étant réduit au rang d'un droit «particulier». Mieux encore, la convention elle-même a été, sinon annexée, du moins occupée par la coutume. Parallèlement, la coutume a changé de nature: autrefois processus lent de formation du droit par la stabilité et la consolidation, elle tend aujourd'hui à devenir un procédé volontariste de transformation rapide du droit. Naguère incarnation d'une certaine permanence du droit international, la coutume se veut aujourd'hui levier du changement”.

assente em mencionar, também, as decisões das organizações internacionais e os atos unilaterais dos Estados, como sendo fontes do DIP.

4 O OCASO DO DIP E O TRIUNFO DO REALISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS?

Sabemos que o DIP nasce tendo como principais sujeitos os Estados soberanos (Miranda, 1932, p. 127, Miranda, 1987, p. 61), mas o que é este ser e quando ele nasce? Essa é uma questão que precisamos enfrentar para compreender adequadamente o momento em que vivemos, que parece apontar para a decadência do Direito Internacional Público.

O Estado, conforme o concebemos hoje, pode ser considerado uma invenção ocidental moderna. Mesmo autores como Bonavides, que falam em “Estado antigo” e “Estado na Idade Média” medieval, reconhecem que “o Estado Moderno em verdade significa uma nova representação de poder grandemente distinta daquela que prevaleceu em passado mais remoto ou até mesmo mais próximo, como foi o largo período medievo” (Bonavides, 2010, p. 33-34). Isso não significa, evidentemente, que não existam semelhanças entre tal Estado e organizações sociais antigas e medievais, mas é necessário ter em mente que a consolidação dos Estados nacionais remonta a um contexto histórico peculiar, e se relaciona com a produção de teorias que o legitimam²².

Dentre essas teorias, merece destaque a própria ideia de soberania que é a principal característica que distingue o Estado ocidental moderno das organizações sociais que lhe antecederam e que torna necessária a existência de um direito internacional — entre nações soberanas. Sobre esse contexto histórico peculiar, de emergência do Estado e do DIP, vale lembrar que o Estado moderno se diferencia radicalmente de instituições anteriores pelo fato de que, desde o início, ele precisou afirmar seu poder em face de outras potências, como a Igreja, o império romano, e os nobres e as corporações (*cf.* Jellinek, 1914, p. 440, Miranda, 1932, p. 40, Miranda, 1987, p. 90).

Voltando às teorias que fundamentam o Estado ocidental moderno, vale lembrar que muitos autores deixaram textos que fazem referência à soberania ou que, em alguma medida, legitimam o poder soberano do Estado, o que faz com que a soberania seja um conceito cuja paternidade, séculos depois, ainda é disputada.²³ Jens Bartelson (1995), por exemplo, localiza a origem do termo no séc. XIII, na obra de Philippe de Beaumanoir.

22 Em verdade, o primeiro caso de modernidade política parece ter sido Portugal, com a centralização da burocracia, do exército e do sistema fiscal, ainda no séc. XIV, no contexto posterior à Revolução de Avis. Sem embargo, esse processo de centralização de poderes tardaria a se tornar o padrão na Europa, e as repúblicas constitucionais burguesas que temos hoje se consolidariam, sobretudo, a partir das revoluções francesa e estadunidense — para um debate sobre esse processo de formação do Estado ocidental moderno, *cf.* Gonçalves, 2022.

23 Isso aparece, sobretudo, nos questionamentos ao pioneirismo de Bodin, sobre esse assunto, *cf.* Maiolo, 2007, p. 22-23.

Sem embargo de seus antecedentes medievais, a soberania pode ser considerada, portanto, uma formulação teórica eurocêntrica moderna, sobretudo quando pensada em relação ao Estado enquanto pessoa jurídica. Vale lembrar, recorrendo a Bourdieu, que é a *nobreza togada* quem, ao mesmo tempo em que se cria enquanto corpo profissional, cria o próprio Estado (Bourdieu, 2013), uma ficção jurídica que é operante e, portanto, não é totalmente fictícia (Bourdieu, 2014).

Embora alguns autores argumentem que a origem do DIP remonta à antiguidade — posicionamento que já reputamos à ignorância epistemológica e historiográfica —, reafirmamos a nossa opção de abordar tal direito a partir da sua consolidação, junto com o Estado ocidental, na passagem da Idade Média para a Idade Moderna. Sempre é válido lembrar que, nesse contexto, o DIP não se forma por mero capricho, mas como uma necessidade para que os Estados soberanos possam se relacionar da forma menos conflituosa possível. O séc. XXI está atravessando, entretanto, um momento que parece dar sinais de que o DIP pode estar em crise.

As palavras de Putin, ditas em 2022, já no contexto do conflito com a Ucrânia, pareceram chocantes. Na ocasião, ele disse que ou um país é soberano, ou é uma colônia — independentemente de como as colônias são chamadas — e, mesmo sem dar exemplos, deixou claro que se um país ou grupo de países é incapaz de tomar decisões soberanas, então já é uma colônia. Para Putin, a soberania compreende, necessariamente, pelo menos três componentes: I) o componente político-militar, capaz de garantir a segurança interna e externa; II) o componente econômico, segundo o qual o desenvolvimento interno não pode depender de ninguém em termos de tecnologia crítica e outros assuntos relevantes; III) o componente técnico e social, que compreende a capacidade da sociedade de se unir para resolver os desafios nacionais, além do respeito à história, cultura, língua e toda as etnias que partilham o território nacional (Rússia, 2022). As palavras de Putin traduzem um nível de realismo que certamente é compartilhado por muitos estadistas, mas poucos têm coragem de dizê-las tão abertamente.

As recentes ações dos Estados Unidos e outras potências também vêm adotando uma perspectiva realista e colocando o Direito Internacional Público em risco, já havendo quem fale no fim do Direito Internacional Público ou, ao menos, no fim do sistema jurídico formado a partir da ONU. Dentre as ações que geram tais comentários, merecem lembrança, dentre outras: I) a adoção de sanções econômicas contra diversos parceiros comerciais históricos, revelam uma estratégia de “guerra financeira” que utiliza o sistema do Tesouro para exercer pressão sobre setores estratégicos e instituições críticas (Ortiz, 2025, p. 9); II) a invasão da Venezuela, com o subsequente sequestro de Nicolás Maduro, em um ato de terrorismo de Estado, sob o pretexto inicial de combater o narcotráfico, mas com Trump²⁴ confessando abertamente que o objetivo

24 Falamos em Trump, por ser o caso mais recente, mas como observa Wintour (2025), a escolha da expressão ordem baseada em regras pela equipe do ex-presidente Joe Biden, já era reveladora da ambivalência dos Estados Unidos em relação ao DIP.

primordial era o controle direto dos recursos petrolíferos venezuelanos (Rodríguez; Hernández, 2026); III) o ataque e a subsequente guerra contra o Irã, que evidencia a instrumentalização do poder militar para retardar a transição rumo a um sistema multipolar, em clara oposição às normas que regem a soberania estatal (Creuz, 2026).

O realismo nas relações internacionais se refere a um conjunto de teorias que compartilham entre si a visão de que os Estados agem primordialmente em prol de seus próprios interesses. Nessa perspectiva, a política mundial seria uma competição permanente por poder e segurança, em um mundo desprovido de uma autoridade central — como um governo mundial — capaz de impor regras ou garantir a segurança e a sobrevivência de todas as nações.

O realismo pode ser considerado a corrente mais relevante nas relações internacionais, e seu triunfo, no séc. XXI, parece inquestionável. Contando com nomes ilustres — como Maquiavel e Hobbes — dentre os seus precursores, e tendo defensores notáveis como Raimond Aron, Hans Morgenthau e Kenneth Waltz,²⁵ o realismo acabou sendo questionado ao longo do séc. XX. Os avanços da ONU e de outras organizações internacionais, aliado ao triunfo do neoliberalismo — por assim dizer — dentro dos Estados e em outras áreas do conhecimento, fizeram com que intelectuais liberais e idealistas ganhassem espaço considerável na explicação das relações internacionais, mas este avanço parece estar sendo colocado em xeque no séc. XXI, que sinaliza para um triunfo dos realistas, sobretudo em virtude das diversas tensões geopolíticas, como a guerra na Ucrânia e os conflitos no Oriente Médio, além da adoção de sanções unilaterais e do estabelecimento de um Conselho de Paz que pode fragilizar a ONU.

Conforme mencionado, Hobbes é considerado um precursor das teorias realistas nas relações internacionais. Sobre isso, Alberto do Amaral Júnior fala em modelo hobbesiano e em tradição hobbesiana para se referir aos teóricos que compreendem as relações internacionais baseadas na anarquia e no conflito.

Na análise das relações internacionais, é corrente a distinção entre ordem interna e anarquia internacional. Enquanto a ordem interna deriva da concentração de poder no Estado, que cria e aplica as regras jurídicas num espaço territorial determinado, a anarquia internacional surgiria da ausência de autoridade centralizada, superior aos governos nacionais, que detenha, em última instância, o uso legítimo da força.

A tradição hobbesiana ou realista, que no curso dos séculos exerceu profunda influência sobre o estudo e a condução da política externa, compara a Vida internacional ao estado de natureza, onde não há qualquer poder capaz de obrigar os indivíduos a cumprir as regras jurídicas. As relações internacionais são descritas, nesta perspectiva, como estado de guerra de todos contra todos, em que a vitória de certo Estado corresponde, necessariamente, à derrota dos demais. A paz é, assim, o período que medeia entre o término de uma guerra e o início da guerra seguinte.

25 Como se pode ver, não estamos fazendo distinção entre realistas e neorealistas. Grosso modo, a distinção residia no fato de que os realistas fariam uso de concepções essencialistas — como a *natureza humana* ou o *egoísmo* — para explicar a política internacional, ao passo que os neorealistas consideram que as questões estruturais são mais determinantes para as tomadas de posição dos Estados.

Os Estados podem perseguir quaisquer fins, independentemente de restrições morais e jurídicas, que só atuam no plano doméstico. O seu comportamento é ditado por razões de conveniência e oportunidade, de tal sorte que os acordos devem ser mantidos sempre que forem úteis ou convenientes e rompidos quando contrariarem o interesse das partes (Amaral Júnior, 2012, p. 1-2).

Um modelo hobbesiano faz sentido quando se considera que, de fato, nas relações internacionais não houve um contrato para se estabelecer um *Leviatã supraestatal*. É bem verdade que, num dado momento, a ONU parecia caminhar para isso, mas nunca surgiu de fato um ente que tivesse capacidade de impedir um contexto internacional de luta de todos contra todos. Mesmo em tempos atuais, essa inexistência do *soberano supranacional* poderia fazer pensar em um estado de natureza internacional, sobretudo porque, como bem observa Macpherson, o estado de natureza hobbesiano não se refere ao estado do homem primitivo, mas ao homem moderno, caso não houvesse autoridade para fazer valer as leis e os contratos:

[...] O estado de natureza de Hobbes — ou a “condição natural da humanidade” — não diz respeito ao homem “natural” em oposição ao homem civilizado, mas sim a homens cujos desejos são especificamente civilizados; trata-se da condição hipotética na qual os homens, tal como são hoje — com naturezas moldadas pela vida em sociedade civilizada —, se encontrariam necessariamente caso não houvesse um poder comum capaz de mantê-los todos sob controle. [...]. O estado de natureza retrata a maneira como os homens, sendo o que são, necessariamente se comportariam se não houvesse autoridade para fazer cumprir a lei ou o contrato. Dada a natureza apetitiva e deliberativa do homem [...], é assim que eles necessariamente agiriam se a aplicação da lei fosse totalmente suprimida. Esse comportamento seria, inevitavelmente, uma luta incessante de todos contra todos, uma disputa de cada um pelo poder sobre os outros²⁶ (Macpherson, 1990, p. 18-19).

Não deixa de ser tentador, portanto, considerar que o estado de natureza hobbesiano seria homologamente aplicável até mesmo aos Estados contemporâneos. Contudo, a aceitação dessa premissa anárquica e realista equivale à própria negação do Direito Internacional Público, que, como vimos, conquistou avanços notáveis. Em certo sentido, a realidade do DIP é semelhante à do direito interno, que também tem muitas falhas em sua aplicação, mas a maioria ainda parece concordar que se está ruim com ele, seria ainda pior sem ele.

O que propomos, neste ponto, não é a resignação diante das dificuldades contemporâneas, mas a redescoberta dos fundamentos do DIP e a sua consequente implementação a partir de suas bases mais sólidas. Nesse particular, conforme antecipamos, o diálogo com a obra de Ruy Barbosa pode ser bastante

26 “[...] Hobbes’s state of nature or ‘natural condition of mankind’ is not about ‘natural’ man as opposed to civilized man but is about men whose desires are specifically civilized; that the state of nature is the hypothetical condition in which men as they now are, with natures formed by living in civilized society, would necessarily find themselves if there were no common power able to overawe them all. [...].

The state of nature depicts the way in which men, being what they are, would necessarily behave if there were no authority to enforce law or contract. Given the appetitive and deliberative nature of man [...] this is the way they would necessarily behave if law-enforcement were entirely removed. This behavior would necessarily be an incessant struggle of every man with every man, a struggle of each for power over others.”

proveitoso. Sua conferência proferida em Buenos Aires, em 1916, já anunciava os perigos que então se anunciavam ao DIP, sobretudo no que concerne à santificação da guerra, que ele chamava de:

[...] mais absoluta inversão do que se chama direito internacional. Se a guerra é a pedra de toque do justo e do injusto, a arbitragem do lícito e do ilícito, a instância inapelável do direito entre as nações, a guerra é a razão, a absolvição, a canonização de si mesma. Daí o princípio de que a necessidade, na guerra, sobrepuja todas as leis divinas e humanas. Dois elementos compunham o direito internacional: a contraposição de um código de leis à doutrina da necessidade na guerra, e a limitação das exigências da necessidade na guerra pelas normas da humanidade e da civilização. É com isso, justamente, que se acaba, declarando-se peremptoriamente que “a necessidade na guerra prevalece sobre os usos da guerra”²⁷ (Barbosa, 1916, p. 29).

O Águia de Haia, com sua conhecida eloquência, denunciava o que chamou de *descristianização da humanidade* e a substituição da moral jurídica pela lei da força. Para Ruy Barbosa, a solução para a crise do direito internacional residia precisamente no retorno aos seus fundamentos morais e jurídicos, na reafirmação de que “a moral é uma só: a da consciência humana, que não vacila em discernir entre o direito e a força” (Barbosa, 1916, p. 35). O jurista brasileiro compreendia que o DIP não poderia subsistir como mero instrumento das potências mais fortes, mas necessitava recuperar sua vocação normativa e sua capacidade de impor-se como ordem jurídica efetiva. Essa percepção antecipa, com notável precisão, o debate contemporâneo sobre o ocaso do DIP e oferece um caminho para sua superação.

A crise atual do DIP, mais do que evidenciar sua fragilidade, demonstra a necessidade de sua revitalização a partir de seus próprios fundamentos. Como observa Pontes de Miranda, o DIP é a ordem jurídica que distribui as competências aos Estados, o que faz com que, na visão do jurista alagoano, a ordem jurídica estatal não possa ser absoluta, nem suprema (Miranda, 1932, p. 36-41), diante disso, somos forçados a concluir com ele que tal direito não deve ser reduzido a mero reflexo das relações de poder. A distribuição originária de competências pela comunidade internacional não deve ser um ato de vontade dos Estados, mas uma imposição da própria ordem jurídica que os transcende.

Não estamos desconsiderando, evidentemente, o aspecto realista das relações internacionais. Concordamos com a advertência de Ruy Barbosa (1916), no sentido de que os tratados podem ser meros *farrapos de papel*, mas também somos forçados a concordar com ele no sentido de que:

27 “la más absoluta inversión de lo que se llama derecho internacional. Si la guerra es la piedra de toque de lo justo y de lo injusto, el arbitraje de lo lícito y de lo ilícito, la instancia inapelable del derecho entre las naciones, la guerra es la razón, la absolución, la canonización de sí mismo. De ahí el principio de que la necesidad, en la guerra, sobrepuja a todas las leyes divinas y humanas. Dos elementos componían el derecho internacional: la contraposición de un código de leyes a la doctrina de la necesidad en la guerra, y la limitación de las exigencias de la necesidad en la guerra por las normas de la humanidad y la civilización. Es con eso justamente que se acaba, declarando perentoriamente que ‘la necesidad en la guerra prevalece sobre los usos de la guerra.’.”

[...] os tratados são meros farrapos de papel, pois são registrados em papel; de fato, todos os contratos são trapos de papel, uma vez que todos são escritos no papel. Se porque são celebrados no papel, os tratados não passam de farrapos de papel, então nada mais são do que farrapos de papel igualmente as leis, formuladas, decretadas e promulgadas no papel. Se os tratados, porque assumem sua forma visível no papel, são reduzidos a trapos de papel, as constituições, que no papel são pactuadas, não passam de farrapos de papel. Trapos de papel maiores ou menores, mas, ao fim, apenas papel, e em farrapos. De forma que todo o comércio humano, todas as relações da sociedade, todos os direitos e deveres, a família, a pátria, a civilização, o Estado, todo o edifício do mundo racional, feitas as contas, não passam de um amontoado de papel, inútil ou valioso, conforme se trate de serem impostos aos fracos, ou de servir aos fortes. Menos ainda que o papel é a palavra, porque é um sopro; e, sem embargo, em tempos passados, imaginava-se que ela vinculava reis e povos, homens e as forças divinas²⁸ (Barbosa, 1916, p. 59-60).

Como vemos, a Ruy Barbosa não era estranha a visão realista das relações internacionais, ele não desconhecia como o direito escrito pode ser valorizado quando está a serviço dos fortes, e fragilizado quando defende os fracos, mas se isso vale para o DIP, também vale para o direito interno. Apesar disso, não parecemos dispostos a simplesmente abrir mão dele e enveredar em um *estado de natureza hobbesiano*, continuamos empenhados no cumprimento de contratos, na aplicação das leis e na efetividade das constituições, o que nos faz pensar que um empenho semelhante pode ser dedicado, também, ao Direito Internacional Público. Se até o presente momento ele foi insuficiente e, como dissemos, a história do Ocidente é uma história de guerras — e, mais que isso, de racismo, colonialismo e opressão —, isso não significa que, no futuro, as coisas tenham que continuar desta forma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As linhas anteriores abordaram momentos e discursos sobre a origem e sobretudo a consolidação do Estado ocidental moderno e do Direito Internacional Público. Vimos os marcos fundamentais dessa trajetória e como o Direito das Gentes se desenvolveu. Ao longo do trabalho, observamos também as drásticas rupturas impulsionadas no século XX, um período marcado por guerras, pela consolidação das Organizações Internacionais e desenvolvimento do DIP.

Também vimos como as dinâmicas do século XXI e as atuais tensões geopolíticas têm colocado o DIP à prova. A adoção de sanções unilaterais, o controle estratégico de recursos e a eclosão de novos

28 “los tratados son guiñapos de papel, porque se consignan en papeles, trapos de papel son todos los contratos, porque todos sobre papel se escriben. Si porque celebramos en el papel los tratados, no son por eso sino guiñapos de papel, nada más que guiñapos son igualmente las leyes, que en el papel se formulan, decretan y promulgan. Si los tratados, porque reciben en el papel su forma visible, a trapos de papel se reducen, las constituciones, que en el papel se pactan, no pasan de guiñapos de papel. Trapos de papel mayores o menores, pero al fin todo papel, y en guiñapos. De manera que todo el comercio humano, todas las relaciones de la sociedad, todos los derechos y deberes, la familia, la patria, la civilización, el estado, toda la fábrica del mundo racional, bien sumadas las cuentas, no vienen a ser otra cosa sino una trapería de papel, inútil o valioso, conforme se trate de imponer a los flacos, o de servir a los fuertes.

Menos aún que el papel es la palabra, porque es un soplo; y, sin embargo, se imaginaba otrora que ella vincula los reyes y los pueblos, los hombres y los númenes.”

conflitos armados apontam para o que pode ser o ocaso do Direito Internacional Público e o triunfo do realismo nas relações internacionais.

A partir do diálogo com Ruy Barbosa, concluímos, em resposta ao problema do estudo, que a superação da crise do DIP exige uma retomada dos seus fundamentos morais e jurídicos. Se, como adverte o intelectual baiano, os tratados podem ser meros *trapos de papel*, esse raciocínio também acaba sendo válido para toda a nossa organização social, pautada em relações que dependem da *palavra* — linguagem. Isso não significa, evidentemente, que devemos desistir do DIP, assim como não devemos, nem podemos, desistir da vida em sociedade.

É evidente que não desprezamos a dimensão realista das relações internacionais, apenas não somos conformistas. Entendemos que as sombras do passado — guerras, colonialismo, imperialismo, opressão etc. — não configuram um destino inelutável, mas exemplos do que não deve ser repetido. Estamos, portanto, em um cenário no qual a revitalização do DIP se impõe como condição para a própria sobrevivência civilizacional. Por mais paradoxal que isso possa parecer em um primeiro momento, é justamente por serem soberanos e tenderem a adotar estratégias em uma perspectiva realista, que os Estados precisam de um DIP que regule suas relações.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2012.

ARENDT, Hannah. **The origins of totalitarianism**. Orlando: Harcourt Brace & Company, 1976.

BARBOSA, Ruy. **Los conceptos modernos del derecho internacional**. Buenos Aires: J. Trusioy & Son, 1916.

BARBOSA, Ruy. **Pensamento e ação de Rui Barbosa**: organização e seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, 1999.

BARBOZA, Julio. **Derecho internacional público**. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, 2008.

BARTELSON, Jens. **A Genealogy of Sovereignty**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **La nobleza de Estado**: educación de elite y espíritu de cuerpo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional Público e Privado**. Rio de Janeiro: Forense / São Paulo: Método, 2010.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. As origens latino-americanas do controle concentrado de constitucionalidade. **Direito GV**, v. 19, p. 1-35, 2023.

CARR, Edward Hallett. **The Russian Revolution from Lenin to Stalin 1917-1929**. London: Palgrave Macmillan, 2004.

CREUZ, Derek. Duas ordens, uma tensão: o regime que está nascendo e o que se recusa a morrer. **Entreparágrafos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2026. Disponível em <https://entrepargrafos.com.br/artigos/duas-ordens-uma-tensao-o-regime-que-esta-nascendo-e-o-que-se-recusa-a-morrer-QYUauxwyICeaqDx2rPE> Acesso em 01 jul 2026.

DOUCET, Lise. Could Trump's new Board of Peace sideline the struggling UN?. **BBC**, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cn8jj228g2vo>. Acesso em 6 jul. 2026.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa; ALBUQUERQUE FILHO, José Antonio. Ainda o status dos tratados sobre direitos humanos no direito brasileiro: Variações sobre um mesmo tema. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 79, p. 37-54, 2012.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa; ALBUQUERQUE FILHO, José Antonio; MARINHO, Érika de Sá. Os Direitos Humanos e os problemas do ensino jurídico formal. In: Ângela de Alencar Araripe Pinheiro; Verônica Salgueiro do Nascimento; Domingos Arthur Feitosa Petrola. (Orgs.). **Direitos Humanos em movimento: práticas e saberes**. 1ed.Fortaleza: Premium, 2014, p. 273-298.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho Internacional Público**. Trad. Marcela Anzola. México, D.F.: UNAM, 2005.

HOBBS, Thomas. **Elementa philosophica**: de cive. Paris: Johan Jac Flick, 1782.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**: or the matter forme and power of a commonwealth ecclesiastical and civil. Adelaide: The University of Adelaide, 2016.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. Berlin: O. Häring, 1914.

KAREPOVS, Dainis (Coord.). **Catálogo das obras de Ruy Barbosa**. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 2003.

KEGEL, Patrícia Luiza. **Direito Internacional Público e Direito Comunitário nas Constituições nacionais**: a experiência da República Federal da Alemanha. 2000. 281 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2000.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Penguin-Companhia, 2010.

MACPHERSON, Crawford Brough. **The Political Theory of Possessive Individualism**: Hobbes to Locke. Oxford: Oxford University Press, 1990.

MAYER, Arno J. **Politics and diplomacy of peacemaking**: containment and counterrevolution at Versailles, 1918-1919. New York: Alfred A. Knopf, 1967.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Os fundamentos actuaes do direito constitucional**. Rio de Janeiro, Empresa de Publicações Técnicas, 1932.

MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONCAYO, Guillermo R.; VINUESA, Raúl E.; GUTIÉRREZ POSSE, Hortensia D. A. **Derecho Internacional Público**: Tomo I. Buenos Aires: Zavalia, 1990.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em 4 jul. 2026.

ORTIZ, Yazmín Bárbara Vázquez. Estados Unidos: instrumentos económicos, sector privado y geoeconomía (2015-2023). **Norteamérica**, v. 20, n. 2, 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10402694>. Acesso em: 4 jul. 2026.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRÍGUEZ, Alixon David Reyes; HERNÁNDEZ, Massiel Carolina Venegas. Editorial. **Revista Científica Cuadernos de Investigación**, v. 4, p. 1-3, 28 jan. 2026. DOI: 10.59758/rcci.2026.4.e62. Disponível em: <https://publicaciones.unach.cl/index.php/rcci/article/view/e62>. Acesso em: 7 jul. 2026.

SEPÚLVEDA, César. **Derecho Internacional**. México, DF: Porrúa, 2009.

SNYDER, Timothy. *Black earth: the Holocaust as history and warning*. London: The Bodley Head, 2015.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. As evoluções históricas e a ‘istoriografia’ dos juristas: Reflexões sobre o surgimento do judicial review. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, p. 137-164, 2015.

WEIL, Prosper. Le droit international en quête de son identité: cours général de droit international public (Volume 237). In: **Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, The Hague Academy of International Law. 1992. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_ej.9789041102355.011_370 Acesso em 2 jul. 2026.

WINTOUR, Patrick. Into the void: how Trump killed international law. **The Guardian**, 25 dez. 2025. Disponível em <https://www.theguardian.com/law/ng-interactive/2025/dec/25/how-donald-trump-killed-international-law>. Acesso em 5 jul. 2026.

REALIZAÇÃO:

Aurum
EDITORA

CNPJ: 589029480001-12
contato@aurumeditora.com
(41) 98792-9544
Curitiba - Paraná
www.aurumeditora.com